SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 31 de Dezembro de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO XIII | Nº 2899

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2017/2020

PRESIDENTE LICENCIADO: Francisco Nélio Aguiar da Silva – Prefeito do Município de Santarém;

1° VICE – PRESIDENTE E PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: Wagne Costa Machado – Representante Legal do Município de Piçarra;

2° VICE – PRESIDENTE: José Antônio de Azevedo Leão - Prefeito do Município de Breves.

SECRETÁRIO EXECUTIVO: Josenir Gonçalves Nascimento

01-AMAM – Carlos Augusto de Lima Gouvêa (Presidente) – Prefeito de Soure
02-AMATCARAJÁS – Jair Lopes Martins (Presidente) – Prefeito de Conceição do Araguaia
03-AMUNEP – Egilásio Alves Feitosa – (Presidente) Prefeito de Inhangapí
04-AMUCAN – Odair José Farias Albuquerque - Respondendo Interinamente (Prefeito de Terra Santa)
05-AMUT – Rosibergue Torres Campos (Presidente) – Prefeito de Porto de Moz
06-COIMP – Marcos Cesar Barbosa e Silva (Presidente) - Prefeito de São Francisco do Pará
07-CODESEI – Claudio lago (Representante) – Secretário Executivo
08-COMPART – Flavio Marcos Mezzomo (Presidente) – Prefeito de Breu Branco
09-AMCBM (BELO MONTE) – Leila Raquel Possimoser –(Presidente) Prefeita de Placas
10- COPSAL – Jefferson Ferreira de Miranda (Presidente) – Prefeito de Curuçá
11- CISAT – Maria da Graça Medeiros Matos (Presidente) - Prefeita de Nova Ipixuna
12 – CONSÓRCIO TAPAJÓS – Vilson Gonçalves (Presidente) - Prefeito de Aveiro

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 079/2021

PORTARIA nº 079/2021

"**PEDRO PAULO LEÃO DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Capanema no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município."

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a partir de 29 de dezembro de 2021, os Servidores efetivos da Câmara Municipal de Capanema, abaixo descritos, de suas respectivas funções ocupadas na Comissão Permanente de Licitação deste Poder Legislativo Municipal:

NOME	FUNÇÃO	CPF:
KEULE DA SILVA NEVES	PRESIDENTE	842.891.392-72
JUAREZ JUNIOR SOARES FERREIRA	SECRETÁRIO	815.636.472-49
BENEDITO SILVEIRA DE SOUSA	MEMBRO	058.225.132-04

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Capanema, 29 de dezembro de 2021.

PEDRO PAULO LEÃO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Capanema

REGISTRADA E PUBLICADA
NESTA DATA
29.12.2021

Publicado por:
Kawã da Silva Oliveira
Código Identificador:28FCD0AF

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

SECRETARIO GERAL
GABINETE DA PRESIDENTE - ERRATA Nº 055/2021
ERRATA DO EXTRATO DE CONTRATAÇÃO, PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL NO DIA 29 DE DEZEMBRO 2021.

Onde se Lê:
- CNPJ: 12.612.994/0001-86
- Paragominas/PA, 24 DE DEZEMBRO DE 2021

Ler-se:
- CNPJ: 31.157.232/0001-81
- Paragominas/PA, 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Paragominas, Estado do Pará, 30 de dezembro de 2021.

TATIANE HELENA SOARES COELHO
Presidente da Câmara Municipal de Paragominas – PA

Publicado por:
Tadaesque Araujo Guedes
Código Identificador:09D1137E

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2021 – CMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO 039/2021-CMS

A Câmara Municipal de Santarém através de sua pregoeira oficial, faz saber a todos os interessados que realizará procedimento licitatório nos seguintes termos:

Pregão eletrônico SRP nº 018/2021-CMS.
Processo Administrativo nº 039/2021-CMS.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS- TONER E CARTUCHOS ORIGINAIS PARA IMPRESSORAS MODELO XEROX B215, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM.

Início da Sessão de Disputa de Preços: **às 09 hrs do dia 12 de janeiro de 2022**. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).
A íntegra do edital poderá ser obtida no endereço eletrônico: https://www.portaldecompraspublicas.com.br,
licitacaocms2018@gmail.com ou ainda na sala de licitação da Divisão de Licitação da Câmara Municipal de Santarém, situada avenida Doutor Anysio Chaves, n°1001 – Bairro Aeroporto Velho, CEP 68.030-290 em dias úteis, de segunda a sexta, das 08h00 min às 12h00min.
Informações pelo e-mail: licitacaocms2018@gmail.com ou no site do portal da transparência no endereço eletrônico: https://santarem.pa.leg.br/portal-da-transparencia/
Qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e seus anexos deverá ser enviado à Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

Santarém, 30 de dezembro de 2021.

VANESSA GOMES ALMEIDA
Pregoeira
Portaria n° 049/2021-DAF/DRH

Publicado por:
Vanessa Gomes
Código Identificador:51C196F8

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
AVISO DE LICITAÇÃO - FRACASSADA

A Câmara Municipal de Tucumã torna público para conhecimento de todos que a licitação na modalidade **Pregão Eletrônico Nº 001/2021**, Objeto: **Contratação de Empresa especializada em Aquisição de Veículos Automotores, Picape cabine dupla 4x4 0km, para Unidade Gestora, Câmara Municipal de Tucumã**, tipo menor preço por item, cuja sessão pública ocorreu em 24/12/2021 às 11h, *através do Portal de Compras Públicas:* **www.portaldecompraspublicas.com.br,** foi declarada **FRACASSADA**.

WELINGTON FARIA DA COSTA
Presidente da Câmara

Publicado por:
Elisandra Maria da Conceição
Código Identificador:08359B29

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL N° 064/2021, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

DECRETO MUNICIPAL N° 064/2021, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Credenciamento dos Segmentos, Órgãos Públicos, Entidades Civis, Movimentos Sociais e Entidades Ligadas à Educação e Dá Outras Providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 63, VI da Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO a necessidade de institucionalizar mecanismos de planejamento educacional participativo que garantam o diálogo com método e a democracia como fundamento;

CONSIDERANDO as deliberações da Conferência Nacional de Educação de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de traduzir, no conjunto das ações da Secretaria Municipal de Educação, políticas educacionais que garantam a democratização da gestão e a qualidade social da educação;

CONSIDERANDO, por fim, a competência do Município na coordenação da Política Municipal de Educação, articulando os diferentes níveis e sistemas; exercendo função normativa, executiva, deliberativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais; e em atenção à Portaria 1.407 de 14 de Dezembro de 2010, do Ministério da Educação e ao Regimento Interno do Fórum Nacional de Educação;

DECRETA:

Art. 1º. No âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Abaetetuba, fica assegurada a realização do Fórum Municipal de Educação de Abaetetuba/PA, de caráter permanente, com a finalidade de coordenar a Conferência Municipal de Educação; acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações e promover as articulações necessárias entre os correspondentes Fóruns Estadual e Nacional.

Art. 2º. O Fórum Municipal de Educação do Município de Abaetetuba/PA é composto por representantes da Secretaria Municipal de Educação e membros indicados pelas instituições a seguir especificadas:

§ 1º. Segmentos, órgãos públicos e entidades ligadas à educação:

I – Secretaria Municipal de Educação – **SEMEC**;
II – 3ª Unidade Regional de Educação – **3ª URE;**
III – Universidade Federal do Pará – **UFPA**;
IV – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – **IFPA**;
V – Conselho do **FUNDEB**;
VI – Unidade Técnica de Educação Especial – **UTEE**;
VII – Conselho Municipal de Educação;
VIII– Representantes das Escolas Particulares;
IX– Representantes dos Coordenadores Pedagógicos da Rede Municipal;
X - Representantes dos Coordenadores Pedagógicos da Rede Estadual;
XI - Representante dos Gestores da Rede Municipal;
XII - Representante do GRUDA (Gestores da Rede Estadual);
XIII - Representante dos Alunos;
XIV - Representante dos Pais de Alunos;
XV - Clube de Ciências;
XVI - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
XVII - Conselho Municipal da Alimentação Escolar;
XVIII - Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA;
XIX - Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;
XX - Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI;
XXI - Secretaria Municipal de Saúde – SESMAB;
XXII - Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão Sociedade, Estado e Educação do Campo- GEPESEED.

§ 2º. Entidades Civis e Movimentos Sociais:

I - Associação das Pessoas com Deficiência do Município de Abaetetuba **– ADEMA;**
II - Associação dos Remanescentes dos Quilombolas das Ilhas de Abaetetuba – **ARQUIA;**
III - Associação Obras Sociais da Diocese de Abaetetuba;
IV - Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Abaetetuba – **STTRA;**

V - Associação Beneficente de Educação Neurofuncional "Milton Melo";

VI - Sindicato dos trabalhadores em Educação Pública – **SINTEPP;**
VII - Conselho Tutelar Rural;
VIII - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – **APAE;**
IX - Associação dos Remanescentes Quilombolas de Abaetetuba – **ARQUITUBA;**
X - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA;**
XI - Associação da Comunidade remanescente de quilombo do Caeté- **AQUICAETÉ;**
XII - Movimento dos Ribeirinhos das Ilhas e Várzeas de Abaetetuba **– MORIVA-CPT;**
XIII - Associação de Moradores das Ilhas de Abaetetuba – **AMIA;**
XIV - Associação dos Artesões de Brinquedos e Artefatos de Miriti de Abaetetuba –**ASAMAB;**
XV – Igrejas Evangélicas;
XVI – Conselho Tutelas Urbano.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Abaetetuba, 29 de Dezembro de 2021.

FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO
Prefeita Municipal de Abaetetuba

Publicado por:
Evandro Pereira do Nascimento
Código Identificador:B1666FBF

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 617/2021

JOSÉ WANDERLEY BARBOSA MILHOMEM, Secretário Municipal de Saúde do Município de Água Azul do Norte, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor público municipal **PAULO HENRIQUE MARTINS DE MOURA**, portador da carteira de identidade nº 347841 1º Via SSP/TO, e do CPF nº 355.947.563-53, endereço Rua: Cora Coralina, Nº 39, Bela Vista, Motorista CNH D, desta Secretaria Municipal de Saúde, para deslocar-se à cidade de **BELÉM-PA**, realizar o transporte do paciente **ITAMAR DA SILVA ROCHA**, no período de 23 a 26 de dezembro de 2021. Atribuindo-lhe 04 (quatro) diárias, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), perfazendo um total de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme a lei Nº 382/GPMAAN/2013 de 06 de fevereiro de 2013.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal, dia vinte e três do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um.

Publicado por:
Ane Caroline Souza Cardoso
Código Identificador:66697666

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 618/2021

JOSÉ WANDERLEY BARBOSA MILHOMEM, Secretário Municipal de Saúde do Município de Água Azul do Norte, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor público municipal **MÍDIA ALENCAR GARCIA DA SILVA**, portador da carteira de identidade nº 4688016– PC/PA, e do CPF nº 924.441.642-53, endereço Av. Lago Azul, s/nº, Água Azul do Norte, **Técnica de Enfermagem** desta Secretaria Municipal de Saúde, para deslocar-se à cidade de **BELÉM-PA**, para realizar o acompanhamento do paciente ITAMAR DA SILVA ROCHA, nos dias 23 e 24 de dezembro de 2021. Atribuindo-lhe 02 (duas) diárias, de R$ 300,00 (trezentos reais), perfazendo um total de R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme a lei Nº 382/GPMAAN/2013 de 06 de fevereiro de 2013.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal, dia vinte e três do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um.

Publicado por:
Ane Caroline Souza Cardoso
Código Identificador:0E6CF883

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 619/2021

JOSÉ WANDERLEY BARBOSA MILHOMEM, Secretário Municipal de Saúde do Município de Água Azul do Norte, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor público municipal **SHIRLEY DE SOUZA PAZ**, portador da CI-RG nº 3978634 –PC/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 845.468.832-34, residente e domiciliado na Avenida: Carajás, Nº 61, Bairro: Centro, **Motorista** desta Secretaria Municipal de Saúde, para deslocar-se à cidade de **GOIÂNIA-GO**, para realizar o transporte do paciente WZILEY SILVA SIQUEIRA, no período de 24 à 31 de dezembro de 2021. Atribuindo-lhe 08 (oito) diárias, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), perfazendo um total R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme a lei Nº 382/GPMAAN/2013 de 06 de fevereiro de 2013.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal, dia vinte e quatro do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um.

Publicado por:
Ane Caroline Souza Cardoso
Código Identificador:33C16B0F

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 620/2021

JOSÉ WANDERLEY BARBOSA MILHOMEM, Secretário Municipal de Saúde do Município de Água Azul do Norte, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor público municipal **FABRIZIA TENORIO COSTA PEREIRA**, portador da carteira de identidade nº

3567822 3º via – PC/PA, e do CPF nº 633.169.942-20, endereço Rua: Padre DO, Nº 27, Bela Vista, **Técnica de Enfermagem** desta Secretaria Municipal de Saúde, para deslocar-se à cidade de **GOIÂNIA-GO**, para realizar o acompanhamento do paciente **WZILEY SILVA SIQUEIRA**, nos dias 24 e 25 de dezembro de 2021. Atribuindo-lhe 02 (duas) diárias, no valor R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), perfazendo um total de R$ 700,00 (setecentos reais), conforme a lei Nº 382/GPMAAN/2013 de 06 de fevereiro de 2013.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal, dia vinte e quatro de dezembro do ano de dois mil e vinte um.

Publicado por:
Ane Caroline Souza Cardoso
Código Identificador:04124BA0

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 621/2021

JOSÉ WANDERLEY BARBOSA MILHOMEM, Secretário Municipal de Saúde do Município de Água Azul do Norte, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor público municipal **GIOVANE RAMOS DOS SANTOS**, portador da carteira de identidade nº 3433138 – SSP/PA, e do CPF nº 699.646.072-87, endereço Rua: Ketleen Cristina, Nº 505, Bela Vista, **Motorista** desta Secretaria Municipal de Saúde, para deslocar-se a cidade de **BELÉM-PA**, para realizar o transporte do paciente **FRANCISCO CANINDE DA SILVA**, no período de 28 à 31 de dezembro de 2021. Atribuindo-lhe 04 (quatro) diárias, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), perfazendo um total de R$ 1.200,00 (um mil e quinhentos reais), conforme a lei Nº 382/GPMAAN/2013 de 06 de fevereiro de 2013.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal, dia vinte e oito do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um.

Publicado por:
Ane Caroline Souza Cardoso
Código Identificador:13CCD7B4

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 622/2021

JOSÉ WANDERLEY BARBOSA MILHOMEM, Secretário Municipal de Saúde do Município de Água Azul do Norte, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor público municipal **VANILDA SILVA NEVES**, portador da carteira de identidade nº 4007550– PC/PA, e do CPF nº 318.688.602-30, endereço Rua: Ketellen Cristine, S/Nº, Bela Vista, Água Azul do Norte, **Técnica de Enfermagem** desta Secretaria Municipal de Saúde, para deslocar-se à cidade de **BELÉM-PA**, para realizar o acompanhamento do paciente **FRANCISCO CANINDE DA SILVA**, no período de 28 à 31 de dezembro de 2021. Atribuindo-lhe 04 (quatro) diárias, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), perfazendo um total de R$ 1.200,00 (um mil e quinhentos reais), conforme a lei Nº 382/GPMAAN/2013 de 06 de fevereiro de 2013.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal, dia vinte e oito do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um.

Publicado por:
Ane Caroline Souza Cardoso
Código Identificador:067FC73B

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO 278/2021 PREGÃO ELETRÔNICO 010/2021-SEMAF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

EXTRATO DO CONTRATO 278/2021 PREGÃO ELETRÔNICO 010/2021-SEMAF

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO 010/2021, Contratante: Prefeitura Municipal de Belterra/ Secretaria Municipal De Administração, Finanças e Planejamento, CNPJ: 29.578.965/0001-48. OBJETO: **Registro de preço para futura e eventual aquisição de combustível, com fornecimento contínuo fracionado, conforme demanda, para atender a Secretaria Municipal Cultura E Desporto-SEMED, Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E Valorização Dos Profissionais Da Educação-FUNDEB, Secretaria Municipal De Administração, Finanças E Planejamento- SEMAF, Secretaria Do Meio Ambiente E Turismo- SEMAT, Secretaria De Trabalho E Promoção Social-SEMTEPS e Secretaria Municipal De Saúde-SEMSA.** VIGÊNCIA: 01/01/2022 a 31/03/2022. DATA DA ASSINATURA: 29/12/2021

CONTRATO 278/2021: Empresa **JULIA G DE OLIVEIRA**, Nome Fantasia: AUTO POSTO OLIVEIRA, Inscrita no **CNPJ sob nº 35.884.141/0001-07**, **valor total: R$ 118.830,00 (cento e dezoito mil, oitocentos e trinta reais).**

Belterra (PA), 30 de dezembro de 2021.

AMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Secretaria Municipal De Administração, Finanças e Planejamento

Publicado por:
Samara Rodrigues Lira
Código Identificador:790765B1

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE INTENÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ART. Nº 75, INCISO II, § 3º DA LEI Nº 14.133/2021

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO - SEMED** em conformidade com Art. 75, inciso I, § 3º da Lei Federal n.º 14.133/2021, torna público aos interessados que a administração municipal pretende realizar cotação de preços, podendo eventuais interessados apresentarem as propostas no prazo de **3 (três) dias úteis**, a contar desta publicação, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa de acordo com os seguintes requisitos:
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS , CUSTOMIZAÇÃO, ASSESSORIA E SUPORTE TECNICO DE SOFTWARE DE GESTÃO

EDUCACIONAL EXCLUSIVO AO SETOR PÚBLICO PARA INFORMATIZAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO – SEMED.
FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado até em até 30 (trinta) dias subsequente a prestação do serviço, mediante emissão de nota fiscal, devidamente atestada pelo fiscal do contrato.
PRAZO DE ENTREGA: Os serviços deverão ser realizados no prazo de até 07 dias, após a solicitação do setor competente.
PRAZO DE VIGÊNCIA: até 31 de dezembro de 2022

O projeto básico estará a disposição dos interessados no **SITE** da Prefeitura Municipal de Belterra http://www.belterra.pa.gov.br/proposta_semed.php
A proposta de preço deverá ser entregue no Setor de Logistica e Manutenção da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, sito a Vila Americana, nº. 253, Centro, Belterra-PA, CEP 68143-000, no horário das 08:00h às 12:00h e das 13:00h as 17:00h, em dias úteis, ou pelo e-mail: logistica.semed@belterra.pa.gov.br até a data limite.
Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (93) 3558-1178

Belterra-PA, 27 de dezembro 2021.

DIMAIMA NAYARA SOUSA MOURA.
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto
Decreto nº 003/2021

Publicado por:
Natalino Junior p Dos Santos
Código Identificador:D0ECD4F7

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa Nº 7/2021-032 -Na publicação do dia 23/12/2021 pag. 22 onde se lê Contrato nº 20210332, leiam-se Contrato nº 20210336
Na publicação do dia 30/12/2021 pag. 2 Contrato nº 20210051 onde se lê valor total R$ 599.155,20 (quinhentos e noventa e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) leiam-se R$ 677.207,15 (seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e sete reais e quinze centavos)
Na publicação do dia 27/12/2021 pag. 2 Quarto Termo Aditivo ao contrato nº 20210084, onde se lê R$ 69.2015,00 (sessenta e nove mil, duzentos e quinze reais) leiam-se 69.205,00 (sessenta e nove mil, duzentos e cinco reais)
Onde se lê Contrato nº 20210219A leiam-se Contrato nº 20210183

Bom Jesus do Tocantins- PA, 30 de dezembro de 2021

EDITO FAUSTO DA CONCEIÇÃO LIMA-
Pregoeiro

Publicado por:
Tatiane Souza Bendinelli
Código Identificador:97728833

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
PARTES: CONTRATANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO CONTRATADA – JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA - EPP – CNPJ: 20.174.278/0001-92. Resolvem celebrar entre si o primeiro termo aditivo ao contrato N° 326/2021 de Contratação de fornecimento de eletrônicos e material permanente, conforme o recurso proveniente da Emenda nº 202136920006, itens destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social, objeto da Pregão Eletrônico N° 041/2021, com base no 57, § 1º, II, artigo 65, inciso II, Letra "d", da Lei nº 8.666/1993. Finalidade do aditivo: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato para 14/01/2022. Data da assinatura: 23/12/2021. Autorização para o aditivo: Weder Makes Carneiro – Prefeito Municipal de Brasil Novo.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
PARTES: CONTRATANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE: CONTRATADA – GONÇALVES & DIAS LTDA– CNPJ: 07.868.912/0006-33. Resolvem celebrar entre si o segundo termo aditivo ao contrato N° 195/2021 de Contratação de fornecimento parcelado de Combustíveis e Gás de Cozinha (GLP), para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, objeto da Pregão Eletrônico N° 001/2021, com base no 57, § 1º, II, artigo 65, inciso II, Letra "d", da Lei nº 8.666/1993. Finalidade do aditivo: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato para 31/01/2022. Valor total atualizado do contrato: R$ 28.850,00 (Vinte e oito mil e oitocentos reais). Data da assinatura: 23/12/2021. Autorização para o aditivo: Elysson Leonarde Kloss – Secretário Municipal de Saúde.
EXTRATO DE TERMO ADITIVO
PARTES: CONTRATANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE: CONTRATADA – W DA COSTA CAMPOS LTDA – CNPJ: 17.073.738/0001-81. Resolvem celebrar entre si o primeiro termo aditivo ao contrato N° 115/2021 FMS de Contratação de fornecimento de equipamentos e material permanente conforme propostas nºs 11283.607000/1200-05 e 11283.607000/1200-06 referente as Portarias nºs 3.186 e 3.659 do Gabinete do Ministro do Ministérioda Saúde, itens destinados a manutenção das atividades da Hospital Municipal Maria José Biancardi/Secretaria Municipal de Saúde, objeto da Pregão Eletrônico N° 008/2021, com base no 57, § 1º, II, artigo 65, inciso II, Letra "d", da Lei nº 8.666/1993. Finalidade do aditivo: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato para 31/03/2022. Data da assinatura: 23/12/2021. Autorização para o aditivo: Elysson Leonarde Kloss – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
PARTES: CONTRATANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE: CONTRATADA – GMED GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA – CNPJ: 40.222.535/0001-21. Resolvem celebrar entre si o primeiro termo aditivo ao contrato N° 166/2021 FMS de Contratação de prestação de serviços na área da saúde, sendo plantões médicos e de enfermeiros, consultas especializadas, realização de cirurgias, realização de ultrassonografias e outros exames clínicos para atender a demanda dos pacientes do Sistema Único de Saúde no Hospital Municipal Maria José Biancardi, objeto da Pregão Eletrônico N° 014/2021, com base no 57, § 1º, II, artigo 65, inciso II, Letra "d", da Lei nº 8.666/1993. Finalidade do aditivo: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato para 14/01/2022. Data da assinatura: 23/12/2021. Autorização para o aditivo: Elysson Leonarde Kloss – Secretário Municipal de Saúde.

Publicado por:
Jailson Carvalho de Sousa Júnior
Código Identificador:90D0FDB9

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – IDURB
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20218527

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20218527
ORIGEM.....: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0038/2021-IDURB
MODALIDADE.....: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0015/2021

CONTRATANTE.....: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - IDURB
CONTRATADA.....: CONSULTE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
OBJETO.....: contratação de empresa especializada em prestação de serviços de treinamento e Qualificação contínua dos servidores do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.

VALOR TOTAL.....: de **R$ 49.899,96 (Quarenta e Nove Mil, Oitocentos e Noventa e Nove Reais e Noventa e Seis Centavos)**

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício de 2021; 18 – Instituo de Desenvolvimento Urbano; 04.122.1315.2124 – Manter o Instituto de Desenvolvimento Urbano; **3.3.90.35.00 – Serviços de consultoria**.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

VIGÊNCIA.....: 29 de Dezembro de 2021 a 31 de Dezembro de 2022

Publicado por:
Alisson Barbosa Milhoem
Código Identificador:BABB5893

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – IDURB
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20218528

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20218528
ORIGEM.....: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0039/2021-IDURB
MODALIDADE.....: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0016/2021
CONTRATANTE.....: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - IDURB
CONTRATADA.....: URBAN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
OBJETO.....: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços na elaboração de Projeto Urbanístico e Arquitetônico de parcelamento de solo pra finalidade de Regularização fundiária - REURB, nos moldes da Lei Federal 13.465/2017 e Decreto Federal 9310/2018, Lei Municipal 920/2020 em núcleos urbanos informais, através de medidas técnicas, administrativas, ambientais e urbanísticas no Município de Canaã dos Carajás.

VALOR TOTAL.....: R$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil Reais).

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício de 2021; 18 – Instituo de Desenvolvimento Urbano; 15 452 1416 2.130 – Manter o Programa Canaã Meu Lugar IDURB; 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

VIGÊNCIA.....: 30 de Dezembro de 2021 a 29 de Dezembro de 2022

Publicado por:
Alisson Barbosa Milhoem
Código Identificador:72F01F3C

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – IDURB
TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL

Aos 30 (trinta) dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e um, de um lado, o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, localizado na Avenida São João, 41–C, no bairro Jardim Europa I, CEP: 68.573-000, no município de Canaã dos Carajás – PA, representado nesse ato pelo Sr. **Alisson Barbosa Milhomem**, brasileiro, residente e domiciliado no município de Canaã dos Carajás – PA, portador da Carteira de Identidade n.° 11237236 SSP/MT, inscrito no CPF, sob o n.° 966.261.271-87, PRESIDENTE DA AUTARQUIA, e de outro lado a empresa, **WH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ n° 21.756.037/0001-14, situada à Avenida Tocantins, n.º 1030 - 2º Andar Sala 2 e 3, Bairro Novo Horizonte, Cep.: 68.503-660, no município de Marabá- PA, representada pelo Sr. **Wanderlei Vanz**, brasileiro, casado, contador, CRC/PA 021495/0-7, Identidade nº 2292534 SSP/PA, inscrito no CPF nº 319.862.692-72, doravante denominadas **DISTRATANTES**, resolvem **RESCINDIR AMIGAVELMENTE** o Contrato n.º **20211860**, a partir do dia 30 de Dezembro de 2021, com amparo na Cláusula Nona do Contrato, e nas disposições do 79, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Canaã dos Carajás–PA, 30 de Dezembro de 2021.

Instituto de Desenvolvimento Urbano - IDURB
ALISSON BARBOSA MILHOMEM
Presidente
Portaria–GP nº 267/2021
Contratante

WH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-ME
CNPJ n° 21.756.037/0001-14

WANDERLEI VANZ
CPF n° 319.862.692-72
Contratada

Publicado por:
Alisson Barbosa Milhoem
Código Identificador:D4F1109E

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – IDURB
EXTRATO DA ATA DE REGSITRO DE PREÇOS

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº **20218529** do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, decorrente do Pregão Presencial (SRP) nº 004/2021. Fornecedor Beneficiário: **AGRISUL MÁQUINAS AGRICOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o n.º **23.712.066/0001-00**. Objeto: **Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de arames e estacas para construção de cercas para Fechamento de áreas públicas institucionais do município de Canaã dos Carajás – PA.**
Conforme quantidades constante no anexo do edital. Itens conforme termo de referência, registrado.
Valor Global Registrado R$ 369.873,60 (Trezentos e Sessenta e Nove Mil, Oitocentos e Setenta e Três Reais e Sessenta Centavos).
Data da assinatura: 30/12/2021.
Vigência: 30/12/2021 a 29/12/2022.

Publicado por:
Alisson Barbosa Milhoem
Código Identificador:D3DC2B29

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – IDURB
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20218530

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20218530
ORIGEM.....: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0028/2021-IDURB

MODALIDADE.....: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 0004/2021

ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 20218529
CONTRATANTE.....: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - IDURB
CONTRATADA.....: AGRISUL MÁQUINAS AGRICOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI
OBJETO.....: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de arames e estacas para construção de cercas para Fechamento de áreas públicas institucionais do município de Canaã dos Carajás – PA

VALOR TOTAL.....: R$ 369.873,60 (Trezentos e Sessenta e Nove Mil, Oitocentos e Setenta e Três Reais e Sessenta Centavos)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício de 2021; 18 – Instituo de Desenvolvimento Urbano; 04.122.1315.2124 – Manter o Instituto de Desenvolvimento Urbano; 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

VIGÊNCIA.....: 31 de Dezembro de 2021 a 30 de Dezembro de 2022

Publicado por:
Alisson Barbosa Milhoem
Código Identificador:FC0A1954

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 702, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA, ESTADO DO PARÁ, A POLÍTICA DE INCENTIVO À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que a polícia sanitária dispõe de um elastério muito amplo e necessário à adoção de normas e medidas especificas, requeridas por situações de perigo presente ou futuro que levem ou ameacem lesar a saúde e a segurança dos indivíduos e da comunidade;

CONSIDERANDO, então, que o Poder Público dispõe de largo discricionarismo na escolha e imposição de limitações de higiene e segurança, em defesa da população;

CONSIDERANDO que o art. 3° da Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, permanece em vigor por força da decisão cautelar proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal e que o inciso III, alínea "d" da mencionada lei preconiza que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do corona vírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que os servidores e empregados devem proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública;

CONSIDERANDO, por fim, que os direitos à vida e à saúde contemplados nos arts. 5°, 6° e 196 da Constituição Federal devem prevalecer em relação liberdade de consciência e de convicção filosófica individual;

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA, no uso de suas atribuições legais e, principalmente, considerando o que dispõe os artigos 23, inciso II e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de incentivo à Vacinação contra a covid-19, a qual tem como objetivos:

I — garantir a possibilidade de imunização de toda a população acima de 12

(doze) anos de idade no Município de Capanema — PA;

II — possibilitar a retomada total de todas as atividades culturais, religiosas,

econômicas, esportivas e sociais no âmbito do Município de Capanema;

III — diminuir o ônus resultante da adoção de medidas não-farmacológicas voltadas para o combate ao contágio da covid-19 e;

IV — Normalizar as estruturas de atendimento do Sistema Único de Saúde e da rede privada de saúde.

Art. 2°. São instrumentos da Política Municipal de incentivo à Vacinação contra a covid-19:

I — a aplicação da vacina, adquirida pelo Estado do Pará, na forma da Lei Federal n° 14.124, de 10 de março de 2021;

II — a realização de campanhas de esclarecimento sobre a importância da imunização;

Ill — o estabelecimento de protocolos específicos de vacinação para servidores públicos municipais e profissionais da saúde,

IV — o licenciamento condicionado para funcionamento de estabelecimentos e eventos em virtude da vacinação.

Art. 3°. O licenciamento condicionado em virtude da vacinação é a liberação para o funcionamento de estabelecimento e realização de eventos, ao passo que, para o exercício de suas atividades é necessário que os presentes tenham recebido, ao menos, uma dose das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a covid-19, a partir do décimo quarto dia de aplicação do imunizante.

§1°. Estão sujeitos ao disposto neste artigo os estabelecimentos e/ou eventos que envolvam espaços confinados, sem possibilidade de ventilação, com grandes aglomerações, tais como:

I - shows, casas noturnas e boates com lotação superior a 50 (cinquenta) pessoas;

II - clubes, bares e restaurantes com lotação superior a 30 (trinta) pessoas;

IV - realização de eventos esportivos amadores ou profissionais com público maior do que 100 (cem) pessoas;

V - demais reuniões e eventos, privados ou públicas, com lotação superior a 300 (trezentas) pessoas, ainda que realizada em espaço aberto, excetuadas as de cunho religioso ou educacional;

§2°. A comprovação da vacinação será feita pela apresentação do cartão de vacinação, por certificado emitido pelo Ministério da saúde ou pelo aplicativo "Conecte SUS", associado ao documento de identidade oficial com foto.

§3°. A presença de pessoa não vacinada poderá ser possível, desde que:

I - comprovado, por atestado médico, a impossibilidade de administração de quaisquer das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a covid-19; ou;
II - reste demonstrado, através do calendário vacinal, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, que a primeira dose vacina ainda não foi disponibilizada para a sua categoria.

§4°. Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior será necessária a apresentação de exame rT-Pcr negativo, realizado nas últimas 72 horas.

§5°. Também será exigida a apresentação de exame rT-Pcr negativo, realizado nas últimas 72 horas, caso não tenha decorrido 14 (quatorze) dias de aplicação da primeira dose do imunizante.

Art. 4°. Os servidores e empregados públicos municipais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito do Município de Capanema, inseridos no grupo elegível para imunização contra a COVID-19 deverão submeter-se à vacinação.

§1°. A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 caracteriza falta disciplinar do servidor, passível das sanções dispostas, respectivamente, no Estatuto do Servidor Público Municipal c/c Lei Federal n° 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como pode vir a ser enquadrada nos crimes previstos no artigo 268 e 330 do Código Penal.

§2°. Caberá as Secretarias de Saúde e Administração a realização de levantamento dos servidores que, sem justa causa, não se vacinaram, adotando as providências legais e regulamentares pertinentes.

Art. 5°. A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir normas complementares para execução das disposições deste Decreto, com suporte da Assessoria Jurídica.

Art. 6°. Os preceitos preconizados neste Decreto deverão ser observados pelos titulares dos demais entes da Administração Indireta, cabendo, ainda, aos titulares dos órgãos e entes da Administração Municipal garantir que tais princípios sejam observados pelos prestadores de serviços.

Art. 7°. O profissional de saúde, em atuação na rede pública ou privada, que não atender ao protocolo especifico de vacinação, deve ser objeto de representação, pela Prefeitura Municipal de Capanema, junto ao órgão de fiscalização profissional correspondente.

Art. 8°. Os estabelecimentos e/ou eventos que não se encontram inseridos no rol previsto no art. 3°, §1° do presente decreto, estão sujeitos à fiscalização de natureza educativa.

Art. 9°. Permanece determinado, até que haja mais de 80% da população municipal com a vacinação completa, que somente é permitida a circulação de pessoas nas ruas, avenidas e logradouros públicos do Município, como também, a circulação de pessoas nos comércios essenciais, não essenciais e informais de Capanema, **se essas estiverem portando máscaras de proteção individual de qualquer espécie ou elaboração**, de modo que o descumprimento da presente determinação configurará prática de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal n° 6.437, de 20 de agosto de 1977, e de crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 10. Ficam suspensas, até ulterior deliberação:

I — as festas de natal, final de ano e carnaval realizadas pelo Poder Público;

II — quaisquer outros eventos festivos realizados pelo Poder Público.

Parágrafo único. As demais festas e eventos de natal e final de ano realizadas em bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, boates e similares, assim como a realização de festas e confraternizações de qualquer natureza em clubes, condomínios, hotéis, igrejas, além de shows musicais e pirotécnicos, em ambientes abertos ou fechados, com ou sem cobrança de ingresso, deverão observar, para a sua realização, o protocolo sanitário Municipal/Estadual e exigir de **TODOS** os presentes/convidados/públicos o comprovante de vacinação, sob pena de interdição e outras medidas cabíveis no presente decreto.

Art. 11. O Prefeito Municipal, a Secretária de Saúde, os membros da vigilância sanitária, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I — Advertência;

II — Multa diária de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e

Ill — Multa diária de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV — Embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo Único. A aplicação das sanções administrativas acima especificadas possuem baliza subsidiária na Lei Federal n° 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 12. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), para o cumprimento das medidas assinaladas neste Decreto, deverão aplicar as sanções previstas no art. 28 do Decreto Estadual n. 800, de 31 de maio de 2020, caso sejam necessárias.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Município, o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus na população.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Município de Capanema. Estado do Pará, em 15 de dezembro de 2021.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS
Prefeito Municipal de Capanema

Publicado por:
Antonio Neverton da Costa
Código Identificador:1A4B22BE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 706, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor Francisco Ferreira Freitas Neto, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e com fundamento especial no art. 103, I da Lei Orgânica do Município de Capanema.

DECRETA:

Art. 1º- Exonerar o servidor **Eliel da Silva Marques,** portador do CPF/MF nº 424.354.552-91, do Cargo em Comissão de Assessor Especial III, lotado no Gabinete do Prefeito.

Art. 2º- O Presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 20 de dezembro de 2021.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
Em, 20 / 12 / 2021.

ANTONIO MARIA DE NAZARÉ MOREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 002/21

Publicado por:
Antonio Neverton da Costa
Código Identificador:05CB60F4

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 707, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor Francisco Ferreira Freitas Neto, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e com fundamento especial no art. 103, I da Lei Orgânica do Município de Capanema.

DECRETA:

Art. 1º- Exonerar o servidor **Luiz Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.652.402-59 e RG nº 4310207, do Cargo em Comissão de Assessor Especial II, lotado no Gabinete do Prefeito.

Art. 2º- O Presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 20 de dezembro de 2021.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
Em, 20 / 12 / 2021.

ANTONIO MARIA DE NAZARÉ MOREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 002/21

Publicado por:
Antonio Neverton da Costa
Código Identificador:4F880011

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 708, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor Francisco Ferreira Freitas Neto, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e com fundamento especial no art. 103, I da Lei Orgânica do Município de Capanema.

DECRETA:

Art. 1º- Nomear nos termos do art. 24, II da Lei Municipal nº 4.790 de 03 de julho de 1990 e Lei nº 6.433/2019, o senhor **Eliel da Silva Marques**, inscrito no CPF/MF sob o nº 424.354.552-91, para exercer o cargo em Comissão de Assessor Especial II, lotado no Gabinete do Prefeito.

Art. 2º- O Presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 20 de dezembro de 2021.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
Em, 20 / 12 / 2021.

ANTONIO MARIA DE NAZARÉ MOREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 002/21

Publicado por:
Antonio Neverton da Costa
Código Identificador:A782CC77

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 709, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor Francisco Ferreira Freitas Neto, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e com fundamento especial no art. 103, I da Lei Orgânica do Município de Capanema.

DECRETA:

Art. 1º- Nomear nos termos do art. 24, II da Lei Municipal nº 4.790 de 03 de julho de 1990 e Lei nº 6.433/2019, o senhor **Luiz Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.652.402-59 e RG nº 4310207, para exercer o cargo em Comissão de Assessor Especial III.

I, lotado no Gabinete do Prefeito.

Art. 2º- O Presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 20 de dezembro de 2021.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
Em, 20 / 12 / 2021.

ANTONIO MARIA DE NAZARÉ MOREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 002/21

Publicado por:
Antonio Neverton da Costa
Código Identificador:BDF01425

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PORTARIA Nº 498, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor Francisco Ferreira Freitas Neto, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e com fundamento especial no art. 103, I da Lei Orgânica do Município de Capanema.

CONSIDERANDO, o ofício nº 853/2021-SEMED, de 1º de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO, o ofício nº 921/2021-SEMAS/GAB, de 03 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º- Revogar, em consonância com o Capítulo XIV, disposto no Art. 53 da Lei nº 9.784/99, a Portaria **nº 400/2021**, que concede a cessão para a Secretaria Municipal de Educação, da servidora efetiva **Antonia do Socorro Otero da Silva**, matrícula nº 142200-6, auxiliar de serviços gerais, portadora do CPF/MF nº 633.054.102-72 e RG n° 3696163 PC/PA, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º- A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30 de novembro de 2021.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 07 de dezembro de 2021.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada
Em, 07 / 12 / 2021.

ANTONIO MARIA DE NAZARÉ MOREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto Nº 002/21

Publicado por:
Antonio Neverton da Costa
Código Identificador:73331B4A

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 489, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor Francisco Ferreira Freitas Neto, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e com fundamento especial no inciso II, alínea "g", Art. 103 da Lei Orgânica do Município de Capanema.

CONSIDERANDO, o disposto no art. 97, III, da Lei Municipal nº 4.790, de 03 de julho de 1990, e Laudo Médico anexo ao requerimento protocolado sob o nº 3.952/2021,

CONSIDERANDO, o memorando n° 056/2019 – PGM/PMC, datado de 25 de julho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º- Conceder**,** 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade a servidora efetiva, senhora **Caroline Oliveira Rosário**, matrícula nº 141458-5, CPF nº 002.792.762-81, RG nº 5476245, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 05 de novembro de 2021.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 18 de novembro de 2021.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada

Em, 18 / 11 / 2021.

ANTONIO MARIA DE NAZARÉ MOREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto Nº 002/21

Publicado por:
Antonio Neverton da Costa
Código Identificador:9A37008C

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 499, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor Francisco Ferreira Freitas Neto, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e com fundamento especial no inciso II, alínea "a", Art. 103 da Lei Orgânica do Município de Capanema.

CONSIDERANDO, o ofício nº 853/2021-SEMED, de 1º de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO, o ofício nº 921/2021-SEMAS/GAB, de 03 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º- Transferir a servidora efetiva **Antonia do Socorro Otero da Silva**, matrícula n.º 142200-6, inscrita no sob o n.º CPF 633.054.102-72 e RG n.º 3696163 PC/PA, Auxiliar de Serviços Gerais, em consonância com o art. 56, inciso II da Lei 4.790/90 (Estatuto do Funcionalismo Público), da Secretaria Municipal de Assistência Social para a Secretaria Municipal de Educação.
Art. 2º- A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2021.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 07 de dezembro de 2021.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada
Em, 07 / 12 / 2021.

ANTONIO MARIA DE NAZARÉ MOREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 002/21

Publicado por:
Antonio Neverton da Costa
Código Identificador:2F1D1956

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 500, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor Francisco Ferreira Freitas Neto, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e com fundamento especial no inciso II, alínea "g", Art. 103 da Lei Orgânica do Município de Capanema.

CONSIDERANDO, o disposto no art. 97, III, da Lei Municipal nº 4.790, de 03 de julho de 1990, e Laudo Médico anexo ao requerimento protocolado sob o nº 4.094/2021,

CONSIDERANDO, o memorando n° 056/2019 – PGM/PMC, datado de 25 de julho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º- Conceder**,** 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade a servidora efetiva, senhora **Elizama Martins de Sousa**, matrícula nº 141750-9, CPF nº 023.694.492-41, RG nº 7056877, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2021.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 07 de dezembro de 2021.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada
Em, 07 / 12 / 2021.

ANTONIO MARIA DE NAZARÉ MOREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto Nº 002/21

Publicado por:
Antonio Neverton da Costa
Código Identificador:08F0B0B3

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 502, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor Francisco Ferreira Freitas Neto, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e com fundamento especial no art. 103, II da Lei Orgânica do Município de Capanema.

CONSIDERANDO, o requerimento protocolado sob nº 4.124/2021, de 13 de dezembro de 2021,

RESOLVE:
Art. 1º - Exonerar a pedido o servidor efetivo **Antonio Erinaldo da Silva Martins**, RG nº 5102741 2ª Via PC/PA e CPF nº 892.195.112-15, do cargo efetivo de Professor de Educação Básica II, lotado na Secretária Municipal de Educação.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 30 de dezembro de 2021.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 13 de dezembro de 2021.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada
Em 13 / 12 / 2021.

ANTONIO MARIA DE NAZARÉ MOREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto Nº 002/21

Publicado por:
Antonio Neverton da Costa
Código Identificador:E41E64AC

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 508, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor Francisco Ferreira Freitas Neto, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e com fundamento especial no inciso II, alínea "g", Art. 103 da Lei Orgânica do Município de Capanema e tendo em vista a cópia Certidão de Casamento anexa ao Requerimento Protocolado sob nº 2.677/21.

CONSIDERANDO, o requerimento protocolado sob o nº 2.677/21, de 16 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º- RETIFICAR, o nome de casada da servidora senhora **RESUNILDE DO CARMO SOUZA GALDINO,** para o nome de solteira **RESUNILDE DO CARMO SOUZA**, ocupante do cargo efetivo de Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º- A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 20 de dezembro de 2021.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada
Em, 20 / 12 / 2021.

ANTONIO MARIA DE NAZARÉ MOREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 002/21

Publicado por:
Antonio Neverton da Costa
Código Identificador:E2E718CB

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 509, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor Francisco Ferreira Freitas Neto, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e com fundamento especial no art. 103, II da Lei Orgânica do Município de Capanema.

CONSIDERANDO, o requerimento protocolado sob nº 4.193, de 20 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido a servidora efetiva **Giuliane Vieira Queiroz**, matrícula nº 140562-4, CPF/MF nº 010.365.762-21 e RG nº 6127618, do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 20 de dezembro de 2021.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada

Em 20 / 12 / 2021.

ANTONIO MARIA DE NAZARÉ MOREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto Nº 002/21

Publicado por:
Antonio Neverton da Costa
Código Identificador:A915494D

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
DECRETO Nº 700, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Nomeação dos membros para composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente – Biênio 2021/2023.

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista a solicitação feita através do Ofício nº 397/2021-GAB/SEMMA, de 09 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º. Fica homologada a nomeação dos Conselheiros Titulares e Suplentes abaixo relacionados para comporem o Conselho Municipal do Meio Ambiente, para o biênio 2021/2023:

REPRESENTANTES DE ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Titular: Elcio Pereira Ribeiro
Suplente: Leila Diana Pontes Melo
Câmara Municipal de Capanema
Titular: Robson Alves de Sousa
Suplente: Paulo Afonso Oliveira Damasceno

Secretaria Municipal de Saúde
Titular: Letícia Raiol Leal
Suplente: Renata dos Santos Nascimento

Secretaria Municipal de Agricultura
Titular: Marcus Rhenan Pessoa Vilela
Suplente: Leonardo Perote da Silva

Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação
Titular: Hildenor Costa Almeida
Suplente: Miguel Genilson da Conceição Silva

Secretaria Municipal de Educação
Titular: Milena Rosele da Silva
Suplente: Edizeuda Ferreira Brandão

Secretaria Municipal de Industria, Comércio, Turismo e Mineração
Titular: Marcelo Pierre Rimes Acácio
Suplente: Lêda Francisca Camêlo Araújo

Representante de órgão da Esfera Estadual/Federal presente no município (mandato compartilhado)
Titular: Mario Cirino de Freitas/EMATER-PA – Esloc. Capanema
Suplente: Laís Costa Brito/Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA

REPRESENTANTES DE ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS:

Associação de Trabalhadores Autônomos em Reciclagem de Coleta de Lixo de Capanema - ATRARC
Titular: Mauro de Oliveira Menezes
Suplente: Maria da Conceição de Sousa Menezes

Associação dos Produtores Rurais e Apicultores da Comunidade de Igarapé-Apara - ASPRUCIA
Titular: Rubeni Francisco de Oliveira
Suplente: Rui Pereira Farias

Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Curral Velho - APPRCV
Titular: Jose Barreto Quadros
Suplente: Edielson Oliveira Carvalho

Sociedade de Obras Sociais da Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (Abrigo de Idosos Santo Antônio)
Titular: Emmanuel Augusto do Nascimento Junior
Suplente: José Afonso Oliveira de Sousa

Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Capanema
Titular: José Luiz da Silva Rodrigues
Suplente: Rodrigo Silva Farias

Associação dos Trabalhadores da Coleta Seletiva e Reciclagem do Estado do Pará - ATCSEPA
Titular: Paulo Almeida de Souza
Suplente: Evandro Correa de Jesus

Associação dos Moradores do Bairro Aparecida
Titular: José Ronaldo da Silva Mendes
Suplente: Deny Joely Pinto Mendes

Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro
Titular: Williames Faro Ribeiro
Suplente: Raylan Costa de Oliveira

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 10 de novembro de 2021.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ONDÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 09 de dezembro de 2021.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Publicado e registrado

Em 09 / 12 / 2021.

ANTONIO MARIA DE NAZARÉ MOREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto Nº 002/21

Publicado por:
Antonio Neverton da Costa
Código Identificador:14A49CAF

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DECRETO Nº 698, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor Francisco Ferreira Freitas Neto, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e com fundamento especial no art. 103, I da Lei Orgânica do Município de Capanema.
CONSIDERANDO o ofício n.º 220/2021/SEPLAN, de 29 de novembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º- Exonerar o senhor **Felipe Acácio Moreira**, portador do CPF/MF n° 842.438.482-20, RG nº 6317612 PC/PA, do Cargo em Comissão de Chefe do Departamento de Produção e Organização, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 2º- O Presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30 de novembro de 2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 06 de dezembro de 2021.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
Em, 06 / 12 / 2021.

ANTONIO MARIA DE NAZARÉ MOREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 002/21

Publicado por:
Antonio Neverton da Costa
Código Identificador:DADB07E2

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DECRETO Nº 699, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor Francisco Ferreira Freitas Neto, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e com fundamento especial no art. 103, I da Lei Orgânica do Município de Capanema.
CONSIDERANDO, o ofício nº 221/2021/SEPLAN, de 1º de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º - Nomear nos termos do art. 24, II, da Lei Municipal 4.790, de 03 de julho de 1990 e lei nº 6.433/19, a senhorita **Elvira Nascimento Magalhães Barros**, portadora do CPF/MF n° 885.186.392-04, RG nº 4895940 SSP/PA, para exercer o Cargo em Comissão de Diretora do Departamento de Produção e Organização, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 2º- O Presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 06 de dezembro de 2021.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
Em, 06 / 12 / 2021.

ANTONIO MARIA DE NAZARÉ MOREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto Nº 002/21

Publicado por:
Antonio Neverton da Costa
Código Identificador:7C920812

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 503, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor Francisco Ferreira Freitas Neto, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e com fundamento especial no art. 103, II da Lei Orgânica do Município de Capanema.

CONSIDERANDO, o requerimento protocolado sob nº 4.143/2021, de 14 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido a servidora efetiva **Joana de Azevedo Pinheiro**, matricula nº 141663-4, CPF nº 031.764.002-09 e RG nº 7207602 2ª Via PC/PA, ocupante do cargo de Fonoaudióloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 16 de dezembro de 2021.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 14 de dezembro de 2021.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada

Em 14 / 12 / 2021.

ANTONIO MARIA DE NAZARÉ MOREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto Nº 002/21

Publicado por:
Antonio Neverton da Costa
Código Identificador:138CC7F4

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 506, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor Francisco Ferreira Freitas Neto, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e com fundamento especial no art. 103, II da Lei Orgânica do Município de Capanema.

CONSIDERANDO, o requerimento protocolado sob nº 4.169/2021, de 15 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido a servidora efetiva **Mirian Carolina da Silva Soares**, matricula nº 141987-0, CPF nº 032.414.452-08 e RG nº 7234904 PC/PA, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 15 de dezembro de 2021.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada

Em 15 / 12 / 2021.

ANTONIO MARIA DE NAZARÉ MOREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto Nº 002/21

Publicado por:
Antonio Neverton da Costa
Código Identificador:AF4BD179

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DECRETO N° 705, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

REVOGA O DECRETO 702/2021 E INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA, ESTADO DO PARA A POLÍTICA DE INCENTIVO À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que a polícia sanitária dispõe de um elastério muito amplo e necessário à adoção de normas e medidas especificas, requeridas por situações de perigo presente ou futuro que levem ou ameacem lesar a saúde e a segurança dos indivíduos e da comunidade;

CONSIDERANDO, então, que o Poder Público dispõe de largo discricionarismo na escolha e imposição de limitações de higiene e segurança, em defesa da população;

CONSIDERANDO que o art. 3° da Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, permanece em vigor por força da decisão cautelar proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal e que o inciso Ill, alínea "d" da mencionada lei preconiza que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do corona vírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que os servidores e empregados devem proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública;

CONSIDERANDO, por fim, que os direitos à vida e à saúde contemplados nos arts. 5°, 6° e 196 da Constituição Federal devem prevalecer em relação liberdade de consciência e de convicção filosófica individual;

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA, no uso de suas atribuições legais e, principalmente, considerando o que dispõe os artigos 23, inciso ll e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de incentivo à Vacinação contra a covid-19, a qual tem como objetivos:

I - garantir a possibilidade de imunização no Município de Capanema - PA de toda a população elegível, de acordo com a autorização expedida pela ANVISA e Ministério da Saúde;

II - possibilitar a retomada total de todas as atividades culturais, religiosas,
econômicas, esportivas e sociais no âmbito do Município de Capanema;

Ill - diminuir o ônus resultante da adoção de medidas não-farmacológicas voltadas para o combate ao contágio da covid-19 e;

IV - Normalizar as estruturas de atendimento do Sistema Único de Saúde e da rede privada de saúde.

Art. 2°. São instrumentos da Política Municipal de incentivo à Vacinação contra a covid-19:

I - a aplicação da vacina, adquirida pelo Estado do Pará, na forma da Lei Federal n° 14.124, de 10 de março de 2021;

II - a realização de campanhas de esclarecimento sobre a importância da imunização;

Ill - o estabelecimento de protocolos específicos de vacinação para servidores públicos municipais e profissionais da saúde;

IV - o licenciamento condicionado para funcionamento de estabelecimentos e eventos em virtude da vacinação, nos limites de sua competência.

Art. 3º. O licenciamento condicionado em virtude da vacinação, nos limites da competência municipal, é a liberação para o funcionamento de estabelecimento e realização de eventos, ao passo que, para o exercício de suas atividades é necessário que os presentes (nos estabelecimentos e eventos) tenham feito o esquema vacinal completo (duas doses ou dose única, dependendo do imunizante), com uma das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a covid-19.

§1°. Estão sujeitos ao disposto neste artigo os seguintes estabelecimentos e/ou eventos, independentemente do número de pessoas e da capacidade de lotação:

I - shows, casas noturnas e boates;

II - clubes, balneários, teatros, bares, restaurantes, academia de ginastica e afins e equipamentos turísticos;

IV - realização de eventos esportivos amadores ou profissionais;

V - demais reuniões, eventos e festas, realizadas em espaços públicos ou comerciais, ainda que abertos, excetuadas as atividades de natureza educacional.

§2°. A comprovação da vacinação será feita pela apresentação do cartão de vacinação, por certificado emitido pelo Ministério da saúde ou pelo aplicativo "Conecte SUS", associado ao documento de identidade oficial com foto, que deverá ser mantido na posse de todos, de forma permanente para fins de circulação, por meio físico ou eletrônico.

§3°. A presença de pessoa não vacinada poderá ser possível, desde que comprovado, por atestado médico, a impossibilidade de administração de quaisquer das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a covid-19, necessária a apresentação de exame rT-Pcr negativo, realizado nas últimas 48 horas.

Art. 4°. Os servidores e empregados públicos municipais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito do Município de Capanema, inseridos no grupo elegível para imunização contra a COVID-19 deverão submeter-se à vacinação.

§1°. A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 caracteriza falta disciplinar do servidor, passível das sanções dispostas, respectivamente, no Estatuto do Servidor Público Municipal c/c Lei Federal n° 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como pode vir a ser enquadrada nos crimes previstos no artigo 268 e 330 do Código Penal.

§2°. Caberá as Secretarias de Saúde e Administração a realização de levantamento dos servidores que, sem justa causa, não se vacinaram, adotando as providências legais e regulamentares pertinentes.

Art. 5°. A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir normas complementares para execução das disposições deste Decreto, com suporte da Assessoria Jurídica.

Art. 6°. Os preceitos preconizados neste Decreto deverão ser observados pelos titulares dos demais entes da Administração Indireta, cabendo, ainda, aos titulares dos órgãos e entes da Administração Municipal garantir que tais princípios sejam observados pelos prestadores de serviços.

Art. 7°. O profissional de saúde, em atuação na rede pública ou privada, que não atender ao protocolo especifico de vacinação, deve ser objeto de representação, pela Prefeitura Municipal de Capanema, junto ao órgão de fiscalização profissional correspondente.

Art. 8°. Os estabelecimentos e/ou eventos que não se encontram inseridos no rol previsto no art. 3º, §1° do presente decreto, estão sujeitos à fiscalização de natureza educativa.

Art. 9°. Permanece determinado, até que haja mais de 80% da população municipal com a vacinação completa, que somente é permitida a circulação de pessoas nas ruas, avenidas e logradouros públicos do Município, como também, a circulação de pessoas nos comércios essenciais, não essenciais e informais de Capanema, **se essas estiverem portando máscaras de proteção individual de qualquer espécie ou elaboração**, de modo que o descumprimento da presente determinação configurará prática de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal n° 6.437, de 20 de agosto de 1977, e de crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 10. Ficam suspensas, até ulterior deliberação:

I - as festas de natal, final de ano e carnaval realizadas pelo Poder Público;

II - quaisquer outros eventos festivos realizados pelo Poder Público.

Parágrafo único. As demais festas e eventos de natal e final de ano realizadas em bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, boates e similares, assim como a realização de festas e confraternizações de qualquer natureza em clubes, condomínios, hotéis, igrejas, além de shows musicais e pirotécnicos, em ambientes abertos ou fechados, com ou sem cobrança de ingresso, deverão observar, para a sua realização, o protocolo sanitário Municipal/Estadual e exigir de **TODOS** os presentes/convidados/públicos o comprovante de vacinação completo (duas doses ou dose único, a depender do imunizante, sob pena de interdição, fechamento, aplicação de multas e outras medidas sancionatórias cabíveis no presente decreto.

Art. 11. As instituições de ensino que confirmarem a contaminação de algum funcionário ou estudante, devem ter suas atividades suspensas por um período de 7 (sete) a 14 (quatorze) dias, informando, ato continuo, a Secretaria Municipal de Saúde sobre a confirmação de

casos e medidas adotadas, devendo estabelecer, nesse período, atividades remotas para não prejudicar o ano letivo.
Art. 12. O Prefeito Municipal, a Secretária de Saúde, os membros da vigilância sanitária, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - Advertência;

II - Multa diária de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e

III - Multa diária de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência,

IV - Embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo Único. A aplicação das sanções administrativas acima especificadas possuem baliza subsidiária na Lei Federal n° 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 13. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), para o cumprimento das medidas assinaladas neste Decreto, deverão aplicar as sanções previstas no art. 10 do Decreto Estadual n° 2.044, de 03 de dezembro de 2021, caso sejam necessárias.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Município, o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus na população.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Município de Capanema, Estado do Pará, 17 de dezembro de 2021.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal de Capanema

Publicado por:
Antonio Neverton da Costa
Código Identificador:1910A0C2

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DECRETO Nº 497, DE 16 DE JUNHO DE 2021

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor Francisco Ferreira Freitas Neto, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e com fundamento especial no art 103, I, b, da Lei Orgânica do Município de Capanema.

CONSIDERANDOo pedido realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, decorrente do ofício 132/2021-GAB/SMS;

CONSIDERANDOo disposto no artigo 79 c/c artigo 154 c/c artigo 158 da Lei Municipal nº 4.790/1990;

CONSIDERANDOque a necessidade evidenciada de convocação do servidor abaixo para exercer dedicação exclusiva face as atribuições que vem sendo realizadas pelo mesmo;

DECRETA:
Art. 1º- Conceder nos termos do art. 79, I, b, combinado com o art. 154, II, b, e art. 163, II, todos da Lei nº 4.790 de 03 de julho de 1990, (Estatuto do Funcionalismo Público Municipal), 40% (quarenta por cento) de Gratificação de Tempo Integral sobre o vencimento base da servidora **Thais Fernandes da Silva**, Odontóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º- O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 16 de junho de 2021.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
Em, 16 / 06 / 2021.

ANTONIO MARIA DE NAZARÉ MOREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 002/21

Publicado por:
Antonio Neverton da Costa
Código Identificador:5E48BF44

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DECRETO Nº 504, DE 16 DE JUNHO DE 2021

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor Francisco Ferreira Freitas Neto, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e com fundamento especial no art 103, I, b, da Lei Orgânica do Município de Capanema.

CONSIDERANDOo pedido realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, decorrente do ofício 132/2021-GAB/SMS;

CONSIDERANDOo disposto no artigo 79 c/c artigo 154 c/c artigo 158 da Lei Municipal nº 4.790/1990;

CONSIDERANDOque a necessidade evidenciada de convocação do servidor abaixo para exercer dedicação exclusiva face as atribuições que vem sendo realizadas pelo mesmo;

DECRETA:
Art. 1º- Conceder nos termos do art. 79, I, b, combinado com o art. 154, II, b, e art. 163, II, todos da Lei nº 4.790 de 03 de julho de 1990, (Estatuto do Funcionalismo Público Municipal), 40% (quarenta por cento) de Gratificação de Tempo Integral sobre o vencimento base do servidor **Alex Júnior Matos Barata**, Odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º- O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 16 de junho de 2021.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
Em, 16 / 06 / 2021.

ANTONIO MARIA DE NAZARÉ MOREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 002/21

Publicado por:
Antonio Neverton da Costa
Código Identificador:8A721CC9

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITACAO
EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

EXTRATOS DE CONTRATOS

CONTRATO Nº 162/2021 – PMC.

OBJETO: aquisição de equipamentos de informática objetivando a informatização das equipes de saúde da família e de atenção primária do município de colares, para implementação de prontuário eletrônico, conforme portaria nº 3.393 de 11 de dezembro de 2020, do ministério da saúde.

Valor total: R**$ 4.712,40 (Quatro Mil Setecentos e Doze Reais e Quarenta Centavos).**
Data de assinatura: 23/12/2021 Vigência: 23/12/2021 a 31/12/2021
Contratado: **ANDEROX COMERCIO AUDIOVISUAL EIRELI**
Contratante: **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
Ordenadora: **JAKLINE MIRNAS PEREIRA MONTEIRO**

Publicado por:
Marivaldo de Nazaré Palheta da Silva
Código Identificador:B4B61A60

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITACAO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATOS DE CONTRATOS

CONTRATO Nº 163/2021 – PMC.

OBJETO: contratação de empresa para futura aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades da prefeitura municipal de colares e demais secretarias.
Valor total: **R$ 24.922,50** (Vinte e Quatro Mil e Novecentos e Vinte e Dois Reais e Cinquenta Centavos).

Data de assinatura: 27/12/2021 Vigência: 27/12/2021 a 31/12/2021
Contratado: **R. DOS SANTOS NOGUEIRA**
Contratante: **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
Ordenadora: **MÔNICA DO SOCORRO FERREIRA MENDONÇA**

Publicado por:
Marivaldo de Nazaré Palheta da Silva
Código Identificador:64FFAB19

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITACAO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATOS DE CONTRATOS

CONTRATO Nº 164/2021 – PMC.
OBJETO: Contratação de empresa para Aquisição de Material de expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Valor total: R$ 16.505,00 (Dezesseis Mil Quinhentos e Cinco Reais)
Data de assinatura: 23/12/2021 Vigência: 23/12/2021 a 31/12/2021

R. DOS SANTOS NOGUEIRA
Contratado

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Contratante

JAKLINE MIRNAS PEREIRA MONTEIRO
Ordenadora

Publicado por:
Marivaldo de Nazaré Palheta da Silva
Código Identificador:6B4E2198

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2021-PE
Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Sr. IAMAX PRADO CUSTODIO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, HOMOLOGOU a adjudicação referente ao Pregão Eletrônico nº 084/2021-PE, no que tange o item: 01 no valor total de R$ 32.842,80 para a licitante EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS EIRELI; O item: 02 no valor total de R$ 38.400,00 para a licitante BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI; Os itens: 03, 08, 10, 11, 13, 16, 20, 23, 24, 27, 29, 31, 35, 39, 49, 54 e 57 no valor total de R$ 1.162.000,00 para a licitante L. C. SA COMERCIO E SERVIÇOS; Os itens: 04, 09, 33 e 36 no valor total de R$ 162.400,00 para a licitante ARACUA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI; Os itens: 05, 06, 07, 12, 17, 18 e 21 no valor total de R$ 880.880,00 para a licitante NOVO LAR MOVEIS E ELETROS LTDA; Os itens: 14 e 15 no valor total de R$ 70.858,60 para a licitante ARAUJO SILVA PAPELARIA LTDA; O item: 19 no valor total de R$ 85.560,00 para a licitante CANDANGO ATACAREJO DISTRIBUIDORA E COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA; O item: 22 no valor total de R$ 79.521,60 para a licitante SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA; O item: 25 no valor total de R$ 60.000,00 para a licitante M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI; O item: 26 no valor total de R$ 29.600,00 para a licitante HOSPITRONICA COM. EQUIP. MED. HOSPITALARES LTDA EPP; Os itens: 28, 38, 42, 43, 44, 46, 47, 51, 52, 53, 55 e 56 no valor total de R$ 116.872,40 para a licitante F CARDOSO & CIA LTDA; Os itens: 30, 37 e 48 no valor total de R$ 243.600,00 para licitante ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI; O item: 34 no valor total de R$ 55.680,00 para a licitante MYO2 SOLUCOES EM SAUDE INDUSTRIA EIRELI; OS itens: 40 e 59 no valor total de R$ 97.500,00 para a licitante CIRUBEL – CIRURGICA BELEM COM. E REP. LTDA; O item: 50 no valor total de R$ 22.800,00 para a licitante I. S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA EIRELI; O item: 58 no valor total de R$ 5.116,00 para a licitante AUTOMX SOLUÇÕES EIRELI. Nos termos e condições do referido procedimento legal.

Publicado por:
Cleane da Silva Santos
Código Identificador:7D7BAC35

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

COMISSÃO PERMANTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO
ORIGEM DO CONTRATO: **DISPENSA Nº 7/2021-002-FME COM FUNDAMENTO NO ART. 24, INCISO X**. OBJETO: **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR PROVISORIAMENTE A ESCOLA EMEF CRISTO REI. CONTRATO nº 20210164**. **CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CNPJ nº 11.714.510/0001-47. CONTRATADA: LUCINANDIA PINTO DE OLIVEIRA – CPF sob nº 656.003.802-59**, o presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Vigência: 06/08/2021 a 31/12/2021.

Jacundá-PA, 06 de agosto de 2021.

ITONIR APARECIDO TAVARES
Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO
ORIGEM DO CONTRATO: **DISPENSA Nº 7/2021-002-FME COM FUNDAMENTO NO ART. 24, INCISO X**. OBJETO: **LOCAÇÃO**

DE IMÓVEL PARA SEDIAR PROVISORIAMENTE A ESCOLA EMEF CRISTO REI. CONTRATO nº 20210164. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CNPJ nº 11.714.510/0001-47. CONTRATADA: LUCINANDIA PINTO DE OLIVEIRA – CPF sob nº 656.003.802-59, o presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Vigência: 01/01/2022 a 31/12/2022.

Jacundá-PA, 27 de dezembro de 2021.

ITONIR APARECIDO TAVARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Igo Viana Silva
Código Identificador:4F075DA2

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 18.081, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 202**5.**

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 165 da Constituição Federal e no §1º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Marabá.
Art. 2º O PPA 2022-2025 estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas correntes e de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada em consonância com o Plano Diretor Participativo do Município de Marabá, instituído pela Lei Municipal nº 17.213, de 09 de outubro de 2006 e regulamentado pela Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018.
Art. 3º O PPA 2022-2025 de Marabá terá como diretrizes e objetivos estratégicos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, os seguintes eixos:
I - Desenvolvimento Social, Humano e Qualidade de Vida:
a) promover as ações de melhorias no sistema de saúde pública;
b) fortalecimento dos direitos humanos, assistência social e equidade da pessoa idosa, da mulher, da pessoa com deficiência, da criança, adolescente e LGBTQIA+;
c) promover a inclusão social, através da democratização da prática do esporte, lazer cultura; e
d) promoção e acesso à educação básica de qualidade;
II - Desenvolvimento Econômico;
a) promover o desenvolvimento da agricultura e outras atividades produtivas sustentáveis;

b) garantir a liberdade econômica, promovendo a desburocratização e fortalecendo as bases tecnológicas, de inovação, o empreendedorismo e a economia criativa; e
c) fomentar a cultura e o turismo, em todos os seus segmentos, por meio da atração de investimentos, visitantes, eventos, atividades artísticas, espaços públicos atraentes e funcionais.
III - Desenvolvimento e Modernização da Gestão Pública;
a) aperfeiçoar a gestão municipal por meio do desenvolvimento de estratégias que promovam a execução das políticas públicas via relacionamentos institucionais e parcerias com a iniciativa privada, com segurança jurídica, competência, avaliação permanente, comunicação eficaz e muito diálogo com todos os setores da sociedade;
b) aprimorar a eficiência, a transparência, a criatividade, a gestão das contratações e aquisições, a utilização adequada do patrimônio municipal, disponibilizando dados e serviços digitais e unificados, ao mesmo tempo, desenvolvendo as melhores potencialidades de seus servidores; e
c) garantir os equilíbrios fiscal e previdenciário, por meio da efetividade no uso dos recursos públicos.
IV - Desenvolvimento Urbano e Rural e Ordenamento do Território;
a) infraestrutura e urbanização da cidade, vilas e localidades;
b) mobilidade urbana e transporte coletivo;
c) gestão ambiental sustentável e saneamento básico;
d) habitação, gestão de defesa civil e regularização fundiária.
Art. 4º Os Programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, como instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do PPA 2022-2025.
Art. 5º Os valores consignados a cada ação do PPA 2022-2025 são referenciais e não se constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.
Art. 6º O somatório das metas físicas, que representam a quantificação dos bens e serviços que se pretende executar, e dos projetos estabelecidos para o período do PPA 2022-2025, constitui-se em limite a ser observado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e pelas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.
Art. 7º A exclusão ou alteração dos programas constantes nesta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, até o dia 31 de agosto de cada ano de sua vigência, por meio de Projeto de Lei de revisão anual observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.
§ 1º O Projeto de Lei conterá, no mínimo, as seguintes hipóteses:

I - para inclusão de programa:
a) diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado, sobre a demanda da sociedade que se imponha o atendimento com o programa proposto ou sobre uma oportunidade identificada;
b) identificação de seu alinhamento com os objetivos do Programa de Governo e de sua contribuição para a consecução dos desafios definidos no PPA 2022-2025; e
c) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.
II - para alteração ou exclusão de programa: exposição das razões que motivaram a proposta.
§ 2º Considera-se alteração de programa a adequação de denominação e do objetivo, modificação do público-alvo, dos indicadores e índices.
§ 3º Considera-se revisão do PPA 2022-2025 a criação ou exclusão de programas, ações ou alteração de seus atributos.
§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:
I - alterar os indicadores dos programas, ações e seus respectivos índices; e
II - adequar as metas físicas às alterações aprovadas nos termos do **caput** deste artigo.
Art. 8º A inclusão de ações nos programas do PPA 2022-205 poderá ocorrer, por intermédio das Leis Orçamentárias e seus créditos especiais, nos seguintes casos:
I - desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, classificadas como atividade ou operação especial, e integrantes do mesmo programa;
II - novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício financeiro em que for incluída e os 2 (dois) subsequentes, tenham sido previamente definidas em leis específicas, em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
Art. 9º A programação constante do PPA será financiada pelos recursos do Tesouro, da Administração Direta e Indireta, das operações de crédito, dos convênios com a União e Estado, das transferências obrigatórias e recursos de outras eventuais parcerias, condicionada à efetiva arrecadação das receitas nele estimadas.
§ 1º Os valores financeiros previstos nesta Lei são referenciais e não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas Leis Orçamentárias Anuais e nas Leis que as modifiquem, conforme parâmetros estabelecidos nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades para o respectivo ano, e promoverá os ajustes necessários ao Plano Plurianual.
Art. 10 As alterações de título, produto ou unidade de medida de ação orçamentária, que não implicarem modificações de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais.

Art. 11 A data de início dos projetos novos poderá ser ajustada por ato específico do Poder Executivo, em função da disponibilidade de recursos, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
Art. 12 O Poder Executivo publicará, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a publicação do Plano Plurianual e suas revisões anuais, o Plano atualizado, incorporando os ajustes das metas fiscais aos valores das ações estabelecidos pelo Legislativo e os programas e ações não-orçamentárias.
Art. 13 A gestão do Plano Plurianual 2022-2025 observará os princípios de eficiência, eficácia, efetividade, publicidade e moralidade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas temáticos.
Parágrafo único. O Plano Plurianual e seus programas serão avaliados anualmente.
Art. 14 O Poder Executivo manterá sistema de gestão para monitoramento e avaliação do Plano Plurianual e dos Programas.
§ 1º O Poder Legislativo poderá estabelecer sistema de apoio e gestão ao Plano, no âmbito de suas competências.
§ 2º O sistema de que trata este artigo será acessado remota ou presencialmente pelos membros do poder Legislativo municipal.
§ 3º Ao final de cada semestre o poder executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal relatório do monitoramento e avalição do PPA.
Art. 15 Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN, coordenar o processo de elaboração e gestão do Plano.
Art. 16 O Poder Executivo poderá firmar compromissos com os Governos federais e estaduais, na forma de pacto de concertação, definindo atribuições e responsabilidades das partes, com vistas à execução do Plano e seus respetivos programas.
§ 1º O Poder Executivo promoverá a participação da Sociedade Civil Organizada na avaliação e revisão do Plano Plurianual.
§ 2º Os pactos de concertação de que trata o **caput** deste artigo abrangerão os programas e ações que contribuam para os objetivos do Plano Plurianual definindo as condições em que a União, os Estados, os Municípios e a Sociedade Civil Organizada participarão do ciclo de gestão deste Plano.

Art. 17 As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2022, ficam estabelecidas na forma do Anexo I desta Lei.
Art. 18 Os Anexos I, II, III e IV integram esta Lei.
Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 30 de dezembro de 2021.

SEBASTIÃO MIRANDA FILHO
Prefeito Municipal de Marabá

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:52AD1AF0

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 142, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) DE MOJUÍ DOS CAMPOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mojuí dos Campos, Excelentíssimo Senhor **MARCO ANTÔNIO MACHADO LIMA** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

SEÇÃO I
Das Definições e Objetivos

Art. 1° Esta Lei institui o **Sistema Único de Assistência Social - SUAS**, no Município de Mojuí dos Campos, com a finalidade de garantir o acesso aos direitos socioassistenciais previstos em Lei, cabendo à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social a responsabilidade por sua implementação e coordenação.
Art. 2° O SUAS de Mojuí dos Campos é um sistema público, com comando único, não contributivo, descentralizado e participativo, que organiza e normatiza a Política Municipal de Assistência Social, seguindo as definições e os objetivos da Lei Federal n° 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), alterada pela Lei Federal n° 12.435/2011; da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e demais normativas emanadas deste órgão e de outros que regulamentam e orientam o SUAS no país.
Parágrafo único. O público destinatário do SUAS é constituído pelas famílias, grupos ou indivíduos, cujas condições de risco e/ou vulnerabilidade social são as seguintes:
a) perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, relacionais ou de pertencimento e sociabilidade;
b) fragilidades próprias da família, maternidade, infância, adolescência, juventude e velhice;
c) desigualdades sociais resultantes da condição da deficiência;
d) identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural, de gênero ou orientação sexual;
e) violações de direito resultando em abandono, negligência, exploração no trabalho infanto-juvenil, violência ou exploração sexual comercial, violência doméstica física e /ou psicológica, maus tratos;
f) problemas de subsistência, situação de mendicância ou situação de rua;
g) situação de conflito com a Lei, em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;
h) vítimas de catástrofes ou calamidades públicas, com perda total ou parcial de bens;
situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos socioassistenciais.
Art. 3° A Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, que integra a política de Seguridade Social não contributiva que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.
Parágrafo único. Como política pública integrante da seguridade social, a assistência social coloca-se no campo dos direitos, da universalização dos acessos e da responsabilidade estatal.
Art. 4° A Política de Assistência Social do Município de Mojuí dos Campos tem por objetivos:
I - a proteção social, que visa à garantia da vida, a redução de danos e prevenção da incidência de riscos, especialmente:
a) a proteção à maternidade, a infância, a adolescência, a melhor idade e a família, incluindo as de povos tradicionais e nativos;
b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;
c) garantia de direitos à população LGBTQIA+;
d) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
e) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
II - a vigilância socioassistencial, que visa a avaliar os serviços socioassistenciais e analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;
VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender as contingências sociais.

Art. 5° Para efetivar-se como direito, a Assistência Social deve atuar de forma integrada às políticas de Saúde, Previdência Social, Habitação, Educação, Direitos Humanos, Segurança Alimentar e Nutricional, Cultura, Esporte e Lazer, buscando a intersetorialidade, a ação em rede e a efetivação do conceito de seguridade social no âmbito do Município.

Parágrafo único. O SUAS de Mojuí dos Campos terá um olhar étnico racial, de gênero, de diversidade sexual, religiosa e cultural para a implementação e aplicação de sua política.

SEÇÃO II
Dos Princípios e Diretrizes

Art. 6° A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos tem direito a proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e a autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da Proteção Social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

IV - universalização dos direitos sociais: a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

V - respeito à dignidade do cidadão: à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

VI - igualdade de direitos: no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência as populações urbanas e rurais;

VII - transparência: ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 7° O SUAS no Município de Mojuí dos Campos organiza-se com base nas seguintes diretrizes, estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004, aprovada pela Resolução n° 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência;

II - social em cada esfera de governo;

III - descentralização político-administrativa e gestão participativa;

IV - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

V - matricial idade sociofamiliar; tendo a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

VI - territorialização;

VII - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VIII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

IX - garantia da convivência familiar e comunitária.

SEÇÃO III
Das Seguranças Afiançadas

Art. 8° São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;
b) escuta profissional qualificada;
c) informação;
d) referência;
e) concessão de benefícios;
f) aquisições materiais *e* sociais;
g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: mediar o acesso a auxílios financeiros e concessão de benefícios continuados, nos termos das normas federais, para cidadãos não incluídos no sistema contributiva de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

III - convívio ou vivencia familiar, comunitária e social: exigir a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e sociais;
b) estimular o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exigir ações profissionais e sociais para:

a) possibilitar o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício
da participação social e cidadania;
b) incentivar a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o indivíduo, a família e sociedade;
c) estimular a conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos lados sociais, para os indivíduos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxilio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

SEÇÃO IV
Dos Fundamentos Legais

Art. 9° O SUAS reger-se-á para normas federal, estadual e municipal, aplicáveis a política pública de Assistência no âmbito do Município.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
Da Gestão

Art. 10. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 11. A gestão do SUAS em Mojuí dos Campos cabe à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, obedecendo às diretrizes dos incisos I e III do Art. 5° da Lei Federal n° 8.742/1993, do comando único das ações no âmbito do Município e da primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social de Mojuí dos Campos.

Art. 12. Compete ao Município de Mojuí dos Campos, do setor de assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal n° 8.742/1993;

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender as ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
V - regulamentar a implementação da Politica Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
VI - cofinanciar:
a) o aparelhamento e aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
b) a Política Nacional de Educação e Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recurses Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.
VII - realizar:
a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
b) a gestão local dos benefícios de transferência de renda, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
c) as conferências de assistência social, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social.
VIII - gerir:
a) os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
c) o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, no âmbito municipal, nos termos do §1° do art. 8° da Lei 10.836, de 2004.
IX - organizar:
a) a oferta de serviços de forma territorial, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnostico sócio territorial;
b) o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando com as ofertas;
c) a coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.
X - elaborar:
a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
b) a proposta orçamentária dos recurses do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e a submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social;
c) expandir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as
diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
XI - executar:
a) o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
b) a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
c) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estagio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instancia de pactuação e negociação do SUAS.
XII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados.
XIII - alimentar e manter atualizado:
a) o Censo SUAS;
b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o incise XI do art. 19 da Lei Federal n° 8.742, de 1993;
c) conjunto de aplicativos do Sistema de informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS.
XIV - garantir:
a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, assegurando recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições fora do Município de Mojuí dos Campos/PA;
b) a elaboração da peça orçamentária de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, executando essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados e Municípios;
d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco do território local e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
e) a gestão das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS.
XV - definir:
a) os fluxos de referência e contra referências do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências.
XVI - promover:
a) os protocolos pactuados na CIT e CIB;
b) a educação permanente;
c) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
d) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
e) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social.
XVII - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social:
a) participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
b) prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal.
XVIII - zelar pela execução direta ou indireta dos recurses transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
XVIX - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais as normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento a rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais;
XX - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
XXI - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3° do art. 6°- B, da Lei Federal n° 8.742/1993 e suas regulamentações;
XXII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
XXIII - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios quadrimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira de prestação de contas, devendo ser observado à regulamentação do Tribunal de Contas do Município quanto ao prazo;
XXIV - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
XXV - estimular a mobilização e organização dos usuários, entidades e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
XXVI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
XXVII - dar transparência ao dispêndio dos recurses públicos destinados à assistência social;

XXVIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

Art. 13. À Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social compreenderá:

I - os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e demais equipamentos e serviços da proteção social básica;

II - os Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS demais equipamentos da rede de proteção social especial de media complexidade;

III - os equipamentos e serviços da rede de proteção social especial de alta complexidade.

Art. 14. O SUAS Mojuí dos Campos será operacionalizado por meio de um conjunto de ações e serviços prestados, preferencialmente, em unidades próprias do Município, por órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As ações, serviços, programas e projetos poderão ser executados em parceria com as entidades não governamentais de assistência social que integram a rede socioassistencial.

Art. 15. O Município de Mojuí dos Campos atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

SEÇÃO II
Da Organização

Art. 16. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Mojuí dos Campos organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, incluída pela Lei n° 12.435, de 2011;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos, incluída pela Lei n° 12.435, de 2011.

Art. 17. A Proteção Social Básica organiza-se através dos Serviços Socioassistenciais descritos abaixo, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV voltados para famílias e pessoas em seus diferentes ciclos de vida;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicilio para Pessoas com Deficiência e idosas;

IV - Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante, vinculadas ao CRAS, especificamente para atender as famílias moradoras das regiões de rios e planalto.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 18. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1° Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2° A vinculação ao SUAS e o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 19. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, integrando a estrutura administrativa do Município Mojuí dos Campos.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 20. As proteções social, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

Art. 21. O Centro de Referência de Assistência Social é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada a prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias e a articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência.

§ 1° Novos CRAS poderão ser criados, em territórios extensos, com grande contingente populacional e com grave situação de vulnerabilidade social demonstrados por estudos diagnósticos e com aprovação do CMAS, de acordo com o princípio da proximidade dos serviços para garantia do acesso aos cidadãos.

§ 2° Cada CRAS terá um Coordenador no quadro de Assistência Social com escolaridade de nível superior conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB RH SUAS.

§ 3° As instalações do CRAS devem ser compatíveis com os serviços nele ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado às famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e/ou com deficiência.

Art. 22. A implantação das unidades de CRAS deve observar as diretrizes:

I - territorialização: oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o Município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização: a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização: participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem a rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 23. Compete aos CRAS:

I - gestão territorial da rede de proteção social básica de acordo com a área de abrangência do CRAS;

II - oferta dos serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e outros programas, benefícios e serviços de proteção social básica, que tenham como foco a família e seus membros nos diferentes ciclos de vida;

III - organização e coordenação da rede local de serviços socioassistenciais da proteção social básica, agregando todos os atores sociais do território de abrangência do CRAS no enfrentamento das diversas expressões da questão social;

IV - promoção de aquisições sociais e materiais às famílias, potencializando o protagonismo e a autonomia das famílias e comunidades;

V - trabalho em estreita articulação com os demais serviços e equipamentos da rede socioassistencial e intersetorial do território de abrangência do CRAS;

VI - promoção de acessos a benefícios, programas de transferência de renda e serviços socioassistenciais, contribuindo para inserção de famílias na rede de proteção social da assistência social;

VII - incluir no PAIF todas as famílias identificadas em situação de vulnerabilidade do território de abrangência do CRAS;

VIII - acompanhamento das famílias beneficiária do Programa Bolsa Família nos diversos serviços prestados pelos CRAS, articulando os serviços de inclusão produtiva;

IX - orientação a idosos, pessoas com deficiência ou seus familiares, sobre os critérios para recebimento do Benefício de Prestação Continuada -BPC, assegurando o cumprimento do artigo 20, da Lei Federal n° 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS),

cuidando da inclusão destes sujeitos nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;
X - promoção de ampla divulgação dos direitos socioassistenciais nos territórios de abrangência do CRAS, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar acesso a eles;
XI - encaminhamento das famílias em situação de vulnerabilidade para concessão de benefícios eventuais;
XII - realização de busca ativa no seu território de abrangência de famílias em situação de vulnerabilidade visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais.
Parágrafo único. O CRAS observará o Protocolo de Gestão Integrada entre Benefícios e Serviços aprovado na Resolução n° 7, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Tripartite - CIT, assim como outros protocolos e instrumentos que vierem a ser firmados no âmbito da política de assistência social.
Art. 24. A proteção social especial ofertará principalmente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
I - proteção social especial de média complexidade:
a) serviços de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
b) serviços Especializado de Abordagem Social;
c) serviços de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços Comunidade;
d) serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, idosos, crianças, adolescentes e suas famílias; pessoa vítima de discriminação por orientação sexual, vítimas de tráfico de pessoas e outros;
e) serviço de Proteção Social Especial para mulheres em situação de violência Doméstica;
f) serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
II - proteção social especial de alta complexidade:
a) serviço de Acolhimento Institucional;
b) serviço de Acolhimento em República;
c) serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
d) serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.
§ 1° O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.
§ 2° Outros equipamentos, serviços e redes de proteção social especial de alta complexidade poderão ser criados e/ou apoiados, desde que fique comprovada a sua necessidade e tenha aprovação dos Conselhos afins.
§ 3° O serviço de acolhimento institucional ocorrerá nas seguintes modalidades:
a) abrigo institucional;
b) casa - lar;
c) casa de passagem;
d) residência inclusiva.
§ 4° O acolhimento familiar terá sempre prioridade em relação ao acolhimento institucional em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.
Art. 25. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS é a unidade pública de abrangência Municipal, de proteção social especial de média complexidade, responsável pela oferta de serviços especializados e continuados de assistência social a indivíduos e famílias com direitos violados, mas sem rompimento de vínculos familiares e comunitários.
§ 1° Novos CREAS poderão ser criados, conforme a necessidade no Município, por meio de estudos diagnósticos e/ou demanda crescente;
§ 2° Cada CREAS terá um Coordenador no quadro de Assistência Social com escolaridade de nível superior conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.
Art. 26. Compete ao CREAS:
I - proporcionar apoio, orientação e acompanhamento especializado a famílias com um ou mais membros em situação de ameaça ou violação de direitos;
II - atender famílias com crianças, adolescentes e outros membros em acolhimento institucional e familiar;
III - contribuir para o envolvimento e participação dos usuários nos movimentos de defesa e promoção de direitos;
IV - organizar encontros de famílias usuárias, fortalecendo-as enquanto espaço de proteção social;
V - operar a referência e a contra referência na rede de serviços socioassistenciais da proteção básica e especial;
VI - promover a articulação com as demais políticas públicas, com as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e com os movimentos sociais;
VII - elaborar relatórios informativos de famílias ou indivíduos em acompanhamento pelo serviço visando subsidiar o cumprimento das medidas aplicadas por órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, de modo a assegurar a proteção aos indivíduos em situação de ameaça ou violação de seus direitos;
VIII - acionar os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos sempre que necessário visando responsabilização por violações de direitos.
IX - contribuir para restaurar e preservar a integridade e as condições de autonomia dos usuários;
X - contribuir para a reparação de danos e incidência de violação de direitos;
XI - construir junto com os adolescentes e seus familiares o Plano individual e/ou familiar de atendimento.
Art. 27. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas serão executadas por equipe de referência constituída nas formas de resoluções do CNAS.
Parágrafo único. O diagnóstico sócio territorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

CAPÍTULO III
DA INSTÂNCIA DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBSEÇÃO I
Da Natureza e Finalidade

Art. 28. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, como instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, regulamentado pela PNAS/2004, na forma do SUAS, com caráter permanente e composição paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, vinculado ao órgão municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

SUBSEÇÃO II
Da Estrutura

Art. 29. O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:
I - Plenário;
II - Mesa Diretora;
III - Comissões Temáticas permanentes e provisórias;
IV - Secretaria Executiva.

SUBSEÇÃO III
Da Composição e Organização

Art. 30. O Conselho Municipal de Assistência Social de Mojuí dos Campos - CMAS é composto paritariamente por 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para igual período, indicados de acordo com a paridade que segue:
I - do Poder Público:
a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
II - da Sociedade Civil:
a) 02 (dois) representantes dos usuários ou de organizações de usuários da Assistência Social;
b) 02 (dois) representantes de entidades e organizações de Assistência Social;

c) 02 (dois) representantes dos trabalhadores na área da Assistência Social.
§ 1° Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das pastas dos respectivos órgãos de governo municipal.
§ 2° As representações da Sociedade Civil serão eleitas em assembleia própria especialmente convocada para esse fim, através de edital amplamente divulgado, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.
§ 3° Para os efeitos desta Lei, são considerados:
a) usuários: aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que tem como objetivo a luta par direitos. São organizações de usuários, aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados a Política de Assistência Social em âmbito municipal;
b) trabalhadores: são consideradas legítimas todas as formas de organização de trabalhadores, coma associações, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas e fóruns, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da Política de Assistência Social em âmbito municipal;
c) entidades e organizações de assistência social: todas que prestam, sem fins lucrativos, atendimentos e assessoramentos aos benefícios abrangidos pela Lei 8.742/93 ou que atuam na defesa e garantia de direitos no Município de Mojuí dos Campos, juridicamente constituídas e inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, há pelo menos 02 (dois) anos.
§ 4° Os trabalhadores investidos em cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social, não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito do Conselho.
§ 5° Todos os membros titulares e suplentes do Poder Público e da Sociedade Civil cumprirão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, e com possibilidade de ser substituído a qualquer tempo a critério de sua representação.
§ 6° Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos, e em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.
§ 7° A nomeação dos Conselheiros se dará mediante ato do Chefe do Executivo.
§ 8° Cada conselheiro representante de sua categoria, estará não só representando esta, mas a política como um todo de sua instância de governo.
§ 9° O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o Poder Público e a Sociedade Civil, sendo que cada representação tenha um mandato no conselho.

SUBSEÇÃO IV
Do Funcionamento

Art. 31. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, normas gerais de direito e os seguintes princípios:
I - princípio da voluntariedade:
a) o exercício da função de conselheiro é considerado serviço de interesse relevante, e valor social e não será remunerado.
II - princípio da colegialidade:
a) o Plenário é de deliberação máxima;
III - princípio da continuidade:
a) as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.
IV - princípio da regularidade:
a) definirá também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda do mandato por faltas.
V - princípio da materialidade:
a) as decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.
VI - princípio da transparência:
a) todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.
Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 32. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos.
Parágrafo único. O CMAS contará com uma mesa diretora composta por: presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário.
Art. 33. O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, cujas estruturas, atribuições e competências de seus dirigentes serão estabelecidos em Regimento Interno.

SUBSEÇÃO V
Das Competências

Art. 34. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em consonância com a LOAS, PNAS/2004 e NOB/SUAS:
I - convocar, organizar e coordenar num processo articulado com a Conferência Nacional e Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento desta e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;
II - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, dentre as suas competências;
IV - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a Assistência Social de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOBRH/ SUAS);
V - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros da LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
VI - propor ações que favorecem a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;
VII - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;
VIII - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;
IX - acompanhar, avaliar, deliberar, fiscalizar e emitir parecer sobre a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;
X - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;
XI - zelar pela implantação do SUAS, tendo por base as especificidades no âmbito municipal;
XII - regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, considerando as normas gerais do CNAS, as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestações de serviços;
XIII - elaborar seu Regimento Interno, que consiste no conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de regular o seu funcionamento;
XIV - acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;
XV - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações finalísticas de Assistência Social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
XVI - aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal e acompanhar a execução orçamentaria e financeira anual dos recursos;
XVII - deliberar sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, que incorrem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4° da LOAS e em irregularidades na aplicação de recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;
XVIII - avaliar e aprovar o Relatório Anual de Gestão;
XIX - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social de âmbito municipal, cujo domicílio e atividade sejam devidamente comprovadas;
XX - fiscalizar os equipamentos da Assistência Social;

XXI - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
XXII - receber, apurar e dar o devido prosseguimento às denúncias;
XXIII - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;
XXIV - caberá ao Conselho nos casos de indeferimento do requerimento de inscrição, notificar a entidade ou organização de assistência social e fundamentar as razões do indeferimento;
XXV - registrar eou gravar em ata as reuniões;
XXVI - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários para assessorar as decisões.

SEÇÃO II
Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 35. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.
Art. 36. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:
I - divulgações ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recurses e comissão organizadora;
II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
IV - publicidade de seus resultados;
V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.
Parágrafo único. A conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, cabendo à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social garantir os recurses necessários para realização.
Art. 37. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO III
Da Participação dos Usuários

Art. 38. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais a participação e o protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.
Art. 39. A participação dos usuários pode se dar a partir de articulações com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, associação de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor, ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços e descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

SEÇÃO IV
Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 40. O Município deve se manter representado nas Comissões lntergestores Bipartite
- CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuarão dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 41. Os instrumentos de gestão são ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS Mojuí dos Campos, tendo como referência o diagnóstico social e os eixos de proteção social básica e especial, sendo eles: Plano Municipal de Assistência Social, Orçamento, Monitoramento, Avaliação e Gestão da informação e Relatório Anual de Gestão, conforme especificação da NOB-SUAS.
Art. 42. O relatório de gestão destina-se a sintetizar e divulgar informações sobre os resultados obtidos e sobre a probidade dos gestores do SUAS às instâncias formais do SUAS, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público e a Sociedade como um todo.
§ 1° O relatório de gestão deve avaliar o cumprimento das realizações, dos resultados ou dos produtos, obtido em função das metas prioritárias, estabelecidas no Plano de Assistência Social e consolidado em um Plano de Ação Anual.
§ 2° A aplicação dos recurses financeiros em cada exercício anual deve ser elaborada pelos gestores e submetida ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

SEÇÃO I
Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 43. O Plano Municipal de Assistência Social - PMAS é um instrumento de gestão e de planejamento, que organiza, regula e norteia a execução das ações na perspectiva do SUAS.
§ 1° A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, e deverá ser submetido à aprovação do CMAS, e coincidir com a elaboração do Plano Plurianual.
§ 2° O Plano Municipal de Assistência Social, deverá observar:
I - as deliberações das conferências de Assistência Social;
II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para aprimoramento do SUAS;
III - ações articuladas e intersetoriais.

SEÇÃO II
Do Financiamento da Politica Municipal de Assistência Social

Art. 44. O financiamento da política de Assistência Social será detalhado no processo de planejamento, por meio do Orçamento Plurianual e Anual, com projeção das receitas e os limites de gastos nos projetos e atividades propostos pela SEMTRAS.
§ 1° Os instrumentos de planejamento orçamentário, na administração pública, se desdobram no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO e na Lei Orçamentaria Anual - LOA.
§ 2° Os instrumentos de planejamento orçamentário devem contemplar a apresentação dos programas e das ações, considerando os planos de assistência social, os níveis de complexidade dos serviços, programas, projetos e beneficio.
§ 3° O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na proposta de Lei Orçamentaria Municipal - Assistência Social, sendo os recursos destinados às despesas correntes e de capital relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios, alocado no Fundo Municipal de Assistência Social e constituído como subunidade orçamentária.
Art. 45. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.
Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recurses oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

SEÇÃO III
Da Vigilância Socioassistencial

Art. 46. O serviço de vigilância socioassistencial está vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, sendo a área responsável pela gestão da informação, monitoramento e avaliação dos serviços socioassistenciais do município de Mojuí dos Campos com a competência de:

I - elaborar e atualizar, em conjunto com as áreas de proteção social básica e especial, os diagnósticos circunscritos aos territórios de abrangência dos CRAS e CREAS;
II - fornecer, sistematicamente, às unidades da rede socioassistencial, especialmente aos CRAS e CREAS, informações e indicadores territoriais, extraídos do Cadastro Único, que possam auxiliar as ações de busca ativa e subsidiar as atividades de planejamento e avaliação dos próprios serviços;
III - fornecer, sistematicamente, aos CRAS e CREAS listagens territoriais das famílias beneficiárias do BPC e dos benefícios eventuais e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades para inserção nos respectivos serviços;
IV - realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial privada no CADSUAS, quando não houver na estrutura do órgão gestor, área administrativa específica responsável pela relação com a rede socioassistencial privada;
V - realizar a gestão de cadastros dos servidores da rede socioassistencial no CADSUAS;
VI - coordenar, em âmbito municipal, o processo de preenchimento dos questionários do Censo SUAS, zelando pela qualidade das informações coletadas;
VII - acompanhar e realizar a gestão de um conjunto de aplicativos do Sistema de informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;
VIII - elaborar e atualizar o Diagnóstico Sócio territorial do Município de Mojuí dos Campos;
IX - organização, estruturação e padronização de informações da rede socioassistencial por meio de relatórios das respectivas unidades;
X - criar indicadores e índices de territorialidades das situações de riscos e vulnerabilidade social que incidem sabre as famílias e os indivíduos do Município.
§ 1° A equipe da vigilância será constituída por técnico que compõe o quadro de servidores do município, com formação em áreas de serviço social, psicó1ogo, administração, pedagogia ou outras áreas conforme dispostas em Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.
§ 2° Entende-se por situações de vulnerabilidade social e pessoal as que decorrem de perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade, ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências e doenças crônicas; exclusão pela pobreza e/ou no acesso as demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

SEÇÃO V
Da Gestão do Trabalho e Educação Permanente no SUAS

Art. 47. São responsabilidades e atribuições do Município para a gestão do trabalho no âmbito do SUAS, conforme a NOB-RH/SUAS:
I - destinar recursos financeiros para a área, compor os quadros do trabalho específicos e qualificados por meio da realização de concursos públicos;
II - instituir e designar, em sua estrutura administrativa, setor e equipe responsável pela gestão do trabalho no SUAS;
III - elaborar um diagnóstico da situação de gestão do trabalho existente em sua área de atuação;
IV - contribuir com a esfera Federal, Estadual e demais Municípios na definição e organização do Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS;
V - aplicar Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, em sua base territorial, considerando também entidades/organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios existentes;
VI - manter e alimentar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, de modo a viabilizar o diagnóstico, planejamento e avaliação das condições da área de gestão do trabalho para a realização dos serviços socioassistenciais, bem com a seu controle social.
Art. 48. Cabe ao Município assegurar os recursos humanos necessários ao funcionamento do SUAS Mojuí dos Campos, em conformidade com a legislação vigente.
Parágrafo único. O Município poderá criar, por meio de Lei específica, incentivos diferenciados para trabalhadores da assistência social cujo serviço ofereça riscos à vida e à saúde, sem prejuízo das conquistas da legislação social e trabalhista e de outros incentivos concedidos pelo Município.
Art. 49. Os trabalhadores da assistência social das instituições parceiras abrangidas pelo SUAS Mojuí dos Campos deverão ter formação e titulação, conforme disposição da NOB-RH ou legislação pertinente.
Art. 50. Fica instituído o Plano Municipal de Capacitações e Educação Permanente - PMEP do SUAS com o objetivo de contribuir para a educação permanente, institucionalizar a perspectiva político-pedagógica, o aperfeiçoamento, qualificação e formação profissional dos trabalhadores governamentais e não governamentais e conselheiros que atuam no SUAS Mojuí dos Campos.
Parágrafo único. É de responsabilidade da SEMTRAS a criação e execução do Plano Municipal de Capacitação e Educação Permanente no Município de Mojuí dos Campos/PA.

CAPÍTULO V
Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 51. O instrumento de gestão financeira do SUAS Mojuí do Campos e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pela Lei Municipal n° 004/2013, vinculado à SEMTRAS e estruturado como unidade orçamentária.
Parágrafo único. O orçamento para a execução da Política Municipal de Assistência Social deverá ser de no mínimo 10% (dez por cento) do orçamento municipal destinado à SEMTRAS na Lei Orçamentaria Anual - LOA.
Art. 52. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e a unidade orçamentária, é instrumento de captação e aplicação de recursos e meios destinados ao financiamento das ações da Política Municipal de Assistência Social, como benefícios, serviços, programas e projetos, conforme legislação vigente.
Art. 53. Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:
I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município e créditos suplementares que lhe forem destinados;
II - repasse de recursos financeiros de órgãos federais e estaduais;
III - receitas de convênios, visando atender aos objetivos do Fundo;
IV - contribuições voluntárias e doações oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismo nacionais e internacionais;
V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
VI - resultados de suas aplicações financeiras;
VII - quaisquer outras receitas eventuais aos objetivos do Fundo.
Art. 54. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
Parágrafo único. A transferência de recursos do FMAS processar-se-á mediante convênios, contratos, atos similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo CMAS.
Art. 55. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, quadrimestralmente, devendo ser observado a regulamentação do Tribunal de Contas dos Municípios quanto ao prazo.
Art. 56. Cabe à SEMTRAS, como órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, a gestão do FMAS, sob fiscalização do CMAS.
§ 1° A proposta Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social constará do orçamento anual e da lei de diretrizes orçamentárias, de acordo com o que prevê o Plano Plurianual do Município;

§ **2°** O Orçamento do FMAS, integrará o orçamento da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.
Art. 57. A utilização dos recursos do FMAS será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.
Art. 58. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados:
I - no financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social, desenvolvidos pelo órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social ou órgão conveniado.
II - para pagamento pela prestação de serviços à entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistências social;
III - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, vigilância socioassistencial, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
IV - no desenvolvimento de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
V - para pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do art. 15, da Lei Federal n° 8.742, de 1993.
Art. 59. As receitas próprias discriminadas no Art. 55, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhados à conta das dotações da unidade de despesa do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.
Art. 61. Autoriza-se o Município a estabelecer Programas de curta duração, para atender situações de calamidade e de emergência, que não estejam previstos em Lei, através de Decreto de iniciativa do Prefeito Municipal.
Art. 62. Autoriza-se o Executivo Municipal a celebrar consórcios e convênios com outros municípios e instituições não governamentais para a implementação de políticas e programas públicos no âmbito do trabalho e assistência social.
Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mojuí dos Campos, Estado do Pará, 30 de dezembro de 2021.

MARCO ANTONIO MACHADO LIMA
Prefeito Municipal de Mojuí dos Campos

Documento publicado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa no portal eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (http://www.diariomunicipal.com.br/famep) e no site da Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos (www.mojuidoscampos.pa.gov.br), em 30 de dezembro de 2021.

ELCIAS COELHO LIMA FILHO
Secretário Municipal de Gestão Administrativa
Decreto nº 01/2021

Publicado por:
Marx Romário Frota da Silva
Código Identificador:67C72EC3

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 143, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO VALOR DE R$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS), AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Mojuí dos Campos, Excelentíssimo Senhor **MARCO ANTÔNIO MACHADO LIMA** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município, no valor de **R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**, na forma abaixo especificada:

ORGÃO: 12 – FUNDEB
1212 - FUNDEB
12 361 0005 1.005 - Aquisição de mobiliários, veículos e equipamentos para a educação básica.
4.4.90.52.00 - Equipamentos e material permanente.
11170000 - Transf. do FUNDEB 30% - comple. União -VAAT - Exercício Corrente..... 250.000,00.

ORGÃO: 12 – FUNDEB
1212 - FUNDEB
12 361 0005 1.006 - Construção, ampliação e reforma de escola de unidades de educação básica - FUNDEB.
4.4.90.51.00 - Obras e instalações.
11170000 - Transf. do FUNDEB 30% - comple. União -VAAT - Exercício Corrente..... 500.000,00.

ORGÃO: 12 – FUNDEB
1212- FUNDEB
12 361 0005 2.031 - Renumeração de pessoal docente da educação infantil - FUNDEB.
3.1.90.04.00 - Contratação por tempo determinado.
11160000 - Transf. do FUNDEB 70% - comple. União -VAAT - Exercício Corrente..... 250.000,00.
3.1.90.11.00 - Vencimento e vant. fixas pessoal civil.
11160000 - Transf. do FUNDEB 70% - comple. União -VAAT – Exercício Corrente..... 500.000,00.

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO..... 1.500.000,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º, na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, ou de créditos adicionais, autorizados em Lei, e a seguir especificados:

ORGÃO: 12 – FUNDEB
1212 - FUNDEB
12 361 0005 2.029 - Manutenção e desenvolvimento da educação básica – FUNDEB.
3.1.90.39.00 - Outros serv. de terceiros, pessoa jurídica.
11150000 - Transf. do FUNDEB 30% - comple. União -VAAF – Exercício Corrente..... 1.500.000,00.

TOTAL DA ANULAÇÃO..... 1.500.000,00

Art. 3º Servirá de recurso para cobertura parcial do crédito no valor de R$ 1.500.00,00 (um milhão e quinhentos mil reais), de que trata o art. 1º, na forma do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os provenientes de suplementação, para inclusão de novas fontes de recursos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mojuí dos Campos, Estado do Pará, 30 de dezembro de 2021.

MARCO ANTONIO MACHADO LIMA
Prefeito Municipal de Mojuí dos Campos

Documento publicado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa no portal eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (http://www.diariomunicipal.com.br/famep) e no site da Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos (www.mojuidoscampos.pa.gov.br), em 30 de dezembro de 2021.

HELCIAS COELHO LIMA FILHO
Secretário Municipal de Gestão Administrativa
Decreto nº 01/2021

Publicado por:
Marx Romário Frota da Silva
Código Identificador:DFB51F7B

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 144, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mojuí dos Campos, Excelentíssimo Senhor **MARCO ANTÔNIO MACHADO LIMA** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito do Município de Mojuí dos Campos fica fixado no valor de R$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) e do Vice-Prefeito no valor de R$ 10.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

Art. 2º O subsídio mensal dos Secretários Municipais fica fixado no valor de R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementando se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário.

Mojuí dos Campos, Estado do Pará, 30 de dezembro de 2021.

MARCO ANTÔNIO MACHADO LIMA
Prefeito do Município de Mojuí dos Campos

Documento publicado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa no portal eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (http://www.diariomunicipal.com.br/famep) e no site da Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos (www.mojuidoscampos.pa.gov.br), em 30 de dezembro de 2021.

HELCIAS COELHO LIMA FILHO
Secretário Municipal de Gestão Administrativa
Decreto nº 01/2021

Publicado por:
Marx Romário Frota da Silva
Código Identificador:B477620C

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 145, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MOJUÍ DOS CAMPOS, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DO ART. 212-A, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Prefeito Municipal de Mojuí dos Campos, Excelentíssimo Senhor **MARCO ANTÔNIO MACHADO LIMA** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder aos profissionais da educação básica, em caráter excepcional, no exercício financeiro de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212 -A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se profissionais da educação básica aqueles elencados no artigo 61 da LDB, Lei Federal nº 9.394/1996 e artigo 1º da Lei Federal nº 13.935/2019, quais sejam: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto a docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, bem como auxiliar de serviços gerais, serventes, merendeiras, vigilantes, afins, lotados em exercício nas escolas e órgãos/unidades administrativas da educação básica, desde que possuam a formação técnica ou superior exigida pelo artigo 61 da LDB, incluindo-se, ainda, o Secretário de Educação, em que pese se tratar de cargo político, remunerado por meio deste subsídio.

Art. 2º O pagamento da remuneração complementar prevista no artigo 1º, desta Lei obedecerá os seguintes critérios:
I - o valor a ser pago aos profissionais terá como base a sua remuneração e carga horária, proporcional aos meses efetivamente trabalhados durante o exercício de 2021;
II - caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, fará *jus*, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo;
III - o valor do abono será calculado dividindo-se pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo;
IV - o saldo do FUNDEB DE 70% a ser usado na remuneração complementar de que trata esta Lei deverá englobar as despesas com encargos sociais gerados pela referida parcela.

Art. 3º O valor a ser repassado aos profissionais será pago por meio de depósito na respectiva conta bancária vinculada à folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Os pagamentos tratados por esta Lei não se incorporam à remuneração de servidores para qualquer efeito.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mojuí dos Campos, Estado do Pará, 30 de dezembro de 2021.

MARCO ANTONIO MACHADO LIMA
Prefeito Municipal de Mojuí dos Campos

Documento publicado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa no portal eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (http://www.diariomunicipal.com.br/famep) e no site da Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos (www.mojuidoscampos.pa.gov.br), em 30 de dezembro de 2021.

HELCIAS COELHO LIMA FILHO
Secretário Municipal de Gestão Administrativa
Decreto nº 01/2021

Publicado por:
Marx Romário Frota da Silva
Código Identificador:E2BEA18D

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 146, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSTIVOS DA LEI Nº 100, DE 2018, QUE TRATA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU).

O Prefeito Municipal de Mojuí dos Campos, Excelentíssimo Senhor **MARCO ANTÔNIO MACHADO LIMA** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 100, de 13 de dezembro de 2018, passará a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....
.....
II – consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos ou condomínios, ainda que constituídos de forma irregular, cujos imóveis sejam destinados à habitação, à recreação, ao comércio, à indústria, à prestação de serviços, ainda que localizados fora do perímetro urbano, bem como as áreas descritas na Tabela 1 do Anexo I desta Lei." (NR)

"Art. 10.....
.....
§ 3º Nas áreas onde incide o imposto e para as quais não haja previsão de módulo fiscal específico, o valor venal do terreno será aquele correspondente ao menor valor do módulo fiscal constante da Tabela 1 desta Lei. (NR)

.....

§ 5º Quando o terreno estiver localizado em mais de um módulo fiscal (Tabela 1), será considerado, para fins de cálculo do VVT, unicamente o módulo que possuir a área preponderante." (Acrescido)

§ 6º No caso do § 1º deste artigo, será excluída da base de cálculo do imposto a área do terreno que ultrapassar 1.000 m² (mil metros quadrados). (Acrescido)

"Art. 18-A. Em relação aos imóveis que não constem do Cadastro Imobiliário quando da incidência do tributo, na forma do art. 2º desta Lei, o valor do crédito tributário relativo ao imposto poderá ser constituído por meio de termo de confissão de dívida feita pelo próprio sujeito passivo, levando-se em conta a situação do imóvel à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. O crédito tributário constituído na forma do *caput* deste artigo será cobrado juntamente com os encargos previstos no *caput* e nos incisos I e II do art. 24 da lei complementar nº 3, de 2018 (Código Tributário Municipal), sem a aplicação das multas previstas no art. 28 desta Lei, sendo que o seu vencimento ocorrerá no prazo de 30 dias, contados da assinatura do termo de confissão dívida." (Acrescido).

"Art. 29.....

Parágrafo único. Quando a multa for unicamente relativa ao descumprimento de obrigação acessória, a multa correspondente poderá ser cobrada mediante o reconhecimento da infração pelo sujeito passivo, com desconto de 50 % (cinquenta por cento) se o pagamento for efetuado no prazo do vencimento." (NR)

Art. 2º O Anexo II da lei nº 100, de 13 de dezembro de 2018, passará a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO II – ALÍQUOTAS

FAIXAS DEVALORES VENAIS (R$)	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL	NÃO EDIFICADO
Até 30.000,00	0,20 %	0,25 %	0,80 %
De 30.000,01 até 50.000,00	0,23 %	0,30 %	1,00 %
De 50.000,01 até 100.000,00	0,26 %	0,35 %	1,20 %
De 100.000,01 até 300.000,00	0,30 %	0,40 %	1,30 %
Acima de 300.000,00	0,40 %	0,50 %	1,50 %

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Mojuí dos Campos, Estado do Pará, 30 de Dezembro de 2021.

MARCO ANTONIO MACHADO LIMA
Prefeito Municipal de Mojuí dos Campos

Documento publicado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa no portal eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (http://www.diariomunicipal.com.br/famep) e no site da Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos (www.mojuidoscampos.pa.gov.br), em 30 de dezembro de 2021.

HELCIAS COELHO LIMA FILHO
Secretário Municipal de Gestão Administrativa
Decreto nº 01/2021

Publicado por:
Marx Romário Frota da Silva
Código Identificador:E79769DF

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 044/2021

O Ordenador de Despesas da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93, e considerando o que consta do processo administrativo que trata da contratação da empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, vem RATIFICAR a declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação da referida empresa, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

MONTE ALEGRE - PA, 10 de Dezembro de 2021

MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:605A04D0

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 043/2021

O Ordenador de Despesas da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93, e considerando o que consta do processo administrativo que trata da contratação da empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, vem RATIFICAR a declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação da referida empresa, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

MONTE ALEGRE - PA, 07 de Dezembro de 2021

MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:1C1A6674

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº.: 348/2021

ORIGEM.....: PREGÃO Nº 010/2021-PP

CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CONTRATADA(O).....: NAIARA GOMES DA COSTA 03426375257

OBJETO.....: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PADRONIZADO PARA USO REGULAMENTAR, A SEREM DISTRIBUÍDOS GRATUITAMENTE AOS SERVIDORES ATUANTES DO SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA E A EQUIPE

TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA-SEMMAG.

VALOR TOTAL.....: R$ 18.180,00 (dezoito mil, cento e oitenta reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2021 Atividade 2801.185410023.2.098 Manutenção da Limpeza Pública , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.23, no valor de R$ 17.460,00, Exercício 2021 Atividade 2901.181220023.2.100 Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.23, no valor de R$ 720,00

VIGÊNCIA.....: 15 de Dezembro de 2021 a 30 de Junho de 2022

DATA DA ASSINATURA.....: 15 de Dezembro de 2021

JAIRO CASTRO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:7406C224

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
PORTARIA N.º 512/2021

PORTARIA N.º 512/2021

O Senhor MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Alegre (PA), usando de suas atribuições legais e Constitucionais;

CONSIDERANDO, os termos da Portaria nº 508/2021, que concede Férias no período de 01 a 30 de janeiro de 2022 a Secretária Municipal de Trabalho e Inclusão Social desta Municipalidade.

RESOLVE:
Art. 1º - Designar a servidora municipal **FABRICIA CRISTINA PANTOJA BATISTA,** Assistente Social, portadora do RG nº 5945417 PC/PA e CPF nº 012.223.122-80, para responder interinamente pela Secretaria Municipal de Trabalho e Inclusão Social.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos legais no período de **01 a 30 de janeiro de 2022**.

Art. 3º - Registrada, dê-se ciência e cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre (PA), 30 de dezembro de 2021.

MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Monte Alegre/PA.

Publicado por:
Mara Dalila Alves de Souza
Código Identificador:7255F911

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
DECRETO Nº 556/2021

DECRETO Nº 556/2021

O Prefeito do Município de Monte Alegre, Estado do Pará, o Senhor **MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, atribuídas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica deste Município de Monte Alegre, e;

Considerando, o pedido formulado pelo servidor **MARCOS DOGLAS SANCHES DE SOUZA**, através do Requerimento de nº 2505, livro nº 44 e Folha nº 074, protocolado em 21 de dezembro de 2021;

Considerando, que o pedido em tela encontra-se investido de legalidade nos termos da Lei Municipal nº 4.080/1993 (Regime Jurídico Único – RJU);

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a pedido do servidor municipal efetivo **MARCOS DOGLAS SANCHES DE SOUZA**, brasileiro, paraense, portador do **RG nº 5747708** e do **CPF: 020.712.022-60**, ocupante do cargo de **Auxiliar Social**, registrado sob a matrícula nº **012379-0,** lotado na Secretaria Municipal de Trabalho e Inclusão Social.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos legais a partir de **31 de dezembro de 2021**, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre (PA), em 30 de dezembro de 2021.

MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito do Município de Monte Alegre /PA

Publicado por:
Mara Dalila Alves de Souza
Código Identificador:5CC83867

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
PORTARIA Nº 513/2021

PORTARIA Nº 513/2021

O Senhor MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Alegre (PA), usando de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 2240 no livro nº 44 folhas nº 050, na data de 05 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO os Artigos 91 e 92 da Lei Municipal nº 4.080 de 29 de janeiro de 1993 (RJU) e sua alteração dada pela Lei nº 5.158/2018 de 21 de agosto de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º - INTERROMPER a Licença p/ Tratar de Assuntos de Interesses Particulares (Licença Sem Vencimentos) a partir **01 de janeiro de 2022**, **a pedido do servidor municipal efetivo RENILSON DA SILVA ARCANJO, brasileiro, paraense, portador do RG nº 3197563 PC/PA e do CPF nº 522.700.922-87, ocupante do cargo de Professor Pedagógico – MAG-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo, registrado na matrícula nº 004709-0,** concedida pelas Portarias nº 367/2017 de 31/07/2017, nº382/2019 de 01/08/2019 e nº 272/2020 de 29/07/2020**.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, dê- se ciência, cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre (PA), em 30 de dezembro de 2021.

MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Monte Alegre (PA)

Publicado por:
Mara Dalila Alves de Souza
Código Identificador:33D181B1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
PORTARIA Nº 514/2021

PORTARIA Nº 514/2021

O Senhor MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Alegre (PA), usando de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 2506 no livro nº 44 folhas nº 074, na data de 21 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO os Artigos 91 e 92 da Lei Municipal nº 4.080 de 29 de janeiro de 1993 (RJU) e sua alteração dada pela Lei nº 5.158/2018 de 21 de agosto de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º - INTERROMPER a Licença p/ Tratar de Assuntos de Interesses Particulares (Licença Sem Vencimentos) a partir **01 de janeiro de 2022**, **a pedido do servidor municipal efetivo FABRICIO DE ARAUJO PIZA, brasileiro, paraense, portador do RG nº 6381198 PC/PA e do CPF nº 016.588.382-03, ocupante do cargo de Operador de Maquina Portátil, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, registrado na matrícula nº 012150-9,** concedida pela Portaria nº 119/2021 de 01/03/2021**.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, dê- se ciência, cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre (PA), em 30 de dezembro de 2021.

MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Monte Alegre (PA)

Publicado por:
Mara Dalila Alves de Souza
Código Identificador:76FB7257

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
DECRETO Nº 557/2021

DECRETO Nº 557/2021

Dispõe sobre a Exoneração de Cargo de Natureza Especial da Educação e dá outras providências.

O Senhor **MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Monte Alegre (PA), usando de suas atribuições legais,

Considerando o pedido através do requerimento, protocolado sob o nº 2543 em 30 de dezembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido a partir de **31/12/2021** o (a) Senhor (a) **NAIARA CRISTINE RIBEIRO BRAGA**, brasileira, paraense, solteira, portadora do **RG nº 6309257** PC/PA e **CPF nº 005.860.972-52**, do **Cargo de Provimento em Comissão de Diretor Escolar – CNEE-2, da E.M.E.F**. **SÃO DIOGO**.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre (PA), 30 de dezembro de 2021.

MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Monte Alegre/PA

Publicado por:
Mara Dalila Alves de Souza
Código Identificador:1E65AF0C

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE / EXTRATO DE CONTRATO

Processo Licitatório nº 2012001/2021
Modalidade: Inexigibilidade 013/2021
Objeto: contratação de show com artistas regionais, para as festividades do réveillon do município de Novo Progresso Pará, para a empresa vencedora abaixo descrita:
ADEMIR CORDEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.959.273/0001-35, situada a Rua Paraíba, nº 65, Bairro Cidade Alta, Alta Floresta – MT, no valor global de R$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).
Ratifico a Inexigibilidade de licitação na forma da lei 8.666/93 em 23/12/2021.
Contrato nº 2312001/2021/PMNP
Contratante: Município de Novo Progresso
Contratada: Ademir Cordeiro
Vigência Contratual: 23/12/2021 à 22/01/2022.
Fundamentação Legal: art. 25, inciso III, da Lei n° 8.666/93.

GELSON LUIZ DILL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Tomàs dos Santos
Código Identificador:D6C761C4

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE / EXTRATO DE CONTRATO

Processo: 2012002/2021.
Modalidade: Inexigibilidade 014/2021.
Objeto: contratação de serviços médicos com a empresa A. F. Ayala – Clínica Médica (CNPJ/MF n.º 11.682.717/0001-87), com base no edital de Chamada Pública 003/2021 e Anexos, para o seguinte serviço: II – Consultas Médicas, Item 01 (Anexo I – Tabela de Preços Serviços).
Ratifico a Inexigibilidade de licitação na forma da lei 8.666/93 em 23/12/2021.
Contrato Nº 2312002/2021/PMNP.
Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Novo Progresso
Contratado: A. F. Ayala – Clínica Médica
Valor Global Estimado: R$ 197.540,00 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta reais).
Vigência do Contrato: 23/12/2021 à 22/12/2022.
Fundamentação Legal: artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93.

GELSON LUIZ DILL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Tomàs dos Santos
Código Identificador:59E62D1A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

10º Termo Aditivo ao Contrato Nº 1806002/2015/PMNP.
Contratante: Prefeitura Municipal de Novo Progresso – PA.
Contratada: Construtora MW Ltda - Me.
Objeto: prorrogação de prazo contratual e de execução das obras por 120 (cento e vinte) dias, referente a construção do Centro Cultural, na Rua Santarém, nº 224, Bairro Bela Vista, no município de Novo Progresso – PA.
Processo de Licitação: 2005001/2015 | Tomada de Preços 001/2015.
Vigência do Termo Aditivo: 29/10/2021 à 26/02/2022.
Fundamento Legal: art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

GELSON LUIZ DILL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Tomàs dos Santos
Código Identificador:3D1FF59E

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 632/2021

PREFEITO MUNICIPAL, DE ORIXIMINÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente quanto ao disposto no inciso XIII do art. 80 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o dia 01 de Janeiro de 2022, sábado, Confraternização Universal, conforme a Lei N° 662/1949;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e disciplinar o funcionamento dos órgãos e entidade da Administração Pública do Município de Oriximiná.

DECRETA:

ART. 1°. Fica decretado de forma excepcional, **PONTO FACULTATIVO**, o expediente do dia 31 de dezembro de 2021, sexta-feira, em todos os órgãos e entidades componentes da Administração Pública Municipal, **EXCETO necessariamente nos órgãos e entidades de serviços essenciais e indispensáveis tais como: limpeza urbana, matadouro, vigilância pública, bem como, os que funcionem em regime de plantões como hospitais e postos de saúde.**

Art.2°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 30 de dezembro de 2021.

ARGEMIRO JOSÉ BENTES DINIZ
Prefeito de Oriximiná

Publicado por:
Eric Airton da Luz Farias
Código Identificador:F638A310

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 633/2021

REGULAMENTA O ART. 8º E SEGUINTES - DA LEI MUNICIPAL Nº 9.419, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021; EM CARATER EXCEPCIONAL; PAGAMENTO ABONO FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente quanto ao disposto no inciso V do art.80 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que norteia a administração pública, especialmente o Princípio da Impessoalidade;

CONSIDERANDO o Princípio da formalidade dos atos administrativos, em especial aqueles relacionados a regulamentação de legislações, através de Decretos oriundo do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a sanção da Lei Federal nº 17.276, de 27 de dezembro de 2021, que alterou Lei Federal nº 14.113/2020, dando nova redação ao inciso II do artigo 26 e acrescentando como profissionais da Educação básica, os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

CONSIDERANDO a sobra de valores, denominado sobras do FUNDEB, oriundo da fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos creditados na conta do FUNDEB destinados ao pagamento dos profissionais da Educação Básica Municipal;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, em consulta formulada pelo Município de Santana do Araguaia, que entendeu: *"de modo excepcional quando não alcançado o sobredito percentual mínimo de aplicação de 70% das receitas delimitadas do FUNDEB, poderão ser despendidas sob a forma de abono/rateio"*

DECRETA:

Art. 1°. Este Decreto regulamento a Lei Municipal n° 9.419, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB, que altera a Lei n° 9.253, de 26 de dezembro de 2018 de Reestruturação do Fundo Municipal de Educação de Oriximiná – FMEO, Institui o ABONO FUNDEB e dá outras providências, no exercício de 2021, para fins de cumprimento do disposto do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 2°. Atribui-se o valor global de R$ 1.902,841,38 (um milhão, novecentos e dois mil, oitocentos e quarenta e um real e trinta e oito centavos), para o pagamento do abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, do Município de Oriximiná-PA.

Art. 3°. Para fins de regulamentação do artigo 8° e seguintes da Lei Municipal n° 9.419, de 22 de dezembro de 2021 e, de acordo com o inciso II do artigo 26 da Lei federal n° 14.113/2020, alterado pela Lei Federal nº 14.276, de 2021, bem como, o artigo 61 da Lei Federal n° 9.394/1966, são profissionais da Educação Básica Municipal os seguintes servidores:

I – docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

II – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

III – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

IV – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

V – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

VI – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 4°. O valor do abono previsto nesta Lei, será pago em parcela única, rateado de forma proporcional, levando-se em consideração o valor atribuído em folha de pagamento de cada servidor.
Parágrafo único. Os servidores farão jus ao recebimento do abono na proporção de 1/12 por mês trabalhado.

Art. 5°. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, vinculadas à conta municipal do FUNDEB, especificamente aos 70% vinculados ao pagamento dos profissionais da Educação Básica do Município de Oriximiná.

Art.6°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 30 de dezembro de 2021.

ARGEMIRO JOSÉ BENTES DINIZ
Prefeito de Oriximiná

Publicado por:
Eric Airton da Luz Farias
Código Identificador:AE5F259C

SETOR DE LICITAÇÃO E PREGÃO
EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 094/2021-FMS

Processo Licitatório: PE-006-FMS/2021
Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORIXIMINA
Contratada: STAP-SOCIEDADE DE TRABALHO DOS ANESTESIOLOGISTA DO PARA S/S

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de março de 2022, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. O Presente Termo Aditivo entra em vigor a partir do dia 01/01/2022 com vigência até 31/03/2022. Data da assinatura: 30/12/2021.

Publicado por:
Eric Airton da Luz Farias
Código Identificador:A9A2E635

SETOR DE LICITAÇÃO E PREGÃO
EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 147/2021-FMS

Processo Licitatório: INEX-003-FMS/2021
Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORIXIMINA
Contratada: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CIRURGICO DO PARÁ - CTMC-PA

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de março de 2022, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. O Presente Termo Aditivo entra em vigor a partir do dia 01/01/2022 com vigência até 31/03/2022. Data da assinatura: 30/12/2021.

Publicado por:
Eric Airton da Luz Farias
Código Identificador:219FFA9D

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE ADIAMENTO DE TOMADA DE PREÇO **nº 035/2021**
A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ourilândia, através do Presidente da CPL, devidamente nomeado pelo Prefeito do Município, TORNA PUBLICO o ADIAMENTO da TOMADA DE PREÇO **nº 035/2021,** tipo Técnica e Preço. **OBJETO**: contratação de agência de propaganda e publicidade para prestação de serviços publicitários. Ficando adiada para o dia 18 de Janeiro de 2022 às 09h00min a sessão que estava marcada para o dia 06 de Janeiro de 2022, às 09h00min; Local: Sala de Licitação, Prédio da Prefeitura Municipal.

CARLITO LOPES DE SOUSA PEREIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Laudilina Caetana Murça
Código Identificador:6440974D

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO 1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO

OBJETO**:** O presente Termo Aditivo possui como objeto a prorrogação do prazo de vigência e o acréscimo de valor do contrato n.º 005-2/2021-FME.
OBJETO CONTRATUAL**:** Contratação para prestação de serviços técnicos, por profissional especializado, inclusive no que tange à serviços de consultoria, assessoramento, captação de recursos, acompanhamento técnico, monitoramento, planejamento das ações vinculadas ao PAR, SIMEC, prestação de contas de programas e obras vinculadas ao SIMEC, SIGPC, PDDE e ações agregadas e demais sistemas vinculados à educação.
Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO DE MOZ, CNPJ n.º 06.077.071/0001-79.
Contratada: MARIA HILDA COSTA DINIZ, CPF n.º 317.382.361-37
Valor Inicial do Contrato: R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).
Vigência Inicial do Contrato: 11 (onze) - 27 de janeiro a 27 de dezembro de 2021.
Valor do Contrato após 1° TAC: R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Vigência do Contrato após 1° TAC: 12 (doze) meses – de 27 de dezembro de 2021 a 27 de dezembro de 2022.
Valor Aditado no 1º TAC: R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Data do Aditivo: 27 de dezembro de 2021.
Dotação Orçamentária:
FME-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
2101 – Fundo Municipal de Educação
12 361 0403 2.085 – Ações Vinculadas ao QSE
33.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física

Porto de Moz, 30 de dezembro de 2021.

ROSIBERGUE TORRES CAMPOS
Prefeito Municipal
Ordenador de Despesas

Publicado por:
Daiane Regina Martins Gonçalves
Código Identificador:E6CE4E57

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20210328
ORIGEM....: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-151104
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA(O).....: WLADYSLAW LAMEIRA TADAIESKY CPF 184.338.392-68
OBJETO.....: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ATRAVÉS DE PLANTÕES, NA UNIDADE MISTA DE SÁUDE DE PRAINHA-PÁ, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR TOTAL.....: R$ 87.601,00 (oitenta e sete mil, seiscentos e um reais)
VIGÊNCIA....: 01 de Dezembro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021
DATA DA ASSINATURA.....: 01 de Dezembro de 2021

Publicado por:
Maria de Fatima da Silva Pires
Código Identificador:A98CDCA4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 117/2021 -LOA 2022

DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Prainha, Estado Pará, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o orçamento do Município para o exercício financeiro de 2022, pelo qual fica estimada a receita e fixada a despesa, compreendendo o orçamento fiscal e seguridade social referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO FISCAL

Seção I
Estimativa da Receita

Art. 2º - A receita orçamentária é estimada, na forma dos anexos desta Lei, em R$ 130.038.400,00 (Cento e trinta milhões, trinta e oito mil e quatrocentos reais).

Art. 3º A receita será realizada de acordo com a legislação vigente e as especificações em anexo, segundo o conjunto de receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Seção II
Da Fixação de Despesa

Art. 4º- A despesa do Município é fixada, na forma dos anexos desta Lei, em R$ 130.038.400,00 (Cento e trinta milhões, trinta e oito mil e quatrocentos reais).

Art. 5º - A despesa será realizada de acordo com a discriminação estabelecidas nos anexos da presente Lei, segundo o conjunto de despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

CAPÍTULO II
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 6º- Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar remanejamentos e abrir, no curso da execução orçamentária, observado o limite definido pelos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pelo parágrafo único do artigo 42 da Lei Municipal nº 2.587, de 22 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022), créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total das despesas fixadas.

Art. 7º - Ficam autorizados remanejamentos entre elementos de despesas, a fim de cobrir insuficiência ou inexistência de dotações, nas atividades ou projetos de uma mesma Unidade Orçamentária, mediante Ato Administrativo do Chefe do Poder ou Órgão ao qual a despesa se referir.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes desta Lei e de seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, fusão, transformação, transferência ou desmembramento de seus órgãos e entidades, bem como as alterações de suas competências ou atribuições, mantidas a estrutura programática definida no Plano Plurianual (PPA).

Art. 9º - Para a realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, no âmbito da mesma categoria de programação e do mesmo órgão, autorizados pelo artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, consideram-se:
I – órgão: o primeiro nível da classificação institucional da despesa;
II – categoria de programação: a classificação da despesa por programa, projeto, atividade ou operação especial.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito, nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita, a fim de se obter na execução, o equilíbrio orçamentário,

Art. 12 - O Poder Executivo está autorizado a assinar e rescindir convênios com o governo Federal e Estadual, através de seus órgãos, para a realização de obras e serviços de competência e interesse do município, podendo, ainda, aplicar recursos a título de contrapartida quando exigido pelo concedente.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Prainha, 21 de dezembro de 2021.

DAVI XAVIER DE MORAES
Prefeito de Prainha

Publicado por:
Maria José da Silva Pires
Código Identificador:A8924696

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 118/2021 - PPA 2022-2025

LEI Nº 118/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2022-2025 para o Município de Prainha, e estabelece outras providências.

O **PREFEITO DE PRAINHA**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que propõe à Câmara Municipal de Prainha o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas correntes, de capital e outras delas decorrentes e despesas de duração continuada, na forma dos anexos a este Projeto de Lei.

Art. 2º O Plano Plurianual 2022-2025 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental, estruturado em Programas orientados para a consecução dos objetivos estratégicos.

§ 1º Os Programas representam o elemento de integração entre o Plano e o Orçamento.
§ 2º As ações orçamentárias correspondem aos projetos, atividades e operações especiais constantes dos orçamentos anuais.
§ 3º As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

Art. 3º A exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei.

Art. 4º Fica o poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir indicadores e respectivas metas do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alterações de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais suplementares e especiais por

meio de ato próprio, apropriando-se aos programas as modificações consequentes.
Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual e na Lei das Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 6º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e suas alterações, bem como mudanças econômicas e sociais, fica autorizado a:
I - alterar o valor global do Programa e Ações (incluir, excluir ou alterar iniciativas orçamentárias e seus respectivos atributos);
II - adequar a quantidade da meta física de iniciativa orçamentária para compatibilizá-la com alterações nos recursos efetivadas pelas leis orçamentárias;
III - incluir, excluir ou alterar no orçamento iniciativas decorrentes de aprovação de operações de crédito, necessárias à execução dos programas financiados, tendo como limite o valor do empréstimo e respectiva contrapartida.

Art. 7º Cabe a Secretaria Municipal de Finanças estabelecer normas complementares para a gestão, monitoramento e avaliação do PPA 2022-2025.

Art. 8º As estimativas de recursos dos Programas e Ações constantes dos Anexos desta Lei são referenciais e foram estimadas e fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em limites à programação das receitas e despesas expressas nas leis orçamentárias anuais.

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades para cada ano, promovendo os ajustes eventualmente necessários ao Plano Plurianual.

Art. 9º Os procedimentos orçamentários anuais constituem atualizações automáticas do Plano Plurianual.

Art. 10. Fica o poder Executivo autorizado por ato próprio a atualizar pelo índice inflacionário anual, IPCA ou outro que venha substituí-lo, o valor estimado das receitas e despesas no PPA 2022-2025.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Prainha-PA, em 21 de dezembro de 2021

DAVI XAVIER DE MORAES
Prefeito de Prainha

Publicado por:
Maria José da Silva Pires
Código Identificador:ED7C1C51

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 119/2021 - ICMS VERDE

LEI Nº 119/2021, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS REPASSES ESTADUAIS PROVENIENTES DA LEI ESTADUAL Nº 7.638, DE 12 DE JULHO DE 2012, QUE INSTITUI O ICMS VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Prainha, faz saber que a Câmara Municipal de Prainha aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeitos desta Lei, ICMS Verde é a parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, voltada para subsidiar o Município no desenvolvimento de ações sustentáveis, a serem realizadas com o ingresso desse recurso, de acordo com os critérios ecológicos estabelecidos na Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012.

Art. 2º - Os recursos provenientes do ICMS Verde, instituído pela Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012, serão aplicados no âmbito municipal obedecendo a destinação de 40% (quarenta por cento) ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e 50% (cinquenta por cento) ao Tesouro do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - A aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) dos repasses do ICMS Verde, destinados ao Tesouro do Poder Executivo Municipal, serão aplicados em benefício da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, obedecendo os seguintes financiamentos:

I - Despesas de custeio;
II - Despesas de investimentos;
III - Despesas com pessoal.

Art. 4º - A aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos repasses do ICMS Verde, destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, serão aplicados obedecendo os seguintes financiamentos:

I - Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
II - Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais, que visem:
proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais no Município;
o desenvolvimento da bioeconomia, através da valorização dos bioativos nas comunidades de produtores rurais do Município;
o desenvolvimento da educação, conscientização e responsabilidade socioambiental;
o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes da Política Municipal de Meio Ambiente;
o desenvolvimento e execução de programas, projetos e atividades propostas no Plano Municipal de meio Ambiente;
estruturação e instrumentalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Prainha, aí incluindo formação, qualificação e aprimoramento de seus servidores;
as obras da administração ambiental, preservação e proteção ao meio ambiente urbanístico e ecológico;
fomento ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Licenciamento Ambiental Rural (LAR);
consultorias Técnicas e de Projetos voltados para área ambiental;
implementação de sistemas de coleta seletiva e diferenciada dos resíduos sólidos urbanos e melhoria da coleta regular;
conservação das áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal existentes no Município de Prainha;
o estímulo e apoio à construção de sumidouros e outras ações que reduzam emissão de resíduos domiciliares e industriais ao meio ambiente, de modo a evitar degradação nas condições de habitabilidade, da qualidade de vida e a contaminação do solo e de recursos hídricos pela emissão de esgoto e captação inadequada de água do subsolo;
outras atividades relacionadas a preservação e conservação ambiental.

Art. 5º - As ações e programas a serem financiados com recursos de que trata esta lei não ficam limitados à execução exclusiva pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo ser executado por outra unidade gestora, desde que tenha com prévia autorização do Poder executivo.

Art. 6º - Sempre que os valores decorrentes do ICMS Verde exorbitarem a capacidade técnico-administrativo da SEMMA de executar sua aplicação, ou ainda, quando comprovadamente as finalidades previstas nesta lei estiverem sendo alcançadas a contento, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, a pedido do Poder Executivo Municipal, autorizará o uso do recurso remanescente, no todo ou em parte, em outras finalidades públicas, adstritas à discricionariedade do chefe do Poder Executivo Municipal, em tudo observadas as normas legais aplicáveis, bem como as demais instrumentos legais de natureza orçamentária.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) deverá repassar o valor correspondente a porcentagem destacada no art. 3º do ICMS

Verde à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente, após o seu recebimento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRAINHA, 22 de dezembro de 2021.

DAVI XAVIER DE MORAES
Prefeito Municipal de Prainha.

Publicado por:
Maria José da Silva Pires
Código Identificador:BDB108B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 120/2021 - TAXAS AMBIENTAIS

LEI N° 120/2021, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

REVOGA A LEI N° 102/2019, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019 E INSTITUI A LEI Nº 120/2021 SOBRE AS TAXAS AMBIENTAIS E O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PRAINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Prainha, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Prainha aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS TAXAS

Art. 1º As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

I - Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

II - Consideram-se serviços públicos utilizados pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

c) Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

d) Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§1º As taxas terão seu valor expresso em moeda corrente que será correspondente à quantidade de UFM – Unidades Fiscais do Município indicadas para custear a atividade fiscalizatória correspondente, apurado seu valor no dia do pagamento.

§2º As taxas serão recolhidas através de documento próprio de arrecadação municipal, sob código de receita especificado em norma infralegal, a ser determinada pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 2º Às taxas instituídas por esta Lei aplicam-se o Código Tributário do Município de Prainha e demais normas que com esta não forem conflitantes.

§1º O requerimento de isenção das taxas previstas nesta Lei se dará na forma do disposto na Lei nº 93/2018**.**

§2º O gozo de isenções não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares, em especial quanto às obrigações acessórias.

§3° As taxas não pagas até o prazo de vencimento sujeitará o contribuinte ao lançamento de ofício e será encaminhado para inscrição em dívida ativa, precedida da devida notificação.

CAPÍTULO II
DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 3º Institui-se taxa pelo exercício do poder de polícia ambiental, devidas por pessoa física ou jurídica que se enquadrem nos parâmetros constantes dos Anexos I, II e III desta Lei, bem como exerçam as atividades constantes no Anexo V, VI e VII.

Art. 4º Ficam isentos do pagamento de taxas de fiscalização ambiental:

As obras ou atividades executadas diretamente por órgãos e entidades públicas, de qualquer nível federativo;

Atividades agropecuárias e agrossilvopastoris exercidas por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, assim considerado aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

Não detenha, a qualquer título, área maior do que 01 (um) módulo fiscal;

Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

Tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

Apresente Declaração de Aptidão do PRONAF – DAP e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER.

Os Micro Empreendedores Individuais – MEI, não importando seu enquadramento;

Entidades filantrópicas, Associações, sem fins lucrativos, bem como as entidades paraestatais de natureza privada integrantes do Sistema S, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Os empreendimentos enquadrados como MEI, de acordo com legislação federal, deverão apresentar o Certificado da Condição do Microempreendedor Individual - CCMEI, do ano vigente, para usufruir da isenção das taxas ambientais.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 5º Esta Lei estabelece critérios e procedimentos para o Licenciamento Ambiental dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Prainha, bem como a respectiva taxa decorrente do exercício do Poder de Polícia Ambiental.

Art. 6º Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental, entre outros, os empreendimentos e as atividades de impacto ambiental local, relacionadas nos Anexos desta Lei, além daqueles que forem delegados pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS) por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º Estão sujeitos a Dispensa de Licenciamento Ambiental os empreendimentos e as atividades de impacto ambiental local, relacionadas no Anexo VI desta Lei.

Seção I - Definições e Conceitos

Art. 8º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

Condicionantes: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos e potencializar os impactos positivos identificados nos estudos ambientais, devendo guardar relação direta e proporcional com os impactos neles identificados;

Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;

Estudos Ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento, atividade ou obra, apresentado como subsídio para a análise da licença e/ou autorização requerida, tais como: Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA); Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); Relatório Ambiental Simplificado (RAS); Relatório de Controle Ambiental (RCA); Plano de Controle Ambiental (PCA); Plano de Recuperação de Área Degradada e Alteradas (PRADA); Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS); Plano de Gerenciamento

de Resíduosde Serviços deSaúde(PGRSS); Programa de Gerenciamento de Risco (PGR); dentre outros;

Fonte de Poluição: quaisquer atividades, sistemas, processos, operações, maquinários, equipamentos ou dispositivos, móveis ou imóveis que alterem, ou possam vir a alterar, o meio ambiente;

Impacto Ambiental Local: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município;

Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;

Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, delibera quanto à localização, instalação, ampliação, operação e encerramento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam vir a causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

Medidas Compensatórias: aplicadas para compensar, de forma geral, os prejuízos e danos ambientais efetivos advindos de atividade modificadora do ambiente, por meio das quais o poluidor é obrigado a proceder a compensação da degradação por ele promovida, devidamente justificado pelo órgão ambiental competente, devendo guardar relação direta ou indireta e proporcional com os impactos identificados nos mesmos, sem prejuízo da medida compensatória prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

Medidas Mitigadoras: são aquelas estabelecidas antes da instalação do empreendimento, e visam à redução dos efeitos provenientes dos impactos socioambientais negativos gerados por tal ação;

Meio Ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade ou empreendimento causador de degradação ambiental;

Porte do Empreendimento: dimensionamento do empreendimento com base em critérios pré-estabelecidos, de acordo com cada tipologia;

Potencial Poluidor Degradador: avaliação qualitativa ou quantitativa da capacidade da atividade ou empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, podendo considerar alternativas tecnológicas;

Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): instrumento que tem por finalidade estabelecer obrigações do compromissário, em decorrência de sua responsabilidade civil, de forma a ajustar a sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

Termo de Referência (TR): documento único emitido pelo órgão ambiental competente, que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento.

Seção II - Dos Atos Administrativos

Art. 9º As licenças e autorizações ambientais serão expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Prainha (SEMMA), com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta Lei, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 10º A SEMMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos, referentes ao licenciamento ambiental:

Autorização Ambiental (AA): autoriza a execução de obras, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou obras emergenciais, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente. O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) será de no máximo 01 (um) ano;

Autorização de Eventos (AE): autoriza a realização de eventos religiosos, políticos, esportivos e atividades festivas em ambientes públicos ou particulares. O prazo de validade da Autorização de Eventos (AE) será de acordo com o horário ou período máximo autorizado pela legislação vigente;

Autorização de Publicidade e Mídia Vísual (APMV): autoriza a instalação de outdoor, painés, letreiros, placas e assemelhados em áreas públicas ou particulares. O prazo de validade da Autorização de Publicidade e Mídia Vísual (APMV) será de acordo com o disposto no Anexo III desta Lei.

Autorização de Publicidade Volante (APV): autoriza a circulação de veículos, para fins de publicidade e divulgação. O prazo de validade da Autorização de Publicidade Volante (APV) será de 01 (um) ano;

Autorização de Serviço de Alto-Falante para Publicidade (ASAF): autoriza a instalação de alto-falantes em pontos fixos, para fins de publicidade e divulgação. O prazo de validade da Autorização de Serviço de Alto-Falante para Publicidade (ASAF) será de 01 (um) ano;

Autorização de Poda de Árvores (APA): autoriza a realização de poda de árvores por medida de segurança, visando evitar prejuízos e riscos à população. O prazo de validade da Autorização de Poda de Árvores (APA) será de 01 (um) ano;

Autorização de Corte de Árvores Isoladas (ACAI): autoriza o corte de árvores em área urbana e/ou rural, para construção de edificações ou mesmo por medida de segurança, visando evitar prejuízos e riscos à população. O prazo de validade da Autorização de Corte de Árvores Isoladas (ACAI) será de 01 (um) ano, prorrogável por igual período;

Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): autoriza a supressão de vegetação para instalação de atividades e empreendimento, cujo o licenciamento ambiental seja competência da SEMMA, observando as normas regulamentares vigentes, referentes à caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção. O prazo de validade da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) será de 01 (um) ano, prorrogável por igual período;

Autorização de Limpeza de Vegetação de Imóveis Urbanos (ALVIU): autoriza a limpeza de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração natural de imóveis urbanos do município de Prainha, com remoção de vegetação de DAP £ 10 cm. O prazo de validade da Autorização de Limpeza de Vegetação de Imóveis Urbanos (ALVIU) será de 01 (um) ano, prorrogável por igual período;

Autorização de Limpeza de Vegetação Secundária de Imóveis Rurais (ALVSIR): autoriza a limpeza de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, localizadas fora da Reserva Legal – RL e da Área de Preservação Permanente – APP dos imóveis rurais, cujo a área esteja em processo de regeneração nos últimos 05 (cinco) anos, assim como, esteja indicada no PRODES/INPE ou outro sistema/programa oficialmente utilizado pelo órgão ambiental, sendo vedada autorização para o exercício da limpeza em área desmatada após 22 de julho de 2008, observando as normas regulamentares vigentes. O prazo de validade da Autorização de Limpeza de Vegetação Secundária (ALVS) será de 01 (um) ano, prorrogável por igual período;

Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental (DILA): concedida para as atividades e empreendimentos dotados de impactos ambiental e socioambiental insignificantes para os quais é inexigível o licenciamento ambiental e a emissão de Declaração de Dispensa de

Licenciamento Ambiental. O prazo de validade da Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental (DILA) será de 02 (dois) anos;
Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DDLA): concedida para os empreendimentos ou atividades que possuam baixo potencial poluidor degradador e que são dispensados do licenciamento ambiental, conforme tipologias constantes no Anexo VI desta Lei. O prazo de validade da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DDLA) será de 02 (dois) anos;
Licença Específica Mineral (LEM): autorização emitida para fins de registro de área minerária junto a Agência Nacional de Mineração (ANM), respeitando os limites estabelecidos na Portaria DNPM Nº 155, de 12 de maio de 2016 e na Lei Federal Nº 6.567, de 24 de setembro de 1978. O prazo de validade da Licença Específica Mineral (LEM) será de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período;
Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;
Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos;
Licença Prévia e de Instalação (LPI): consiste na aprovação da localização, concepção e instalação do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas. O prazo de validade da Licença Prévia e de Instalação (LPI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos;
Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 04 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor Degradador – PPD da atividade e considerando os os estudos ambientais;
Licença de Atividade Rural (LAR): Instrumento de controle prévio da realização de atividade agrossilvipastoril nos imóveis rurais em suas fases de planejamento, implantação e operação. O prazo de validade da Licença de Atividade Rural (LAR) será de 02 (dois) anos.
§ 1º O interessado deverá protocolar a solicitação de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), no mesmo processo administrativo do licenciamento da atividade principal, contendo toda instrução processual necessária à viabilidade do pedido, incluindo o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, correspondente ao porte da autorização, e o Estudo de Caracterização da Vegetação.
§ 2º No caso de solicitação de ASV, cujo processo de licenciamento da atividade principal encontra-se em trâmite ou deferido, o referido pedido será juntado ou apensado ao processo principal, de ofício, pela SEMMA, para fins de análise.
§ 3º Os atos administrativos expedidos pela SEMMA deverão ser mantidos, obrigatoriamente, no local de operação do empreendimento, atividade ou obra.
§ 4º Os atos administrativos de licenciamento ambiental são de titularidade do empreendedor, podendo ser transferida a titularidade a terceiros mediante a anuência formal do órgão ambiental competente.

Seção III - Do enquadramento

Art. 11º O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do Potencial Poluidor Degradador (PPD) e do seu porte, conforme critérios estabelecidos no Anexo V desta Lei.
Art. 12º O PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental classifica-se como Baixo (I), Médio (II) ou Alto (III).
Art. 13º A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades será determinada em 4 (quatro) grupos distintos, a saber:
a) Micro;
c) Pequeno;
d) Médio;
e) Grande.

Art. 14º O licenciamento ambiental de empreendimento que compreender mais de uma atividade será efetuado considerando o enquadramento no Potencial Poluidor Degradador (PPD) de maior nível, sendo vedado o fracionamento do licenciamento.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Seção I - Do Procedimento Administrativo

Art. 15 A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, dependerão de prévio licenciamento ambiental.
Art. 16 Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.
§ 1º A publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhada para publicação no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subseqüentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença.
§ 2º Ficam isentos da publicação os procedimentos de Autorização e de Dispensas de Licenciamento Ambiental.
Art. 17 O pedido de licença e autorização ambiental deverá ser encaminhado por meio físico através de requerimento e/ou por meio de processo eletrônico, através da rede mundial de computadores, em sistema da SEMMA, pela parte interessada ou seu representante legal, acompanhado da documentação discriminada na Lista de Documentos - Check List, disponível no Secretária e no Portal do Licenciamento Ambiental, e o comprovante de recolhimento do valor do custo relacionado à solicitação de Licenças, sem prejuízo de outras exigências a critério do órgão, desde que justificadas.
§ 1º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.
§ 2º. Nos casos de documentação incompleta, será o interessado notificado via e-mail ou sistema, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para sanar a pendência apontada, sob pena de cancelamento do requerimento efetuado.
Art. 18 O procedimento de licenciamento ambiental, conforme o caso, obedecerá às seguintes etapas:
solicitação de licenciamento ambiental, pelo empreendedor, com o preenchimento de requerimento do formulário padrão, o qual indicará a modalidade de licenciamento ambiental, atividade requerida, bem como porte e PPD da atividade;
anexar, pelo requerente, os documentos pessoais do representante legal e do procurador, se for o caso, documentos da empresa, do imóvel onde será instalado o empreendimento ou atividade, estudos ambientais com suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), comprovante de recolhimento da taxa ambiental, dentre outros documentos específicos para cada atividade;
geração do protocolo a partir do momento da apresentação de todos os documentos básicos estabelecidos pelo órgão ambiental competente;
análise técnica dos documentos e estudos ambientais apresentados, além da realização de vistoria realizada por técnicos da SEMMA, devidamente habilitado na área a que se refere os estudos ambientais, conforme estabelece os Conselhos de Classe;
solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
emissão de parecer técnico e manifestação jurídica;
deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental ou autorização ambiental;
emissão do ato administrativo.
Art. 19 No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão de Uso e Ocupação do Solo do

Município, declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor Municipal e legislação urbanística básica, ambiental, bem como que atendam as demais exigências legais e administrativas perante o município.

Art. 20 A SEMMA exigirá, quando couber, no processo de licenciamento, a outorga de recursos hídricos ou a declaração de dispensa de outorga emitida pelo Estado ou União, nos termos das normas aplicáveis ao uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput aplica-se aos casos de captação, derivação, lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, extração de água de aquífero subterrâneo, entre outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 21 A SEMMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, apresentação de esclarecimentos pelo empreendedor ou quando depender de manifestação de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal.

§ 2º. Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

§ 3º Caso o empreendedor necessite da licença para dar continuidade em processos de financiamento ou participar de licitações, o órgão ambiental competente expedirá Certidão informando de que o procedimento se encontra em trâmite.

Art. 22 O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único. O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental.

Art. 23 O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 21 e 22,respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 24 Na análise dos procedimentos de licenciamento ambiental a SEMMA poderá solicitar manifestação ou a apresentação de documentação expedida pelos seguintes órgãos, entre outros, quando aplicável:

Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado e/ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no caso de atividades e empreendimentos em área tombada ou em processo de tombamento, conforme normativas específicas destes;

Certidão de Aforamento ou Cessão de Uso expedida Gerência Regional da Superintendência de Patrimônio da União, quando localizado em área da União;

Parecer favorável ou Declaração da Capitania dos Portos, quanto à interferência em relação ao ordenamento do espaço aquaviário, à segurança da navegação e outros aspectos de interesse da Defesa Nacional, conforme o disposto na NORMAM – 11/DPS DA MARINHA DO BRASIL;

Anuência do INCRA para realização da atividade, quando localizado em área de Assentamento Federal.

Art. 25 Os estudos e projetos necessários ao procedimento de licenciamento ou autorização ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

§ 1º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da responsabilização civil.

§ 2º Caso seja constatada e comprovada alguma irregularidade do responsável técnico pela elaboração de um ou mais estudos técnicos previstos nesta Lei, ou apresentar no procedimento de licenciamento, estudo, laudo ou relatório ambiental, total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, denúncia será encaminhada ao respectivo Conselho de Classe para as devidas providências, sendo automaticamente suspenso o trâmite do procedimento de licenciamento ambiental até os devidos esclarecimentos, sem prejuízo das apurações de responsabilidade civil e criminal.

§ 3º As situações contempladas acima são passíveis de autuação e demais sanções, conforme Lei 9.605 , de 12 de fevereiro de 1998, bem como encaminhamento aos órgãos de controle , tais como, Ministério Público e Delegacia Especializada em Meio Ambiente.

Seção II - Da Mudança de Titularidade

Art. 26 A regularização do licenciamento ambiental, quando da alteração da titularidade ou quando da alteração de razão social, em qualquer fase, ficará condicionada ao cumprimento legal das obrigações ambientais pertinentes, desde que mantida as características iniciais do empreendimento ou atividade

§ 1º Para a emissão de licença ambiental, em virtude de nova titularidade ou nova razão social do empreendimento, o requerente deverá apresentar:

declaração do interessado assumindo as condicionantes do licenciamento e as responsabilidades por eventuais passivos ambientais do empreendimento;

cópia do comprovante de inscrição e situação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

cópia da carteira de identidade e CPF do representante legal, no caso em que tiver ocorrido, também, alteração de quadro societário;

cópia do Ato Constitutivo ou do Contrato Social da empresa que está assumindo o licenciamento (com última alteração) ou que comprove a alteração de razão social;

anuência do detentor da Licença;

comprovante de pagamento da taxa ambiental de acordo com a legislação vigente.

§ 2º As alterações de titularidade do empreendimento estarão condicionadas à validade das licenças a serem alteradas ou transferidas, sendo o prazo da nova licença o que constar da licença anterior.

§ 3° A mudança de titularidade ou de razão social, não exime o titular da licença ambiental das responsabilidades cíveis, administrativas e criminais, caso haja processo administrativo de autuação em razão de brigações sancionatórias administrativas.

Seção III - Da Dispensa de Licenciamento Ambiental

Art. 27 A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DDLA) será concedida para os empreendimentos e atividades com baixo potencial poluidor degradador, cuja atividade conste no Anexo VI desta Lei.

Art. 28 A DDLA não exime o interessado das exigências legais quanto à preservação do meio ambiente, bem como obtenção de alvarás e atendimento a outras exigências municipais.

Art. 29 Para os empreendimentos listados no Anexo VI, poderá ser solicitada pelo usuário, a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, acompanhada das seguintes documentações:

Memorial Descritivo da Atividade, conforme Termo de Referência da SEMMA;

Cópia da Carteira de Identidade ou da CNH do empreendedor;

Cópia do CPF do empreendedor, se não constar o número no documento de identidade;

Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica;

Contrato Social consolidado, Requerimento de Empresário ou Certificado de Micro Empreendedor Individual – MEI, se pessoa jurídica;

Relatório Fotográfico - fotos da fachada, confrontantes e da área interna do empreendimento;

Documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel (Certidão de Matrícula, Recibo de Compra e Venda ou Contrato de Locação);

Planta de Localização do emprendimento;

Comprovante de consumo de água: COSANPA, Microssistema, Dispensa de Outorga ou Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos emitido pela SEMAS/PA;

Comprovante de recolhimento da taxa de DDLA.

Art. 30 A SEMMA poderá solicitar documentação complementar, de acordo com a atividade exercida, tais como:

Procuração e cópia dos documentos pessoais do procurador;

Relatório Ambiental Simplificado (RAS) para as Tipologias de Indústria em Geral, Obras Civis, Saneamento e demais obras de infraestrutura, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica;
PGRSS para atividades relacionadas à área de saúde, tais como, Farmácia sem manipulação, atividade médica e odontológica, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica;
PGRCC para atividades relacionadas a Obras Civis, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica;
Contrato e cópia da Licença Ambiental da empresa que coleta os resíduos da saúde, para atividades relacionadas à área de saúde, tais como, Farmácia sem manipulação, atividade médica e odontológica;
Comprovante da Destinação do óleo, para atividades de serviço de alimentação com manipulação ou armazenamento de alimentos;
Cópia da Licença Sanitária, para atividades de serviço de alimentação com manipulação ou armazenamento de alimentos;
Alvará da Polícia Civil, para atividade bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas;
Registro junto a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para atividade de comércio de gás (GLP).
§ 1º As informações prestadas para obtenção da DDLA serão de total responsabilidade do requerente e, no caso de cadastramento de informações falsas, será suspenso ou cancelado o ato administrativo, sujeitando-se o empreendedor às sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.
§ 2 º A efetivação da dispensa de que trata o caput deste artigo dar-se-á por meio da emissão do ato administrativo denominado Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DDLA).
Art. 31 As obras ou empreendimentos/atividades constantes do Anexo V deverão nas fases de instalação e operação:
considerar as legislações aplicáveis à obra ou empreendimento/atividade;
projetar a obra ou empreendimento/atividade considerando as Normas Brasileiras de Referência - NBR's que regulamentam a matéria, em especial as que abordam o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos e a disposição final adequada dos resíduos sólidos;
adquirir material de emprego imediato na construção civil, bem como madeiras e outros insumos de fornecedores devidamente regularizados no órgão ambiental competente;
possuir a Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Declaração de dispensa de outorga, quando for o caso;
observar as restrições legais quanto à localização da obra ou empreendimento/atividade.

Seção IV - Da Declaração de Inexigibilidade
Art. 32 Para a obra ou atividade que não conste nos Anexos dessa Lei, se necessária a emissão de documento atestando a inexigibilidade de licenciamento, o empreendedor deverá solicitar a Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental (DILA), devendo anexar:
Termo de Responsabilidade Ambiental, devidamente assinado, conforme modelo disponível na SEMMA;
Cópia da Carteira de Identidade ou da CNH do empreendedor;
Cópia do CPF do empreendedor, se não constar o número no documento de identidade;
Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica;
Relatório Fotográfico - fotos da fachada, confrontantes e da área interna do empreendimento;
Comprovante de endereço do empreendimento;
Comprovante de recolhimento da taxa de DILA.

Art. 33 A Inexigibilidade do Licenciamento Ambiental não exime o interessado das exigências legais quanto à preservação do meio ambiente, bem como obtenção de alvarás e atendimento a outras exigências municipais.
Seção V - Dos prazos
Art. 34 No âmbito da SEMMA, a fixação dos prazos de validade das licenças e autorizações ambientais, de acordo com a natureza, porte e PPD, ocorrerá por meio da análise técnica e jurídica dos documentos e estudos ambientais protocolados.
§ 1º. A fixação do prazo de validade da licença observará, além do PPD da obra ou atividade, o cumprimento das medidas de controle ambiental obrigatórias previstas na legislação.
§ 2º. Para fixação dos prazos das licenças também serão observadas a adoção espontânea, no empreendimento licenciado, de medidas de proteção, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.
Art. 35A manutenção da validade das Licenças de Instalação e das Licenças de Operação das atividades listadas no **Anexo VII**, ficam condicionadas à apresentação de Relatório de Informação Ambiental Anual (RIAA), informações complementares exigidas pela SEMMA, além do recolhimento de taxa de informação ambiental anual referente a atividade licenciada, que será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa da licença ambiental em vigor.
Parágrafo único. A não apresentação do Relatório de Informação Ambiental Anual, bem como o não recolhimento de taxa de informação ambiental anual referente a atividade licenciada, implicará na suspensão ou cancelamento imediato das Licenças de Instalação e Operação, bem como a instauração de procedimento administrativo.
Art. 36 As informações fornecidas através do Relatório de Informação Ambiental Anual, conterá declaração de veracidade das informações do representante legal da empresa e responsável técnico, sob pena de aplicação das penalidades administrativa e penal.
Art. 37 A renovação ou prorrogação da licença ambiental (LP, LI, LPI, LIM, LO e LAR) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMA.
§ 1º Se houver indeferimento da renovação, a vigência da licença ambiental se esgotará nesse ato, considerando que, doravante, não existirá mais licença ambiental amparando a atividade ou empreendimento, ficando o empreendedor sujeito a aplicação das sanções legais.
§ 2º A renovação ou prorrogação de licença ambiental requerida fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas com a licença ainda vigente, permanecerá válida tão somente pelo período de validade da licença anteriormente concedida, após findo esse prazo estará sujeito à respectiva infração administrativa e demais sanções cabíveis.
Art. 38 Não será permitida a renovação ou prorrogação de licença ambiental requerida fora do prazo de validade, devendo o empreendedor regularizar a situação, mediante novo requerimento da mesma natureza da vencida.
§ 1º Caso empreendedor já tenha formalizado requerimento de renovação ou prorrogação de licença ambiental, o mesmo será cancelado, podendo ser aproveitadas as taxas e documentações.
§ 2º Expirado o prazo de validade da licença sem que seja requerida a sua renovação, ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observados o contraditório e a ampla defesa.
Art. 39 Nos casos de reprovação de estudo ambiental, o interessado terá 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da reprovação, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, propondo-se, de acordo com o caso, à apresentação de novos estudos, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.
§ 1º Decorrido o prazo determinado no caput sem manifestação do interessado, o processo será arquivado definitivamente.
§ 2º Caso o processo seja indeferido e arquivado, se o interessado ainda possuir interesse em obter o licenciamento ambiental para a mesma obra ou empreendimento, deverá protocolar novo pedido de licença e pagar o respectivo custo.
Seção VII - Das Condicionantes
Art. 40 Na fixação de condicionantes das licenças ambientais poderão ser estabelecidas condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como para garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais, podendo exigir dos responsáveis por empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente poluidoras e/ou degradadora a adoção de medidas mitigadoras, compensatórias e recuperação de impactos ao meio ambiente, ainda que não tenham ligação direta com o impacto gerado pelo empreendimento e/ou atividade.
Art. 41 As condicionantes ambientais deverão ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Art. 42 Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a reconsideração da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, se for o caso, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.
Art. 43 O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu respectivo Regulamento, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 Todos os pedidos relacionados com a presente Lei, para qualquer finalidade ou modalidade, deverão ser formalizados através de requerimentos específicos, que serão obrigatoriamente protocolizados na SEMMA.
Art. 45 Caberá à SEMMA monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.
Art. 46 Qualquer alteração nas características do porte nos empreendimentos que implique na mudança da modalidade de licenciamento deverá ser requerido novo procedimento de licenciamento ambiental pelo empreendedor.
Art. 47 A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, quando ocorrer:
violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 48 As obras ou atividades interrompidas em decorrência de suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando sanadas as irregularidades e/ou os riscos que ensejaram a suspensão.
Art. 49 As obras ou atividades interrompidas em decorrência de cancelamento da licença deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado.
Art. 50 As taxas previstas nesta Lei serão recolhidas através da emissão de documento próprio de arrecadação, em conta bancária do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Prainha.
Parágrafo único: Os recursos arrecadados terão destinação vinculada às atividades de controle, fiscalização, educação e fortalecimento de gestão ambiental.
Art. 51 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas regulamentares a esta Lei.
Art. 52 Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.
Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei Nº 102/2019, de 27 de dezembro de 2019, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prainha, em 22 de dezembro de 2021.

DAVI XAVIER DE MORAES
Prefeito Municipal de Prainha.

Publicado por:
Maria José da Silva Pires
Código Identificador:0EADFB8C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 121/2021- RATEIO FUNDEB

LEI Nº 121, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO COMPLEMENTAR COM OS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB PARA ATINGIR O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DO MINÍMO DE 70% AOS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PRAINHA – PARÁ.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRAINHA**, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, abono denominado "Abono-FUNDEB", para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212 -A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O valor global que o Poder Executivo Municipal está autorizado a destinar ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 2º Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, associada à sua regular vinculação contratual com a Prefeitura Municipal, estatutária ou temporária, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos, são considerados profissionais em efetivo exercício:
I. Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
II. Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
III. Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
IV. Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36, da LDB;
V. Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação;
VI. Psicólogos e assistentes sociais que atuam na rede básica de ensino.

Art. 3º O valor do abono/rateio previsto nesta Lei, a ser pago em parcela única, será apurado pelo Poder executivo Municipal e posteriormente rateado, de forma linear/igualitária, a todos os profissionais da educação em efetivo exercício.

Parágrafo Único. Os servidores cedidos para outras Secretarias da Administração Municipal ou órgão da Administração Estadual ou Federal não participarão do recebimento de remuneração complementar.

Art. 4º O valor a ser repassado aos profissionais do magistério será pago em depósitos bancários específicos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.
Art. 5º A remuneração complementar será calculada dividindo-se o valor do saldo dos recursos do Fundeb pela quantidade de servidores habilitados a recebe-lo, observando o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB fiscalizar o pagamento das remunerações completares estabelecidas neste Lei.

Art. 7º O abono/rateio previsto nesta Lei, de natureza extraordinária, não será incorporado aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão descontos previdenciários.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2021.

DAVI XAVIER DE MORAES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria José da Silva Pires
Código Identificador:5E35901E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 122/2021- EMENDA A LEI DO RATEIO

LEI Nº 122, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 121, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021, PARA ADEQUÁ-LA ÀS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.276, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE ALTEROU A NOVA LEI DO FUNDEB (LEI Nº 14.113/2020).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRAINHA**, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º A fim de adequá-la à Lei Federal nº 14.276/2021, a Lei Municipal nº 121/2021, que autorizou o Poder Executivo Municipal a realizar o pagamento de remuneração complementar aos profissionais da educação em forma de abono, para cumprimento do disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles com a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II, do §1º, do art. 26 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB), associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos, os profissionais em efetivo exercício referenciados no caput deste artigo são: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 29 de dezembro de 2021.

DAVI XAVIER DE MORAES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria José da Silva Pires
Código Identificador:2D70ABEB

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

A Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, através da CPL, torna Público extrato resumido de Termo Aditivo:

TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20190167

Contratante: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará
Contratado:S. M. A. AGUILAR
Origem: Pregão Presencial nº 9/2018-015 PMRP
Do objeto: Prorrogação do prazo de vigência até 31 de dezembro de 2022
Da fundamentação legal: nos termos do Art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

O Fundo Municipal de Assistência Social de Rondon do Pará, através da CPL, torna Público extrato resumido de Termo Aditivo:

TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20190168

Contratante: Fundo Municipal de Assistência Social de Rondon do Pará
Contratado:S. M. A. AGUILAR
Origem: Pregão Presencial nº 9/2018-015 PMRP
Do objeto: Prorrogação do prazo de vigência até 31 de dezembro de 2022
Da fundamentação legal: nos termos do Art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

O Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará, através da CPL, torna Público extrato resumido de Termo Aditivo:

TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20190170

Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará
Contratado:S. M. A. AGUILAR
Origem: Pregão Presencial nº 9/2018-015 PMRP
Do objeto: Prorrogação do prazo de vigência até 31 de dezembro de 2022
Da fundamentação legal: nos termos do Art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

O Fundo Municipal de Educação de Rondon do Pará, através da CPL, torna Público extrato resumido de Termo Aditivo:

TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20190169

Contratante: Fundo Municipal de Educação de Rondon do Pará
Contratado:S. M. A. AGUILAR
Origem: Pregão Presencial nº 9/2018-015 PMRP
Do objeto: Prorrogação do prazo de vigência até 31 de dezembro de 2022
Da fundamentação legal: nos termos do Art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Publicado por:
Joana Darc Pereira de Souza Alencar
Código Identificador:BD2DF8A2

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº 055/2021

PORTARIA Nº 055/2021 - SAAE DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA DE LOURDES ALMEIDA CHAVES, Diretora-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rondon do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Parágrafo Único do Art. 73, Inciso VII e XV, da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no Artigo 109 da Lei nº 259/93 de 29 de junho de 1993.

R E S O L V E:

Art. 1º	Conceder a servidora **SILVANA SOUSA DA SILVA,** registrado sob a matricula de nº 156-3, lotado no setor Administrativo desta Autarquia Municipal, licença por motivo casamento, por um período de 08(oito) dias corridos, de 09 a 16 de dezembro de 2021, conforme disposto na alínea A, Inciso II, do Art. 124, da Lei Complementar nº 002/2011.
Art. 2º	• Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Rondon do Pará, 09 de dezembro de 2021.

MARIA DE LOURDES ALMEIDA CHAVES
Diretora-Presidente do SAAE

Publicado por:
Rosélia Gomes Lopes
Código Identificador:60BF90C3

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº 056/2021

PORTARIA Nº 056/2021 - SAAE
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA DE LOURDES ALMEIDA CHAVES, Diretora-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rondon do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Parágrafo Único do Art. 73, Inciso VII e XV, da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no Artigo 109 da Lei nº 259/93 de 29 de junho de 1993.

R E S O L V E:

Art. 1º	Conceder férias regulamentares ao servidor **FRANCINALDO NASCIMENTO PEREIRA,** lotado no setor de Operação e Manutenção desta Autarquia Municipal de acordo com o que estabelece o artigo 103, da Lei Municipal Complementar nº 002/2011, relativo ao **Exercício de 2019/2020,** no período de **01 a 30 de Janeiro de 2022.**
Art. 2º	Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Rondon do Pará, 17 de dezembro de 2021.

MARIA DE LOURDES ALMEIDA CHAVES
Diretora-Presidente do SAAE

Publicado por:
Rosélia Gomes Lopes
Código Identificador:62565A90

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUROPOLIS
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO

INEXIGIBILIDADE nº 09/2020
Contrato nº 202000900-IN

Contratante: Secretaria Municipal de Saúde de Rurópolis
Contratado: Danildes Glaucia Gomes Wanderley

Objeto: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de nº **202000900-IN**, tendo início em 03/03/2020 e término em 31/12/2020, prorrogado pelo 2º Termo Aditivo tendo início em 01/03/2021 e termino em 31/12/2021, o qual será prorrogado e passará a ter início dia 31/12/2021 e término dia 31/12/2022.

Fundamento Legal: art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

Rurópolis, Estado do Pará, aos 30 de dezembro de 2021.

FRANCISCA SOARES SCHOMMER
Secretária Municipal de Saúde de Rurópolis
Contratante

Publicado por:
Cezar Caetano da Silva
Código Identificador:D50F1FF7

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ

CPL SANTA LUZIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
ESPÉCIE: 3º Termo Aditivo Carta Convite n° 01/2019-002 Objeto: Prorrogação do prazo do Contrato administrativo Nº20190107. Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará -Contratado CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM NUNES EIRELI- CNPJ: 33.736.452/0001-95. Período: 30.06.2021 a 30.12.2021 para 30.12.2021 a 28.06.2022.- conforme data de assinatura. Data do Aditivo: 30/12/2021. Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.1993. art. 57, inciso II.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
ESPÉCIE: 4º Termo Aditivo Tomada de preço n° 2/2019.001 Objeto: Prorrogação do prazo do Contrato administrativo Nº 20190075. Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará –Contratado ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI EPP - CNPJ: 17.739.353/0001-00 Período: 30.06.2021 a 30.12.2021 para 30.12.2021 a 30.01.2022.- conforme data de assinatura. Data do Aditivo: 30/12/2021. Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.1993. art. 57, inciso II.

Santa Luzia do Pará, 30 de dezembro de 2021

ODAIR CESAR CORREA PINGARILHO
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Edielma Ramos Canto
Código Identificador:C8C42A21

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 21.454, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI A CAMPANHA AGOSTO LILÁS DEDICADA À CONSCIENTIZAÇÃO AO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO

DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Agosto Lilás dedicada à conscientização ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Município de Santarém, priorizando:

I – sensibilização da população sobre a violência familiar e doméstica contra a mulher;

II – realização de ações de procedimentos informativos, educativos e organizativos para a sociedade santarena;

III – incentivo aos órgãos da Administração Pública Municipal, empresas, conselhos de direitos e conselhos de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem na Campanha Agosto Lilás.

Parágrafo único. A campanha de que trata o caput será realizada anualmente, no mês de agosto.

Art. 2º A Campanha Agosto Lilás passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º A Campanha Agosto Lilás terá por objetivo conscientizar a população por meio de ações de mobilização, seminários, conferências, eventos, audiências públicas, utilização de redes sociais, a fim de que a sociedade possa conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate e prevenção à violência contra a mulher.

Art. 4º Poderá o Poder Executivo Municipal firmar parcerias com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades religiosas e universidades, para a realização e organização da Campanha Agosto Lilás.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das cotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 24 de dezembro de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

Publicado por:
Isabel Cristina Bastos da Silva
Código Identificador:16A08EDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 21.457, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM O PLANO DECENAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele faz sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Santarém, Estado do Pará, o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo com vigência de 10 (dez) anos composto do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Plano Municipal deve prever as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades, a forma de financiamento e gestão das ações de atendimento, para os próximos 10 (dez) anos.

Art. 3º O Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo de Santarém deve prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos.

Art. 4º O Plano elaborado a cada 10 (dez) anos pelo Município, deve ser encaminhado para deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDCA.

Parágrafo único. O Poder Legislativo Municipal, por meio de sua comissão temática pertinente, acompanhará a execução do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Município de Santarém.

Art. 5º O Plano deve ser submetido à consulta pública antes de sua publicação.

Art. 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 27 de dezembro de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

Publicado por:
Isabel Cristina Bastos da Silva
Código Identificador:8C41E7FB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 21.458, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele faz sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a fixação dos valores correspondentes aos subsídios dos Secretários do Município de Santarém, nos termos do art. 37, inciso X, Constituição Federal de 1988, e art. 52 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Os subsídios de que trata o art. 1º desta Lei são fixados, para o Secretário Municipal, no valor de R$ 11.980,00 (onze mil, novecentos e oitenta reais).

Art. 3º Serão assegurados aos Secretários Municipais:
I – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do subsídio;
II – décimo terceiro subsídio, correspondente a um subsídio mensal ou proporcional a 1/12 avos correspondente aos meses do exercício do mandato ou fração superior a 15 dias.

Art. 4º Os Secretários Municipais, são considerados, para efeitos desta Lei, agentes políticos.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias dos orçamentos anuais do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 28 de dezembro de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

Publicado por:
Isabel Cristina Bastos da Silva
Código Identificador:5C03FC13

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 21.459, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA E CRIA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 17.246, DE 21 DE MAIO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÕES DO GRUPO DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a alínea "c" e cria a alínea "e" ambas do inciso I do artigo 67 da Lei nº 17.246, de 21 de maio de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 – (...)
I – (...)
c) De Coordenador de Unidades Infantis;
(..)
e) De Secretário Escolar".

Art. 2º Altera o caput do artigo 68 da Lei nº 17.246, de 21 de maio de 2002, e cria o inciso III e alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. As gratificações pelo exercício da função de direção, de vice direção e de secretário escolar de unidades escolares, será paga sobre o vencimento base, conforme classificação por nível de escola cuja regulamentação está nesta Lei, nos seguintes percentuais:
(...)
III – A gratificação para a função de secretário escolar será de:
30% (trinta por cento) para escolas de nível I;
40% (quarenta por cento) para escolas de nível II;
50% (cinquenta por cento) para escolas de nível III;
60% (sessenta por cento) para escolas de nível IV;
70% (setenta por cento) para escolas de nível V".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cessar a validade da Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 28 de dezembro de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

Publicado por:
Isabel Cristina Bastos da Silva
Código Identificador:674370D2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 21.460, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECLARA AS MÚSICAS DO CONJUNTO "OS HIPPIES" COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural e Imaterial as músicas e composições do Conjunto "Os Hippies" no Município de Santarém, Estado do Pará.

Art. 2º Fica assegurada na forma da Lei os direitos dos autores, músicos, escritores, coautores, artistas, compositores envolvidos na criação, desenvolvimento e propagação das músicas, devendo-se observar no que couber as determinações legais previstas na Lei Federal nº 9.610, de 10 de fevereiro de 1998 (Lei dos direitos autorais).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 28 de dezembro de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

Publicado por:
Isabel Cristina Bastos da Silva
Código Identificador:041ABA1C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 21.460, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECLARA AS MÚSICAS DO CONJUNTO "OS HIPPIES" COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural e Imaterial as músicas e composições do Conjunto "Os Hippies" no Município de Santarém, Estado do Pará.

Art. 2º Fica assegurada na forma da Lei os direitos dos autores, músicos, escritores, coautores, artistas, compositores envolvidos na criação, desenvolvimento e propagação das músicas, devendo-se

observar no que couber as determinações legais previstas na Lei Federal nº 9.610, de 10 de fevereiro de 1998 (Lei dos direitos autorais).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 28 de dezembro de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

Publicado por:
Isabel Cristina Bastos da Silva
Código Identificador:22F3ADC2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
PORTARIA - SEFIN

PORTARIA Nº 075/2021-SEFIN SANTARÉM, 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Substitui Membro integrante da Comissão Técnica para análise da demonstração técnica de implantação de software de Gestão Pública Contábil e Financeira, e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Finanças, Sra. **MARIA JOSILENE LIRA PINTO,** no uso de suas atribuições legais, conforme Decreto nº001/2021, de 01 de janeiro de 2021, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em cumprimento ao disposto no Art. 51 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

RESOLVE

Art. 1º - Substituir o Senhor Romilson Lúcio Azevedo Moura, considerando o mesmo não fazer parte do quadro de servidores públicos municipais.
Art. 2º - Fica nomeando em seu lugar o servidor Roberto César Lavor dos Santos, que passa a integra a ***Comissão Técnica para análise da demonstração técnica de implantação de software de Gestão Pública Contábil e Financeira,*** da Secretaria Municipal de Finanças, que se destina a processar e julgar a análise da demonstração técnica do sistema.
Art. 3º - Ficam mantidos os demais membros e suas atribuições nomeados na Portaria nº 060/2021-SEFIN de 14 de outubro de 2021.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

ADM. MARIA JOSILENE LIRA PINTO
Secretária Municipal de Finanças
Decreto nº 001/2021-GAP/PMS

Publicado por:
Waldenice Núbia de Oliveira Lopes
Código Identificador:AB22C195

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 275/2021 – GAP/PMS, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

O Prefeito Municipal de Santarém, usando de suas atribuições legais, e

Considerando o Decreto Municipal nº 646, de 12 de fevereiro de 2021, que divulgou os feriados nacionais, estadual, municipais e estabeleceu os dias de pontos facultativos no ano de 2021, para cumprimento nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º FACULTAR o ponto nas Repartições Públicas Municipais, no dia **31 de dezembro de 2021,** véspera de ano novo.

Art. 2º Serão mantidos os serviços de mercados, feiras, limpeza pública, de saúde no Pronto Socorro, Hospital Municipal Dr. Alberto Tolentino Sotelo, Unidade de Pronto Atendimento – UPA, Centros de Saúde 24 Horas, fiscalização de trânsito, serviços portuários e demais atividades consideradas essenciais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 31/12/2021, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 30 de dezembro de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

Publicado por:
Isabel Cristina Bastos da Silva
Código Identificador:FEA37D42

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2021 – SEFIN/PMS

EDITAL Nº 014/2021 – CONVOCAÇÃO DA CANDIDATA DO CADASTRO DE RESERVA PARA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO.

O MUNICÍPIO DE SANTARÉM, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**, **CONVOCA A CANDIDATA DO CADASTRO DE RESERVA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2021 – SEFIN/PMS,** para comparecer no dia 03 de janeiro de 2022, no prédio da Prefeitura de Santarém no setor do NAF/RH da SEFIN (**Av. Sérgio Henn, nº 853, Bairro Aeroporto Velho)**, no horário das 09:00 horas para Entrega de Documento, conforme o item 7.3 alínea "a" a "o" do Edital.

1.CARGO: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO URBANA

	DIA: 03/01/2022 (SEGUNDA - FEIRA) 09:00hs
Nº	**NOME**
01	LEIDIAN MOURA DA SILVA

Santarém (Pá), 30 de dezembro de 2021.

ADM. Mª JOSILENE LIRA PINTO
Secretária Municipal de Finanças
DECRETO Nº 001/2021-GAP/PMS

Publicado por:
Isabel Cristina Bastos da Silva
Código Identificador:6695BBD4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1087/2021 – GAP/PMS, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE PRORROGAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE FLEXIBILIZAÇÃO DE CIRCULAÇÃO AOS MODAIS DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAMENTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSITO – SMT, NO MUNICIPIO DE SANTARÉM.

O Prefeito Municipal de Santarém no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Santarém, e

CONSIDERANDO o estado de emergência em saúde pública de importância nacional decretado pelo Ministério da Saúde em virtude da disseminação global da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do surto de Coronavírus;

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população santarena;

CONSIDERANDO declaração de situação de Calamidade Pública vigente no Município de Santarém, em decorrência da pandemia do Coronavírus definida pela Organização Mundial de saúde, prorrogada e reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA;

CONSIDERANDO os efeitos econômicos ocasionados em virtude da imperiosa necessidade de atendimento das medidas de diminuição dos prejuízos, em decorrência da instabilidade econômica gerada pela pandemia;

CONSIDERANDO tratar-se de situação de força maior em que o Município de Santarém cabe além das adoções de medidas de prevenção e combate a pandemia, a oportunização de medidas acautelatórias em relação a economia, desde que não representem dano ao erário;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº 599/2020-GAP/PMS, que dispõe sobre as medidas administrativas de prorrogação e flexibilização de circulação aos operadores dos modais de transporte público regulamentados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT, no Município de Santarém, Estado do Pará.

DECRETA:

Art. 1º Fica permitida, até 31 de dezembro de 2022, a circulação de veículos/motocicletas que exerçam atividades de táxi, transporte por aplicativo e mototáxi com vida e idade úteis vencidas.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput é UNICAMENTE para fins de continuidade do serviço.

Art. 2º Fica **REVOGADA**, a íntegra do Decreto Municipal nº 599/2020-GAP/PMS, de 01 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 27 de dezembro de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicado no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

Publicado por:
Isabel Cristina Bastos da Silva
Código Identificador:617F5986

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1088/2021 – GAP/PMS, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 21.451, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBLIDADE DE CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O Prefeito Municipal de Santarém, usando das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso VI e XXVI da Lei Orgânica Municipal de Santarém, e:

Considerando os princípios constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que norteia a administração pública, especialmente o Princípio da Impessoalidade;

Considerando o Princípio da Formalidade dos atos administrativos, em especial aqueles relacionados a regulamentação de legislações, através de Decretos oriundo do Poder Executivo;

Considerando a sanção da Lei Federal nº 17.276, de 27 de dezembro de 2021, que alterou a Lei Federal nº 14.113/2020, dando nova redação ao inciso II do artigo 26 e acrescentado como profissionais da Educação Básica, os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional das instituições escolares das Redes Municipais de Ensino;

Considerando a sobra de valores, denominado sobras do FUNDEB, oriundo da fração dos 70% dos recursos creditados na conta do FUNDEB destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica municipal;

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM-PA, em consulta formulada pelo Município de Santana do Araguaia, que entendeu: *"de modo excepcional quando não alcançado o sobredito percentual mínimo de aplicação de 70% das receitas delimitadas do FUNDEB, poderão ser dispendidos sob a forma de abono/rateio"*.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 21.451, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a possibilidade de concessão do Abono – FUNDEB aos profissionais da educação básica da Rede Municipal de Ensino, em caráter provisório e excepcional, no exercício de 2021, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal.

Art. 2º Fica atribuído o valor global de R$ 22.097.864,52 (vinte e dois milhões, noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) para pagamento do abono-FUNDEB aos

profissionais da educação básica vinculados a Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 3º Para fins de regulamentação do artigo 2º da Lei Municipal nº 21.451, de 17 de dezembro de 2021 e, de acordo com o inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, bem como, o artigo 61 da Lei Federal nº 9.394/1996, são profissionais da Educação Básica os seguintes servidores:
I – docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;
II – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
III – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
IV – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.
V – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V docaputdo art. 36 da Lei nº 9.394/1996;
VI – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 4º O valor do abono previsto nesta Lei, será pago em parcela única, rateado de forma proporcional, levando-se em consideração o valor atribuído em folha de pagamento de cada servidor.

Parágrafo único. Os servidores farão jus ao recebimento do abono na proporção de 1/12 por mês trabalhado.

Art. 5º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, vinculadas à conta municipal do FUNDEB, especificamente aos 70% vinculados ao pagamento dos profissionais da Educação Básica.

Art. 6° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 28 de dezembro de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicado no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

Publicado por:
Isabel Cristina Bastos da Silva
Código Identificador:1EA0A950

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1089/2021 – GAP/PMS, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA O ARTIGO 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 21.451, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES ATÉ O LIMITE DO MONTANTE DE 70% (SETENTA POR CENTO) DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NA CONTA MUNICIPAL DO FUNDEB.

O Prefeito Municipal de Santarém, usando das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso VI e XXVI da Lei Orgânica Municipal de Santarém, e:

Considerando a sobra de valores, denominado sobras do FUNDEB, oriundo da fração dos 70% dos recursos creditados na conta do FUNDEB destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica municipal;

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM-PA, em consulta formulada pelo Município de Santana do Araguaia, que entendeu: *"de modo excepcional quando não alcançado o sobredito percentual mínimo de aplicação de 70% das receitas delimitadas do FUNDEB, poderão ser dispendidos sob a forma de abono/rateio"*;

Considerando a necessidade de abertura de créditos suplementares para viabilizar o pagamento do ABONO – FUNDEB aos profissionais da educação básica vinculados a Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

Considerando que o artigo 8º da Lei Municipal nº 21.451, de 17 de dezembro de 2021, autoriza o Poder Executivo abrir créditos suplementares até o limite do montante de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R$ 22.097.864,53 (vinte e dois milhões, noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) que passará a fazer parte do orçamento vigente sob a seguinte classificação:

ÓRGÃO: 11000000 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
UNIDADE: 11280000 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 12.368.00062.116
REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA FUNDEB

Especificação	Classificação	Fonte	Ficha	Valor R$
Contratação por tempo determinado	3.1.90.04.00.00	1114	4703	R$ 8.526.706,54
Vencimento e vantagens fixas – pessoal civil	3.1.90.11.00.00	1114	4705	R$ 13.571.157,99

Art. 2º O crédito suplementar do artigo anterior será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação, conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64, sendo oriundo da parcela de 70% das receitas repassadas pelo FUNDEB para o pagamento dos profissionais da Educação Básica.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 28 de dezembro de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicado no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

Publicado por:
Isabel Cristina Bastos da Silva
Código Identificador:DA63ACE8

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Município de São Domingos do Araguaia-Pará
Prefeitura Municipal
ATO Extrato de Inexigibilidade
Inexigibilidade nº 6/2021-028/PMSDA
Objeto: Contratação de show artístico do cantor Ceian Muniz, para a programação cultural em comemoração ao Réveillon 2021 de São Domingos do Araguaia - PA. Favorecido: J.A.P Produções artísticas LTDA. Valor: 20.000,00 (vinte mil reais). Fundamentação Legal: art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Declaração de Inexigibilidade**:** Emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e Ratificada pela Sra. Elizane Soares da Silva, na qualidade de Ordenadora de Despesas.

São Domingos do Araguaia - PA, 30 de dezembro de 2021.

Joaquim Cezário Pereira Junior
CAR Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Janelma Alves da Silva
Código Identificador:D76281E8

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

ATO Extrato de Contrato
Contrato nº 20210416, Origem: Inexigibilidade nº 6/2021-028/PMSDA, Contratante Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia-PA, Contratada: J.A.P Produções artísticas LTDA, Objeto: Contratação de show artístico do cantor Ceian Muniz, para a programação cultural em comemoração ao Réveillon 2021 de São Domingos do Araguaia - PA. Valor Total R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vigência: 30 de dezembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021. Data da assinatura: 30 de dezembro de 2021. Programas de Trabalho: Exercício 2021 Atividade 0114.133920052.2.148 Manutenção dos Eventos Municipais, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serviços de terc. Pessoa jurídica, subelemento 3.3.90.39.23.

São Domingos do Araguaia – PA, 30 de dezembro de 2021.

Publicado por:
Janelma Alves da Silva
Código Identificador:9587202C

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
EXTRATOS DOS TERMOS ADITIVOS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO
1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 01-280421/010-PE-PMSF-ADM

CONTRATANTE: Município de São Francisco do Pará – CNPJ: 05.125.992/0001-05.
CONTRATADA: SUPER POSTO PALMEIRA LTDA – CNPJ: 83.838.839/0001-20.
DO OBJETO: Aquisição de combustíveis para atender as demandas das secretarias de Esporte e lazer, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Agricultura e Secretaria de Administração do município de São Francisco do Pará.
DA VIGÊNCIA: O prazo de prorrogação do contrato será de 01 de janeiro de 2022 até 31 de maio de 2022.
DOS RECURSOS FINANCEIROS:
Dotação Orçamentária 2021
Unidade Orçamentária: 2.009 – Manutenção das Atividades e Func. da Secretaria Mun. de Administração
Atividade: 04 122 0005 2.009 - Manutenção das Atividades e Func. da Secretaria Mun. de Administração
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.
Fonte Recurso: Ordinário

São Francisco do Pará/PA, 31 de dezembro de 2021.

MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA
Prefeito Municipal de São Francisco do Pará
Contratante

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA FERREIRA
Secretário Municipal de Administração
Contratante
Interveniente

EXTRATO DO TERMO ADITIVO
1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 02-280421/010-PE-PMSF-ADM

CONTRATANTE: Município de São Francisco do Pará – CNPJ: 05.125.992/0001-05.
CONTRATADA: SUPER POSTO PALMEIRA LTDA – CNPJ: 83.838.839/0001-20.
DO OBJETO: Aquisição de combustíveis para atender as demandas das secretarias de Esporte e lazer, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Agricultura e Secretaria de Administração do município de São Francisco do Pará.
DA VIGÊNCIA: O prazo de prorrogação do contrato será de 01 de janeiro de 2022 até 31 de maio de 2022.
DOS RECURSOS FINANCEIROS:
Dotação Orçamentária 2021
Unidade Orçamentária: 2.018 – Manutenção das Atividades e Func. da Secretaria Mun. de Agricultura
Atividade: 20 122 0016 2.018 – Manutenção das Atividades e Func. da Secretaria Mun. de Agricultura
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.
Fonte Recurso: Ordinário

São Francisco do Pará/PA, 31 de dezembro de 2021.

MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA
Prefeito Municipal de São Francisco do Pará
Contratante

JÉSSICA EVELYM MOTA
Secretária de Municipal de Agricultura
Contratante
Interveniente

EXTRATO DO TERMO ADITIVO
1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 03-280421/010-PE-PMSF-ADM

CONTRATANTE: Município de São Francisco do Pará – CNPJ: 05.125.992/0001-05.
CONTRATADA: SUPER POSTO PALMEIRA LTDA – CNPJ: 83.838.839/0001-20.
DO OBJETO: Aquisição de combustíveis para atender as demandas das secretarias de Esporte e lazer, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Agricultura e Secretaria de Administração do município de São Francisco do Pará.
DA VIGÊNCIA: O prazo de prorrogação do contrato será de 01 de janeiro de 2022 até 31 de maio de 2022.
DOS RECURSOS FINANCEIROS:
Dotação Orçamentária 2021
Unid Orçamentária: 2.036 – Manutenção das Atividades e Func. da Secretaria Mun. de Esporte e Lazer
Atividade: 27.122 0029 2.036 - Manutenção das Atividades e Func. da Secretaria Mun. De Esporte e Lazer
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.
Fonte Recurso: Ordinário

São Francisco do Pará/PA, 31 de dezembro de 2021.

MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA
Prefeito Municipal de São Francisco do Pará
Contratante

SANDRO JUNIOR CAVALCANTE DA COSTA
Secretário Municipal de Esporte e Lazer
Contratante
Interveniente

EXTRATO DO TERMO ADITIVO
1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 04-280421/010-PE-PMSF-ADM

CONTRATANTE: Município de São Francisco do Pará – CNPJ: 05.125.992/0001-05.
CONTRATADA: SUPER POSTO PALMEIRA LTDA – CNPJ: 83.838.839/0001-20.
DO OBJETO: Aquisição de combustíveis para atender as demandas das secretarias de Esporte e lazer, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Agricultura e Secretaria de Administração do município de São Francisco do Pará.
DA VIGÊNCIA: O prazo de prorrogação do contrato será de 01 de janeiro de 2022 até 31 de maio de 2022.
DOS RECURSOS FINANCEIROS:
Dotação Orçamentária 2021
Unidade Orçamentária: 2.040 – Manutenção das Atividades e Func. da Secretaria Mun. de Infra-Estrutura
Atividade: 04 122 0055 2.040 – Manutenção das Atividades e Func. da Secretaria Mun. de Infra-Estrutura
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.
Fonte Recurso: Ordinário

São Francisco do Pará/PA, 31 de dezembro de 2021.

MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA
Prefeito Municipal de São Francisco do Pará
Contratante

WENDERSON FRANÇA MARQUES
Secretário Municipal de Infraestrutura
Contratante
Interveniente

EXTRATO DO TERMO ADITIVO
1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 05-280421/010-PE-PMSF-ADM

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Meio Ambiente de São Francisco do Pará – CNPJ: 22.405.201/0001-01.
CONTRATADA: SUPER POSTO PALMEIRA LTDA – CNPJ: 83.838.839/0001-20.
DO OBJETO: Aquisição de combustíveis para atender as demandas das secretarias de Esporte e lazer, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Agricultura e Secretaria de Administração do município de São Francisco do Pará.
DA VIGÊNCIA: O prazo de prorrogação do contrato será de 01 de janeiro de 2022 até 31 de maio de 2022.
DOS RECURSOS FINANCEIROS:
Dotação Orçamentária 2021
Unidade Orçamentária: 2.029 – Manutenção das Atividades e Func. da Secretaria Mun. de Meio Ambiente
Atividade: 18 122 0030 2.029 - Manutenção das Atividades e Func. da Secretaria Mun. de Meio Ambiente
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.
Fonte Recurso: Ordinário

São Francisco do Pará/PA, 31 de dezembro de 2021.

DAVID PATRÍCIO ANAISSI OLIVEIRA
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Contratante

Publicado por:
Kessia Nascimento Maciel
Código Identificador:0F75FA97

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
EXTRATO DO TERMO ADITIVO

3º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR DO CONTRATO Nº 001/020119-03-INEX.

DO OBJETO: O objeto do presente termo de referência objetiva a Prestação de serviços especializados no fornecimento de licença de uso (locação) de sistemas (softwares) integrados de gestão pública nas áreas de contabilidade pública (geração do E-Contas TCM/PA) licitações e publicação/hospedagem de dados na forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 7.185/2010, e-Sic e Ouvidoria.

DA CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ CNPJ/MF Nº 05.125.992/0001-05.

DA CONTRATADA: ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA CNPJ Nº 02.288.268/0001-04.

DA FUNDAMENTAÇÃO: O presente Termo Aditivo fundamenta-se no Art. 57 inciso II, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

DA PRORROGAÇÃO: O Prazo da prorrogação do Contrato será de 03 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

DO PAGAMENTO: O valor deste contrato é referente ao pagamento mensal de 12 (doze) parcelas iguais no valor de R$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), até o dia 10 (dez) do mês subsequente, perfazendo o valor global de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).

DOS RECURSOS FINANCEIROS: O valor acordado será empenhado nos termos do § 3º, do art. 60 c/c o art. 61, da Lei federal 4320/64 e será pago a Contratada, através da seguinte dotação orçamentária para fins de contratação:
Exercício 2021:
Unidade Orçamentária: 2.009 – Manu. das Atividades e Func. da Secretaria Mun. de Administração
Atividade: 04 122 0005 2.009 – Manu. das Atividades e Func. da Secretaria Mun. de Administração
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00– Outros Serv. Pessoa Juridica
Fonte Recurso: Ordinários
DO CONTRATO: Permanecem inalteradas as demais disposições do Contrato.

DA DISPOSIÇÃO: E assim por estarem de acordo, é lavrado o presente termo em 03 (três) vias de igual teor, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

São Francisco do Pará/PA, 29 de dezembro de 2021.

MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA
Prefeito Municipal de São Francisco do Pará
CNPJ/MF Nº 05.125.992/0001-05
Contratante

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA FERRERIRA
Secretário Municipal de Administração
Interveniência

Publicado por:
Kessia Nascimento Maciel
Código Identificador:C29C3F1C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DO TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 01-26022021/003-PE-PMSF-ASSIST. SOCIAL
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ - CNPJ: 15.442.785/0001-20.

CONTRATADA: SUPER POSTO PALMEIRA LTDA – CNPJ: 83.838.839/0001-20.

DO OBJETO: Aquisição de combustíveis para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, e Cras do Município de São Francisco do Pará.

DA VIGÊNCIA: O prazo de prorrogação do contrato será de 01 de janeiro de 2022 até 31 de maio de 2022.

DOS RECURSOS FINANCEIROS:
Dotação Orçamentária 2021
Unidade Orçamentária: 2.097 Manutenção das Atividades e Func. da Secretaria Municipal de Assistência Social
Atividade: 08 244 0035 2.097 - Manutenção das Atividades e Func. da Secretaria Municipal de Assistência Social
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Fonte Recurso: Ordinários
Unidade Orçamentária: 2.107 - Manutenção do Programa Bolsa Família - IGDBF
Atividade: 08 244 0037 2.107 - Manutenção do Programa Bolsa Família - IGDBF
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Fonte Recurso: Transf. De Recurso do FNAS
Unidade Orçamentária: 2.109 – Manutenção Centro de Referência de Assistência Social - CRAS
Atividade: 08 244 0039 2.109 - Manutenção Centro de Referência de Assistência Social - CRAS
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Fonte Recurso: Transf. De Recurso do FNAS
Unidade Orçamentária: 2.106 – Manutenção do Programa Criança Feliz
Atividade: 08 243 0036 2.106 - Manutenção do Programa Criança Feliz
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Fonte Recurso: Transf. De Recurso do FNAS

São Francisco do Pará/PA, 31 de dezembro de 2021.

NADIR DO SOCORRO DE MAGALHÃES BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência Social
Contratante

Publicado por:
Kessia Nascimento Maciel
Código Identificador:6A4D1EEE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATOS DOS TERMOS ADITIVOS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 01-110821/024-PE-PMSF-EDUCAÇÃO

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CNPJ: 23.741.164/0001-75.

CONTRATADA: SUPER POSTO PALMEIRA LTDA – CNPJ: 83.838.839/0001-20.

DO OBJETO: Aquisição combustível (óleo diesel S-10 e gasolina comum) para atender a Secretaria Municipal de Educação/FME/FUNDEB, da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará.

DA VIGÊNCIA: O prazo de prorrogação do contrato será de 01 de janeiro de 2022 até 31 de maio de 2022.

DOS RECURSOS FINANCEIROS:
Dotação Orçamentária 2021
Unidade Orçamentária: 2.058 – Manutenção das Atividades e Func. da Sec. Municipal de Educação
Atividade: 12 122 0018 2.058 - Manutenção das Atividades e Func. da Sec. Municipal de Educação
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.0 - Material de Consumo
Fonte Recurso: Ordinários

São Francisco do Pará/PA, 31 de dezembro de 2021.

GENILSON ALESSANDRO SOUZA DE NAZARÉ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONTRATANTE

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 02-110821/024-PE-PMSF-EDUCAÇÃO

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CNPJ: 23.741.174/0001-00.

CONTRATADA: SUPER POSTO PALMEIRA LTDA – CNPJ: 83.838.839/0001-20.

DO OBJETO: Aquisição combustível (óleo diesel S-10 e gasolina comum) para atender a Secretaria Municipal de Educação/FME/FUNDEB, da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará.

DA VIGÊNCIA: O prazo de prorrogação do contrato será de 01 de janeiro de 2022 até 31 de maio de 2022.

DOS RECURSOS FINANCEIROS:
Dotação Orçamentária 2021
Unidade Orçamentária: 2.055 – Manutenção das Atividades e Func. das Escolas – FUNDEB 40%
Atividade: 12 363 0023 2.055 - Manutenção das Atividades e Func. das Escolas – FUNDEB 40%
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.0 - Material de Consumo
Fonte Recurso: Transf. Recursos do FUNDEB 40%

São Francisco do Pará/PA, 31 de dezembro de 2021.

GENILSON ALESSANDRO SOUZA DE NAZARÉ
Secretário Municipal de Educação
Contratante

Publicado por:
Kessia Nascimento Maciel
Código Identificador:FF9EC5DA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO TERMO ADITIVO

3º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR DO CONTRATO Nº 002/020119-03-INEX.

DO OBJETO: O objeto do presente termo de referência objetiva a Prestação de serviços especializados no fornecimento de licença de uso (locação) de sistemas (softwares) integrados de gestão pública nas áreas de contabilidade pública (geração do E-Contas TCM/PA) licitações e publicação/hospedagem de dados na forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 7.185/2010, e-Sic e Ouvidoria.

DA CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ CNPJ Nº 23.741.164/0001-75.

DA CONTRATADA: ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA CNPJ Nº 02.288.268/0001-04.

DA FUNDAMENTAÇÃO: O presente Termo Aditivo fundamenta-se no Art. 57 inciso II, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

DA PRORROGAÇÃO: O Prazo da prorrogação do Contrato será de 03 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

DO PAGAMENTO: O valor deste contrato é referente ao pagamento mensal de 12 (doze) parcelas iguais no valor de R$ 1.025,00 (doze mil reais), até o dia 10 (dez) do mês subsequente, perfazendo o valor global de R$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais).

DOS RECURSOS FINANCEIROS: O valor acordado será empenhado nos termos do § 3º, do art. 60 c/c o art. 61, da Lei federal 4320/64 e será pago a Contratada, através da seguinte dotação orçamentária para fins de contratação:
Exercício 2021
Unidade Orçamentária: 2.058 – Manutenção das Atividades e Func. da Sec. Municipal de Educação
Atividade: 12 122 0018 2.058 - Manutenção das Atividades e Func. da Sec. Municipal de Educação
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.0 - Material de Consumo
Fonte Recurso: Ordinários

DO CONTRATO:
Permanecem inalteradas as demais disposições do Contrato.

DA DISPOSIÇÃO:
E assim por estarem de acordo, é lavrado o presente termo em 03 (três) vias de igual teor, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

São Francisco do Pará/PA, 29 de dezembro de 2021.

Fundo Municipal de Educação de São Francisco do Pará
CNPJ Nº 23.741.164/0001-75
GENILSON ALESSANDRO SOUZA DE NAZARÉ
Contratante

Publicado por:
Kessia Nascimento Maciel
Código Identificador:695C9224

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO TERMO ADITIVO

3º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE VALOR DO CONTRATO Nº 003/020119-03-INEX.
DO OBJETO:
O objeto do presente termo de referência objetiva a Prestação de serviços especializados no fornecimento de licença de uso (locação) de sistemas (softwares) integrados de gestão pública nas áreas de contabilidade pública (geração do E-Contas TCM/PA) licitações e publicação/hospedagem de dados na forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 7.185/2010, e-Sic e Ouvidoria.

DA CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ CNPJ Nº 12.062.549/0001-90.

DA CONTRATADA: ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA CNPJ Nº 02.288.268/0001-04.

DA FUNDAMENTAÇÃO: O presente Termo Aditivo fundamenta-se no Art. 57 inciso II, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

DA PRORROGAÇÃO: O Prazo da prorrogação do Contrato será 03 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

DO PAGAMENTO: O valor deste contrato é referente ao pagamento mensal de 12 (doze) parcelas iguais no valor de R$ 1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais), até o dia 10 (dez) do mês subsequente, perfazendo o valor global de R$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais).

DOS RECURSOS FINANCEIROS: O valor acordado será empenhado nos termos do § 3º, do art. 60 c/c o art. 61, da Lei federal 4320/64 e será pago a Contratada, através da seguinte dotação orçamentária para fins de contratação:
Exercício 2021
Unidade Orçamentária: 2.078 - Manutenção das Atividades e Func. da Secretaria Municipal de Saúde
Atividade: 10 122 0048 2.078 - Manutenção das Atividades e Func. da Secretaria Municipal de Saúde
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00– Outros Serv. Pessoa Juridica
Fonte Recurso: Ordinários
DO CONTRATO: Permanecem inalteradas as demais disposições do Contrato.

DA DISPOSIÇÃO: E assim por estarem de acordo, é lavrado o presente termo em 03 (três) vias de igual teor, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

São Francisco do Pará/PA, 29 de dezembro de 2021.

Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará
CNPJ Nº 12.062.549/0001-90
PATRICIA SILVA CHAVES
Contratante

Publicado por:
Kessia Nascimento Maciel
Código Identificador:E97A6BFA

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Município de Tracuateua, por intermédio da Secretaria de Administração, torna público o resumo do Termos de Aditamento em atendimento ao Artigo 57, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93. **TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2021-00001-PMT**. Objeto: Segundo Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 2021042801, mantidas as demais condições contratuais Contratada: **ETHOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, CNPJ nº 34.671.468/0001-20. Vigência: 01/01/2022 a 30/06/2022. **TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2021-00002-PMT**. Objeto: Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 2021080201, mantidas as demais condições contratuais. Contratada: **ALFA E OMEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ(MF) nº 31.391.809/0001-15. Vigência: 01/01/2022 a 30/06/2022. Informações: no horário das 08:00 as 13:00hs de segunda a quinta-feira, no endereço supracitado. E-mail: cpltracuateua2021@gmail.com, https://www.tcm.pa.gov.br e https://tracuateua.pa.gov.br.

Tracuateua/PA, 30 de dezembro de 2021.

VANDSON OLIVEIRA DA SILVA
Comissão de Licitação
Presidente

Publicado por:
Aldo Corrêa de Sousa
Código Identificador:70674B6B

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº **2/2021-006FMS** OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CENTRO AMBULATORIAL E CENTRO DE ESPECIALIDADES, NÚCLEO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA.** Vencedora: **CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; C.N.P.J. nº 07.329.932/0001-21**, com o valor total de **R$ 1.913.679,00 (um milhão, novecentos e treze mil, seiscentos e setenta e nove reais);** HOMOLOGO a licitação na forma da lei nº 8.666/93.

TUCUMÃ - PA, 17 de dezembro de 2021.

RENATA DE ARAUJO OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. modalidade: CONCORRÊNCIA Nº **3/2021-003FMS,** OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DE OBRAS (BLOCO 01) COM 1.380,64M²: FECHAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO PARCIAL DA ÁREA EXTERNA DE UM HOSPITAL MUNICIPAL DE PORTE PEQUENO COM ATENDIMENTO DE MÉDIA COMPLEXIDADE (DEFINIÇÃO FINAL DE 40 LEITOS – ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA APÓS CONCLUSÃO: 5.306,00M² + DEPENDÊNCIAS DE APOIO), CONFORME CONVÊNIO Nº 08/2021, PROCESSO Nº 2021/644215, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA (SESPA) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ.** Vencedora: **CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; C.N.P.J. nº 07.329.932/0001-21**, com o valor total de **R$ 9.320.745,18 (nove milhões, trezentos e vinte mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos);** HOMOLOGO a licitação na forma da lei nº 8.666/93.

TUCUMÃ - PA, 21 de dezembro de 2021.

RENATA DE ARAUJO OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por:
Igor Lima dos Santos
Código Identificador:CE9BDB1A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS DE PRAZO

EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS DE PRAZO
ESPÉCIE: **PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 20210483**; origem: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-051FME**; partes: **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e **D FERREIRA E CIA LTDA ME**; OBJETO: A prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 122 (cento e vinte e dois) dias, com início em 31 de dezembro de 2021 e término em 02 de maio de 2022, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. DATA DA ASSINATURA: 23 de dezembro de 2021.

JOEL JOSE CORREA PRIMO
Secretário Municipal de Educação.

ESPÉCIE: **PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 20210482**; origem: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-051FME**; partes: **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e **CAMARGUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME**; OBJETO: A prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 122 (cento e vinte e dois) dias, com início em 31 de dezembro de 2021 e término em 03 de maio de 2022, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. DATA DA ASSINATURA: 23 de dezembro de 2021.

JOEL JOSE CORREA PRIMO
Secretário Municipal de Educação**.**

ESPÉCIE: **PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 20210486**; origem: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-051FME**; partes: **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e **A R S LIMA EIRELI - LTDA**; OBJETO: A prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 122 (cento e vinte e dois) dias, com início em 31 de dezembro de 2021 e término em 03 de maio de 2022, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. DATA DA ASSINATURA: 23 de dezembro de 2021.

JOEL JOSE CORREA PRIMO
Secretário Municipal de Educação**.**

Publicado por:
Igor Lima dos Santos
Código Identificador:18D116C3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RATIFICAÇÃO

Termo de Ratificação. Modalidade: **CARONA nº A/2021-004FUNDEB**. Objeto: **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20210204, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-023PMT, TENDO COMO OBJETO: REGISTROS DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (materiais de limpeza) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**. Contratante**: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**. Contratado: **ADSERV CASA E COSTRUCAO LTDA**, no valor total de **R$ 75.263,44 (setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**. Ratifico a Licitação amparada no Registro de preços - Lei 8.666, art. 15, Decreto Federal 7.892 de 23/01/2013, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

TUCUMÃ - PA, 30 de dezembro de 2021.

JOEL JOSE CORREA PRIMO
Secretário Municipal de Educação.

Publicado por:
Igor Lima dos Santos
Código Identificador:902A1E66

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE REAJUSTE DE VALOR
PREGÃO ELETRÔNICO 013/2021 – SRP
Na publicação Extrato de Contrato do 1º termo aditivo de Reajuste de Valor, circulada no D.O.U Seção 3, pág. 260, Diário Municipal dos Municípios, pág. 90, em 14/12/2021, IOEPA, pág. 116 e Jornal da Amazônia, seção 2- Gerais em 16/12/2021. Contrato n° 239/2021. Onde se lê: R$ 413.812,04 Leia-se: R$ 405.287,38. Contrato n° 240/2021. Onde se lê: R$ 361.165,66 Leia-se: R$ 359.911,54. Contrato n° 241/2021. Onde se lê: R$ 477.730,04 Leia-se: R$ 472.381,62.Contrato n° 242/2021. Onde se lê: R$ 452.368,78 Leia-se: R$ R$ 449.602,94.Contrato n° 243/2021. Onde se lê: R$ 130.525,20 Leia-se: R$ 126.145,90.

EDILTON TAVARES MENDES
Secretaria Municipal de Administração
CNPJ 04.873.618/0001-17

RETIFICAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE ADESÃO 002/2021 – SRP

Na publicação Extrato de Ata de Adesão 002/2021/SRP, circulada no D.O.U Seção 3, pág. 325, Diário Municipal dos Municípios, pág. 91, em 22/12/2021. Contrato n° 453/2021. Onde se lê: R$ 2.483.325,00 Leia-se: R$ 2.483.460,00.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 050/2021-SRP
A Prefeitura Municipal de Viseu torna pública, para conhecimentos dos interessados, a Homologação do Pregão Eletrônico nº 050/2021-SRP, Objeto: Sistema de Registro de Preços para a Contratação de Empresa Especializada para que visa à futura e eventual Aquisição de Material de Mobília Escolar, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Viseu/PA. Declarando Vencedores às empresas: TH COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI CNPJ n°: 30.317.183/0001-34 Valor R$ 752.498,70. L C MACEDO EIRELI CNPJ n°: 39.766.128/0001-04 Valor R$ 901.000,00. Valor global estimado do processo de R$ 1.653.498,70 (Um milhão Seiscentos e Cinquenta e Três Mil Quatrocentos e Noventa e Oito Reais e Setenta Centavos). Assinatura: 24 de dezembro de 2021. Sobre a Égide do Decreto 10.024/2019.
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 517/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 050/2021-SRP
Pregão Eletrônico nº 050/2021-SRP, Objeto: Sistema de Registro de Preço que objetiva a Contratação de Empresa Especializada para que visa à futura e eventual Aquisição de Material de Mobília Escolar, visando atender as necessidades do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Viseu - FUNDEB. Declarando Vencedores às empresas: TH COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI CNPJ n°: 30.317.183/0001-34 Valor R$ 752.498,70. L C MACEDO EIRELI CNPJ n°: 39.766.128/0001-04 Valor R$ 901.000,00. Valor global estimado da Ata SRP R$ 1.653.498,70 (Um milhão Seiscentos e Cinquenta e Três Mil Quatrocentos e Noventa e Oito Reais e Setenta Centavos). Assinatura: 28 de dezembro de 2021. Vigência: 12 meses.

EXTRATO DE CONTRATO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 050/2021-SRP
Pregão Eletrônico nº 050/2021-SRP, Objeto: Contratação de Empresa Especializada para que visa à futura e eventual Aquisição de Material de Mobília Escolar, visando atender as necessidades do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Viseu - FUNDEB. Termo de Contrato nº 518/2021/CPL, Contratante: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB-VISEU) CNPJ nº. 30.879.826/0001-33. Contratado: TH COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI CNPJ n°: 30.317.183/0001-34 Valor R$ 752.498,70. Valor R$ 114.476,06. Vigência: 28/12/2021 a 28/12/2022.Termo de Contrato nº 519/2021/CPL, Contratante: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB-VISEU) CNPJ nº. 30.879.826/0001-33. Contratado: L C MACEDO EIRELI CNPJ n°: 39.766.128/0001-04 Valor R$ 901.000,00. Vigência: 28/12/2021 a 28/12/2022. Termo de Contrato nº 488/2021/CPL, Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ 21.036.567/0001-98. Contratado: SOFTCOMP - COMERCIO E SERVICOS INFORMATICA LTDA CNPJ n°: 10.378.838/0001-77. Valor R$ 46.426,26. Vigência: 22/12/2021 a 22/12/2022. Termo de Contrato nº 494/2021/CPL, Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ 21.036.567/0001-98. Contratado: J. LAVANDOSKI FERRAGENS, CNPJ n°: 09.579.843/0001-69. Valor R$ 1.681,20. Vigência: 22/12/2021 a 22/12/2022. Termo de Contrato nº 500/2021/CPL, Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ 21.036.567/0001-98. Contratado: EREMASTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ n°: 37.278.673/0001-18. Valor R$ 4.186,95. Vigência: 22/12/2021 a 22/12/2022. Termo de Contrato nº 489/2021/CPL, Contratante: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VISEU, CNPJ nº. 30.879.826/0001-33. Contratado: SOFTCOMP - COMERCIO E SERVICOS INFORMATICA LTDA CNPJ n°: 10.378.838/0001-77. Valor R$ 117.681,20. Vigência: 22/12/2021 a 22/12/2022. Termo de Contrato nº 495/2021/CPL, Contratante: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VISEU, CNPJ nº. 30.879.826/0001-33. Contratado: J. LAVANDOSKI FERRAGENS, CNPJ n°: 09.579.843/0001-69. Valor R$ 4.623,30. Vigência: 22/12/2021 a 22/12/2022. Termo de Contrato nº 501/2021/CPL, Contratante: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VISEU, CNPJ nº. 30.879.826/0001-33. Contratado: EREMASTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ n°: 37.278.673/0001-18. Valor R$ 9.769,55. Vigência: 22/12/2021 a 22/12/2022

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO
1º Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 003/2021/CPL referente à Inexigibilidade de Licitação n° 001/2021. Contratante: Secretaria Municipal de Educação, CNPJ nº 21.036.567/0001-98. Contratado: ASP AUTOMACAO SERVICOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº 02.288.268/0001-04. Objeto: Contratação de Empresa Jurídica Especializada no Fornecimento de Licença de Uso (Locação) de Sistema (Softwares) Integrados de Gestão Pública nas Áreas de Licitações e Contabilidade Pública (Geração Do E-Contas TCM-PA) com Transparência Pública de Dados Prevista Pela Lei Complementar Licitações, Na Forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 10.540/2020 e Instrução Normativa nº 18/2020/TCMPA para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação do Município de Viseu/PA. Data de assinatura: 27/12/2021. Vigência: Vigência: 31/12/2021 a 31/12/2022, consoante com o art. 57, § 1º, inciso VI da Lei 8.666/93.
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO
1º Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 014/2021/CPL referente à Inexigibilidade de Licitação n° 005/2021. Contratante: Fundo Municipal de Educação, CNPJ: 21.036.567/0001-98. Contratado: A. SANTOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA, CNPJ Nº 26.802.376/0001-03. Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializado em consultoria e Assessoria Contábil ao Fundo Municipal de Educação/FUNDEB do Munícipio De Viseu. Data de assinatura: 27/12/2021. Vigência: 27/12/2021 a 27/03/2022, consoante com o art. 57, § 1º, inciso VI da Lei 8.666/93.
ÂNGELA LIMA DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ nº. 21.036.567/0001-98

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2021 - SRP
A Prefeitura Municipal de Viseu torna pública, para conhecimentos dos interessados, a Homologação do Pregão Eletrônico nº 048/2021-SRP, Objeto: Sistema de Registro de Preço que objetiva a contratação de empresa especializada em fornecimento de roçadeiras e peças de reposição, para atender as necessidades da Prefeitura/Secretaria Municipal de Administração do Município de Viseu. Declarando Vencedoras às empresas: HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ N°: 24.051.297/0001-82 Valor de R$ 85.820,56, e, NORTHWEST MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA CNPJ n°: 34.247.494/0001-13. Valor R$ 13.697,70, Valor global estimado da ATA-SRP R$ 99.518,26 (Noventa e nove mil quinhentos e dezoito reais e vinte e seis centavos). Assinatura: 24 de dezembro de 2021. Vigência: 12 meses. Sobre a Égide do Decreto 10.024/2019.

PREGÃO ELETRÔNICO 046/2021-SRP
A Prefeitura Municipal de Viseu torna pública, para conhecimentos dos interessados, a Homologação do Pregão Eletrônico nº 046/2021-SRP, Objeto: Sistema de Registro de Preços para a Contratação de Empresa Especializada, que visa à futura e eventual Prestação de Serviços Gráficos para atender as necessidades das Secretarias e Fundos que compõem a Esfera Administrativa municipal do Município de Viseu/PA. Declarando Vencedores às empresas: GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI CNPJ n°: 13.913.414/0001-53 Valor R$ 56.712,50. GRAFICA RAMOS EIRELI CNPJ n°: 35.644.124/0001-94 Valor R$ 1.167.375,26. RB COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI CNPJ n°: 27.232.288/0001-86 Valor R$ 248.419,00. Valor global estimado do processo de R$ 1.472.506,76 (Um Milhão Quatrocentos e Setenta e Dois Mil Quinhentos e Seis

Reais e Setenta e Seis Centavos). Assinatura: 30 de dezembro de 2021. Sobre a Égide do Decreto 10.024/2019.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 515/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 038/2021-SRP

Pregão Eletrônico nº 038/2021-SRP, Objeto: Sistema de Registro de Preço que objetiva a Contratação de empresa especializada no fornecimento dos equipamentos com instalação do sistema de vídeomonitoramento do município de Viseu/PA. Declarando Vencedor à empresa: TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA CNPJ n°: 04.163.943/0001-96 Valor R$ 113.676,10. Valor global estimado da Ata SRP R$ 114.476,06 (Cento e Quatorze Mil Quatrocentos e Setenta e Seis Reais e Seis Centavos). Assinatura: 23 de dezembro de 2021. Vigência: 12 meses.

EXTRATO DE CONTRATO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 038/2021-SRP

Pregão Eletrônico nº 038/2021-SRP, Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento dos equipamentos com instalação do sistema de vídeomonitoramento do município de Viseu/PA. Termo de Contrato nº 516/2021/CPL, Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CNPJ Nº 04.873.618/0001-17. Contratado: TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA CNPJ n°: 04.163.943/0001-96. Valor R$ 114.476,06. Vigência: 23/12/2021 a 23/12/2022.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 520/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 048/2021-SRP

Pregão Eletrônico nº 048/2021-SRP, Objeto: Sistema de Registro de Preço que objetiva a contratação de empresa especializada em fornecimento de roçadeiras e peças de reposição, para atender as necessidades da Prefeitura/Secretaria Municipal de Administração do Município de Viseu, pelo período de 12 (doze) meses. Declarando Vencedoras às empresas: HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ N°: 24.051.297/0001-82 Valor de R$ 85.820,56. NORTHWEST MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA CNPJ n°: 34.247.494/0001-13. Valor R$ 13.697,70, Valor global estimado da ATA-SRP, R$ 99.518,26 (Noventa e nove mil quinhentos e dezoito reais e vinte e seis centavos). Assinatura: 28 de dezembro de 2021. Vigência: 12 meses

EXTRATO DE CONTRATO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 048/2021-SRP

Pregão Eletrônico nº 048/2021-SRP, Objeto: Sistema de Registro de Preço que objetiva a Contratação de empresa especializada em fornecimento de roçadeiras e peças de reposição, para atender as necessidades da Prefeitura/Secretaria Municipal de Administração do Município de Viseu, pelo período de 12 (doze) meses. Termo de Contrato nº 521/2021/CPL, Contratante: Secretaria Municipal de Administração, CNPJ Nº 04.873.618/0001-17. Contratado: HIGOR TUDO CASA & CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ n°: 24.051.297/0001-82. Valor R$ 85.820,56. Vigência: 28/12/2021 a 28/12/2022. Termo de Contrato nº 522/2021/CPL, Contratante: Secretaria Municipal de Administração, CNPJ Nº 04.873.618/0001-17. Contratado: NORTHWEST MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA CNPJ n°: 34.247.494/0001-13. Valor R$ 13.697,70. Vigência: 28/12/2021 a 28/12/2022.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 486/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 049/2021-SRP

Pregão Eletrônico nº 049/2021-SRP, Objeto: Sistema de Registro de Preços para que visa à futura e eventual Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Material de Instalação de Central de Ar, para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa do Município de Viseu/PA, pelo período de 12 (doze) meses. Declarando Vencedoras às empresas: SOFTCOMP - COMERCIO E SERVICOS INFORMATICA LTDA CNPJ n°: 10.378.838/0001-77 Valor de R$ 418.435,86, J.LAVANDOSKI FERRAGENS CNPJ n°: 36.673.446/0001-24. Valor R$ 20.454,60, EREMASTER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA CNPJ n°: 37.278.673/0001-18 valor R$ 44.052,10, Valor global estimado da ATA-SRP, R$ 482.942,56 (Quatrocentos e Oitenta e Dois Mil Novecentos e Quarenta e Dois Reais e Cinquenta e Seis Centavos). Assinatura: 22 de dezembro de 2021. Vigência: 12 meses

EXTRATO DE CONTRATO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 049/2021-SRP

Pregão Eletrônico nº 049/2021-SRP, Objeto: Sistema de Registro de Preços para que visa à futura e eventual Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Material de Instalação de Central de Ar, visando atender as necessidades da Prefeitura e Secretaria Municipal de Administração. Termo de Contrato nº 487/2021/CPL, Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CNPJ 04.873.618/0001-17. Contratado: SOFTCOMP - COMERCIO E SERVICOS INFORMATICA LTDA CNPJ n°: 10.378.838/0001-77. Valor R$ 132.341,92. Vigência: 22/12/2021 a 22/12/2022. Termo de Contrato nº 493/2021/CPL, Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CNPJ 04.873.618/0001-17. Contratado: J. LAVANDOSKI FERRAGENS, CNPJ n°: 09.579.843/0001-69. Valor R$ 7.705,50. Vigência: 22/12/2021 a 22/12/2022. Termo de Contrato nº 499/2021/CPL, Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CNPJ 04.873.618/0001-17. Contratado: EREMASTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ n°: 37.278.673/0001-18. Valor R$ 13.473,50. Vigência: 22/12/2021 a 22/12/2022.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO

1º Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 001/2021/CPL referente à Inexigibilidade de Licitação n° 001/2021. Contratante: Secretaria Municipal de Finanças, CNPJ: 04.873.618/0001-17. Contratado: ASP AUTOMACAO SERVICOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº 02.288.268/0001-04. Objeto: Contratação de Empresa Jurídica Especializada no Fornecimento de Licença de Uso (Locação) de Sistema (Softwares) Integrados de Gestão Pública nas Áreas de Licitações e Contabilidade Pública (Geração Do E-Contas TCM-PA) com Transparência Pública de Dados Prevista Pela Lei Complementar Licitações, Na Forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 10.540/2020 e Instrução Normativa nº 18/2020/TCMPA para atender as necessidades da Prefeitura e Câmara Municipal do Município de Viseu/PA. Data de assinatura: 27/12/2021. Vigência: 31/12/2021 a 31/12/2022, consoante com o art. 57, § 1º, inciso VI da Lei 8.666/93.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO

1º Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 008/2021/CPL referente à Inexigibilidade de Licitação n° 002/2021. Contratante: Secretaria Municipal de Finanças, CNPJ: 04.873.618/0001-17. Contratado: GDJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ Nº 17.343.923/0001-49. Objeto: Contratação de empresa jurídica, para gerenciamento do sistema da folha de pagamento, além do desenvolvimento e manutenção do portal da Prefeitura Municipal e demais Secretarias e fundos do município Viseu/PA. Data de assinatura: 27/12/2021. Vigência: 30/12/2021 a 31/12/2022, consoante com o art. 57, § 1º, inciso VI da Lei 8.666/93.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO

1º Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 009/2021/CPL referente à Inexigibilidade de Licitação n° 003/2021. Contratante: Secretaria Municipal de Finanças, CNPJ: 04.873.618/0001-17. Contratado: GOVTI CONEXAO E SOLUCAO EIRELI, CNPJ Nº 04.568.900/0001-90. Objeto: Contratação de empresa jurídica, especializada na implantação de Licença de uso de Software de Sistemas de programa gerenciador, sistema online via web com assessoria e suporte técnico, para melhoramento e modernização dos serviços de arrecadação da Receita Tributária do Município de Viseu/PA. Data de assinatura: 27/12/2021. Vigência: 30/12/2021 a 31/12/2022, consoante com o art. 57, § 1º, inciso VI da Lei 8.666/93.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO

1º Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 013/2021/CPL referente à Inexigibilidade de Licitação n° 005/2021. Contratante: Secretaria Municipal de Finanças, CNPJ: 04.873.618/0001-17. Contratado: A. SANTOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA, CNPJ Nº 26.802.376/0001-03. Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializado em consultoria e Assessoria Contábil A Prefeitura Municipal De Viseu. Data de assinatura: 27/12/2021. Vigência: 27/12/2021 a 27/03/2022, consoante com o art. 57, § 1º, inciso VI da Lei 8.666/93.

EDILTON TAVARES MENDES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 04.873.618/0001-17

PREGÃO ELETRÔNICO 032/2021-SRP
A Prefeitura Municipal de Viseu torna pública, para conhecimentos dos interessados, a Homologação do Pregão Eletrônico nº 032/2021-SRP, Objeto: Sistema de Registro de Preços para a Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de 01 (Um) Aparelho de Ultrassonografia fixos/Console Montados sobre rodas com sistemas de freios e 01 (Um) Aparelho de Ultrassonografia Portátil, acompanhado de modelos de tradutores: convexo, linear e endocavitário, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e/ou Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA. Declarando Vencedor à empresa: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ n°: 05.743.288/0001-08 Valor R$ 316.800,00. Valor global estimado do processo de R$ 316.800,00 (Trezentos e Dezesseis Mil e Oitocentos Reais). Assinatura: 29 de dezembro de 2021. Sobre a Égide do Decreto 10.024/2019.
PREGÃO ELETRÔNICO N° 049/2021-SRP
Termo de Contrato nº 490/2021/CPL, Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ nº. 11.984.819/0001-57. Contratado: SOFTCOMP - COMERCIO E SERVICOS INFORMATICA LTDA CNPJ n°: 10.378.838/0001-77. Valor R$ 78.308,03. Vigência: 22/12/2021 a 22/12/2022. Termo de Contrato nº 496/2021/CPL, Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ nº. 11.984.819/0001-57. Contratado: J. LAVANDOSKI FERRAGENS, CNPJ n°: 09.579.843/0001-69. Valor R$ 4.903,50. Vigência: 22/12/2021 a 22/12/2022. Termo de Contrato nº 502/2021/CPL, Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ nº. 11.984.819/0001-57. Contratado: EREMASTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ n°: 37.278.673/0001-18. Valor R$ 13.556,00. Vigência: 22/12/2021 a 22/12/2022.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO
1º Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 004/2021/CPL referente à Inexigibilidade de Licitação n° 001/2021. Contratante: Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.984.819/0001-57. Contratado: ASP AUTOMACAO SERVICOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº 02.288.268/0001-04. Objeto: Contratação de Empresa Jurídica Especializada no Fornecimento de Licença de Uso (Locação) de Sistema (Softwares) Integrados de Gestão Pública nas Áreas de Licitações e Contabilidade Pública (Geração Do E-Contas TCM-PA) com Transparência Pública de Dados Prevista Pela Lei Complementar Licitações, Na Forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 10.540/2020 e Instrução Normativa nº 18/2020/TCMPA para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA. Data de assinatura: 27/12/2021. Vigência: 31/12/2021 a 31/03/2022, consoante com o art. 57, § 1º, inciso VI da Lei 8.666/93.
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO
1º Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 015/2021/CPL referente à Inexigibilidade de Licitação n° 005/2021. Contratante: Fundo Municipal de Saúde, CNPJ: 11.984.819/0001-57. Contratado: A. SANTOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA, CNPJ Nº 26.802.376/0001-03. Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializado em consultoria e Assessoria Contábil ao Fundo Municipal de Saúde do Munícipio de Viseu. Data de assinatura: 27/12/2021. Vigência: 27/12/2021 a 27/03/2022, consoante com o art. 57, § 1º, inciso VI da Lei 8.666/93.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO
1º Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 006/2021/CPL referente ao Pregão Eletrônico n° 035/2020/SRP. Contratante: Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ: 11.984.819/0001-57. Contratado: POSTO DEUS NO COMANDO & CIA LTDA, CNPJ: 36.996.088/0001-90. Objeto: aquisição de combustível, para atender as necessidades da Prefeitura, Fundos e Secretarias do município de Viseu/PA, nas localidades distante da sede do município (KM 74 – Sentido PA/MA localidades sentido Rodovia Pará/Maranhão compreendendo as localidades KM 74, KM 83, Japim, Vila Nova, Piquiá, Novo Estirão, Braço Grande, Timbozal, Faveiro, Cristal, 07 Barracas, Dedão, e outras comunidades adjacentes por ventura não elencadas.). Data de assinatura: 28/12/2021. Vigência: 13/01/2021 a 13/04/2022, consoante com o art. 57, § 1º, inciso VI da Lei 8.666/93.
FERNANDO DOS SANTOS VALE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.984.819/0001-57

PREGÃO ELETRÔNICO N° 049/2021-SRP

Termo de Contrato nº 491/2021/CPL, Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ nº. 18.200.226/0001-00. Contratado: SOFTCOMP - COMERCIO E SERVICOS INFORMÁTICA LTDA CNPJ n°: 10.378.838/0001-77. Valor R$ 21.983,85. Vigência: 22/12/2021 a 22/12/2022. Termo de Contrato nº 497/2021/CPL, Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ nº. 18.200.226/0001-00. Contratado: J. LAVANDOSKI FERRAGENS, CNPJ n°: 09.579.843/0001-69. Valor R$ 770,55. Vigência: 22/12/2021 a 22/12/2022.
Termo de Contrato nº 503/2021/CPL, Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ nº. 18.200.226/0001-00. Contratado: EREMASTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ n°: 37.278.673/0001-18. Valor R$ 1.533,05. Vigência: 22/12/2021 a 22/12/2022.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO
1º Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 002/2021/CPL referente à Inexigibilidade de Licitação n° 001/2021. Contratante: Secretaria Municipal de Assistência Social, CNPJ nº 18.200.226/0001-00. Contratado: ASP AUTOMACAO SERVICOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº 02.288.268/0001-04. Objeto: Contratação de Empresa Jurídica Especializada no Fornecimento de Licença de Uso (Locação) de Sistema (Softwares) Integrados de Gestão Pública nas Áreas de Licitações e Contabilidade Pública (Geração Do E-Contas TCM-PA) com Transparência Pública de Dados Prevista Pela Lei Complementar Licitações, Na Forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 10.540/2020 e Instrução Normativa nº 18/2020/TCMPA para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Viseu/PA. Data de assinatura: 27/12/2021. Vigência: Vigência: 31/12/2021 a 31/12/2022, consoante com o art. 57, § 1º, inciso VI da Lei 8.666/93.
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO
1º Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 010/2021/CPL referente à Inexigibilidade de Licitação n° 004/2021. Contratante: Secretaria Municipal de Assistência Social, CNPJ: 18.200.226/0001-00. Contratado: E ALEXANDRE SILVA, CNPJ Nº 17.306.004/0001-03. Objeto: Contratação de Empresa Jurídica, para Prestação de Serviços Técnicos especializados em Consultoria e Assessoria Contábil para Secretaria de Assistência Social. Data de assinatura: 27/12/2021. Vigência: 27/12/2021 a 27/03/2022, consoante com o art. 57, § 1º, inciso VI da Lei 8.666/93.
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO
1º Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 011/2021/CPL referente à Inexigibilidade de Licitação n° 004/2021. Contratante: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CNPJ: 30.387.225/0001-03. Contratado: E ALEXANDRE SILVA, CNPJ Nº 17.306.004/0001-03. Objeto: Contratação de Empresa Jurídica, para Prestação de Serviços Técnicos Especializado Em consultoria e Assessoria Contábil para Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Data de assinatura: 27/12/2021. Vigência: 27/12/2021 a 27/03/2022, consoante com o art. 57, § 1º, inciso VI da Lei 8.666/93.
LAÉRCIO JÚNIOR COSTA NASCIMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CNPJ 18.200.226/0001-00

PREGÃO ELETRÔNICO N° 049/2021-SRP
EXTRATO DE CONTRATO

Termo de Contrato nº 492/2021/CPL, Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CNPJ nº. 32.215.300/0001-84. Contratado: SOFTCOMP - COMERCIO E SERVICOS INFORMATICA LTDA CNPJ n°: 10.378.838/0001-77. Valor R$ 21.694,60. Vigência: 22/12/2021 a 22/12/2022. Termo de Contrato nº 498/2021/CPL, Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CNPJ nº. 32.215.300/0001-84. Contratado: J. LAVANDOSKI FERRAGENS, CNPJ n°: 09.579.843/0001-69. Valor

R$ 770,55. Vigência: 22/12/2021 a 22/12/2022. Termo de Contrato nº 504/2021/CPL, Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CNPJ nº. 32.215.300/0001-84. Contratado: EREMASTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ n°: 37.278.673/0001-18. Valor R$ 1.533,05. Vigência: 22/12/2021 a 22/12/2022

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO
1º Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 005/2021/CPL referente à Inexigibilidade de Licitação n° 001/2021. Contratante: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, CNPJ nº 32.215.300/0001-84. Contratado: ASP AUTOMACAO SERVICOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº 02.288.268/0001-04. Objeto: Contratação de Empresa Jurídica Especializada no Fornecimento de Licença de Uso (Locação) de Sistema (Softwares) Integrados de Gestão Pública nas Áreas de Licitações e Contabilidade Pública (Geração Do E-Contas TCM-PA) com Transparência Pública de Dados Prevista Pela Lei Complementar Licitações, Na Forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 10.540/2020 e Instrução Normativa nº 18/2020/TCMPA para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente/Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Viseu/PA. Data de assinatura: 27/12/2021. Vigência: 31/12/2021 a 31/03/2022, consoante com o art. 57, § 1º, inciso VI da Lei 8.666/93.
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO
1º Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 011/2021/CPL referente à Inexigibilidade de Licitação n° 004/2021. Contratante: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, CNPJ: 32.215.300/0001-84. Contratado: E ALEXANDRE SILVA, CNPJ Nº 17.306.004/0001-03. Objeto: Contratação de Empresa Jurídica, para Prestação de Serviços Técnicos Especializado Em consultoria e Assessoria Contábil para Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Data de assinatura: 27/12/2021. Vigência: 27/12/2021 a 27/03/2022, consoante com o art. 57, § 1º, inciso VI da Lei 8.666/93.

SONIA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
CNPJ Nº 32.215.300/0001-84

Publicado por:
Janaína Costa
Código Identificador:2299CEF1

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO 029/2017/PMX. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 023/2017/PMX PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº. 001/2017/PMX

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO 029/2017/PMX.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 023/2017/PMX
PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº. 001/2017/PMX
CONTRATANTE: Município de Xinguara, inscrito no CNPJ(MF) sob o nº 04.144.150/0001-20, com sede à Praça Vitória Régia, s/nº, Centro, Xinguara – Pará, representado pelo seu Prefeito, MOACIR PIRES DE FARIA, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 393.380 SSP/GO e inscrito no CPF sob nº 243.346.930-91, residente e domiciliado na rua das Castanheiras, n° 675, Centro, Xinguara, Estado do Pará.
CONTRATADO: J M dos Santos Informática ME, estabelecida à rua Borba Gato, n° 803, Centro, Xinguara- Pa, inscrita no cnpj sob o número 19.737.756/0001-46, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. Jardel Matos dos Santos, residente e domiciliado nesta cidade de Xinguara – Pa, portador do RG 6308897 PCII/PA, e inscrito no CPF 022.862.642-01
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 029/2017/PMX**, datado de 07 de fevereiro de 2017, que passa a fazer parte integrante deste aditivo, independente de transcrição, cujo objeto é cujo objeto é a Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos de Informática, Instalação e Configuração de Software, com Assistência e Suporte Técnico Diário, conforme as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Xinguara.
PRORROGAÇÃO: 1 (um) mês, com vigência de 31 de dezembro de 2021 até 31 de janeiro de 2022.

Xinguara - Pará, em 29 de dezembro de 2021.

Publicado por:
Walter Jose da Costa Junior
Código Identificador:8A561FDF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 030/2017/PMX.

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 030/2017/PMX.
Pregão Presencial: nº 01/2017/PMX
Fundamentação legal: Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.
Contratante: MUNICÍPIO DE XINGUARA através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Contratado: J M DOS SANTOS –ME. – CNPJ: 19.737.756/0001-46. Espécie: Prestação de Serviços. Objeto do Aditivo: Prorrogação de prazo 1 (um) mês. Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva em equipamentos de informática, instalação e configuração de software, com assistência e suporte técnico diário. Assinatura: 29/12/2021. Vigência: 31/12/2021 a 31/01/2022.

GENIVAL FERNANDES DA SILVA
Secretário Municipal de Educação.

Publicado por:
Walter Jose da Costa Junior
Código Identificador:977C754D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 031/2017/PMX.

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 031/2017/PMX.
Pregão Presencial: nº 01/2017/PMX
Fundamentação legal: Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.
Contratante: MUNICÍPIO DE XINGUARA através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Contratado: J M DOS SANTOS –ME. – CNPJ: 19.737.756/0001-46. Objeto do Aditivo: Prorrogação 1 (um) mês. Espécie: Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva em equipamentos de informática, instalação e configuração de software, com assistência e suporte técnico diário. Assinatura: 29/12/2021. Vigência: 31/12/2021 a 31/01/2022.

LUCIANA PEREIRA FERREIRA
Secretária Municipal de Assistência Social.

Publicado por:
Walter Jose da Costa Junior
Código Identificador:8539F3B4

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
VIGESIMO SETIMO EDITAL PARA NOTIFICAÇÃO REURB

16 de novembro de 2021

VIGÉSIMO SÉTIMO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA NOTIFICAÇÃO DA REURB

Ilustríssimos Senhores:

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, pessoa jurídica de Direito Público Interno, CNPJ n.º 05.070.404/0001- 75, com sede e Prefeitura na Cidade de Conceição do Araguaia, Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, representado pelo seu Prefeito Municipal, Jair Lopes Martins, brasileira, maior, capaz, casado, empresário, portador(a) da Cédula de Identidade n.º 2.171.495 SSP/DF,CPF n.º 318.553.182-53 e Título de Eleitor n.º 0269.0152.1384 Zona – 024 Seção - 0411, residente e domiciliado à Avenida PresidenteJuscelino Kubistchek, 2145, Setor Universitário, CEP 68.540- 000,, na forma do artigo 31,§ 1º e seguintes, da Lei nº 13.465/17, através da Comissão de Regularização Fundiária, devidamente criada pelo decreto municipal n. 166/2018, especificamente em seu artigo 3º, vem por meio deste Edital NOTIFICAR os Senhores proprietários/posseiros, titulares, herdeiros ou sucessores, confrontantes e terceiros interessados dos seguintes imóveis:

DISTRITO DE VILA JONCON			
Alzira neres Cardoso lima	725.664.342-04	Lote: 16	Quadra: 12
Arides Gonzaga da Silva	009.526.492-25	Lote: 06	Quadra: 12
Eliel Pereira da Silva	033.678.544-50	Lote: 13	Quadra: 19
Elienai Pereira da Silva	024.667.384-22	Lote: 12	Quadra: 19
Josué Ribeiro De Oliveira	135.451.321-53	Lote: 01	Quadra: 23-A
Josue Ribeiro de Oliveira Júnior	776.373.302-06	Lote: 02	Quadra: 23-A
Luiz Pereira de Sousa	211.262.752-04	Lote: 08	Quadra: 04
Vilma Ribeiro de Oliveira	253.388.381-68	Lote: 03	Quadra: 15
MORADA DO SOL			
Altamir Pereira Paulino	613.797.782-04	Lote: 13	Quadra: 458
SETOR UNIVERSITÁRIO			
Luzivaldo de Sousa Bandeira	735.218.332-91	Lote: 30	Quadra: 01
TANCREDO NEVES			
Maria De Fátima Alves De Sousa	298.082.272-87	Lote: 02	Quadra: 494
VILA CRUZEIRO DO SUL			
Edileusa Sousa dos Santos	971.441.422-91	Lote: 02	Quadra: 37-C
Firmino Pereira De Souza	216.424.001-49	Lote: 13-A	Quadra: 51-C
Geovana Souza Da Silva Borges	061.038.952-19	Lote: 07	Quadra: 27-C
Gracieth Nunes Da Silva Cavalcante	234.945.572-68	Lote: 03	Quadra: 60-C
Maria de Jesus ferreira carmo	171.134.402-82	Lote: 27	Quadra: 62-C

Para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento desta notificação, referente ao processo administrativo de Regularização Fundiária Urbana — Reurb, previsto na Lei nº 13.465/17, que foi instaurado por decisão desta Comissão de Regularização Fundiária, visando regularizar os ―núcleos urbanos informais consolidados‖,localizados no Município de Conceição do Araguaia-PA.

A impugnação deverá respeitar o artigo 24, § 5º do Decreto 9.310/2018 e art. 31, § 5º da Lei 13.465 / 2017 e poderá ser apresentada no(a) Departamento Municipal de Arrecadação-DMA, localizado na Paço Municipal Dom Joseph Patrick Hanhan, Trav. Vereadora Virgolina Coelho, n.145, São Luiz II, Conceição do Araguaia-PA., acompanhada de toda a documentação que a fundamente.

Não sendo apresentada impugnação, haverá o prosseguimento do processo de Regularização Fundiária Urbana — Reurb dos lotes mencionados, para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos ocupantes.

Atenciosamente,

WANDER MENEZES DUARTE
Secretário Municipal de Finanças

Publicado por:
Natalia da Silva Cruz
Código Identificador:DFF556F3

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PORTARIA 11/2021 - SEFIN - CALENDÁRIO FISCAL 2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ARRECADAÇÃO
TRAV. VEREADORA VIRGULINA COELHO, Nº 145 - SÃO LUIZ II.
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ CEP 68.540–000
Telefax: (94) 3421-0033
www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br
e-mail: pmca@conceicaodoaraguaia.pa.gov.br
Portaria Nº 11/2021-SEFIN

Fixa o CALENDÁRIO FISCAL aplicável aos Tributos Municipais para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais com base no Código Tributário Municipal, Lei Complementar n. 141/2017 e Lei Complementar 146/2018, PUBLICA e fixa o CALENDÁRIO FISCAL dos tributos municipais, para vigência no exercício de 2022, conforme disposição seguinte:

1 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	
1.1 - IPTU	
REFERÊNCIA	**VENCIMENTO**
Parcela única	**30/06/2022**

Parcela 01	**30/06/2022**
Parcela 02	**30/07/2022**
Parcela 03	**30/08/2022**
Parcela 04	**30/09/2022**
Parcela 05	**30/10/2022**
Parcela 06	**30/11/2022**
2 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	
2.1 - Profissionais Autônomos – **presumido anual** - Inclusive Liberais	
REFERÊNCIA	**VENCIMENTO**
PAGAMENTO ANUAL	
Parcela 01	**30/01/2022**
PAGAMENTO MENSAL	
Parcela 01	**30/01/2022**
Parcela 02	**28/02/2022**
Parcela 03	**30/03/2022**
Parcela 04	**30/04/2022**
Parcela 05	**30/05/2022**
Parcela 06	**30/06/2022**
Parcela 07	**30/07/2022**
Parcela 08	**30/08/2022**
Parcela 09	**30/09/2022**
Parcela 10	**30/10/2022**
Parcela 11	**30/11/2022**
Parcela 12	**30/12/2022**
2.2 – EMPRESAS EM GERAL – INCLUSIVE RETENÇÃO NA FONTE	
PAGAMENTO MENSAL	
Mês de referência	**Vencimento**
Janeiro de 2022	**10/02/2022**
Fevereiro de 2022	**10/03/2022**
Março de 2022	**10/04/2022**
Abril de 2022	**10/05/2022**
Maio de 2022	**10/06/2022**
Junho de 2022	**10/07/2022**
Julho de 2022	**10/08/2022**
Agosto de 2022	**10/09/2022**
Setembro de 2022	**10/10/2022**
Outubro de 2022	**10/11/2022**
Novembro de 2022	**10/12/2022**
Dezembro de 2022	**10/01/2022**
03 - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL	
REFERÊNCIA	**VENCIMENTO**
PAGAMENTO ANUAL	
Renovação	**31/01/2022**
Instalação	**Proporcional no ato da concessão**
I. DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE FEIRANTE, EVENTUAL OU AMBULANTE:	
REFERÊNCIA	**VENCIMENTO**
PAGAMENTO ANUAL	
Parcela 01	**28/02/2022**
II. DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:	
REFERÊNCIA	**VENCIMENTO**
Pagamento anual	**30/01/2022**
Pagamento mensal	**Dia 30 de cada mês,** no mês de fevereiro dia 28
Novas ocupações	proporcional no ato da concessão da Licença
III. DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES POLUIDORAS, SONORA E VISUAL, INCLUSIVE DE PUBLICIDADE EM GERAL:	
REFERÊNCIA	**VENCIMENTO**
Pagamento anual	**30/01/2022**
Pagamento mensal	**Dia 30 de cada mês,** no mês de fevereiro dia 28
Novas ocupações	Proporcional no ato da concessão da Licença
IV. DE LICENÇA AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS EFETIVA E/OU POTENCIALMENTE CAUSADORES DE IMPACTO AMBIENTAL NEGATIVO:	
REFERÊNCIA	**VENCIMENTO**
Pagamento anual	**30/01/2022**
Pagamento mensal	**Dia 30 de cada mês,** no mês de fevereiro dia 28.
Novas ocupações	proporcional no ato da concessão da Licença;

04 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Na forma do Artigo 206, da Lei 141 de 18 de dezembro de 2017.

05 - ITBI – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS INTER VIVOS
-10 (dez) dias após a declaração/requerimento ou lançamento de ofício da obrigação.

06 - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Mensalmente conforme convênio com a CELPA.

07 – TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO – TSCL
Incluso nas taxas que compõem a guia de recolhimento do IPTU 2022.

08 – SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO 1 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU 2022.
- Até 30/03/2022

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

Gabinete do Secretário de Finanças, aos 28 dias do mês de dezembro de 2021.

WANDER MENEZES DUARTE
Secretário Municipal de Finanças

Publicado por:
Natalia da Silva Cruz
Código Identificador:B2F2F728

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 18.082, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI Nº 18.082, DE 30 de DEZEMBRO DE 2021

Estima a receita e fixa a despesa do município de Marabá, Estado do Pará, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º O Orçamento anual do Município de Marabá, Estado do Pará, para o exercício financeiro de 2022, discriminado nos anexos desta Lei, constituídos pelos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estima a Receita em **R$ 1.183.884.203,23** (um bilhão, cento e oitenta e três milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e três reais e vinte e três centavos) e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º A receita é decorrente da arrecadação de tributos, contribuições sociais, das transferências intergovernamentais e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral:

	1,00
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	**1.183.884.203,23**
1.1. RECEITAS CORRENTES	**1.137.708.157,27**
Receita Tributária	222.474.787,44
Receita de Contribuições	57.800.656,07
Receita Patrimonial	48.299.000,00
Receitas de Serviços	421.000,00
Transferências Correntes	806.961.213,76
Outras Receitas Correntes	1.751.500,00
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	**49.471.017,92**
Operações de Crédito	16.200.000,00
Transferências de Capital	33.271.017,92
1.3. RECEITA CORRENTE INTRA – ORÇAMENTÁRIA	**66.153.348,04**
Contribuições – Intra	66.153.348,04
1.4 DEDUÇÕES DA RECEITA	**-69.448.320,00**
Dedução para Formação do FUNDEB	-69.448.320,00

Art. 3º A Despesa fixada à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será realizada conforme discriminações estabelecidas nos anexos desta Lei, de acordo com os seguintes desdobramentos:

	1
2 - DESPESA POR FUNÇÕES	
2.1 - ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
	VALOR R$
Legislativa	36.000.000,00
Judiciária	100.000,00
Essencial à Justiça	5.600.000,00
Administração	52.891.307,39
Segurança Pública	28.650.036,41
Assistência Social	31.068.208,33
Previdência Social	53.713.473,86
Saúde	233.030.708,85
Trabalho	436.695,00
Educação	346.861.708,55
Cultura	28.266.125,62
Urbanismo	129.677.828,01
Habitação	7.944.242,37
Saneamento	11.750.000,00
Gestão Ambiental	7.186.933,00
Ciência e Tecnologia	627.058,33
Agricultura	19.147.622,54
Indústria	54.116,66
Comércio e Serviços	1.330.185,74
Comunicações	2.891.310,96
Energia	20.794.863,50
Transporte	13.084.989,03
Desporto e Lazer	13.616.978,59
Encargos Especiais	36.914.143,74
Reserva de Contingência	102.245.666,75
TOTAL	**1.183.884.203,23**
2.2 - DESPESA POR ÓRGÃOS	
PODER LEGISLATIVO	**36.000.000,00**
Câmara Municipal	36.000.000,00
PODER EXECUTIVO	**1.147.884.203,23**

Gabinete do Prefeito	17.797.204,99
Assessoria Comunicação do Município	2.891.310,96
Procuradoria Geral do Município	5.600.000,00
Secretaria Municipal Planejamento e Controle	4.200.000,00
Secretaria Municipal de Administração	27.465.989,51
Secretaria Municipal de Finanças	2.066.200,50
Secretaria Municipal Gestão Fazendária	8.000.000,00
Secretaria Municipal de Educação	104.433.139,75
Secretaria Municipal de Cultura	6.847.268,00
Secretaria Municipal Esporte e Lazer	6.024.882,34
Secretaria Municipal de Saúde	228.405.198,37
Secretaria Municipal Assistência Social	24.916.056,39
Secretaria Municipal de Viação e Obras	106.184.380,18
Secretaria Municipal de Agricultura	19.067.622,54
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	7.186.933,00
Secretaria Mun Min, Ind, Com, Cienc Tec	1.120.894,98
Secretaria Municipal de Turismo	290.465,75
Secretaria Municipal Segurança Institucional	40.825.025,44
Controladoria Geral Município	1.765.945,00
Superintendência Desenvolvimento Urbano Marabá	7.944.242,37
Fundação Casa Cultura Marabá	21.045.478,58
Instituto Previdência Social Servidores Público	145.259.140,61
Serviços Saneamento Ambiental de Marabá	77.752.680,23
Fundeb	242.000.000,00
Encargos Gerais do Município	36.914.143,74
Fmdca	1.880.000,00
2.3- DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICA	
DESPESAS CORRENTES	**902.542.532,80**
Pessoal e Encargos Sociais	532.536.257,17
Juros e Encargos da Dívida	6.010.974,50
Outras Despesas Correntes	363.995.301,13
DESPESAS DE CAPITAL	**179.096.003,68**
Investimentos	157.923.334,62
Amortização da Dívida	21.172.669,06
3 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**102.245.666,75**

Art. 4º A presente Lei, autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, nas seguintes condições:

I - Ao Poder Executivo: Abrir Créditos adicionais suplementares, transposição e transferências até o limite correspondente a **30%** (trinta por cento) da despesa geral fixada nesta Lei para o Poder Executivo, utilizando como fonte os recursos definidos no §1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
II - Ao Poder Legislativo: Abrir Créditos adicionais suplementares, transposição e transferências até o limite correspondente a **100%** (cem por cento) da despesa geral fixada nesta Lei para o Poder Legislativo, utilizando como fonte os recursos definidos no inciso III do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.
Art. 5º Ficam autorizados remanejamentos até o limite de 50% (cinquenta por cento) entre dotações orçamentárias de ambos poderes, a fim de cobrir insuficiência ou inexistência de dotações, de uma mesma Unidade Administrativa, mediante Ato Administrativo do Chefe do Poder ou Órgão ao qual a mesma se referir.
Art. 6º Na hipótese de necessidade de devolução de saldos de convênios, ficam autorizadas as criações de elementos de despesas específicos, codificados como 33.20.93.96 ou 44.20.93.96, dentro dos projetos/atividades relativos aos objetos dos respectivos convênios, no montante estritamente necessário para a devolução dos recursos restantes. A fonte de recurso será a anulação do saldo da dotação do referido convênio.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 30 de dezembro de 2021.

SEBASTIÃO MIRANDA FILHO
Prefeito Municipal de Marabá

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:F862EEB9

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
LEI MUNICIPAL Nº 1.796/2021 - DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA 2022 DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 1.796/2021 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA 2022 do Município de Novo Repartimento, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Esta Lei estima a receita do Município de Novo Repartimento, para o exercício de 2022, no montante de R$ 212.399.698,50 (duzentos e doze milhões trezentos e noventa e nove mil e seiscentos e noventa e oito reais e cinqüenta centavos), e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do Art. 165, 95° da Constituição Federal:

1 - O orçamento Fiscal refere-se a fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

1.1- O orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público,

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção 1
Da Estimativa da Receita
Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 212.399.698,50 (duzentos e doze milhões trezentos e noventa e nove mil e seiscentos e noventa e oito reais e cinqüenta centavos), na forma detalhada nos anexos a que se referem os incisos do Art. dessa Lei e assim distribuída:
1. - Orçamento Fiscal: R$ 171.825.198,50
11 - Orçamento da Seguridade Social: R$ 40.574.500,00
Parágrafo único - A receita do município será obtida através da arrecadação de Tributos, Rendas, Receita Patrimonial, Receita de Serviços, Transferências Correntes, outras Receitas Correntes e Receita de Capital, na forma da Legislação em vigor, discriminada nos anexos dessa Lei, com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	**VALOR**
1. RECEITAS CORRENTES	R$ 221.165.098,50
1.1. Receita Tributária	R$ 13.569.645,00
1.2. Receita de Contribuições	R$ 1.800.000,00
1.3. Receita Patrimonial	R$ 212.510,00
1.7. Transferências Correntes	R$ 205.470.943,50
1.9. Outras Receitas Correntes	R$ 112.000,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	R$ 2.056.000,00
2.4. Transferências de Capital	R$ 2.056.000,00
9. DEDUÇOES DA RECEITA CORRENTE	R$ -10.821.400,00
9.0. Deduções da Receita Corrente	R$ - 10.821.400,00
RECEITA TOTAL PREVISTA VALOR	**R$ 212.399.698,50**

Seção Il
Da Fixação da Despesa
Art. 3º - A Despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 212.399.698,50 (duzentos e doze milhões trezentos e noventa e nove mil e seiscentos e noventa e oito reais e cinqüenta centavos), sendo R$ 4.680.000,00 (quatro milhões seiscentos e oitenta mil) para oPoder Legislativo e R$ 207.719.698,50 (duzentos e sete milhões setecentos e dezenove mil e seiscentos e noventa e oito reais e cinqüenta centavos) para o Poder Executivo.
Parágrafo único - As Despesas serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional programática e natureza da despesa, distribuídas da seguinte maneira:

I - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Câmara Municipal de Novo Repartimento.	R$ 4.680.000,00
Gabinete do Prefeito	R$1.751.000,00
Procuradoria Geral	R$ 1.623.000,00
Secretaria Municipal de Administração	R$ 9.774.500,00
Secretaria Municipal de Fazenda	R$ 8.004.996,99
Secretaria Municipal de Agricultura	R$ 3.511.000,00
Secretaria Municipal de Infraestrutura	R$ 44.570.683,01
Controle Interno	R$ 240.000,00
Secretaria de Gestão e Planejamento	R$ 282.000,00
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	R$ 560.500,00
Secretaria Municipal de Esporte e Juventude	R$ 561.500,00
Secretaria Municipal da Pesca	R$ 600.000,00
Secretaria Municipal de Educação	R$ 14.998.000,00
FUNDEB	R$ 77.300.018,50
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento	R$ 36.005.000,00
Secretaria Municipal de Assistência Social	R$ 3.759.500,00
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	R$ 810.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R$ 3.092.000,00
Fundo Municipal de Defesa Civil	R$ 276.000,00
TOTAL DA DESPESA FIXADA	R$ 212.399.698,50

II. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA SEGUNDO A NATUREZA

ESPECIFICAÇÃO	**VALOR**
3.0.00.00 - D**ESPESAS CORRENTES**	**R$ 169.745.052,76**
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	**R$ 100.907.339,95**
3.2.90.00 – Juros e Encargos da Dívida	**R$ 25.000,00**
3.3.90.00 –Outras Despesas Correntes	**R$ 68.812.712,81**
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	**R$ 40.530.648,75**
4.4.90.00 – Investimentos	**R$ 36.230.648,75**
4.5.90.00 – Inversões Financeiras	**R$ 0,00**

4.6.90.00 – Amortização da Dívida	**R$ 4.300.000,00**
9.9.99.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**R$ 2.123.996,99**
TOTAL	**R$ 212.399.698,50**

CAPÍTULO III
Da Reserva de Contingência
Art. 4º - Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, superávit orçamentária e para obtenção de resultado primário positivo.
§ 1º - A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 2º - Para efeito desta lei entende-se como "Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos", as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçadas ou orçadas à menor.
§ 3º - Não se efetivando até o dia 30/10/2022 os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstos neste artigo, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender "Outros Riscos Fiscais Imprevistos", conforme definido no parágrafo 2º deste artigo.
CAPÍTULO IV
Da Abertura de Créditos Orçamentários
Art. 5° - Fica o Executivo autorizado, nos termos do Art. 7º da Lei Federal no. 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares da despesa fixada, remanejar dotações de um elemento de despesa para outro, corrente para capital e vice versa, dentro de cada entidade, unidade, projeto, atividade ou operações especiais, e de uma modalidade de aplicação para outra, no limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento vigente mediante:
I - o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício.
II - aanulação de saldos de dotações orçamentária desde que não comprometidas.
III – superávit financeiro do ano anterior.
Parágrafo único - Os créditos adicionais suplementares originados por leis municipais específicas aprovadas no exercício deste orçamento não se incluem no limite estabelecido.
Art. 6º - Arrecadações oriundas de convênios, operações de crédito e outras previstas neste Orçamento, não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.
Art. 7º - Entradas de receitas oriundas de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais por ato do executivo, mediante autorização do Poder Legislativo.
Art. 8º - Dotações vinculadas a convênios, operações de créditos e outras receitas de realização extraordinárias só serão executadas ou utilizadas de alguma forma, se estiver assegurado o seu ingresso no fluxo de caixa.
Art. 9º - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, contratar e oferecer garantias operações de créditos voltadas para as funções de Assistência Social, Saúde, Educação, Infra- estrutura, Saneamento e Habitação em áreas de baixa renda.
Art. 10 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, tomar as medidas necessárias, para, em casos de necessidade ou alteração na estrutura organizacional de órgãos da Administração Direta, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei à modificação necessária, inclusive criando Unidades Orçamentárias, Programas de Trabalho e Elementos de Despesa necessários à redistribuição dos saldos de dotações, sem aumento de despesas, observando o equilíbrio orçamentário.
Art. 11 - Comprovado o interesse público municipal ou mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação, desde que haja autorização legislativa.
Art. 12 - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com os governos Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou através de órgãos da Administração direta ou indireta.
Art. 13 - As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com servidores estão alocadas em cada Unidade Orçamentária da Administração Direta ou Indireta.
CAPÍTULO V
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
Art. 14 O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada constante do art. 2º desta lei.
CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais
Art. 15 - Integram esta Lei os anexos previstos na Lei 4.320/64 e demonstrativos auxiliares.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Novo Repartimento, Estado do Pará, em 29 de dezembro de 2021.

VALDIR LEMES MACHADO
Prefeito Municipal

ANA KAROLINE DE ALMEIDA MACHADO
Secretária de Gabinete

Publicado por:
Eva de Almeida Mendes
Código Identificador:4BBDCF32

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 21.455/2021, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ESTABELECE AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1o Esta Lei estabelece a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo de Santarém e as competências gerais das unidades que a compõem.

Art. 2° A Administração Municipal desenvolverá suas funções obedecendo a um processo permanente e contínuo de planejamento, que vise a promover o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município.

Art. 3° A ação governamental será norteada a partir dos instrumentos de planejamento, elaborados sob a orientação e coordenação superior do Poder Executivo, assegurada a participação direta do cidadão e das associações representativas da sociedade.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4o A Organização Administrativa e Funcional do Poder Executivo Municipal obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei como instrumento básico da composição legal das suas Secretarias, Coordenadorias, Núcleos e outros órgãos afins, conforme as disposições desta Lei e seus Anexos de nº I a XVII, na forma abaixo:

Art. 5° São órgãos de Administração Geral e Específica:
I - Secretaria Municipal de Finanças;
II - Secretaria Municipal de Cultura;
III - Secretaria Municipal de Turismo;
IV - Secretaria Municipal de Saúde;
V - Secretaria Municipal de Educação;
VI - Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;
VII - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
VIII - Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;
IX - Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito;
X - Secretaria Municipal de Infraestrutura;
XI - Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Tecnologia;
XII - Secretaria Municipal de Administração e Governo;
XIII - Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos;
XIV - Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;
XV - Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer.

CAPÍTULO III
DO GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Da Competência e da Estrutura
Art. 6º A competência do Gabinete do Prefeito e órgãos dele integrantes serão estabelecidas e definidas nos Anexos I a VI, desta Lei.

Art. 7° O Gabinete do Prefeito tem como estrutura básica:
I - Chefe de Gabinete do Prefeito:
a) Secretário (a) de Gabinete II.
II - Secretário (a) de Gabinete do Prefeito I e II;
III - Núcleo de Políticas Públicas – NPP (Nível I):
a) Divisão de Políticas Públicas;
b) Seção de Políticas Públicas;
c) Assessor Comunitário I e II;
d) Assessor de Políticas Públicas.
IV - Núcleo de Planejamento e Logística do Programa Prefeitura nos Bairros e Comunidades – PPBC (Nível I):
a) Seção de Planejamento;
b) Seção de Assuntos Comunitários.
V - Núcleo de Cerimonial (Nível III):
a) Divisão de Cerimonial e Eventos:
1. Seção de Cerimonial;
2. Seção de Organização de Eventos;
3. Seção de Logística e Operacionalização.
§1º Integram o Gabinete do Prefeito, como Órgãos de assessoramento:
I - Assessoria Jurídica Especial;
II - Assessoria de Segurança do GAP;
III - Assessoria Operacional do GAP;
IV - Assessoria de Gabinete do Prefeito;
V - Assessoria de Representação Distrital I e II;
VI - Assessoria de Representação do Município em Belém;
VII - Assessoria de Representação do Município em Brasília;
VIII - Assessoria Especial I e II;
IX - Assessoria Especial para Políticas de Integração e Apoio à Criação do Estado do Tapajós;
X - Seção da Junta de Serviço Militar;
§ 2° Integram o Gabinete do Vice-Prefeito, como assessoramento direto:
I - Secretário (a) de Gabinete;

II - Assessor (a) de Gabinete.

Art. 8° Ficam vinculados ao Gabinete do Prefeito:
I - Coordenadoria de Comunicação - CCOM;
II - Controladoria Geral do Município - CGM.

Subseção I
Da Estrutura da Coordenadoria e Controladoria

Art. 9º A Coordenadoria de Comunicação tem como estrutura básica:
I - Assessores de Comunicação;
II - Secretário (a) de Gabinete II;
III - Divisão de Jornalismo:
a) Seção de Redação.
IV - Divisão de Publicidade;
V - Divisão de Mídia Digital.

Art. 10. A Controladoria Geral do Município tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete II;
II - Agente Público de Controle Interno;
III - Técnico de Controle Interno;
IV - Divisão de Eficiência da Gestão:
a) Seção de Relatório e Estatística.
V - Divisão do Portal da Transparência:
a) Seção de Monitoramento do Mural de Licitação / Portal da Transparência.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições definidas na Lei nº 18.480, de 03 de novembro de 2010, e no Anexo I desta Lei, a Controladoria Geral do Município terá irrestrito acesso às fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da administração pública municipal, e inclusive aos sistemas eletrônicos de processamento de dados.

CAPÍTULO IV
DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Art. 11. A competência das Secretarias Municipais e órgãos delas integrantes serão estabelecidas e definidas nos Anexos VII a XXI, desta Lei.

Seção I
Da Estrutura básica da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN

Art. 12. A competência da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN está definida nas disposições constantes do Anexo VII, e tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete I;
II - Conselho Municipal do Contribuinte - CMC;
III - Comissão de Avaliação lmobiliária e Cadastramento;
IV - Comissão Municipal de Avaliação Econômica Fiscal;
V - Assessoria de Comunicação;
VI - Procuradoria Jurídica:
a) Seção de Acompanhamento de Processos Judiciais;
b) Seção de Acompanhamento de Processos Administrativos.
VII - Grupo Municipal de Educação Fiscal:
a) Seção de Educação Fiscal.
VIII - Núcleo Técnico de Administração e Finanças – NAF II:
a) Divisão de Execução Orçamentária:
1. Seção de Procedimentos Licitatórios e Convênios;
2. Seção de Cotações e Compras;
3. Seção de Recursos Humanos.
b) Divisão de Prestação de Contas:
1. Seção de Empenho, Pagamento e Liquidação.
IX - Núcleo Técnico de Contabilidade – NTC (Nível II):
a) Divisão de Análise de Prestação de Contas:
1. Seção Técnica de Análise de Contas.
b) Divisão de Obrigações Fiscais:
1. Seção de Análise e Operação do SIPOS e SIOPE.
c) Divisão de Análises Contábeis:
1. Seção Técnica de Análise de Saldos Contábeis.
X - Núcleo Técnico de Controle Financeiro – NTCF (Nível II):
a) Seção de Prestação de Contas;
b) Seção de Controle de Receita;
c) Seção de Controle de Repasse.
XI - Núcleo Técnico de Gestão de Tecnologia da lnformação – NTI (Nível II):
a) Divisão de Análise e Desenvolvimento de Sistemas:
1. Seção de Programação BackEnd;
2. Seção de Programação FrontEnd.
b) Divisão de Gestão de Banco de Dados:
1. Seção de Backup e Manutenção do Banco de Dados Municipal.
c) Divisão de Gestão de Redes de Computadores:

1. Seção de Gestão de Segurança da lnformação Municipal;
2. Seção de Manutenção da lnfraestrutura de Rede Municipal.
d) Divisão de Manutenção de Computadores:
1. Seção de Suporte e Acompanhamento de Processos.

Art. 13. Ficam vinculados à Secretaria Municipal de Finanças os seguintes Órgãos:
I - Coordenadoria da Receita Municipal – CRM;
II - Procuradoria Fiscal do Município – PFM.

Art. 14. A competência da Coordenadoria da Receita Municipal – CRM está definida na forma da Lei Municipal n° 19.980, de 29 de dezembro de 2015, e tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete II;
II - Divisão de Fiscalização Tributária - DFT:
a) Auditor;
b) Técnicos da Receita Municipal.
III - Divisão de Atendimento ao Contribuinte - DAC:
a) Seção de Arrecadação Tributária;
b) Seção de Cadastro Mobiliário;
c) Seção de Arrecadação Tarifária.
IV - Divisão de Cadastro lmobiliário - DCI:
a) Seção de Levantamento de Campo;
b) Seção de Cadastramento;
c) Seção de Levantamento Cartográfico.

Art. 15. A competência da Procuradoria Fiscal do Município – PFM está definida na forma da Lei Municipal n° 20.333, de 19 de dezembro de 2017, e tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete II;
II - Procurador (a) Fiscal Adjunto (a);
III - Divisão da Dívida Ativa:
a) Seção Dívida Ativa de Receita Tributária;
b) Seção Dívida Ativa de Receita Não Tributária.
IV - Divisão de Parcelamento e Controle:
a) Seção de Parcelamento de Débito Tributário;
b) Seção de Parcelamento de Débito Não Tributário.

Seção II
Da Estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura - SEMC

Art. 16. A competência da Secretaria Municipal de Cultura - SEMC está definida nas disposições constantes do Anexo VIII, e tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete II;
II - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
III - Assessoria de Comunicação;
IV - Núcleo de Administração e Finanças - NAF III:
a) Divisão de Execução Orçamentária:
1. Seção de Contabilidade e Prestação de Contas;
2. Seção de Recursos Humanos;
3. Seção de Patrimônio e Compras;
4. Seção de Licitação e Convênio.
V - Divisão de Planejamento e Projeto:
a) Seção de Políticas Culturais.
VI - Divisão de Patrimônio Histórico e Cultural:
a) Seção de Arquitetura Patrimonial;
b) Seção de Administração da Casa de Cultura;
c) Seção de Administração da Biblioteca Municipal;
d) Seção de Administração Teatro Vitória;
e) Seção de Administração Centro Cultural.
VII - Divisão de Eventos:
a) Seção de Logística.

Seção III
Da Estrutura básica da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR

Art. 17. A competência da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR está definida nas disposições constantes do Anexo IX, e tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete II;
II - Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;
III - Assessoria de Comunicação;
IV - Núcleo de Administração e Finanças - NAF III;
a) Seção de Prestação de Conta;
b) Seção de Licitação;
c) Seção de Recursos Humanos.
V - Divisão de Planejamento:
a) Seção de Projeto e Pesquisa;
b) Seção de Qualificação e Logística.

c) Seção de Estatística.
VI - Divisão de Políticas Turísticas:
a) Seção de Administração do Centro Artesanato do Tapajós;
b) Seção de Administração do Terminal Fluvial Turístico;
c) Seção de Administração do Centro de Atendimento ao Turista de Alter do Chão - CAT;
d) Seção de Promoção e Eventos;
e) Seção de Administração do Centro de Informação ao Turista - Vera Paz.
VII - Divisão de Marketing do Turismo.
a) Seção de Publicidade;
b) Seção de Tecnologia da Informação.

Seção IV
Da Estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Art. 18. A competência da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA está definida nas disposições constantes do Anexo X, e tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete I;
II - Conselho Municipal de Saúde;
III - Assessoria de Comunicação;
IV - Procuradoria Jurídica:
a) Assessoria Técnica I;
b) Assessoria Técnica I;
c) Assessoria Técnica I;
d) Assessoria Técnica II.
V - Controle Interno;
VI - Assessoria de Planejamento e Coordenação de Políticas Assistenciais da Saúde;
VII - Assessoria Técnica de Engenharia I;
VIII - Assessoria Especial para Região Urbana:
a) Seção de Assistência e Logística para área urbana;
b) Seção de Referência Técnica para área urbana.
IX - Assessoria Especial para Região de Planalto:
a) Seção de Assistência e Logística para região de planalto;
b) Seção de Referência Técnica para região de planalto.
X - Assessoria Especial para Região de Rios:
a) Seção de Assistência e Logística para Região de rios;
b) Seção de Referência Técnica para região de rios.
XI - Ouvidoria Municipal do SUS:
a) Seção de Atendimento ao Usuário;
b) Seção de Monitoramento Setorial.
XII - Núcleo de Administração e Finanças NAF I:
a) Seção de Contabilidade;
b) Seção de Empenho;
c) Seção de Liquidação;
d) Seção de Prestação de Contas;
e) Seção de Compras;
f) Seção de Patrimônio e Tombamento;
g) Seção de Pagamentos;
h) Seção de Catalogação e Registro;
i) Seção de Acervo e Digitalização de procedimentos financeiros.
XIII - Núcleo de Recursos Humanos NRH (Nível II):
a) Divisão de Controle Operacional de Folha Pagamento:
1. Seção de Alimentação de Dados;
2. Seção de Gerenciamento de Dados Funcionais;
3. Seção de Estatística e Gestão de Sistemas de Dados Funcionais.
XIV - Núcleo Técnico de Licitação e Contratos NTLC (Nível II):
a) Divisão Especializada de Contratos e Convênios do SUS:
1. Seção de Cotação;
2. Seção de Licitação;
3. Seção de Acompanhamento de Contratos Administrativos;
4. Seção de Publicação de Atos Oficiais;
5. Seção de Supervisão e Modificação de Alterações Contratuais;
6. Seção de Acervo e Catalogação de Processos Licitatórios;
7. Seção de Organização e Assistência em Credenciamento.
XV - Núcleo de Serviços Especializados em Saúde NSES (Nível III):
a) Divisão de Registro e Autorização para Procedimentos Cirúrgicos e Internação Hospitalar:
1. Seção de Controle e Avaliação de Serviços Ambulatoriais;
2. Seção de Controle e Avaliação de Serviços Hospitalares.
b) Divisão Especializada de Tratamento Fora do Domicílio;
c) Divisão Especializada de Sistema de Regulação:
1. Seção de Registro de Leitos Hospitalares;
2. Seção de Registro e Gestão de Internação Hospitalar;
3. Seção de Avaliação e Acompanhamento de pacientes em TFD;
4. Seção de Regulação de Hemodiálise;
5. Seção de Agendamento de Consultas e Procedimentos das Unidades Básicas de Saúde - UBS;

6. Seção de Gestão de Consultas e Procedimentos Regulados;
7. Seção de Agendamento de exames das Unidades Básicas de Saúde - UBS;
8. Seção de Operação e Controle de Exames Regulados;
9. Seção de Controle de Avaliação em Regulação de Serviços Ambulatoriais;
10. Seção de Controle e Avaliação em Regulação de Serviços Hospitalares.
XVI - Núcleo de Unidades e Serviços de Média e Alta Complexidade - NMAC (Nível III):
a) Divisão de Análise Contábil em Serviços Hospitalares:
1. Seção de Atendimento e Controle de Expedientes.
b) Divisão Especializada de Urgência e Emergência;
c) Divisão Especializada para Controle e Avaliação de Serviços Hospitalares;
d) Divisão Especializada de Acolhimento da Casa de Apoio em Belém/PA;
e) Divisão Especializada em Infecções Sexualmente Transmissíveis;
f) Divisão Especializada em Saúde da Mulher;
g) Divisão Especializada em Saúde da Criança;
h) Divisão Especializada em Saúde do Trabalhador;
i) Divisão Especializada em Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas;
j) Divisão Especializada em Atenção Psicossocial Infanto-juvenil - CAPS I;
k) Divisão Especializada em Saúde da Pessoa Idosa;
l) Divisão Especializada de Atenção as Doenças Renais;
m) Divisão de Acompanhamento e Fiscalização de Contratos de Gestão Hospitalar.
XVII - Núcleo de Atenção Primária em Saúde NAPS (Nível III):
a) Divisão de Medicina Natural e Práticas complementares:
1. Seção de Suporte e Desenvolvimento de Ações.
b) Divisão de Programas e Estratégias do MS/APS:
1. Seção de Banco de Dados e Sistemas da APS.
c) Divisão de Cadastros, Controle e Atendimento ao Usuário:
1. Seção de Controle Operacional de Produção;
2. Seção de operação e atualização de Cadastro e Atendimento ao Usuário.
d) Divisão Especializada em Saúde Bucal:
1. Seção de Monitoramento e Avaliação de Indicadores de saúde bucal;
2. Seção de Controle e Descarte de Resíduos Odontológicos.
e) Divisão Especializada de Articulação da Rede de Atenção à Saúde.
XVIII - Núcleo de Referência Técnica em Saúde NRTS (Nível III):
a) Divisão de Programas Estratégicos do MS:
1. Seção de Banco de Dados e Distribuição dos Sistemas de Referência.
b) Divisão de Desenvolvimento e Formação para o SUS:
1. Seção de Controle e Manejo de Insumos de Referência;
2. Seção de Controle e Registro Operacional de Produção:
c) Divisão de Promoção a Saúde;
d) Divisão de Redes Temáticas;
e) Divisão de Ações e Projetos;
f) Divisão de Gestão de Equidade em Saúde;
g) Divisão de Assistência em Políticas de Saúde Especializadas.
XIX - Núcleo de Desenvolvimento, Operacionalização e Gerenciamento - NDOG (Nível III):
a) Divisão Especializada de Planejamento do SUS:
1. Seção de Metas e Indicadores de Saúde;
2. Seção de Instrumento de Gestão.
b) Divisão Especializada em Capitação de Recursos e Projetos.
XX - Núcleo de Gestão de Obras e Projetos - NGOP (Nível III):
a) Divisão Especializada de Produção e Serviços de Engenharia no SUS;
b) Divisão de Manutenção de Unidades de Saúde:
1. Seção de Logística.
c) Divisão de Análise, Projeto e Execução.
XXI - Núcleo de Abastecimento e Distribuição Farmacêutica - NABDF (Nível III):
a) Divisão de Gerenciamento e Assistência Farmacêutica:
1. Seção de Estoque;
2. Seção de Controle e Entrega de Insumos de Demanda Judicial;
3. Seção de Suprimentos da Assistência Farmacêutica;
4. Seção de Registro e Distribuição de Materiais e Insumos;
5. Seção de Operação de Dados e Sistemas Farmacêuticos;
6. Seção de Controle de Equipamentos de Proteção Individual;
7. Seção de Manejo e Entrega de Materiais de Limpeza;
8. Seção de Processamento de Requisições das Unidades Básicas de Saúde;
9. Seção de Estatística de Insumos e Suprimentos da APS.
XXII - Núcleo de Transporte e Logística - NTL (Nível III):
a) Divisão de Suprimento, Manutenção e Abastecimento:
1. Seção de Assistência em Transporte Fluvial;
2. Seção de Assistência em Transporte Terrestre.
XXIII - Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI (Nível III):
a) Seção de Manutenção e Equipamentos;
b) Seção de Suporte Técnico;
c) Seção de Operação e Capacitação de Sistemas do SUS.
XXIV - Núcleo Técnico de Vigilância em Saúde - NTVS (Nível I):
a) Divisão Especializada Controle de Zoonoses;

b) Divisão de Vigilância Animal;
c) Divisão Especializada de Epidemiologia:
1. Seção de Laboratório;
2. Seção de Controle Epidemiológico;
3. Seção Informação, Educação e Comunicação em saúde.
d) Divisão Especializada de Vigilância Sanitária:
1. Seção de Avaliação e Controle Sistemas;
2. Seção de Controle de Qualidade dos Alimentos;
3. Seção de Banco de Dados e Estatísticas Vitais;
4. Seção de Controle de Doenças.
e) Divisão de Fiscalização de Diretrizes para Drogas e Medicamentos:
1. Seção de Controle de Infecção de Estabelecimentos de Saúde.

Seção V
Da Estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Art. 19. A competência da Secretaria Municipal de Educação – SEMED está definida nas disposições constantes do Anexo XI, e tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) do Gabinete I;
II - Conselho Municipal de Educação - CME;
III - Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS/ FUNDEB;
IV - Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE;
V - Assessoria de Comunicação;
VI - Procuradoria Jurídica:
a) Assessor Técnico I.
VII - Assessoria Técnica de Assuntos Educacionais:
a) Divisão de Formação Continuada.
VIII - Assessoria Técnica de Ensino;
IX – Núcleo Educacional para Região de Rios (Nível II);
X – Núcleo Educacional para Região do Planalto (Nível II);
XI – Núcleo Educacional para Zona Urbana (Nível II);
XII - Controle lnterno;
XIII - Núcleo de Administração e Finanças NAF I:
a) Divisão de Execução Orçamentária:
1. Seção de Empenho FUNDEB;
2. Seção de Empenho TESOURO;
3. Seção de Liquidação e Pagamento - FUNDEB;
4. Seção de Liquidação e Pagamento – TESOURO;
5. Seção de Prestação de Contas;
6. Seção de Compras.
b) Divisão de Patrimônio e Tombamento.
XIV - Núcleo de Recursos Humanos – NRH (Nível II):
a) Divisão de Lotação:
1. Seção de Recursos Humanos – Zona Rural;
2. Seção de Recursos Humanos- Zona Urbana;
3. Seção de Recursos Humanos - Controle de Ponto Eletrônico.
XV - Núcleo Técnico de Licitação e Contratos – NTLC (Nível II):
a) Divisão de Contratos e Convênios:
1. Seção de Cotação.
b) Divisão de Procedimentos Licitatórios:
1. Seção de Acompanhamento de Contratos Administrativos;
2. Seção de Publicação de Atos Oficiais.
XVI - Núcleo Técnico de Engenharia – NTE (Nível I):
a) Assessor Técnico de Engenharia II;
b) Assessor Técnico de Engenharia II.
XVII – Núcleo de Manutenção das Unidades Educacionais - NMUE (Nível II):
a) Divisão de Materiais e Equipamentos:
1. Seção de Controle Operacional.
XVIII - Núcleo Técnico de Alimentação Escolar – NAE (Nível II):
a) Divisão de Nutrição em Alimentação Escolar:
1. Seção de Controle de Contratos de Alimentação Escolar.
a) Divisão de Acompanhamento da Agricultura Familiar:
1. Seção de Controle de Estoque – Zona Rural;
2. Seção de Controle de Estoque – Zona Urbana.
XIX - Núcleo Técnico de Transporte e Logística – NTL (Nível II):
a) Divisão de Transporte Escolar:
1. Seção de Transporte Fluvial;
2. Seção de Transporte Terrestre.
XX - Núcleo Técnico de Educação Infantil – NTEI (Nível II);
XXI - Divisão de Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE;
XXII - Divisão de Educação Especial;
XXIII - Divisão de Planejamento;
XXIV - Divisão de Tecnologia da Informação:
a) Seção de Informática Educativa;

b) Seção de Desenvolvimento de Software;
c) Seção de Manutenção de TI.
XXV - Divisão de Estatística Educacional;
XXVI - Divisão de Educação Indígena;
XXVII - Divisão de Educação Quilombola.

Seção VI
Da Estrutura Básica da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

Art. 20. A competência da Secretaria Municipal de Trabalho - SEMTRAS está definida nas disposições constantes do Anexo XII, e tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete I;
II - Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
III - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - COMDCA;
IV - Conselho Municipal de Segurança Alimentar - COMSEA;
V - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa ldosa - CMDPI;
VI - Conselho Municipal das Políticas Sobre Drogas - CMPSD;
VII - Conselho Municipal da Condição Feminina - CMCF;
VIII - Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMDPD;
IX - Conselhos Tutelares I, II e III;
X - Conselho Municipal da Juventude - CMJUVEN;
XI - Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;
XII - Comissão Municipal de Emprego;
XIII – Comissão Municipal do Cadastro Único e Programas Socioassistenciais;
XIV – Comissão Municipal da Primeira Infância no SUAS;
XV – Comissão Municipal do Programa BPC na Escola;
XVI – Comissão Municipal de Acolhimento Emergencial para Migrantes Refugiados;
XVII- Assessoria de Comunicação;
XVIII - Procuradoria Jurídica;
XIX - Assessoria Técnica dos Conselhos;
XX - Assessoria de Políticas Públicas para as Mulheres;
XXI - Núcleo de Administração e Finanças - NAF I:
a) Divisão de Prestação de Contas:
1. Seção Técnica de Análise de Prestação de Contas;
2. Seção de Liquidação e Pagamento;
3. Seção de Empenho.
b) Divisão de Gerenciamento de Recursos Humanos:
1. Seção de Recursos Humanos;
2. Seção de Departamento de Pessoal.
c) Divisão de Compras e Distribuição:
1. Seção de Compras;
2. Seção de Estoque e Distribuição.
XXII - Núcleo Técnico de Licitação e Contratos – NTLC (Nível II):
a) Divisão de Processos Licitatórios:
1. Seção de Instrução Processual;
2. Seção de Publicação e Atos Oficiais.
b) Divisão de Contratos e Convênios:
1. Seção de Cotação;
2. Seção de Acompanhamento de Contratos Administrativos;
XXIII - Núcleo de Planejamento e Políticas Públicas – NPPP (Nível I):
a) Divisão de Planejamento:
1. Seção de Convênios e Captação de Recursos.
b) Divisão de Segurança Alimentar:
1. Seção de Segurança Alimentar;
2. Seção do Programa de Aquisição de Alimentos.
c) Divisão de Transporte:
1. Seção de Logística.
d) Divisão de Patrimônio das Unidades de Atendimento:
1. Seção de Demandas Patrimoniais;
2. Seção de Manutenção;
3. Seção de Revitalização das Unidades e Equipamentos da Assistência Social.
XXIV - Núcleo de Gestão do Sistema Único de Assistência Social – NSUAS (Nível III):
a) Divisão de Proteção Social Básica:
1. Seção de Proteção Social Básica;
2. Seção de Estação Cidadania-Cultura.
b) Divisão de Proteção Social Especial:
1. Seção de Proteção Social Especial.
c) Divisão de Transferência de Renda:
1. Seção de Atendimento Social;
2. Seção de Gestão de Benefícios Assistenciais.
d) Divisão de Vigilância Sócio Assistencial:
1. Seção de Estatística e Gerenciamento de Dados.
e) Divisão da Tecnologia da Informação:
1. Seção de Montagem e Manutenção de Computadores.

XXV - Núcleo de Direitos da Pessoa com Deficiência – NDPD (Nível III):
a) Divisão de Apoio à Pessoa com Deficiência:
1. Seção de Cadastro e Apoio a Entidades.
XXVI - Núcleo de Trabalho, Emprego e Renda – NTER (Nível III):
a) Divisão de Trabalho, Emprego e Renda:
1. Seção de Promoção à Cidadania.
b) Divisão de Capacitação e Valorização Profissional.

Seção VII
Da Estrutura Básica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Art. 21. A competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA está definida nas disposições constantes do Anexo XIII, e tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete II;
II - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
III - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
IV - Assessoria de Comunicação;
V - Procuradoria Jurídica;
VI - Núcleo de Administração e Finanças – NAF III:
a) Seção de Prestação de Contas;
b) Seção de Recursos Humanos;
c) Seção de Tecnologia da Informação;
d) Seção de Transporte e Logística;
e) Seção de Compras, Almoxarifado e Patrimônio.
VII - Divisão de Licitação, Contratos e Convênios:
a) Seção de Licitação e Acompanhamento de Contratos Administrativos.
VIII - Divisão de Controle Ambiental:
a) Seção de Arquivo.
IX - Divisão de Licenciamento Ambiental:
a) Seção de Urbanismo.
X - Divisão de Fiscalização Ambiental:
a) Seção de Controle Processual.
XI - Divisão de Monitoramento Ambiental:
a) Seção de Monitoramento e Informações Ambientais.
XII - Divisão de Geoprocessamento;
XIII - Divisão do Centro de Informações Ambientais – CIAM:
a) Seção de Educação Ambiental.
XIV - Divisão de Ecossistemas e Áreas Protegidas:
a) Seção de Gestão de Conselhos.
XV - Divisão de Gestão de Unidade de Conservação:
a) Seção de Gestão de Unidade de Conservação.

Seção Vlll
Da Estrutura Básica da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP

Art. 22. A competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP está definida nas disposições constantes do Anexo XIV, e tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete II;
II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS;
III - Conselho Municipal de Pesca e Aquicultura;
IV - Assessoria de Comunicação;
V - Procuradoria Jurídica;
VI - Assessoria Especial de lnfraestrutura Rural;
VII - Núcleo de Administração e Finanças - NAF II:
a) Divisão de Prestação de Contas:
1. Seção de Recursos Humanos;
2. Seção de Compras;
3. Seção de Empenho;
4. Seção de Abastecimento.
b) Divisão de Licitação e Contratos:
1. Seção de Acompanhamento de Contratos Administrativos e de Publicação de Atos Oficiais.
VIII - Divisão de Manutenção de Máquinas e Equipamentos:
a) Seção de Manutenção Preventiva de Máquinas de Pequeno Porte.
IX - Divisão de Arborização e Praças:
a) Seção de Jardinagem.
X - Divisão de Administração do Parque da Cidade:
a) Seção de Produção de Mudas e Horticultura.
XI - Divisão de Mercados e Feiras:
a) Seção de Processos Administrativos;
b) Seção de Fiscalização;
c) Seção de Administração do Mercadão 2000;
d) Seção de Administração do Mercado Modelo e Mercado Central;
e) Seção de Administração do Mercado Santana;
f) Seção de Administração do Mercado da Prainha;

g) Seção de Administração do Mercado de Tupaiulândia.
XII - Divisão de Serviço de Inspeção Municipal:
a) Seção de Serviço de lnspeção Municipal de Produtos de Origem Animal;
b) Seção de Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.
XIII - Núcleo de Projetos e Convênios - NPC (Nível III):
a) Divisão de Engenharia:
1. Seção de Acompanhamento de Projetos;
2. Seção de Projetos de Microssistemas.
XIV - Divisão de lnfraestrutura Rural:
1. Seção de Terraplenagem.

Art. 23. Fica vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAP, a Coordenadoria Municipal de lncentivo à Produção Familiar – CIPROF.

Art. 24. A Coordenadoria Municipal de lncentivo à Produção Familiar – CIPROF tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete II:
a) Divisão de Agricultura Familiar e Pesca:
1. Seção de Pesca;
2. Seção de Agricultura Familiar;
3. Seção de Elaboração de Projetos de Agricultura Familiar e Pesca;
4. Seção de Mecanização Agrícola;
5. Seção de Assistência Técnica.

Seção IX
Da Estrutura Básica da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT

Art. 25. A competência da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT está definida nas disposições constantes do Anexo XV, e tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete II;
II - Conselho Municipal de Transporte;
III - Assessoria de Comunicação;
IV - Procuradoria Jurídica;
V - Assessor Técnico de Engenharia II;
VI - Núcleo de Administração e Finanças - NAF II:
a) Seção de Prestação de Contas;
b) Seção de Recursos Humanos;
c) Seção de Compras;
d) Seção de Patrimônio e Almoxarifado.
VII - Divisão de Licitação, Contratos e Convênios:
a) Seção de Licitação e Acompanhamento de Contratos Administrativos;
VIII - Divisão de Engenharia de Tráfego:
a) Seção de Projetos.
IX - Divisão de Controle Semafórica:
a) Seção de Apoio a Manutenção Semafórica.
X - Núcleo de Operações Viárias NOV (Nível III):
a) Seção de Fiscalização de Trânsito;
b) Seção de Fiscalização de Transporte;
c) Seção de Logística de Operações Viárias;
d) Seção de Dados Estatísticos;
e) Seção de Inspetoria Operacional.
XI - Divisão de Educação para o Trânsito:
a) Seção de Apoio Pedagógico.
Xll - Divisão de Processamento de Multas:
a) Seção de Recursos de Trânsito;
b) Seção de Validação de Multas.
XIII - Divisão de Liberação de Veículos;
XIV - Divisão de Controle e Planejamento de Transporte:
a) Seção de Ônibus;
b) Seção de Taxi e Moto táxi;
c) Seção de Gratuidade;
d) Seção de Transporte por Aplicativo.
XV - Divisão de TI.

Art. 26. Fica vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, a Coordenadoria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário – CPTA.

Art. 27. A Coordenadoria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário – CPTA tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete II;
II - Assessor Técnico de Engenharia II;
III - Divisão de Organização Portuária:
a) Seção de Penalidades;
b) Seção de Cadastro e Outorga;
c) Seção de Fiscalização Portuária.

Seção X
Da Estrutura Básica da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA

Art. 28. A competência da Secretaria Municipal de infraestrutura - SEMINFRA está definida nas disposições constantes do Anexo XVI, e tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete I;
II - Assessoria de Comunicação;
III - Procuradoria Jurídica;
IV - Assessoria Especial Infraestrutura Urbana;
V - Assessor Técnico de Engenharia I;
VI - Assessor Técnico de Engenharia II;
VII - Núcleo de Administração e Finanças – NAF I:
a) Divisão de Contratos:
1. Seção de Prestação de Contas.
b) Divisão de Recursos Humanos:
1. Seção de Patrimônio;
2. Seção de T.I.;
3. Seção de Técnico de Segurança no Trabalho.
c) Divisão de Suprimentos:
1. Seção de Cotações e Compras.
VIII - Núcleo Técnico de Licitação e Contratos NTLC (Nível II):
a) Divisão de Licitação:
1. Seção de Publicação;
2. Seção de Processos Licitatórios.
b) Divisão de Convênio.
IX - Divisão de Transporte e Logística:
a) Seção de Logística;
b) Seção de Abastecimento;
c) Seção de Transporte;
d) Seção de Manutenção;
X - Divisão de Pavimentação Asfáltica:
a) Seção de Pavimentação;
b) Seção de Manutenção de Vias Asfaltadas;
c) Seção de Apontamento de Serviços de Pavimentação;
d) Seção de Controle de Materiais;
e) Seção de Usinagem;
f) Seção de Caldeiras e Operações de Usinas;
g) Seção de Apoio Operacional;
h) Seção de Logística;
XI - Divisão de Compras e Equipamentos:
a) Seção de Materiais e Orçamento.
XII - Divisão de Fiscalização de Contratos/Engenharia:
a) Seção de Projetos.
XIII - Divisão de Terraplenagem:
a) Seção de Terraplenagem;
b) Seção de Apontamento de Serviços de Terraplenagem;
c) Seção de Apoio Operacional de Terraplenagem;
d) Seção de Manutenção de Vias não asfaltadas;
e) Seção de Apropriação de Produtividade;
f) Seção de Controle de Materiais.
XIV - Divisão de Obra Civil:
a) Seção de Drenagem;
b) Seção de Carpintaria;
c) Seção de Obras Públicas;
d) Seção de Manutenção de Obra Civil;
e) Seção de Apontamento de Obra Civil;
f) Seção de Equipamentos e Ferramentas.
XV - Núcleo Técnico de Trabalho Social – NTTS (Nível II):
a) Divisão de Trabalho Técnico Social:
1. Seção de Ação Social.
XVI - Núcleo Técnico de Planejamento e Projetos - NTPP (Nível III):
a) Divisão de Planejamento:
1. Seção de Captação de Recurso.
b) Divisão de Topografia:
1. Seção de Topografia.

Seção XI
Da Estrutura Básica da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, lndústria, Comércio e Tecnologia – SEMDEC

Art. 29. A competência da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, lndústria, Comércio e Tecnologia - SEMDEC está definida nas disposições constantes do Anexo XVII, e tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete II;
II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - COMDES;
III - Assessoria de Comunicação;
IV - Núcleo de Administração e Finanças – NAF III:
a) Seção de Prestação de Contas/Compras/Empenho/Liquidação/Pagamento;
b) Seção de RH e Licitação.

V - Núcleo de Desenvolvimento Econômico – NDE (Nível III):
a) Divisão de Capacitação e Tecnologia:
1. Seção Capacita Santarém - Área Central;
2. Seção Capacita Santarém - Itinerante;
3. Seção de Programa de Financiamento;
4. Seção de Informática e Tecnologia.
VI - Núcleo Técnico de Planejamento e Orçamento – NTPO (Nível I):
a) Divisão de Orçamento:
1. Seção de Planejamento Orçamentário;
2. Seção de Execução Orçamentária;
3. Seção de Execução de Planos Setoriais.
VII - Núcleo Técnico de Projetos e Convênios – NTPC (Nível III):
a) Seção de Projetos e Convênios.

Seção XII
Da Estrutura Básica da Secretaria Municipal de Administração e Governo - SEMAG

Art. 30. A competência da Secretaria Municipal de Administração e Governo - SEMAG está definida nas disposições constantes do Anexo XVIII, e tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete I;
II - Assessoria de Comunicação;
III - Procuradoria Jurídica:
a) Seção de Acompanhamento de Processos Judiciais;
b) Seção de Acompanhamento de Processos Administrativos.
IV - Núcleo Técnico de Administração e Finanças - NAF II:
a) Divisão de Execução Orçamentária:
1. Seção de Procedimentos Licitatórios e Convênios;
2. Seção de Publicações;
3. Seção de Cotações;
4. Seção de Compras.
a) Divisão de Prestação de Contas:
1. Seção de Empenho, Pagamento e Liquidação.
Art. 31. Ficam vinculados à Secretaria Municipal de Administração e Governo os seguintes Órgãos:
I - Coordenadoria de Licitações e Contratos – CLC;
II - Coordenadoria Executiva de Administração – CEAD;
III - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;
IV- Procuradoria Geral do Município - PGM;
V - Procuradoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;
VI - Ouvidoria Geral do Município - OGM.
Art. 32. A Coordenadoria de Licitações e Contratos – CLC tem como estrutura:
I - Núcleo de Processos Licitatórios – NPL (Nível II):
a) Divisão de Produção de instrumento Convocatório;
b) Divisão de Produção de Processos – COMPRASNET/SIASG.
II - Núcleo de Contratos Administrativos – NCA (Nível II):
a) Divisão de Controle de Contratos e Prestação de Contas - TCM/Transparência.
Art. 33. A Coordenadoria Executiva de Administração - CEAD tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete II;
II - Núcleo Técnico de Recursos Humanos – NTRH (Nível I):
a) Divisão de Recursos Humanos:
1. Seção de Gerenciamento de Dados Funcionais e Folha de Pagamento;
2. Seção de Gerenciamento do Sistema de Atos de Pessoal da Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
b) Divisão de Processos Administrativos:
1. Seção de Atendimento ao Servidor.
c) Divisão de Controle Interno de Atos de Pessoal:
1. Seção de Procedimentos de Pessoal;
2. Seção de Acompanhamento e Informações ao CIAP/TCM.
III - Núcleo de Gestão Administrativa e Patrimonial - NGAP (Nível III):
a) Seção de Patrimônio;
b) Seção de Segurança e Conservação Patrimonial.
IV - Núcleo de Controle de Atos Oficiais – NCAO (Nível III):
a) Seção de Controle e Publicação de Atos Oficiais.
b) Seção de Revisão Textual.
V - Núcleo Técnico Operacional de Folha de Pagamento – NTOF (Nível II):
a) Divisão Operacional de Folha de Pagamento:
1. Seção Operacional de Folha.

Art. 34. A competência da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC – continuará a mesma definidas na forma da Lei Municipal n° 18.481, de 03 de novembro de 2010.

Art. 35. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete II;
II - Conselho Municipal de Defesa Civil;
III - Divisão Operacional e Assistência Humanitária:
a) Seção de Logística e Apoio Operacional.

IV - Divisão de Planejamento e Ações de Defesa Civil:
a) Seção de Prevenção à Riscos;
b) Seção de Levantamento de Dados.

Art. 36. A Procuradoria Geral do Município – PGM, tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete II;
II - Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD;
III - Consultores Jurídicos;
IV - Advogado (s) Municipais Efetivo (s);
V - Divisão de Distribuição de Processos:
a) Seção de Acompanhamento de Processo Administrativo;
b) Seção de Acompanhamento de Processo Judicial.

Art. 37. A competência da Procuradoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON – continuará a mesma definida na forma da Lei Municipal n° 15.393, de 12 de janeiro de 1995.

Art. 38. A Procuradoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON tem como estrutura básica:
I - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC;
II - Divisão de Fiscalização;
III - Divisão de Educação ao Consumidor:
a) Seção de Orientação e Pesquisa da Relação de Consumo.
IV - Divisão de Gerenciamento Processual:
a) Seção de Apoio Técnico-Administrativo;
b) Seção de Conciliação.

Art. 39. A Ouvidoria Geral do Município - OGM tem como estrutura básica:
I - Ouvidor (a);
II - Divisão Técnica e Administrativa:
a) Seção de Dados Estatísticos.
III - Divisão de Ouvidoria ltinerante:
a) Seção de Apoio Logístico.

Seção XIII
Da Estrutura Básica da Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos - SEMURB

Art. 40. A competência da Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos SEMURB está definida nas disposições constantes do Anexo XIX, e tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete I;
II - Assessoria de Comunicação;
III - Procuradoria Jurídica;
IV - Assessor Técnico de Engenharia I;
V - Assessor Técnico de Engenharia II;
VI - Assessor Técnico de Arquitetura e Urbanismo;
VII - Núcleo de Administração e Finanças - NAF III:
a) Divisão de Contratos:
1. Seção de Prestação de Contas.
b) Divisão de Recursos Humanos:
1. Seção de Patrimônio.
c) Divisão de Licitação:
1. Seção de Publicação;
2. Seção de Processos Licitatórios.
d) Divisão de Convênio:
e) Divisão de Suprimentos:
1. Seção de Cotações e Compras.
VIII - Núcleo de Gestão e Planejamento do Saneamento Básico – NGPS (Nível I);
a) Divisão de Saneamento;
1. Seção de Saneamento Básico.
IX - Núcleo de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos – NLURB (Nível III):
a) Divisão de Transporte e Logística:
1. Seção de Abastecimento;
2. Seção de Transporte;
3. Seção de Manutenção;
4. Seção de Máquinas Pesadas.
b) Divisão de Limpeza de Vias e Drenagem:
1. Seção Aterro Sanitário;
2. Seção de Coleta de Entulho;
3. Seção de Limpeza de Vias;
4. Seção de Drenagem;
5. Seção de Capina;
6. Seção de Roçagem;
7. Seção de Varrição Diurno;
8. Seção de Varrição Noturno;
9 Seção de Esgoto;
10. Seção de Resíduos Sólidos;

11. Seção de Limpeza Urbana do Distrito de Alter do Chão.
X - Núcleo de Fiscalização de Obras – NFO (Nível I):
a) Divisão de Fiscalização de Ambulante;
b) Divisão de Fiscalização de Obras Urbanas:
1. Seção de Alvará de Obra;
2. Seção de Habite-se.
XI - Núcleo de Iluminação Pública – NIP (Nível III):
a) Divisão Administrativa de IP;
b) Divisão Técnica de IP.
XII - Divisão de Planejamento:
a) Seção de Captação de Recurso.
XIII - Divisão de Administração e Manutenção de Cemitérios Públicos.
a) Seção de Controle e Cadastro dos Cemitérios Públicos Municipais.

Seção XIV
Da Estrutura Básica da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB

Art. 41. A competência da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB está definida nas disposições constantes do Anexo XX e tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete II;
II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
III - Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;
IV - Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
V - Procuradoria Jurídica:
a) Assessor Técnico I.
VI - Assessor Técnico em Arquitetura e Urbanismo;
VII - Assessor Técnico em Engenharia I;
VIII - Assessor Técnico em Engenharia II;
IX - Núcleo de Administração e Finanças - NAF III:
a) Seção de Prestação de Contas;
b) Seção de Recursos Humanos;
c) Seção de Licitação;
d) Seção de Compras;
e) Seção de Informática.
X - Núcleo de Regularização Fundiária (Nível III):
a) Seção de Cartografia e Geoinformação;
b) Seção de Projetos Sociais;
c) Seção de Formação de Processos e Títulos.
XI - Divisão de Geoprocessamento:
a) Seção de Topografia.
XII - Núcleo de Legalização Patrimonial – NLP (Nível III):
a) Seção de Apoio Imobiliário e Atualização dos Dados Processuais;
b) Seção de Acompanhamento e Tramitação de Processos;
c) Seção de Cartografia e Geoinformação;
d) Seção de Arquivo.
XIII - Divisão de Engenharia e Urbanismo:
a) Seção de Análise Técnica e Projetos.
XIV - Divisão de Fiscalização:
a) Seção de Fiscalização de Núcleos e Assentamentos Urbanos;
b) Seção de Fiscalização de Arruamento e Demarcação.
XV - Divisão de Transferência Imobiliária:
a) Seção de Expedição de Certidão.
XVI - Divisão de Arrecadação e Preços Públicos:
a) Seção de Controle e Emissão de Taxas.

Seção XV
Da Estrutura Básica da Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL

Art. 42. A competência da Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL está definida nas disposições constantes do Anexo XXI, e tem como estrutura básica:
I - Secretário (a) de Gabinete II;
II - Assessoria de Comunicação;
III - Núcleo Técnico de Administração e Finanças – NAF III;
a) Seção de Empenho, Pagamento e Liquidação;
b) Seção de Procedimentos Licitatórios e Convênios;
c) Seção de Recursos Humanos.
IV - Núcleo da Juventude – NJ (Nível III):
a) Seção de Programas de Inclusão no Mercado de Trabalho;
b) Seção de Políticas Públicas para a Juventude.
V - Núcleo de Esporte e Lazer – NEL (Nível III):
a) Seção do Programa Vida Saudável;
b) Seção do Programa Mais Saúde;
c) Seção de Logística e Eventos;
d) Seção de Técnica e de Arbitragem.

VI - Divisão de Administração de Espaços e Equipamentos Públicos:
a) Seção de Campos Iluminados;
b) Seção de Academias Públicas.
c) Seção de Manutenção dos Equipamentos Públicos de Esporte e Lazer.
VII - Divisão de Apoio ao Esporte de Alto Rendimento:
a) Seção do Programa de Formação de Futebol de Base;
b) Seção do Programa Bolsa Atleta.
VII - Divisão de Administração do Estádio Colosso do Tapajós:
a) Seção de Segurança no Trabalho;
b) Seção de Manutenção.

CAPÍTULO V
ESTRUTURA E A COMPOSIÇÃO SETORIAL

Art. 43. Além da estrutura básica de cada Secretaria, assim como suas competências definidas nos Anexos, a sua composição setorial nominada e referenciada no Capítulo IV desta Lei são assim distribuídas:
I - as Secretarias terão como estrutura comum:
a) Secretário (a) de Gabinete;
b) Assessoria de Comunicação;
c) Procuradoria Jurídica;
d) Núcleos;
e) Divisões;
f) Seções;
g) Subseções.

Art. 44. Os Conselhos, as Comissões e os Fundos Municipais instituídos e compostos na forma de suas Leis ou constantes na legislação esparsa e específica, são Órgãos integrantes da Administração Municipal, com suas organizações e funcionamento estabelecido nos regramentos que os criou.

Parágrafo único. As Representações Distritais serão reguladas por ato administrativo de iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 45. Ficam criados os cargos de Secretários Municipais, titulares das Secretarias que constituem o primeiro escalão do Governo, e outros de Direção de Órgãos Públicos vinculados às Secretarias, de livre nomeação do Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhes, além de suas funções específicas, e em caráter especial, implementar os atos de gestão administrativa, dentro das competências de cada Secretaria e seus Órgãos, como constam nos Anexos VII a XXI, descritos no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições dos dirigentes da Administração Municipal se farão de forma a buscar o constante aprimoramento dos atos de gestão, a seguir as diretrizes do Chefe do Executivo, de maneira que cada agente, político ou público, se conduza pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e publicidade, tudo sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VII
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS, CONSULTIVOS, NORMATIVOS E DE FINANCIAMENTO

Art. 46. lntegram o Poder Executivo Municipal, como Órgãos deliberativos, consultivos, normativos e de financiamento, já criados por Lei e que continuam em vigor, dentro de suas respectivas áreas de atuação, sem prejuízo dos que vierem a ser criados nos mesmos moldes, os seguintes:
I - Conselhos Municipais:
a) Conselho Municipal do Contribuinte;
b) Conselho Municipal de Defesa Civil;
c) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
d) Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;
e) Conselho Municipal de Saúde - CMS;
f) Conselho Municipal de Educação - CME;
g) Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS/FUNDEB;
h) Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE;
i) Conselho Municipal do Meio Ambiente;
j) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS;
k) Conselho Municipal de Pesca e Aquicultura;
l) Conselho Municipal de Transporte;
m) Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de lnteresse Social;
n) Conselho Municipal de Habitação de lnteresse Social;
o) Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
p) Conselho Municipal de Assistência Social – CMASS;
q) Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCA;
r) Conselhos Tutelares I, II e III;
s) Conselho Municipal da Pessoa ldosa - CMPI;
t) Conselho Municipal da Condição Feminina - CMCF;
u) Conselho Municipal de Segurança Alimentar - COMSEA;
v) Conselho Municipal da Juventude - COMJUVEN;
w) Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas - CMPSD;
x) Conselho dos Direitos da Pessoa Com Deficiência - CMDPD;
y) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - COMDES;

z) Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC.
II - Comissões Municipais:
a) Comissão Municipal de Avaliação lmobiliária e Cadastramento;
b) Comissão Municipal de Avaliação Econômico-Fiscal;
c) Comissão Municipal de Emprego – CME;
d) Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho lnfantil.
III - Fundos Municipais:
a) Fundo Municipal de Saúde;
b) Fundo Municipal de Assistência Social;
c) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
d) Fundo Municipal de Habitação de lnteresse Social;
e) Fundo Municipal de Meio Ambiente;
f) Fundo Municipal de Turismo;
g) Fundo de Desenvolvimento Municipal;
h) Fundo Municipal de Prevenção às Drogas;
i) Fundo Municipal da Pessoa ldosa;
j) Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
l) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação - FUNDEB;
m) Fundo Municipal de Saneamento.

CAPÍTULO VIII
DOS CARGOS EM COMISSÃO

Seção I
Das Remunerações
Art. 47. Para atender a estrutura administrativa instituída pela presente Lei, ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - Categoria Funcional de Direção Superior:

CLASSE/NÍVEL	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	REMUNERAÇÃO
DAS. 201.01	Secretário (a) Municipal	15	
DAS. 201.02	Chefe de Gabinete do Prefeito	01	R$ 9.600,00
DAS. 201.02	Assessor (a) Jurídico (a) Especial	01	R$ 6.000,00
DAS. 201.02	Coordenador (a) Municipal	07	R$ 9.600,00
DAS. 201.02	Controlador (a) Geral	01	R$ 11.980,00
DAS. 201.02	Procurador Geral	01	R$ 11.980,00
DAS. 201.03	Procurador Fiscal	01	R$ 8.000,00
DAS. 201.03	Procurador Fiscal Adjunto	01	R$ 6.000,00
DAS. 201.04	Ouvidor Geral	01	R$ 4.000,00

II - Categoria Funcional de Assessoramento Superior:

CLASSE/NÍVEL	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	REMUNERAÇÃO
DAS. 202.01	Chefe de Núcleo I	09	R$ 6.000,00
DAS. 202.01	Chefe de Núcleo II	20	R$ 5.000,00
DAS. 202.01	Chefe de Núcleo III	26	R$ 4.000,00
DAS. 202.02	Consultor Jurídico	17	R$ 6.650,00
DAS. 202.03	Assessor Técnico de Engenharia I:	10	R$ 6.000,00
DAS. 202.03	Assessor Técnico de Engenharia II:	10	R$ 4.000,00
DAS. 202.03	Assessor Técnico de Arquitetura e Urbanismo:	02	R$ 4.000,00
DAS. 202.03	Assessor Especial Região de Rios	01	R$ 4.000,00
DAS. 202.03	Assessor Especial Região de Planalto	01	R$ 4.000,00
DAS. 202.03	Assessor Especial Zona Urbana	01	R$ 4.000,00
DAS. 202.03	Assessor Especial BSB	01	R$ 6.000,00
DAS. 202.03	Assessor Especial BLM	01	R$ 4.000,00
DAS. 202.03	Assessor Especial I	20	R$ 4.000,00
DAS. 202.03	Assessor Especial II	20	R$ 3.000,00
DAS. 202.03	Assessor Especial de Infraestrutura Rural	01	R$ 3.000,00
DAS. 202.03	Assessor Especial de Infraestrutura Urbana	01	R$ 3.000,00
DAS 202.03	Assessor de Planejamento e Coordenação de Políticas Assistenciais da Saúde	01	R$ 4.000,00
DAS 202.03	Assessor Técnico de Assuntos Educacionais	01	R$ 4.000,00
DAS 202.03	Assessor Técnico de Ensino	01	R$ 4.000,00
DAS. 202.03	Assessor Técnico I	08	R$ 3.000,00
	Assessor Técnico II	05	R$ 2.500,00
DAS. 202.03	Assessor de Comunicação	15	R$ 2.500,00
DAS. 202.04	Agente Público de Controle Interno	10	R$ 4.000,00
DAS. 202.05	Ouvidor	02	R$ 2.000,00

III - Categoria Funcional de Direção Intermediária:

CLASSE/NÍVEL	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	REMUNERAÇÃO
DAS. 203.01	Assessor Operacional do GAP	06	R$ 4.000,00
DAS 203.02	Chefe do NAF I	04	R$ 5.000,00
DAS. 203.02	Chefe do NAF II	04	R$ 4.000,00
DAS. 203.02	Chefe do NAF III	07	R$ 3.000,00
DAS. 203.03	Chefe de Divisão Especializada em Saúde	22	R$ 4.000,00
DAS. 203.04	Técnico de Controle Interno	12	R$ 3.000,00
DAS. 203.04	Técnico de Engenharia	12	R$ 2.500,00
DAS. 203.05	Secretário (a) do Prefeito I	01	R$ 4.000,00
DAS. 203.05	Secretário (a) do Prefeito II	03	R$ 2.500,00
DAS. 203.05	Secretário (a) do Vice-Prefeito	03	R$ 2.500,00

DAS. 203.05	Secretário (a) de Gabinete I	10	R$ 2.500,00
DAS. 203.05	Secretário (a) de Gabinete II	18	R$ 2.000,00
DAS. 203.06	Chefe de Divisão	167	R$ 3.000,00
DAS. 203.07	Chefe de Seção	378	R$ 2.000,00
DAS 203.08	Subseção	170	R$ 1.300,00

IV - Categoria Funcional de Assessoramento Intermediária:

CLASSE/NÍVEL	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	REMUNERAÇÃO
DAS. 204.01	Assessor de Gabinete do Prefeito	06	R$ 2.000,00
DAS. 204.01	Assessor de Segurança do GAP	06	R$ 2.000,00
DAS. 204.01	Assessor de Gabinete do Vice-Prefeito	03	R$ 2.000,00
DAS. 204.01	Assessor Comunitário I	10	R$ 1.300,00
DAS. 204.01	Assessor Comunitário II	30	R$ 1.200,00
DAS. 204.01	Assessor de Políticas Públicas	30	R$ 1.200,00
DAS. 204.01	Assessor de Políticas Públicas para as Mulheres	01	R$ 3.000,00
DAS. 204.01	Assessor Especial para Políticas de Integração e Apoio à Criação do Estado do Tapajós	01	R$ 3.000,00
DAS. 204.01	Assessor Distrital I	02	R$ 3.000,00
DAS. 204.01	Assessor Distrital II	03	R$ 2.000,00

Parágrafo único. A remuneração do cargo de Secretário (a) Municipal será estabelecida por meio de norma própria.

Art. 48. Fica estabelecido como teto remuneratório máximo, para todos os cargos ou funções da Administração Municipal, a remuneração total do cargo de Prefeito Municipal.

Art. 49. Os Consultores Jurídicos e Advogados Municipais Efetivos/Estáveis atuarão junto às Secretarias e Órgãos Municipais e na própria Procuradoria Geral, na forma das competências e atribuições descritas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Pertencem exclusivamente ao Procurador Geral, Consultores Jurídicos e Advogados Municipais Efetivos/Estáveis que compõem a Procuradoria Geral do Município os honorários sucumbenciais nos processos em que a Fazenda Pública Municipal for vencedora, exceto honorários sucumbenciais decorrentes de Ações Judiciais de competência da Procuradoria Fiscal do Município.

Art. 50. Compõem também a estrutura administrativa os cargos criados pela Lei nº 20.329, de 19 de dezembro de 2017 e pela Lei nº 20.333, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 51. As despesas decorrentes dessa Lei terão cobertura na previsão orçamentária do exercício de 2022 e seguintes.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O detalhamento da organização dos Órgãos de que trata esta Lei será definido nos Decretos de estrutura regimental.

Art. 53. O quadro geral de cargos e salários do Poder Executivo Municipal guardará estreita correlação com a estrutura organizacional de cada unidade orçamentária, buscando-se a adequação com a política de profissionalização e aperfeiçoamento do funcionalismo público municipal.

Parágrafo único. O servidor municipal ocupante de cargo efetivo, investido no cargo comissionado, receberá a remuneração do cargo efetivo, acrescido do percentual de 80% (oitenta por cento) calculado sobre a remuneração do cargo de DAS.

Art. 54. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente:
I - Lei Municipal n° 21.162, de 29 de dezembro de 2020;
II - Lei Municipal n° 21.202, de 27 de abril de 2021; e
III - As demais disposições legislativas esparsas que contrariem esta Lei no todo ou em parte.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 24 de dezembro de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

Publicado por:
Isabel Cristina Bastos da Silva
Código Identificador:BCA45E11

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 21.463, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO ANUAL, ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Santarém para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:
I – O Orçamento Fiscal da administração pública direta, no valor de **R$ 720.234.923,28** (Setecentos e Vinte Milhões, Duzentos e Trinta e Quatro Mil, Novecentos e Vinte Três Reais e Vinte e Oito Centavos).
II – O Orçamento da Seguridade Social referente ao Poder Público da administração direta, seus órgãos, fundos e entidades, no valor de **R$ 221.115.360,72** (Duzentos e Vinte e Um Milhões, Cento e Quinze Mil, Trezentos e Sessenta Reais e Setenta e Dois Centavos).

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social é estimada em **R$ 941.350.284,00** (Novecentos e Quarenta e Um Milhões, Trezentos e Cinquenta Mil e Duzentos e Oitenta e Quatro Reais), fixando-se a despesa em igual valor.

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições sociais, das transferências intragovernamentais e de outras correntes e de capital, na forma da legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R$)
1.1. RECEITAS CORRENTES	**883.260.842,37**
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	119.449.544,53
Receita de Contribuições	22.186.330,00
Receita Patrimonial	31.063.860,13
Receita de Serviços	30.750,00
Transferências Correntes	710.325.357,71
Outras Receitas Correntes	205.000,00
Dedução Receita Corrente p/formação do FUNDEB	-40.308.535,00
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	**98.397.976,63**
Transferências de Capital	35.452.020,40
Operações de Créditos	62.320.706,23
Alienação de Bens	361.825,00
Amortização de Empréstimos	263.425,00
1.3. TOTAL DAS RECEITAS	**R$ 941.350.284,00**

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa fixada à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor das Receitas Orçamentárias, no montante de **R$ 941.350.284,00** (Novecentos e Quarenta e Um Milhões, Trezentos e Cinquenta Mil, Duzentos e Oitenta e Quatro Reais), será realizada conforme discriminações estabelecidas nos anexos desta Lei, de acordo com os seguintes desdobramentos:

I - POR CATEGORIA ECONÔMICA:

PODER EXECUTIVO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R$)
1.1. DESPESAS CORRENTES	**705.418.959,46**
Pessoal e Encargos	374.343.115,12
Juros e Encargos da dívida	809.750,00
Outras Despesas Correntes	330.266.094,34
1.2. DESPESAS DE CAPITAL	**217.711.523,54**
Investimentos	208.680.898,54
Inversões Financeira	933.125,00
Amortização da Dívida	8.097.500,00
1.3. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**2.050.000,00**
1.4. TOTAL DA DESPESA	**R$ 925.180.483,00**

PODER LEGISLATIVO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R$)
1.1. DESPESAS CORRENTES	**16.169.801,00**
Pessoal e Encargos	12.222.407,00
Juros e Encargos da dívida	0,00
Outras Despesas Correntes	3.105.869,00
1.2. DESPESAS DE CAPITAL	**841.525,00**
Investimentos	841.525,00
Inversões Financeira	
1.3. TOTAL DA DESPESA	**16.169.801,00**
TOTAL DAS DESPESAS	**R$ 941.350.284,00**

II – DESPESAS POR FUNÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R$)
01.000	Legislativa	16.169.801,00
04.000	Administração	85.623.451,32
08.000	Assistência Social	27.359.427,50
09.000	Previdência Social	5.000.051,22
10.000	Saúde	188.755.882,00
11.000	Trabalho	87.125,00
12.000	Educação	374.670.095,00
13.000	Cultura	11.116.085,03
15.000	Urbanismo	83.032.550,66
16.000	Habitação	4.302.642,31
17.000	Saneamento	15.342.152,88
18.000	Gestão Ambiental	10.388.785,07
20.000	Agricultura	26.662.300,00
23.000	Comércio e Serviços	4.438.890,63
26.000	Transporte	70.548.875,63
27.000	Desporto e lazer	6.894.918,75
28.000	Encargos Especiais	8.907.250,00
99.999	Reserva de Contingência	2.050.000,00
	TOTAL	**R$ 941.350.284,00**

III – POR PODER E ÓRGÃO:

• ORÇAMENTO FISCAL		
CÓDIGO	**ÓRGÃOS**	**VALOR (R$)**
1200	**PODER LEGISLATIVO**	**16.169.801,00**
1200	Câmara Municipal	16.169.801,00
1100	**PODER EXECUTIVO**	
1102	Secretaria Mun. de Administração e Governo – SEMAG	21.565.692,50
1103	Secretaria Mun. Finanças – SEFIN	17.797.200,00
1104	Secretaria Mun. de Educação e Desporto – SEMED	83.810.560,00
1105	Secretaria Mun. de Agricultura e Pesca – SEMAP	30.750.000,00
1106	Secretaria Mun. do Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS	87.125,00
1107	Secretaria Mun. de Infraestrutura – SEMINFRA	134.178.325,08
1108	Secretaria Mun. de Mobilidade e Trânsito – SMT	10.916.250,00
1111	Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM	350.550,00
1118	Secretaria Mun. de Meio Ambiente – SEMMA	5.727.597,57
1119	Secretaria Mun. de Cultura – SEMC	11.116.085,03
1124	Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA	4.661.187,50
1125	Secretaria Mun. de Turismo – SEMTUR	4.025.815,63
1126	Fundo de Habitação de Interesse Social – FMHIS	5.556.758,76
1127	Fundo Municipal de Saneamento Ambiental	32.266.665,87
1131	Secretaria Mun. de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Ind. Com. e Tecnologia – SEMDEC	3.080.041,01
1128	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB	290.859.535,00
1132	Fundo Municipal do Turismo – FMT	4.027.609,38
1135	Serviço Autônomo de Saneamento	102.500,00
1137	Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB	3.259.250,00
1138	Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB	35.197.023,95
1139	Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL	2.679.350,00
9999	Reserva de Contingência	2.050.000,00
	TOTAL DO ORÇAMENTO FISCAL	**R$ 720.234.923,28**
• ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		
1106	Secretaria Mun. do Trabalho e Assist. – SEMTRAS	11.860.275,00
1102	Secretaria Mun. de Administração e Governo – SEMAG	5.410.051,22
1103	Secretaria Mun. de Finanças – SEFIN	1.670.750,00
1109	Fundo Municipal de Saúde – FMS	188.755.882,00
1110	Fundo Mun. da Condição Feminina – FMCF	47.150,00
1112	Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS	12.075.077,50
1113	Fundo Mun. dos Direitos da Criança e Adolescente – FMDCA	604.125,00
1133	Fundo Mun. dos Direitos das Pessoas com Deficiência – FMDPD	72.150,00
1134	Fundo Mun. da Pessoa Idosa	547.750,00
1136	Fundo Mun. de Prevenção às Drogas	72.150,00
Total da Seguridade Social		**R$ 221.115.360,72**
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO		**R$ 941.350.284,00**

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 5º Fica o Poder Executivo, respeitadas as prescrições constitucionais, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) do total das despesas fixada no artigo 4º desta Lei, para atender insuficiências de dotações, na forma do que dispõem os artigos 7º, 40 a 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 6º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder à transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria de programa para outra, de um órgão para outro ou ainda de uma Unidade Orçamentária, mediante Ato Administrativo do Chefe do Poder ou Órgão ao qual a mesma se referir.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com outros entes da federação, para cobertura de despesas de custeio e de investimentos.

Art. 8º O repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal, para atender disposto no inciso III, §2º, do artigo 29-A da Constituição Federal, será efetuado até o dia 20 (vinte) do mês corrente.

Art. 9º O detalhamento da classificação das despesas até o nível de subelemento, será efetuado por cada Poder, quando de sua execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 29 de dezembro de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

Publicado por:
Isabel Cristina Bastos da Silva
Código Identificador:F594ADFC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA C.N.P.J. (MF) N º 05.182.233/0007-61 / AV. BARÃO DO RIO BRANCO, S/N – AEROPORTO VELHO CEP: 68.005.310 SANTARÉM – PARÁ

ERRATA Nº 001

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, visando à contratação de AGENTE OP. CONSERVAÇÃO (AUX. PAVIMENTAÇÃO), para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais, e no interesse do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2021– SEMINFRA/PMS, após a análise de Recurso, vem retificar o Resultado Preliminar do respectivo Processo, conforme lista dos Classificados, abaixo relacionados:

Onde se lê: PROCESSO SELETIVO SIMPLICADO – PSS – 2021 RESULTADO PRELIMINAR - AGENTE OP. DE CONSERVAÇÃO - AUX. PAVIMENTAÇÃO.

CARGO: AGENTE OP. DE CONSERVAÇÃO - AUX. PAVIMENTAÇÃO					
ITEM	NOME	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA	TOTAL DE PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
1	Altemir Santos Bonfim	20	80	100	Classificado
2	Paulo de Sousa	20	70	90	Classificado
3	Jose Renato Leandro	0	80	80	Classificado
4	Eliaquim Garcia de Almeida	0	80	80	Classificado
5	Arquimedes Aquino Pereira	0	80	80	Classificado
6	Silas Andrade de Souza	20	60	80	Classificado
7	Francisco de Figueiredo Moraes	0	80	80	Classificado
8	Valdivino Jorge Oliveira	0	70	70	Classificado
9	Vanderley de Sousa Fonseca	0	60	60	Classificado
10	Francisco Moraes da Silva	0	60	60	Classificado
11	Rick Lima dos Santos	0	60	60	Classificado
12	Everaldo Nunes da Silva	0	60	60	Classificado
13	Eduardo Gentil Dias	20	40	60	Classificado
14	Nilton Barbosa Cardoso	20	40	60	Classificado
15	Wallace Cerdeira de Almeida	20	40	60	Classificado
16	Aloiso Rodrigues	20	40	60	Classificado
17	Ivanildo de Oliveira Cruz	20	40	60	Classificado
18	Carlos Augusto Correia de Araújo	20	40	60	Classificado
19	Carlos Costa Bentes	20	40	60	Classificado
20	Rodrigo Azevedo Ferreira	20	40	60	Classificado
21	Ortega Silva da Silva	20	40	60	Classificado
22	Elson Sabino da Silva Junior	20	40	60	Classificado
23	Arisrael Rabelo dos Passos	0	30	30	Desclassificado
24	Jose Victor Santos de Sousa	20	0	20	Desclassificado
25	Rodrigo Santos Gonçalves	20	30	50	Desclassificado
26	Anderson Antônio Frutuoso de Oliveira	20	0	20	Desclassificado
27	Márcio José Siqueira Campos	0	10	10	Desclassificado
28	Evandro Jose Neves Rabelo	20	0	20	Desclassificado
29	Ryan da Silva Oliveira	0	0	0	Desclassificado
30	Isaac Anjos dos Santos	20	0	20	Desclassificado
31	William Nascimento de Oliveira	20	0	20	Desclassificado
32	David Junio Santos Moraes	20	10	30	Desclassificado
33	Anderson Teles Menezes	0	20	20	Desclassificado
34	Raimundo Nonato Silva e Silva	0	0	0	Desclassificado
35	Raimundo Nonato Macambira da Silva	0	0	0	Desclassificado
36	Silvito Junio Travassos	20	0	20	Desclassificado
37	Ander Clay da Silva Antunes	0	0	0	Desclassificado
38	Gracinete Silva	20	0	20	Desclassificado
39	Arimáteia Lima da Silva	20	0	20	Desclassificado
40	Arlisson Brindeiro da Silva	20	0	20	Desclassificado
41	Alexandre Dutra da Silva	0	30	30	Desclassificado

Leia –se: PROCESSO SELETIVO SIMPLICADO – PSS – 2021 RESULTADO PRELIMINAR - AGENTE OP. DE CONSERVAÇÃO - AUX. PAVIMENTAÇÃO.

CARGO: AGENTE OP. DE CONSERVAÇÃO - AUX. PAVIMENTAÇÃO					
ITEM	NOME	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA	TOTAL DE PONTOS	CLASSIFICAÇÃO

1	Altemir Santos Bonfim	20	80	100	Classificado
2	Paulo de Sousa	20	70	90	Classificado
3	Jose Renato Leandro	0	80	80	Classificado
4	Eliaquim Garcia de Almeida	0	80	80	Classificado
5	Arquimedes Aquino Pereira	0	80	80	Classificado
6	Silas Andrade de Souza	20	60	80	Classificado
7	Francisco de Figueiredo Moraes	0	80	80	Classificado
8	Valdivino Jorge Oliveira	0	70	70	Classificado
9	Vanderley de Sousa Fonseca	0	60	60	Classificado
10	Francisco Moraes da Silva	0	60	60	Classificado
11	Rick Lima dos Santos	0	60	60	Classificado
12	Everaldo Nunes dos Santos	0	60	60	Classificado
13	Eduardo Gentil Dias	20	40	60	Classificado
14	Nilton Barbosa Cardoso	20	40	60	Classificado
15	Wallace Cerdeira de Almeida	20	40	60	Classificado
16	Aloiso Rodrigues	20	40	60	Classificado
17	Ivanildo de Oliveira Cruz	20	40	60	Classificado
18	Carlos Augusto Correia de Araújo	20	40	60	Classificado
19	Carlos Costa Bentes	20	40	60	Classificado
20	Rodrigo Azevedo Ferreira	20	40	60	Classificado
21	Ortega Silva da Silva	20	40	60	Classificado
22	Elson Sabino da Silva Junior	20	40	60	Classificado
23	Arisrael Rabelo dos Passos	0	30	30	Desclassificado
24	Alex Leon Branches Castro	20	0	20	Desclassificado
25	Jose Victor Santos de Sousa	20	0	20	Desclassificado
26	Rodrigo Santos Gonçalves	20	30	50	Desclassificado
27	Anderson Antônio Frutuoso de Oliveira	20	0	20	Desclassificado
28	Márcio José Siqueira Campos	0	10	10	Desclassificado
29	Evandro Jose Neves Rabelo	20	0	20	Desclassificado
30	Ryan da Silva Oliveira	0	0	0	Desclassificado
31	Isaac Anjos dos Santos	20	0	20	Desclassificado
32	William Nascimento de Oliveira	20	0	20	Desclassificado
33	David Junio Santos Moraes	20	10	30	Desclassificado
34	Anderson Teles Menezes	0	20	20	Desclassificado
35	Raimundo Nonato Silva e Silva	0	0	0	Desclassificado
36	Raimundo Nonato Macambira da Silva	0	0	0	Desclassificado
37	Silvito Junio Travassos	20	0	20	Desclassificado
38	Ander Clay da Silva Antunes	0	0	0	Desclassificado
39	Gracinete Silva	20	0	20	Desclassificado
40	Arimáteia Lima da Silva	20	0	20	Desclassificado
41	Arlisson Brindeiro da Silva	20	0	20	Desclassificado
42	Alexandre Dutra da Silva	0	30	30	Desclassificado

ÂNGELA BETÂNIA COELHO
Presidente da Comissão
Portaria 009/2021 - SEMINFRA/PMS

Publicado por:
Isabel Cristina Bastos da Silva
Código Identificador:9EAF371B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO No 001/2021 – SEMAG/PMS

EDITAL Nº 005/2021 SEMAG/PMS – CONVOCAÇÃO CADASTRO DE RESERVA

O Município de Santarém, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO**, tona público a **CONVOCAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA** do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº001/2021 – SEMAG/PMS. A entrega da documentação para contratação dos candidatos do Cadastro de Reserva dos Cargos que constam no **ANEXO I** deste Edital, **será no dia 04 e 05 de janeiro de 2022, conforme relação em anexo, no Núcleo Técnico de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Governo – SEMAG, sito à Avenida Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho, no horário das 8h às 14h. Os documentos a serem apresentados são os descritos no ANEXO II do Edital 004/2021 - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2021 – SEMAG/PMS**

Santarém (Pá), 30 de dezembro de 2021.

EMIR MACHADO DE AGUIAR
Secretário Municipal de Administração e Governo
Decreto n° 012/2021-GAP/SEMAG

ANEXO I

1- CARGO: AGENTE OPERACIONAL DE LIMPEZA PÚBLICA.
(COMPARECER NO DIA 04/01/2022)

CADASTRO RESERVA	
01	Miguel Angelo Sabino Chagas
02	Joeferson Pereira Cardoso
03	Igor Cruz dos Santos
04	Jarlissom Castro da Cunha
05	Jose Ivan Soares do Nascimento

06	Gleydson Rodrigo da Silva Santos
07	Thiago Teixeira dos Santos
08	Carla Maria Lima Nogueira
09	Joao Machado de Sousa
10	Aldilene Dutra Silva de Carvalho
11	Elson Sabino da Silva
12	Elene Cristina de Sousa Pereira
13	Marilda Monteiro de Sousa
14	Raimundo Pereira Costa
15	Francisco Morais da Silva
16	Nilson da Silva Viana
17	Gracilene Lima de Sousa
18	Adson Conceicao Castro
19	Maria Floripes Cardoso Feitosa
20	Rosicleide de Sousa Barbosa
21	Arlenson Fernandes de Castro
22	Cristiane de Jesus Brabo Medeiros
23	Gezielma de Lima Pereira
24	Iane de Carvalho Calixto
25	Raimundo Nonato Castro Soares
26	Valquiria Castro dos Santos
27	Graciarlison Rodrigues dos Santos
28	Carlene Silva de Jesus
29	Silas Andrade de Souza
30	Sandro Pereira Viana

2- CARGO: AGENTE OPERACIONAL DE EQUIP. DE VEIC. – MOTORISTAS VEÍCULOS LEVES. (COMPARECER NO DIA 04/01/2022)

CADASTRO RESERVA	
01	Giancarlo de Sousa Vale
02	Flair Lucas Cavalcante Silva
03	Jefferson Moreira Barbosa

3- CARGO: AGENTE OPERACIONAL DE EQUIP. DE VEIC. – MOTORISTA VEÍCULOS PESADOS. (COMPARECER NO DIA 04/01/2022)

CADASTRO DE RESERVA	
01	Aldemario dos Santos
02	Adam Moura da Silva

4 - CARGO: AGENTE OPERACIONAL DE CONSTRUÇÃO – ELETRECISTA.
(COMPARECER NO DIA 04/01/2022)

CADASTRO DE RESERVA	
01	Ediney Gomes Rodrigues
02	Jocinei Pinto da Trindade

5 - CARGO: AGENTE OPERACIONAL DE CONSTRUÇÃO – PINTOR.
(COMPARECER NO DIA 04/01/2022)

CADASTRO DE RESERVA	
01	Josue dos Anjos Sampaio

6 - CARGO: AGENTE OPERACIONAL DE CONSERVAÇÃO.
(COMPARECER NO DIA 05/01/2022)

CADASTRO DE RESERVA	
01	Betiane Figueira Rocha
02	Daniel Xavier Marinho
03	Jose Elias Farias Silveira
04	Bruna Vanessa Ferreira de Jesus
05	Herivelton Nobre Sa
06	Jeiziel Heber de Jesus Diniz
07	Raiane de Farias Leal
08	Williams Nascimento de Oliveira
09	Artemio Silva de Souza
10	Elielson Pereira Amaral Junior
11	Leticia Monteiro Silva
12	Enderson Chris Pedroso Rocha

7 - CARGO: AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS.
(COMPARECER NO DIA 05/01/2022)

CADASTRO DE RESERVA	
01	Eliana dos Reis Sousa
02	Debora Miranda de Carvalho
03	Judson Davi Cardoso Barros
04	Junio Santos Silva
05	Marcia Milena Santos Viana
06	Iriane de Souza Rio
07	Adriana de Araujo Vale
08	Antonio Assuncao de Souza

09	Joelma da Silva Mota
10	Josinete Sousa dos Santos
11	Carlos Costa Bentes

8 - CARGO: AGENTE OPERACIONAL DE SEGURANÇA PATRIMONIAL – vigia.
(COMPARECER NO DIA 05/01/2022)

CADASTRO DE RESERVA	
01	Gabriel Ricardo Braga Furtado
02	Carlos Alberto Leite Pinto
03	Daniel Sales da Silva
04	Hilario Costa Filho
05	Jose Maria de Lemos Eleres Junior
06	Josimar Picancio Lopes
07	Lucas de Andrade Roma
08	Raimundo Nonato Almeida de Oliveira
09	Jailson da Silva Rodrigues
10	Marlison Andrade dos Reis
11	Christian William Sousa dos Santos
12	Edinaldo Pereira Sa
13	Kassio Monteiro Cardoso
14	Edinor Guimaraes Ferreira
15	Kleverson Joao Santos Figueira
16	Joao Cardoso da Silva
17	Erica Suelen Ferreira Lima
18	Joilson Batista Pizano da Silva
19	Jairson Moreira Alves
20	Vander Aragao Marinho
21	Elivaldo Nunes da Silva
22	Raimundo Cicero Rodrigues dos Santos
23	Edilton Coelho Mota
24	Alexandre da Silva Pinto
25	Pedro Handerson de Sousa Campos
26	Zafar Islam
27	Rodrigo dos Santos Galucio
28	Josenilson Castro da Silva
29	Daniel Araujo da Costa

Publicado por:
Isabel Cristina Bastos da Silva
Código Identificador:1435B435

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1086/2021 – GAP/PMS, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 20.557/2019, 05 DE ABRIL DE 2019, QUE INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, TIPO "ZONA AZUL", DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ.

O Prefeito Municipal de Santarém no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 53 da Lei Orgânica do Município de Santarém, e

CONSIDERANDO a competência conferida pelo art. 24, inc. X, da Lei Federal nº9503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição, de implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos;

CONSIDERANDO que é dever do Município legislar e dispor sobre a organização e operação dos serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, na forma preconizada pelo art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n° 20.557, de 05 de abril de 2019, que autoriza, mediante outorga por concessão onerosa, a exploração do estacionamento rotativo pago;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei n° 20.557, de 05 de abril de 2019, que institui o Sistema de Estacionamento pago, denominado Zona Azul.

Art. 2º O estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos municipais, nas zonas identificadas por sinalizações próprias, denominadas ZONA AZUL será regido em conformidade com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. As áreas, vias e logradouros destinados ao ZONA AZUL são os descritos no anexo único deste Decreto.

Art. 3º Para fins deste Decreto ficam criadas 4.000 (quatro mil) vagas de estacionamento rotativo.

Art. 4° À exceção dos domingos e feriados, o estacionamento na ZONA AZUL, obedecerá aos seguintes horários:
I - de segunda à sexta-feira, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas;
II - aos sábados das 8 (oito) às 17 (dezessete) horas.

§ 1º O período de permanência máxima admitida é de 3 (três) horas;

§ 2º A tarifa para veículos que tiverem o período de estacionamento adquirido vencido será equivalente a 5 (cinco) horas de estacionamento;

§ 3º Em épocas especiais ou datas comemorativas o horário estabelecido neste artigo poderá ser ampliado ou reduzido, por ato do Chefe do Executivo, ouvindo sempre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT.

Art. 5º O valor da tarifa, para fins de realização da concessão do serviço público de exploração, será definido no processo licitatório.

Art. 6º O Poder Público concedente, mediante prévio aviso à concessionária, poderá interromper parcial ou totalmente o uso das vagas de estacionamento rotativo quando da realização de atos e eventos festivos cívicos, sociais ou políticos, no local do estacionamento rotativo.

Art. 7º Faz parte integrante deste Decreto o anexo único.

Art. 8º O presente regulamento poderá ser a qualquer tempo alterado por interesse público da municipalidade.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 27 de dezembro de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicado no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 1086/2021 – GAP/PMS, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Av. Tapajós	Rua Lameira Bittencourt - Praça do Pescador
	Praça do Pescador - Tv. Joaquim da Costa Pereira
	Joaquim da Costa Pereira - Benedito Guimarães
	Tv. Benedito Guimarães - Tv. Dos Mártires
	Tv. Dos Mártires - Tv. João Otaviano de Matos
	Tv. João Otaviano de Matos - Tv. Senador Lemos
Rua 24 de Outubro	Tv. Senador Lemos - Tv. João Otaviano de Matos
	Tv. Senador Lemos - Tv. Padre João
	Tv. Padre João - Tv. Augusto Monte Negro
	Tv. Professor Antônio de Carvalho - Tv. Frei Ambrósio
Estacionamento Mercadão	Bolsão
Rua Fileto de Carvalho	Tv. Professor Antônio de Carvalho - Tv. Frei Ambrósio
Praça Rodrigues dos Santos	Bolsão
Av. Tapajós	Tv. Professor Antônio de Carvalho - Tv. Frei Ambrósio
Av. Mendonça Furtado	Tv. Turiano Meira - Tv. Dom Amando
	Tv. Dom Amando - Tv. Benedito Guimarães
	Tv. Benedito Guimarães - Av. Barão do Rio Branco
	Av. Barão do Rio Branco - Tv. Silvino Pinto
	Tv. Silvino Pinto - Tv. Moraes Sarmento
Rua Cel. Joaquim Braga	Rua Inácio Correia - Rua Floriano Peixoto
Rua do Imperador	Rua Lameira Bittencourt - Rua Inácio Correia
Av. Dr. Anysio Chaves	Rua Afonso Pena – Tv. Onze Horas
Av. Bartolomeu de Gusmão	Tv. Silva Jardim - Av. Barão do Rio Branco
Av. Sergio Henn	Av. Bartolomeu de Gusmão - Av. Moaçara

Publicado por:
Isabel Cristina Bastos da Silva
Código Identificador:156F7194

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI COMPLEMENTAR Nº 15 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 15 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS - PA DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Ulianópolis - PA, no exercício do cargo, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário Municipal, disciplinando sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidade e a administração tributária.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a fazenda municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN).
§ 1º Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), assim caracterizadas por legislação pertinente federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico.
§ 2º Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao § 6º, do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

Art. 3º Compõem o sistema tributário do município:
I - impostos:
sobre a propriedade territorial urbana;
sobre a propriedade predial;
sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso;
sobre serviços.
II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:
de licença para localização, fiscalização e funcionamento;
de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
de licença e fiscalização de publicidade;
de licença para fiscalização de veículo de transporte de passageiros;
taxa sobre a prestação de serviços eletrônicos.
III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:
taxa de expediente;
taxa sobre serviços diversos.
IV – Contribuição de Melhoria.
V - Contribuição para Custeio doServiço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 4º Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II – DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 5º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no art. 7º.
§ 1º Considera-se ocorrido, o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento ex-officio.
§ 2º O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos.
§ 3º O IPTU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos a ela relativos, inclusive nas promessas de compra e venda.
§ 4º Incorporam-se, ainda, à zona urbana do Município as propriedades, sítios, áreas loteadas, ou não, com ou sem denominação própria, desde que não se enquadrem como imóvel rural, na forma da legislação federal específica.

Art. 6º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel edificado ou não edificado, a qualquer título.
§ 1º São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados e Municípios ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.
§ 2º Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta, vencer-se-ão, antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.
§ 3º É devido o IPTU por empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividades econômicas com fins lucrativas.

Art. 7º A zona urbana, para os efeitos deste imposto, é àquela fixada pela Lei nº 163, de 20 de outubro de 2003 e alterações posteriores, na qual exista pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de (03) três quilômetros do imóvel não edificado considerado.

Art. 8º Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis definidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei Municipal 163, de 20 de outubro de 2003, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ao comércio ou a prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 9º O IPTU incide sobre os seguintes imóveis:
I - edificados com habite-se, mesmo que:
estejam desocupados;
b) a construção tenha sido licenciada em nome de terceiro e por este feita em terreno alheio;
II - construídos sem licença ou em desacordo com a licença;
III - construídos com autorização a título precário sempre que o Imposto Predial for maior do que o Territorial;
IV- construídos com licença e sem habite-se.

Art. 10. O Imposto Territorial incide sobre os seguintes imóveis:
I - aqueles nos quais não haja edificação;
II - aqueles cujas edificações tenham sido demolidas, desabado, incendiado ou se transformado em ruínas;
III - aqueles cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença desde que não exista o lançamento do Imposto Predial;
IV - aqueles em que exista construção autorizada a título precário, caso não haja lançamento do Imposto Predial;
V - aqueles cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV, o Poder Executivo poderá lançar o imposto levando-se em consideração a somatória do valor venal do terreno e do valor da edificação.
§ 2º Para os efeitos deste imposto, considera-se não edificado:
I - Sem edificação;
II - Com construção paralisada ou em andamento;
III - Com edificações interditadas, condenadas em ruínas ou demolição;
IV - Cujas construções sejam de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
§ 3º Entende-se como Territorial, conforme definido pelo §2º deste artigo, incisos II, III e IV, deste artigo, desde que esteja inabitado.
§ 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se edificado o imóvel quando existir construção que possa ser utilizada para os fins de habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.
§ 5º Para o cálculo deste imposto considerar-se-á as seguintes descrições de construções:
I - Casa é a construção com características de imóvel residencial;
II - Construção Precária é aquela composta de alvenaria, madeira ou taipa, que se encontra em péssimo estado de conservação;
III - Apartamento é a parte ou fração ideal de um prédio residencial ou comercial.
IV - Salão Comercial é aquele que apresenta características de imóvel comercial, não destinado à moradia;
V - Galpão é a construção que possui paredes externas, porém sem divisórias em seu interior;
VI - Telheiro é a construção que não possui paredes, apenas, coluna e cobertura.
VII - Especial é a construção destinada aos órgãos públicos dos governos federal, estadual ou municipal, entidades religiosas e entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública por lei.

Art. 11. A mudança de tributação Predial para Territorial ou vice- versa, só será efetivada, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.

Art. 12. O IPTU incide sobre imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 13. A incidência do imposto independe:
I - da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;
II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Seção II
Da Isenção

Art. 14. As isenções ou reduções de imposto não abrangem a taxa de serviços urbanos que for devida pelos proprietários ou possuidores do imóvel, salvo disposições em contrário.
§ 1º Ficam isentos do IPTU:
I - O imóvel de propriedade de aposentados e pensionistas, que recebam proventos total familiar, igual ou inferior 02(dois) salário mínimos vigente no país, desde que o imovel não seja comercial , e não disponham de outra fonte de renda senão a decorrente da aposentadoria ou pensão, no imóvel resida e não possua outro imóvel no município.
II - Os imóveis localizados em área de alagamento permanente, comprovado por laudo expedido por órgão municipal competente.
IIII – O imóvel de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.
IV - Os imóveis prediais de usos residencial e não residencial, atingidos por desastres definidos na forma do Anexo V da Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016 do Ministério da Integração Nacional, desde que reconhecidos formalmente por ato do Poder Executivo a situação de emergência ou estado de calamidade pública.
V- O imóvel de propriedade de pessoa com deficiencia fisica ou mental, desde que possua apenas um imovel residencial e este sirva para sua residência.
§2º Para fins da isenção de que trata o inciso III deste artigo, entende-se por doença grave as seguintes patologias:
Neoplasia maligna (câncer);
Espondiloartrose anquilosante;
Estado avançado da doença de Paget (osteítedeformante);
Tuberculose ativa;
Hanseníase;
Alienação mental;
Esclerose múltipla;
Cegueira;
Paralisia irreversível e incapacitante;
Cardiopatia grave;
Doença de Parkinson;
Nefropatia grave;
Síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids);
Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
Hepatopatia grave;
Fibrose cística (mucoviscidose);
Alzheimer

§ 3º Para hipótese do inciso III fará jus a isenção, o proprietário do imóvel que possua renda familiar, igual ou inferior a 02 (dois) salário mínimos vigente no País, e que no mesmo imóvel resida e, não disponha de outro imóvel.
§ 4º Para fazer jus à isenção estabelecida no § 2º do caput deste artigo o contribuinte deverá apresentar laudo expedido por especialista vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS).
§ 5º Para usufruir do direito ao beneficio da insenção previsto no inciso VI a renda familiar da pessoa portadora de deficiencia não poderá ser superior a 2 (dois) salarios mínimos vigente no País

Seção III
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 15. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, consoante parâmetros fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos (PGVT) e Tabela de Preço de Construção (TPC) definida com base no Custo Unitário Básico de Construção (CUB), ambos previstos no Anexo I desta Lei.
§1º O Poder Executivo poderá utilizar o valor venal com base nas condições de mercado, avaliados por instituição financeira em processos de financiamentos e transações imobiliárias.
§ 2º O CUB, previsto no caput deste artigo, será calculado de acordo com a Lei Federal nº 4.591, de 16/12/64 e com a Norma Técnica NBR 12.721:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará (SINDUSCON-PA).
§ 3º Fica estabelecido o desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do CUB previsto no parágrafo anterior para definição do valor dos imóveis existentes até a data da publicação desta Lei e de 55% (cinquenta e cinco por cento) para imóveis construídos posteriormente.
§ 4º Será considerado, para efeitos de cálculo do valor da construção, a média anual do CUB do exercício fiscal de 2017 publicado pelo SINDUSCON-PA.
§ 5º Para efeito de apuração da base de cálculo será utilizada a seguinte fórmula de cálculo:
I - VVI = VVT + VVE, onde:
VVI - Valor Venal do Imóvel;
VVT - Valor Venal do Terreno;
VVE - Valor Venal da Edificação.
II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado do terreno, apurado segundo a PGVT e respectivos Fatores de Correção de acordo com a seguinte fórmula: VVT = A x VmTT x FCT, onde:
VVT - Valor Venal do Terreno;
A - Área;
VmTT - Valor do Metro Quadrado do Terreno;
FCT - Fatores de Correção dos Terrenos.
III - tratando-se de edificação, pela multiplicação de sua área, vezes o valor do metro quadrado da construção, conforme Tabela de Preços de Construção e respectivos Fatores de Correção de acordo com a fórmula: VVE = A x VmTE x FCE, onde:
VVE - Valor Venal da Edificação;
A - Área da Edificação;
VmTE- Valor do Metro Quadrado da Edificação;
FCE - Fatores de Correção das Edificações.
§ 6º Para o cálculo do VmTE, deverá ser utilizado o valor da média anual do CUB publicado pelo SINDUSCON-PA no ano de 2017
§ 7º O valor venal de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pelo índice oficial de correção definido nesta Lei, o qual deverá ser publicado anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal será fixada com base na PGVT e TPC.
§ 1º A PGVT, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o município, considerará os seguintes elementos:
I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;
II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
IV - outros dados relacionados com o logradouro.
§ 2º A TPC estabelecerá o valor do metro quadrado (m²) de construção, considerando também os seguintes elementos:
I - tipo de construção;
II - qualidade de construção;
III - estado de conservação do prédio, considerados os níveis de obsolescência;
IV - outros dados relacionados com a construção do imóvel.
§ 3º Para efeito do cálculo ou de alteração do valor das edificações e terrenos, poderão ser considerados os seguintes fatores, considerados em conjunto ou isoladamente:
I - declaração do contribuinte, se houver;
II - índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;
III - a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;
IV - a área construída, o valor unitário da construção, segundo o seu padrão;
V - equipamento urbano, ou melhorias decorrentes de obras públicas, implantados na área onde se localiza o imóvel;
VI – valor de mercado.
§ 4º O Valor Venal do Imóvel poderá ser determinado:
I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela PGVT, área do terreno e fatores de correção;
II - quando se tratar de imóvel edificado, pela TPC, área construída, fatores de correção e área do terreno.
§ 5º Entende-se por área construída a obtida através de:
I - Contornos externos das paredes ou pilares ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície de:
varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;
porões, terraços, jiraus e mezaninos;
garagens ou vagas, cobertas quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos; áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínio.
II - 25 % (vinte e cinco por cento) dos contornos internos das paredes, quando se tratar de piscinas.
III - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

IV - no caso de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis lubrificantes, a área a ser levada em consideração será a efetivamente construída, acrescida de 20% (vinte por cento) da área de cobertura das bombas, edificadas sobre os tanques de armazenamento do combustível.
§ 6º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.
§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos progressivos decrescentes sobre o valor venal do imóvel que acrescer ao valor atual dos imóveis em até 50% (cinquenta porcento) para o exercício fiscal de 2022, em até 40% (quarenta porcento) para o exercício fiscal de 2023, em até 30% (trinta porcento) para o exercício fiscal de 2024 e lançar o valor integral no exercício fiscal de 2025.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma comissão de avaliação, presidida pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, com o escopo de revisar a PGVT e a TPC, observadas as disposições dos artigos 15 e 16 deste Código.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de que trata o caput deste artigo será composta por pelo menos 3 (três) dos segmentos abaixo elencados, resguardada a paridade e proporcionalidade representativa.
I - Secretário Municipal de Administração e Finanças, que a presidirá;
II - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);
III - 01 (um) representante do Conselho Regional de Corretores Imobiliários (CRECI) ou na ausência deste órgão, 01 (um) corretor de imóveis atuante no município;
IV - 01 (um) representante de Associação de moradores do Município, legalmente constituída;
V - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
VI - 01 (um) representante da Procuradoria Geral ou Fiscal do Município;
VII - Coordenador do Cadastro Imobiliário da Prefeitura ou representante indicado pelo Secretário;
VIII - outras entidades ou segmentos organizados da sociedade civil, que pretendam colaborar ou participar dos trabalhos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. Fica instituída a Planta Genérica de Valores de Terrenos (PGVT) e a Tabela de Preços de Construção (TPC) estabelecida no Anexo I para fins de apuração do Valor Venal dos Imóveis (VVI) do município.
§ 1º Na hipótese do valor declarado pelo contribuinte ou apurado pelo mercado ser superior ao VVI, considera-se o maior valor como base de cálculo para lançamento do imposto
§ 2º O VVI será corrigido anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 19. Fica o Poder Executivo, de acordo com a variação da UFM, autorizado a atualizar anualmente por meio de Decreto, a PGVT e a TPC, em consonância com o estabelecido no § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as atualizações ocorridas acima dos índices inflacionários, hipótese em que, necessariamente, deverão ser precedidas por estudos elaborados pela comissão de que trata o parágrafo único do art. 17 e submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 20. Para o cálculo do imposto, as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel serão as constantes no Anexo III desta Lei.
§ 1º Ao valor do imposto apurado na forma do caput deste artigo, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre o valor venal do imóvel compreendido em cada um dos tipos e faixas de valor venal, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados em conformidade às suas respectivas alíquotas.
§ 2º O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação de 3 (três) UFMs, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.
§ 3º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.
§ 4º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda previstas em regulamento.
§ 5º O Poder Executivo poderá conceder, anualmente, desconto de:
I - até 20% (vinte por cento) para pagamento do imposto em cota única;
II - até 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto para programas de incentivos fiscais relacionados à educação fiscal, tais como: IPTU verde, cidade limpa, calçadas padronizadas e proteção do patrimônio histórico da cidade e outros;
III - até 20% no pagamento do IPTU para os imóveis que participem de programas de regularidade urbana, de melhoria ambiental ou de incentivo ao desenvolvimento econômico e empresarial no Município, previstos nas normas municipais, observados os termos e as condições definidos em regulamento;
§ 6º Para fazer jus ao disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, o contribuinte deverá requerer o benefício à Secretaria Municipal de Administração e Finanças no período de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador a que se refere o lançamento para o qual se pleiteia o benefício, permitida sua concessão de ofício, nos termos regulamentares.
§ 7º As reduções de que tratam os incisos I, II, III do caput deste artigo somente são válidas para o imposto que for integralmente pago no mesmo exercício a que se referir o lançamento, sendo restaurada o valor integral do imposto para efeito de inscrição do débito, total ou parcial, em dívida ativa.
§ 8º Em caso de pagamento parcial, a inscrição em dívida ativa será efetuada considerando-se o remanescente do valor total do débito lançado, tendo por base o valor integral, deduzindo- se o valor, em moeda, efetivamente pago durante o exercício fiscal.

Subseção Única
Imposto Territorial Urbano Progressivo no Tempo

Art. 21. Na forma da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e o Plano Diretor de Município, os imóveis não edificados, subutilizados e com edificações paralisadas ou em ruínas localizados no Município de Ulianópolis, ficam sujeitos aos instrumentos de edificação compulsória e à incidência de alíquotas progressivas no tempo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU Progressivo).
§1º Os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados e com edificações paralisadas ou em ruínas serão intimados pelo Poder Executivo para proceder à edificação, recuperação ou restauro compulsórios.

§2º O Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo incide sobre os lotes ou terrenos não edificados localizados nos seguintes espaços territoriais:
I - Os Bairros definidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei Municipal 163/2003 e outros que eventualmente tenham sido ou venham a ser criados;
II – Na zona urbana definida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei Municipal 163, de 20 de outubro de 2003.
III – Demais localidades definidas em lei.

Art. 22. Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos em Lei Municipal específica para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis intimados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo (IPTU Progressivo), mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).
§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.
§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no caput deste artigo.
§ 3º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.
§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.
§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção ou sobre os quais não incide o IPTU.
§ 6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Ulianópolis.
§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas progressivas previstas no art. 22 desta Lei.
§ 8º Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for intimado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.
§ 9º A progressividade da alíquota poderá ser suspensa desde que haja formalização de requerimento, a partir do início do processo administrativo do parcelamento ou edificação, mediante prévia licença da administração municipal, através do órgão competente.
§ 10. Caso o contribuinte descumpra o prazo de 1 (um) ano para a realização das obrigações contidas no artigo 22, a alíquota progressiva será restabelecida, caso for comprovada fraude ou interrupção, sem justo motivo, das providências objeto da licença municipal de que trata o parágrafo anterior.
§ 11. No caso de troca de titularidade dos imóveis, conceder- se-á ao novo proprietário prazo de carência de 1 (um) ano para promover as obrigações previstas neste artigo, se já notificadas.

Art. 23. São aplicáveis ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana na forma de incidência de alíquotas progressivas no tempo, previsto nesta lei, bem como os acréscimos, penalidades e procedimentos administrativos fiscais.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 24. O lançamento do imposto será:
I - anual, respeitada a situação do bem imóvel no primeiro dia útil do exercício que se referir a tributação;
II - distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independentemente, ainda que contíguo e pertencentes ao mesmo contribuinte;
III - efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.
§ 1º O lançamento será procedido na hipótese de condomínio:
quando "pró-indiviso", em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares de domínio útil ou possuidores;
quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.
§ 2º Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Art. 25. A intimação será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município, imprensa local ou por meio eletrônico.
§ 1º Também, considera-se regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou recibo de lançamento, pessoalmente, ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observando as disposições contidas em regulamento.

§ 2º Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a intimação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, na data da publicação do Edital mencionado no caput deste artigo ou 10 (dez) dias após a entrega do carnê de pagamento ou recibo de lançamento nas agências dos correios.

Art. 26. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, deverá constar tal circunstância do ato da inscrição, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo por onde correr a ação.

Art. 27. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.
§ 1º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.
§ 2º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.
§ 3º No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.
§ 4º No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.
§ 5º O poder executivo poderá, mediante decreto, estabelecer procedimento de recadastramento eletrônico dos imóveis.

Art. 28. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para o lançamento de que trata o artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel, conforme Planta Genérica de Valores de Terrenos (PGVT) e Tabela de Preços de Construção (TPC).

Art. 29. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 30. O lançamento do IPTU, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.
§ 1º Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.
§ 2º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.
§ 3º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.
§ 4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, homologada a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação por sentença definitiva.
§ 5º No caso de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou compromissário comprador, se este estiver de posse do imóvel.
§ 6º Tratando-se de imóvel não edificado que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.
§ 7º No que se refere a terrenos para os quais exista decreto de desapropriação emanado pelo Município:
I - Fica suspenso o pagamento do imposto, enquanto o Município não se imitir na posse do imóvel;
II - ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data da caducidade ou revogação, sem atualização de seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios com relação ao período de suspensão;
II - imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o inciso I deste parágrafo.
§ 8º Ato do Poder Executivo fixará, anualmente, o número de parcelas e os respectivos vencimentos em que poderá ser pago o imposto.

Art. 31. Enquanto não extinto o direito da Fazenda municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício.
§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.
§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Seção V
Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 32. A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida de ofício pela Fazenda Municipal e:
I - pelo proprietário ou seu representante legal;
II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indivisível;
III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio divisível;
IV - pelo compromissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
V - pelo, inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação a qualquer título;

Art. 33. O contribuinte deverá declarar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Ulianópolis, dentro de trinta dias corridos, contados da respectiva ocorrência:
I - a aquisição de imóvel edificado ou não;
II - reformas, demolicõ̃es, ampliações ou modificações, substituições de responsáveis ou procuradores;

III - outros atos ou circunstancias que possam afetar a incidencia, o cálculo ou a administração do imposto.
IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

Art. 34. Os Órgãos públicos municipais responsáveis pela regularização e licenciamentos fornecerão à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias do fato ocorrido, plantas de loteamentos, desmembramentos e remembramentos aprovados pela Prefeitura, "habite-se" concedidos, em escala que permita as anotacões das alterações, designando, quando for o caso, as áreas públicas, patrimoniais ou de uso público, e todas as demais informações necessárias à atualizacão do Cadastro Imobiliário.

Art. 35. Os proprietários e responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, relação dos lotes vendidos, com nome e endereço dos adquirentes.

Art. 36. Não será concedida licença de construção, "habite-se", para obras, sem que o terreno esteja regularizado perante o Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 37. O Cadastro Imobiliário Municipal será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação, edificação, reconstrução, reforma, demolição, já concluídas com licença ou não, ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação do imóvel.

Parágrafo único. A comunicação das alterações constantes do "caput" deste artigo deverá ser feita pelo proprietário ou pelo possuidor a qualquer título do imóvel, no prazo de trinta dias de sua ocorrência.

Art. 38. Os titulares de serviços notariais e de registro ficam obrigados a enviar ao Departamento de Arrecadação, até o dia 10 (dez) de cada mês, relação das operações realizadas com imóveis, no Município, incluindo escritura de compra e venda, anticrese, hipotecas, arrendamento, locação ou qualquer outra forma legal de transferência de domínio.

Art. 39. A inscrição de ofício e seus efeitos tributários não criam direitos ao proprietário, titular ou detentor do domínio útil, e não excluem o Município do direito de promover a adaptação das construções às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Seção VI

Da Arrecadação

Art. 40. O recolhimento do imposto será efetuado de acordo com calendário fiscal que deverá ser editado pelo titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. O recolhimento far-se-á no número de quotas, nos prazos e condições que o calendário fiscal estabelecer, podendo o Poder Executivo estabelecer descontos quando for efetuado o pagamento integral até o vencimento da primeira quota.

Art. 41. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel não edificado.

Art. 42. Será obrigatório o pagamento do imposto para que ocorra a liberação dos seguintes documentos:

para os Alvarás de desmembramento e loteamentos, deverá ocorrer a quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;

para o Alvará de remembramento, deverá ocorrer a quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem remembradas;
para a expedição do "habite-se" de edifícios, deverá ocorrer a quitação plena das parcelas do IPTU do terreno onde foi construído o imóvel.

Art. 43. O débito do imposto vencido e as taxas que com ele são cobradas serão encaminhados para a inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizados, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 44. O Poder Executivo poderá instituir prêmios ou incentivos fiscais para incentivar a quitação do IPTU em parcela única, bem como para receber parcelas em atraso de exercícios anteriores, na forma e regulamento definido em Decreto do Executivo.

Seção VII
Das Penalidades

Art. 45. Os infratores serão punidos:
I - Com a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, quando a inscrição for realizada de ofício, nas seguintes hipóteses:
pela falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
pela falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.
II - Multa de até 10 UFM para pessoa física e até 50 UFM para pessoa jurídica que não atender, no prazo para o recadastramento eletrônico estipulado no § 5º do artigo 27 deste Código, exceto para Pessoas Jurídicas descritas no artigo 35 deste código.
III - Multa de até 500 UFM pelo descumprimento da obrigação prevista no artigo 35 deste Código.

Art. 46. O contribuinte que deixar de efetuar o recolhimento do imposto e dos demais tributos que recaem sobre o imóvel nos prazos previstos no Edital do Lançamento, terá o valor acrescido pela multa de até 15% (quinze por cento), observado o disposto no art. 47.

Art. 47. A falta de pagamento do imposto e demais créditos tributários nos vencimentos fixados no Edital de lançamento, terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:
I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Transmissão "inter vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais Sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição (ITBI)

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 48. O Imposto Sobre Transmissão "inter vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais Sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição (ITBI) tem como fato gerador:
I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 49. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Art. 50. O imposto incidirá especificamente sobre:
I - a compra e venda;
II - a dação em pagamento;
III - a permuta;
IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
XI - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda com registro na matrícula do imóvel;
XII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
XIII - a cessão de direito real de uso;
XIV - a cessão de direitos a usucapião;
XV - a cessão de direitos a usufruto;
XVI - a cessão de direitos à sucessão;
XVII- a acessão física quando houver pagamento de indenização;
XVIII - aquisição por título definitivo.
§ 1º Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.
§ 2º O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 51. A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais que se seguem:
I - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante desta for a compra de bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
II - transferência do patrimônio de pessoa jurídica, para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
III - tornas ou reposições que ocorram:
nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis.
IV - Instituição de fideicomisso.
§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso I do caput deste artigo, mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos imediatamente subsequentes à aquisição, decorrer de transações nela mencionadas;
§ 2º Caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a aquisição ou há menos de dois anos antes dela, apurar- se-á a preponderância referida na alínea anterior levando-se em conta os três primeiros anos subsequentes à data da aquisição.

Art. 52. Será devido novo imposto:
I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
II - no pacto de melhor comprador;
III - na retrocessão;
IV - na retrovenda.
§ 1º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
I - permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
II - permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;
III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóveis ou direitos a ele relativos.

Seção II
Da Não Incidência e Isenções

Art. 53. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:
I - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 54. São isentas do imposto:
I - a transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
II - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

Seção III
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 55. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 56. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:
I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção IV
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 57. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.
§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
§ 2º Quando o valor declarado pelo contribuinte não merecer fé, será arbitrado mediante avaliação, considerando-se os seguintes elementos:
preço corrente do mercado;
localização;
característica do imóvel, tais como, área, topografia, tipo de identificação e outros dados pertinentes.
§ 3º Se o valor da avaliação não for aceito, poderá o contribuinte requerer a avaliação contraditória, na forma e prazo estabelecidos pelo regulamento.

§ 4º Se o imóvel for adquirido em praça judicial, o valor tributável será o correspondente ao preço de arrematação ou ao valor da adjudicação ou remissão.
§ 5º Se o valor indicado pela avaliação for menor que o valor declarado pelo contribuinte, prevalece este.
§ 6º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
§ 7º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
§ 8º No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimos transmitidos, se maior.
§ 9º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá a Fazenda Municipal atualizá- lo com base nos preços de mercado.
§ 10º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada ao órgão municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.
§ 11º Ficam definidos os parâmetros para o cálculo do valor da base de cálculo do ITBI, de conformidade com a distância dos imóveis rurais, a partir do limite urbano do Município, conforme Anexo II desta Lei.
§ 12º Os valores que compõem a Pauta de Valores poderão ser revistos e atualizados a juízo da Administração Municipal, pormeio de regulamento, seguindo os valores de mercado e também atualizados pelo índice de correção monetária eleito pelo Poder Público Municipal.

Art. 58. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.
§ 1º Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na PGVT e TPC, quando o valor referido no caput for inferior.
§ 2º O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo.
§ 3º Se o imóvel for adquirido em praça judicial, o valor tributável será o correspondente ao preço de arrematação ou ao valor da adjudicação ou remissão.
§ 4º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.
§ 5º Na instituição do fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.
§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio.
§ 7º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

Seção V
Das Alíquotas

Art. 59. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).
Paragrafo unico. A alíquota fixada neste artigo será aplicada, observadas as bases de cálculo definidas nesta Lei, para fins de apuração do montante do imposto a ser pago.

Seção VI
Da Arrecadação

Art. 60. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.
§ 1º Na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos.
§ 2º Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de caducidade da Guia do ITBI.
§ 3º Na hipótese de caducidade da guia prevista no parágrafo anterior, o contribuinte poderá requisitar por meio de requerimento a segunda via do referido documento.
§ 4º Na acessão física, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até a data do pagamento da indenização;

Art. 61. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída, ainda que exista recurso pendente.

Art. 62. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 63. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultada efetuar-se o pagamento do imposto dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.
§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.
§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 64. Não se restituirá o imposto pago:
I - quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 65. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos:
I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
II - nulidade do ato jurídico;
III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 500 da Lei 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro.

Art. 66. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 67. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto, bem como a fornecer aos encarregados da fiscalização a certidão dos atos lavrados ou registrados concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 68. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicarem todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Seção VII
Da Declaração Fiscal de Transmissão Imobiliária (DFTI)

Art. 69. Fica instituída a Declaração Fiscal de Transmissão Imobiliária (DFTI) de natureza digital, processada por sistema de computadores e armazenado na base de dados informatizada da Prefeitura Municipal de Ulianópolis-PA, para uso obrigatório pelos Serventuários da Justiça, responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, relativa às operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas.
§ 1º A declaração deverá ser apresentada sempre que ocorrer operação imobiliária de aquisição ou alienação, realizada por pessoa física ou jurídica, independentemente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados no respectivo Cartório.
§ 2º A DFTI deverá ser emitida mensalmente registrando todas as transmissões e seus respectivos títulos emitidos no período.
§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a DFTI, devendo prever a obrigatoriedade da escrituração digital das transmissões ocorridas pelos cartórios e demais necessidades de controles identificadas pela fazenda pública, bem como:
I - definir o modelo da DFTI, as informações que esta deverão conter e o prazo de apuração e recolhimento do tributo;
II - disciplinar a emissão da DFTI, discriminando, inclusive, os responsáveis obrigados à sua utilização;
III - estabelecer obrigatoriedade de cadastro, credenciamento e escrituração das transmissões.

Seção VIII
Das Penalidades

Art. 70. Havendo a inobservância constante nos arts. 58, 59 e 60, serão aplicadas as penalidades previstas nos arts. 31 a 36 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e posteriores alterações.

Art. 71. A falta de pagamento do imposto e demais créditos tributários nos vencimentos fixados no Documento de Arrecadação Municipal (DAM), terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:
I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 72. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Parágrafo único. Constituem infrações à norma prevista neste artigo, a lavratura ou reconhecimento de assinaturas do instrumento, bem como o respectivo registro, averbação ou anotação em qualquer registro público, sujeita o infrator:

I - a multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido, com a respectiva atualização monetária;
II - a responder solidariamente com o contribuinte pelo cumprimento das obrigações tributárias;
III - a responder civil e criminalmente pela sonegação tributária.

Art. 73. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 74. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 49.
§ 1º Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.
§ 2º Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos arts. 58 e 59 desta Lei ficam sujeitos à multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, por item descumprido.

Art. 75. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 76. No caso de ausência da DFTI ou após o prazo fixado, o Serventuário da Justiça ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês-calendário ou fração sobre o valor das transmissões, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.
§ 1º A multa supramencionada terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e o termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.
§ 2º A multa de que trata o dispositivo acima será:
I - reduzida à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;
II - reduzida a 75% (setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;
III - de no mínimo 50 (cinquenta) UFM.
§ 3º O Serventuário da Justiça que apresentar a DFTI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Fazenda Pública, e ficará sujeito à multa de 50 (cinquenta) UFM por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em 50% (cinquenta por cento) caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.

§ 4º O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, incluindo a atualização monetária.
§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a editar Regulamento disciplinando os prazos de fiscalização nos Cartórios de Registros Imobiliários, apresentação de documentos, modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Seção IX
Das Disposições Finais

Art. 77. A PGVT constante do parágrafo 1º do art. 50 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 78. Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.

Art. 79. Os tabeliães e os escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto, nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

CAPÍTULO III
Do Imposto Sobre Serviços (ISS)

Seção I
Da Incidência

Art. 80. O Imposto Sobre Serviços (ISS) tem como fato gerador a prestação de Serviços constantes da Lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§ 3º O Imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo uso final do serviço.
§ 4º A incidência do imposto independe:
I - da denominação dada ao serviço prestado;
II - da existência de estabelecimento fixo;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
IV - do resultado financeiro obtido;
V - do pagamento pelos serviços prestados.
§ 2º A multa de que trata o dispositivo acima será definidos na Lista de Serviços, abaixo:

Nº Ord	Cód.	LISTA DE SERVIÇOS	Alíq.
1	1	**SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES**	5%
2	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
3	1.02	Programação.	5%
4	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
5	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
6	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
7	1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
8	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
9	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5%
10	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
11	2	**SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA**	
12	2.01	Serviço de Pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
13	3	**SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES**	
14	3.01	(VETADO)	5%
15	3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
16	3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
17	3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
18	3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
19	4.	**SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES**	
20	4.01	Medicina e Biomedicina	3%
21	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
22	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos- socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
23	4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
24	4.05	Acupuntura.	3%
25	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
26	4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
27	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
28	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
29	4.10	Nutrição.	3%
30	4.11	Obstetrícia.	3%
31	4.12	Odontologia.	3%
32	4.13	Ortóptica.	3%
33	4.14	Prótese sob encomenda	3%
34	4.15	Psicanálise	3%
35	4.16	Psicologia	3%
36	4.17	Casas de Repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%
37	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
38	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%

39	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
40	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
41	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	5%
42	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5%
43	5.	**SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES**	
44	5.01	Medicina veterinária e zootecnia	5%
45	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	5%
46	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	5%
47	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5%
48	5.05	Bancos de Sangue e de órgãos e congêneres	5%
49	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%
50	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%
51	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5%
52	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5%
53	6.	**SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES**	
54	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5%
55	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5%
56	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5%
57	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5%
58	6.05	Centros de emagrecimentos, spa e congêneres	5%
59	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	5%
60	7.	**SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES**	
61	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%
62	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
63	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5%
64	7.04	Demolição	5%
65	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
66	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%
67	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5%
68	7.08	Calafetação	5%
69	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%
70	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%
71	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%
72	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%
73	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5%
74	7.14	(VETADO)	5%
75	7.15	(VETADO)	5%
76	7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	5%
77	7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
78	7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
79	7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%
80	7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos, e congêneres	5%
81	7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5%
82	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%
83	8.	**SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA**	
84	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	5%
85	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	5%
86	9.	**SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES**	
87	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart- hotéis, hotéis residências, residenceservice, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	5%
88	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programa de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5%
89	9.03	Guias de Turismo	5%
90	10.	**SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES**	
91	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5%
92	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contrato quaisquer	5%
93	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedades industrial, artística ou literária	5%
94	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5%
95	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5%
96	10.06	Agenciamento marítimo	5%
97	10.07	Agenciamento de notícias	5%
98	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5%
99	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5%
100	10.10	Distribuição de bens de terceiros	5%
101	11.	**SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES**	
102	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%
103	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	5%
104	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%
105	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%
106	12.	**SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES**	
107	12.01	Espetáculos teatrais	5%
108	12.02	Exibições cinematográficas	5%
109	12.03	Espetáculos circenses	5%
110	12.04	Programas de auditório	5%
111	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%
112	12.06	Boates, taxi-dancing e congeners	5%
113	12.07	Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%

114	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
115	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%
116	12.10	Corridas e competições de animais	5%
117	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%
118	12.12	Execução de música	5%
119	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
120	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%
121	12.15	Desfiles de Blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%
122	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%
123	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%
124	13.	**SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA**	
125	13.01	(VETADO)	5%
126	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5%
127	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5%
128	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5%
129	13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	5%
130	14.	**SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS**	
131	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
132	14.02	Assistência Técnica	5%
133	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
134	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	5%
135	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	5%
136	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5%
137	14.07	Colocação de molduras e congêneres	5%
138	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%
139	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5%
140	14.10	Tinturaria e lavanderia	5%
141	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5%
142	14.12	Funilaria e lanternagem	5%
143	14.13	Carpintaria e serralheria	5%
144	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5%
145	15.	**SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO**	
146	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
147	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
148	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
149	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
150	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de cheques sem fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
151	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicações com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
152	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
153	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise, e avaliação de operações de crédito; emissão concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
154	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
155	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
156	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados	5%
157	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
158	15.13	Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no Exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
159	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
160	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
161	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
162	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
163	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
164	16	**SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL**	
165	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5%
166	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%
167	17	**SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES**	
168	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5%
169	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	5%
170	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%
171	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5%
172	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5%
173	17.06	Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5%
174	17.07	(VETADO)	5%
175	17.08	Franquia (franchising)	5%
176	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%
177	17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
178	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5%
179	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5%

180	17.13	Leilão e congêneres	5%
181	17.14	Advocacia	5%
182	17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5%
183	17.16	Auditoria	5%
184	17.17	Análise de Organização e Métodos	5%
185	17.18	Atuária e Cálculos técnicos de qualquer natureza	5%
186	17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5%
187	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5%
188	17.21	Estatística	5%
189	17.22	Cobrança em Geral	5%
190	17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção gerenciamento de informações, administração de contas ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (Factoring)	5%
191	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5%
192	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5%
193	18	**SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES**	
194	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%
195	19	**SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVES OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES**	
196	19.01	Serviços de Distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive, os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%
197	20	**SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS**	
198	20.01	Serviços portuários, ferroportuário, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5%
199	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias; logística e congêneres	5%
200	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5%
201	21	**SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS**	
202	21.01	Serviços de registros públicos, cartórios e notariais	5%
203	22	**SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS**	
204	22.01	Serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
205	23	**SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES**	
206	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5%
207	24	**SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES**	
208	24.01	Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5%
209	25	**SERVIÇOS FUNERÁRIOS**	
210	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas, e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5%
211	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%
212	25.03	Planos ou convênios funerários	5%
213	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5%
214	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5%
215	26	**SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURIER E CONGÊNERES**	
216	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5%
217	27	**SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**	
218	27.01	Serviços de assistência social	3%
219	28	**SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**	
220	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5%
221	29	**SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA**	
222	29.01	Serviços de Biblioteconomia	5%
223	30	**SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA**	
224	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5%
225	31	**SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES**	
226	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5%
227	32	**SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS**	
228	32.01	Serviços de desenhos técnicos	5%
229	33	**SERVIÇO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES**	
230	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5%
231	34	**SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES**	
232	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5%
233	35	**SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS**	
234	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5%
235	36	**SERVIÇOS DE METEOROLOGIA**	
236	36.01	Serviços de meteorologia	5%
237	37	**SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS**	
238	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5%
239	38	**SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA**	
240	38.01	Serviços de museologia	5%
241	39	**SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO**	
242	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador de serviço)	5%
243	40	**SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA**	
244	40.01	Obras de arte sob encomenda	5%

Art. 81. Para efeito de incidência do ISS, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na Lista de Serviços constante desta Lei.

Art. 82. Na incidência do ISS, incluem-se as mercadorias fornecidas em decorrência da prestação do respectivo serviço, com exceção dos casos expressamente ressalvados na Lista de Serviços constante desta Lei.

Art. 83. O contribuinte que prestar, em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados na Lista de Serviços, fica sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único. No caso em que o contribuinte prestar mais de um serviço e dentre eles constar serviço isento ou que permita deduções, os documentos a serem emitidos deverão ser de séries distintas conforme dispuser o Regulamento, sob pena de ser desconsiderada a operação, e o imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art. 84. O ISS incide ainda sobre a atividade de "engenharia consultiva" devendo o tributo ser recolhido no local da realização da obra, independentemente de onde sejam elaborados os estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia, bem como a elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia, inclusive os planos diretores.

Seção II
Da Não-Incidência

Art. 85. O Imposto não incide sobre:
I - as exportações de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III
Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 86. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS, no momento da prestação do serviço.
§ 1º No caso em que o serviço seja prestado sob a forma de trabalho pessoal por profissional autônomo, mencionado no art. 97 desta Lei, prestados por sociedades civis de profissionais, o ISS incide em 1º de janeiro de cada ano.
§ 2º Na forma do parágrafo anterior e nas hipóteses do início das atividades ser após primeiro de janeiro, o ISS será devido pelos meses restantes até o final do exercício financeiro.

Seção IV
Da Sujeição Passiva - Dos Contribuintes

Art. 87. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa, profissional autônomo, sociedade cooperativa, sociedade uniprofissional, que exercerem em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades listadas no
§ 5º do art. 80 desta Lei, e os que se enquadram nas hipóteses de responsabilidade tributária ou no regime da substituição tributária.

Art. 88. Prestador de serviço é a empresa, o profissional autônomo ou sociedade simples.
§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:
I - empresa:
a pessoa jurídica de direito privado, independentemente da natureza jurídica informada em seus atos constitutivos, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, bem como a pessoa jurídica de direito público, que preste serviços não vinculados às suas atividades essenciais;
a firma individual ou Empresa Individual e Responsabilidade Ltda - EIRELI que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
o condomínio que preste serviços a terceiros.
II - profissional autônomo, aquele que desenvolve pessoalmente a atividade econômica de prestação de serviço, sem vínculo de emprego;
III – sociedade simples é aquela que não exerce atividade econômica organizada e própria de empresário ou aquela organizada na forma de empresa nos termos dos arts. 982 e 966 da Lei nº 10.406/2002 do Código Civil Brasileiro;
IV - sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, sendo:
contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei;
substituto, quando, ocorre a alteração da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária por disposição legal, a terceiro, que não praticou o fato gerador, mas que possui vinculação indireta com o real contribuinte.
§ 2º Entende-se ainda como sociedade simples, constante no Inciso III deste artigo, àquela que é exercida ordinária e pessoalmente pelos próprios sócios e estabelecem vinculação direta entre os mesmos e as respectivas atividades econômicas que realizam.
§ 3º A sociedade simples prevista no Inciso III deste artigo, deve arquivar os seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas no prazo de 30 dias subsequentes à sua constituição.

Seção V
Do Responsável e Substituto Tributário

Art. 89. São responsáveis pelo pagamento do ISS as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado que contratem serviços de pessoas físicas ou jurídicas, inscritas ou não no Município de Ulianópolis - PA.
§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis tributários deverão reter do prestador de serviço o valor do imposto devido sobre a operação realizada.
§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento do imposto das pessoas jurídicas e físicas equiparadas a pessoas jurídicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado.
§ 3º Ainda que não haja a retenção do ISS, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.
§ 4º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados, salvo se previsto em lei;

§ 5º Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas e de construção civil, a responsabilidade pelo recolhimento de impostos devidos pelas empresas subempreiteiras.

Art. 90. O prestador de serviço é solidariamente obrigado pelo imposto devido, não retido ou retido e não recolhido pelos responsáveis tributários.
§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.
§ 2º O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.
§ 3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo 3º deste artigo, são responsáveis:
I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II – as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:
a) descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante no § 5º do art. 80 desta Lei, a elas prestados dentro do território do Município de Ulianópolis - PA;
descritos nos subitens 7.11 e 16.01 da lista constante no § 5º do art. 80 desta Lei, a elas prestados dentro do território do Município de Ulianópolis - PA por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de Ulianópolis - PA.
III - a empresa ou entidade tomadora do serviço, quando o seu prestador descumprir a obrigação de emissão de nota fiscal ou não comprovar a sua inscrição no Cadastro municipal;
IV - o promotor ou o patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;
V - as instituições responsáveis por ginásios, clubes, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;
VI - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, serviços de limpeza, vigilância, segurança e manutenção;
VII - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:
a)dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Ulianópolis - PA, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ulianópolis - PA;
c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ulianópolis - PA.
VIII - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Ulianópolis - PA, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;
IX - a Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidos no Município de Ulianópolis - PA, para:

cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;
distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
X - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Ulianópolis - PA, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem quaisquer serviços tributados;
XI - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Ulianópolis-PA, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no art. 3º da referida Lei Federal;
XII - as sociedades que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Ulianópolis-PA, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;
XIII - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários quando tomarem ou intermediarem a prestação de serviços junto a prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Ulianópolis - PA;
XIV - os hospitais e prontos socorros quando tomarem ou intermediarem os serviços de:
a)tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ulianópolis-PA;
b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, exames, objetos, bens ou valores a ele prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ulianópolis - PA.
XV - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Ulianópolis - PA, dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagas.
XVI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003.
§ 5º Os responsáveis de que trata o § 4º deste artigo podem ser enquadrados em mais de um dos incisos nele previsto.
§ 6º Os responsáveis ou substitutos tributários que tomarem serviços contidos nos subitens 7.03 ou 7.05 da Lista prevista no § 5º do art. 80 desta Lei, deverão reter o ISS das atividades dos referidos itens, bem como, das atividades de “engenharia consultiva” a eles correspondentes, independentemente de onde elas tenham sido realizadas.
§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 91. Os responsáveis tributários alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 92. Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no § 5º do art. 80 desta Lei, o prestador do serviço deverá informar ao tomador, no próprio corpo da Nota Fiscal de Serviços, o valor das deduções da base de

cálculo do imposto, com a devida comprovação através de documentos fiscais, para fins de apuração da receita tributável, observado o disposto no art. 93 desta Lei e a regulamentação a ser expedida pelo titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 93. As únicas deduções permitidas na base de cálculo do imposto dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços contida nesta Lei são as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços que deverão estar devidamente comprovadas mediante a apresentação dos respectivos documentos fiscais correspondentes.
§ 1º Para a retenção na fonte a que se referem o artigo anterior e este, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art. 138 sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções permitidas, informadas pelo prestador, desde que devidamente comprovadas com os respectivos documentos fiscais.
§ 2º Quando as informações a que se referem o artigo anterior e estas forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.
§ 3º Caso as informações a que se referem o artigo anterior e este desta lei não sejam fornecidas pelo prestador de serviços ou estejam desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais, o imposto incidirá sobre o preço global do serviço.

Art. 94. O recolhimento do valor do imposto retido será feito através do DAM, identificados o contribuinte e o substituto tributário, com seus respectivos valores.

Art. 95. Fica atribuída a qualidade de substituto tributário na condição responsável tributário, a todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município, contribuintes, ou não, do ISS, mesmo as que gozem de isenção, imunidade ou regime especial de tributação, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e os Municípios, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas do serviço público bem como as empresas privadas.
§ 1º A atribuição de substituto tributário de que trata o caput deste artigo tem caráter solidário para cumprimento da obrigação total, conforme prevê o art. 128 do Código Tributário Nacional.
§ 2º A fonte pagadora deverá repassar ao contribuinte prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, sob pena de multa.
§ 3º É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a comprovação do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.
§ 4º ME, o Microempreendedor Individual (MEI) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), que forem optantes do Simples Nacional, cingir-se-ão às disposições peculiares definidas na legislação federal quanto aos impostos sobre serviços de qualquer natureza, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e suas alterações posteriores, observando-se as regras deste Código e Legislação Municipal, quando não expressamente dispostas em norma federal.
§ 5º O Poder Executivo por intermédio do Secretário Municipal de Administração e Finanças, poderá mediante regulamento nomear os contribuintes substitutos e estabelecer normas relativas à responsabilidade tributária.
Art. 96. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Seção VI
Dos Responsáveis Solidários

Art. 97. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

Art. 98. É responsável, solidariamente com o prestador do serviço, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de pagamento do ISS.

Art. 99. São, também, responsáveis pelo pagamento do ISS, solidariamente com o contribuinte ou com a pessoa que o substitua:
I - o contratante ou tomador de serviço, nos casos de recebimento de serviços prestados sem a emissão de documentos fiscais ou mediante a emissão de documento fiscal inidôneo;
II - a pessoa que tenha interesse comum na situação da qual se origine a obrigação principal;
III - o fabricante do equipamento ou o credenciado que prestem assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a emissão, escrituração e controle de documentos fiscais, bem como o fabricante do software, quando a irregularidade por eles cometida concorrer para a omissão total ou parcial de valores fiscais e, consequentemente, para a falta ou diminuição do valor do imposto devido;
IV - o estabelecimento gráfico que imprima documentos fiscais sem a devida autorização de impressão ou em desacordo com a legislação tributária, relativamente ao dano causado ao erário público pela utilização de tais documentos;
V - todos os que, mediante conluio, colaborarem para a evasão do ISS.

Art. 100. A solidariedade prevista nesta subseção não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte ou a pessoa que o substitua apresentar garantias ou oferecer em penhora bens suficientes para a liquidação integral do crédito tributário.

Parágrafo único. A solidariedade de que trata esta Seção estende-se à multa, aos juros e à correção monetária, quando cabíveis.

Seção VII
Do Local da Prestação do Serviço

Art. 101. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 80 desta Lei;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante desta Lei;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante desta Lei;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem
7.04 da lista anexa;
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante desta Lei;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante desta Lei;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante desta Lei;
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante desta Lei;
X - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante desta Lei;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante desta Lei;
XII - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante desta Lei;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante desta Lei;
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista presente no parágrafo 5º do artigo 80 dessa Lei;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante desta Lei;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços constante desta Lei;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista mencionado no parágrafo 5º do artigo 80 dessa Lei;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante desta Lei;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante desta Lei;
XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante desta Lei;
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista mencionado no § 5º do artigo 80 dessa Lei;
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista mencionado no parágrafo 5º do artigo 80 dessa Lei;
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista mencionado no § 5º do artigo 80 dessa Lei;
§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do município de Ulianópolis - PA em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, nele existentes.
§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Ulianópolis - PA em relação à extensão de rodovia explorada.
§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante desta Lei.
§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº
116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
§ 5º Nas hipóteses dos serviços de engenharia consultiva previstos no subitem 7.03 e 7.05 do § 5º do art. 80 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local da realização obra.
§ 6º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá- lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 102. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários ou outros órgãos públicos para o exercício de atividade econômica ou dela decorrente;
IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto;
V - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a circunstância do serviço ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

Seção VIII
Da Base de Cálculo

Art. 103. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuadas as hipóteses previstas nesta Lei.
§ 1º Não se incluem na base de cálculo do ISS:
I - o valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do § 5º do art. 80 desta Lei, desde que devidamente comprovados através de documentação fiscal e atendidas as formalidades legais estabelecidas em regulamento próprio a ser editado pelo chefe do poder executivo municipal;
II - para os efeitos do Inciso I deste parágrafo, consideram-se materiais fornecidos pelo próprio prestador do serviço aqueles decorrente de sua própria elaboração, produzidos fora do local, e que permanecerem incorporados aos respectivos serviços após a sua conclusão, e desde que comprovados pelo prestador, por documento idôneo emitido em decorrência da prestação do serviço;

III - o prestador do serviço deverá informar ao tomador, no corpo da Nota Fiscal de Serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, com a comprovação através de documentos fiscais, para fins de apuração da receita tributável.
§ 2º Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
§ 3º Constituem parte integrante do preço:
I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;
III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;
IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas de espécies;
V - os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.
§ 4º Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na lista do § 5º do art. 80 desta Lei, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviço.
§ 5º Não são dedutíveis do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionais, como tais entendidos os condicionados a eventos futuros e incertos.
§ 6º Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, a base de cálculo é o preço corrente na praça para serviço idêntico ou similar.
§ 7º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada fica sujeita à exigência do ISS sobre o respectivo montante.
§ 8º Não existindo preço corrente na praça para serviço idêntico ou similar, a base de cálculo deve ser obtida, levando- se em consideração os elementos conhecidos ou apurados, ou a estimativa do respectivo preço feita com base no proveito, na utilização ou na colocação do objeto da prestação do serviço.
§ 9º O valor mínimo para efeito de base de cálculo pode ser fixado em pauta de referência fiscal, expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com base em preços correntes na praça.
§ 10º No caso em que a contraprestação seja feita mediante a prestação de outro serviço ou mediante o fornecimento de mercadoria, sem ajuste de preço, a base de cálculo do ISS é o preço corrente na praça.
§ 11º Considera-se preço do serviço, para efeito de fixação da base de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, a taxa de administração, acrescida do valor da mão-de-obra e respectivos encargos sociais ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.
§ 12º Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidas.
§ 13º Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a qual estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.
§ 14º As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 104. Nos casos de serviços prestados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, ou à organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do ISS, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que seja comprovado o pagamento a terceiros.

Art. 105. Nos casos em que o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, o ISS deve ser calculado por valor fixo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:
I – exerçam atividades típicas de sociedade empresária e organizada como empresa nos termos do art. 982 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro;
II - prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
III - utilizem mais de dois empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
IV - tenham, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;
V - não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes.
§ 2º Caso os profissionais executem serviços previstos nas condições contidas no parágrafo anterior, o ISS deve ser calculado considerando como base de cálculo o preço do serviço cobrado pelo profissional autônomo, observada a alíquota aplicável.
§ 3º O não atendimento das condições previstas no caput deste artigo implicará a revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISS, valor fixo, para o regime geral, cuja base de cálculo é o preço do serviço.

Art. 106. Nos casos em que os serviços prestados por Profissionais, Médicos, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos, Enfermeiros, Médico Veterinário, Contador, Auditor, Técnico de Contabilidade, Agentes de Propriedades Industriais, Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos, Dentista, Economista, Psicólogos, Assistentes Sociais, e outros profissionais autônomos aqui não relacionados, sejam de nível universitários, nível médio e outros contidos na Lista de Serviços, forem prestados por sociedades simples de profissionais, estas ficam sujeitas ao ISS, na forma do caput do artigo anterior.
§ 1º Para cumprimento do previsto no caput deste artigo o valor fixo consoante no art. 97 será calculado em relação a cada profissional que seja sócio e preste serviço em nome da sociedade, somado ao número de profissionais vinculados à sociedade, observando os critérios e os valores estabelecidos no art. 140 desta Lei.
§ 2º Para efeito deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes sejam pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no caput, e que exercem a atividade pessoalmente e não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades que existam:
I - sócio não habilitado ao exercício da atividade definida no respectivo contrato de constituição;
II - sócio pessoa jurídica;
III - mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
IV - como objeto contratual, o exercício de atividade empresarial sujeita à inscrição no registro público de empresas mercantis ou que tenham realizado sua inscrição, mesmo sendo desobrigada;
V - como objeto contratual atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
VI - sócios que não exerçam a mesma profissão, exceto aquelas sujeitas a registro no mesmo órgão ou conselho profissional;
VII - mais de dois empregados não habilitados à profissão objeto da sociedade, em relação a cada sócio;
VIII - sócio que não preste serviço em nome da sociedade ou em que o sócio atue somente como administrador;
IX - mais de um estabelecimento.

Art. 107. O preço do serviço expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio vigente na data da prestação do serviço.

Art. 108. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no art. 103 desta Lei, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Seção IX Disposições Específicas

Subseção I
Da Construção Civil

Art. 109. A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no § 5º do art. 80 desta Lei é o preço do serviço, excluído o valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços e devidamente comprovadas mediante a apresentação de documentos fiscais correspondentes.
§ 1º Para fins da dedução prevista no caput deste artigo, somente serão admitidos os materiais aplicados na obra de forma permanente e que tenham sido produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e desde que observadas as quantidades efetivamente utilizadas e o cumprimento das obrigações acessórias a serem estabelecidas em regulamento próprio, sendo vedada a dedução de:
I - qualquer material fornecido por terceiros e incorporados à obra;
II - ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;
III - tapumes, alambrados e outros materiais utilizados no isolamento da obra;
IV - materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e de trânsito;
V - abrigo provisório para depósito de materiais e outras utilidades;
VI - materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;
VII - placas de identificação e gabaritos;
VIII - materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;
IX - fôrmas para galerias e para infraestruturas e superestruturas;
X - telas de proteção;
XI - maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;
XII - outros materiais não incorporados à obra de forma permanente.
§ 2º Não se aplica a dedução prevista neste artigo aos serviços de fornecimento de concreto por empreitada, nem tampouco aos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica em que não são permitidas quaisquer deduções.

Art. 110. As pessoas jurídicas cujos serviços se enquadrem nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante no § 5º do art. 80 desta Lei e que requeiram os benefícios previstos no artigo anterior deverão comprovar os materiais produzidos e incorporados à obra e que foram objetos de dedução, por meio da apresentação da nota fiscal de compra de materiais no mês de competência para produção de mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços fora do local da obra, acompanhada da respectiva nota de remessa das mercadorias produzidas para a respectiva obra contratada.
§ 1º Os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de instalação provisória, refeições, mobiliários e demais insumos e custos integram a base de cálculo para efeito da apuração do valor do serviço a ser tributado pelo ISS.
§ 2º Os documentos utilizados pelo prestador de serviços para efeito do disposto no caput deste artigo deverão ser anexados à nota fiscal emitida para o tomador do serviço, somente sendo aceitos aqueles que tenham sido emitidas dentro do mês de competência do recolhimento do ISS devido.

Art. 111. Havendo fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da execução do serviço e cujo valor tenha sido excluído do preço do serviço para efeito de recolhimento do ISS devido, ao emitir a nota fiscal relativa à prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante desta Lei, o prestador deverá discriminar, no campo destinado à descrição do serviço, o número, a data e o valor da nota fiscal de venda das mercadorias fornecidas para o tomador dos serviços.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista no caput deste artigo poderá ser substituída pela apresentação de planilha discriminando as notas fiscais de venda das mercadorias,

acompanhada das respectivas cópias.

Art. 112. Ocorrendo as hipóteses de substituição tributária prevista no art. 80 desta Lei, o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 do § 5º do art. 80 nesta Lei, deverá proceder à retenção do ISS na seguinte forma.
§ 1º Para os fins do disposto no caput o tomador ou intermediário dos serviços deverá exigir do prestador dos serviços:
I - a nota fiscal de serviço relativa à prestação total ou parcial dos serviços;
II - a nota fiscal de venda de mercadorias referente ao fornecimento das mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação do serviço emitida dentro do mês de competência do tributo.
§ 2º A falta de apresentação, pelo prestador de serviços, das notas fiscais referidas no inciso II do § 1º deste artigo implicará na obrigatoriedade do tomador do serviço reter o ISS na fonte sobre o valor total do serviço.
§ 3º Os tomadores ou intermediários dos serviços são contribuintes substitutos do imposto devido, sendo responsáveis pelo recolhimento do mesmo, acrescido de multas e acréscimos legais quando devidos, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 4º Os responsáveis pela retenção na fonte do ISS são obrigados a emitir e a entregar ao prestador do serviço o Recibo de Retenção do ISS, emitido automaticamente pelo Sistema de Nota Fiscal de Serviços Digital.
§ 5º O prestador do serviço que sofrer retenção do ISS da fonte pagadora deverá guardar o comprovante de retenção para apresentação à Secretaria Municipal de Administração e Finanças quando solicitado.

Art. 113. São obrigadas à escrituração mensal dos serviços tomados e prestados no Portal da Nota Fiscal de Serviços Digital, todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município ou não, que contratem serviços no âmbito territorial municipal, contribuintes ou não do ISS, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Município e Distrito Federal, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, ainda que não haja ISS próprio devido ou retido na fonte a recolher.

Art. 114. Os documentos fiscais apresentados para efeito do disposto no Art. 109 desta Lei deverão ser validados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da área de fiscalização para que surtam os efeitos da dedução requerida.
§ 1º Para que ocorra a homologação prevista neste artigo o contribuinte tomador ou prestador dos serviços deverá apresentar os documentos estabelecidos nesta Lei até o dia 10 do mês subsequente à emissão da nota fiscal.
§ 2º A homologação do procedimento não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na legislação tributária.

Art. 115. Quando os serviços prestados na obra forem executados pelo próprio proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, sem a participação de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas), ou forem prestados por mão-de-obra não remunerada, o Departamento de Arrecadação Fiscal deverá ser comunicado previamente acerca do regime que irá ser adotado na construção.
§ 1º A comunicação prevista no caput do presente artigo deverá ser feita antes da data de início da validade do Alvará de Construção expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Ulianópolis, sob pena de recair sobre este a obrigação pelo recolhimento do imposto sobre o valor total dos serviços, o qual deverá ser calculado multiplicando-se o valor do metro quadrado vigente no mercado pela área construída, observando-se o padrão do imóvel.
§ 2º O poder executivo poderá por meio de regulamento estabelecer os procedimentos relativos à incidência do ISS nas hipóteses em que uma pessoa física adquira o material de terceiros para realização da obra e contrate a parte a mão de obra para sua execução, podendo estabelecer pauta de preço para servir de base de cálculo do imposto visando facilitar a cobrança do imposto.

Subseção II
Dos Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e Congêneres Previstos no Item 12 da Lista de Serviços Contida Nesta Lei.

Art. 116. Aos serviços previstos no item 12 e seus respectivos subitens da Lista de Serviços constante desta Lei, poderá ser aplicado o regime de estimativa da base de cálculo para efeito de apuração do ISS, especialmente em relação a:
I - bailes, shows, festivais, recitais, espetáculos e congêneres;
II - desfile de carnaval e similares;
III - exploração de camarotes, arquibancadas e similares para acompanhamento de festividade em geral;
IV - exposições e feiras.

Art. 117. Para a estimativa da receita dos eventos indicados nos incisos I, III e IV do artigo anterior considerar-se-á um público estimado de 70% (setenta por cento) da capacidade máxima do local onde ocorrerá a prestação do serviço descrito nos itens 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.07, 12.09, 12.10, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 da lista de serviços constante no § 5º do art. 80 desta Lei.
§ 1º A capacidade máxima do Local a que se refere o caput será calculada tendo como base o laudo do setor de engenharia da pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Ulianópolis - PA.

Art. 118. Os promotores dos eventos descritos no item 12 da Lista de serviços constante no § 5º do art. 80 desta Lei, deverão requerer previamente a licença para realização do ato, sendo a mesma expedida mediante a comprovação dos impostos e taxas devidos.

Art. 119. O contribuinte deverá solicitar autorização para impressão e utilização dos ingressos, declarando a quantidade total a ser utilizada em cada evento, incluindo convites e cortesias, informando, ainda, a diferença de valores por categoria, se houver.
§ 1º A autorização a que se refere este artigo será solicitada até o último dia útil anterior ao da realização do evento, antes do horário de encerramento do expediente bancário e em tempo hábil suficiente para o recolhimento do respectivo ISS, sob pena de embargo.
§ 2º Quando o promotor realizar mais de um evento no mês no mesmo local, a autorização poderá ser semanal, quinzenal ou mensal, respeitado o prazo a que se refere o parágrafo anterior.
§ 3º Excepcionalmente, poderá a Autoridade Tributária, a seu critério, autorizar a utilização de ingressos para período de até 12 (doze) meses para eventos cuja ocorrência obedeça a uma regularidade.
§ 4º Em relação aos serviços indicados no inciso III do Art. 116, será levada em consideração a capacidade dos camarotes, arquibancadas ou similares, bem como a duração do evento, em número de dias, respeitado o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 120. A base de cálculo para recolhimento do imposto pela prestação dos serviços a que se refere o inciso II do Art. 116 desta Lei será o produto do número de participantes do evento pelo preço estimado de cobrança, relativo a cada um deles.

Parágrafo único. O número de participantes referido neste artigo será declarado pelo contribuinte antecipadamente, antes do pagamento do imposto, devendo as informações pertinentes ser confrontadas com as declarações prestadas a outros órgãos e/ou entidades eventualmente envolvidos com o evento.

Art. 121. Para efeitos do previsto nesta lei, considera-se ingresso qualquer forma de controle de acesso ao evento ou entrada no recinto onde o mesmo se realiza.

Art. 122. Os ingressos serão numerados, sempre que possível, em ordem sequencial, por tipo e valor, constando o nome, a data e horário do evento.

Parágrafo único. Para ingressos que não permitam a numeração, a Administração Tributária concederá autorização especial, indicando os controles que deverão ser observados.

Art. 123. O ISS calculado na forma do § 3º do Art. 111 será recolhido antecipadamente, até a data da autorização dos ingressos, ou até o dia 05 (cinco) do mês da realização do evento, quando ocorrer autorização para período superior a três meses.

Art. 124. O imposto calculado na forma do § 4º do Art. 119 será recolhido em cota única, até o dia da abertura oficial do evento.

Art. 125. Quando for verificada a realização de evento previsto no item 12 da lista de serviços estabelecida na Lista de Serviços desta Lei sem o recolhimento do ISS devido, a base de cálculo do imposto será arbitrada, levando-se em consideração a capacidade do local do evento, o número de participantes e o preço cobrado, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Subseção III
Das Agências de Publicidade

Art. 126. Constitui receita bruta das agências de publicidade para efeito de definição da base de cálculo do ISS:
I - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;
II - o valor dos honorários devidos pela criação, redação e veiculação de formas de publicidade;
III - o preço da produção em geral.

Parágrafo único. Quando o serviço a que se refere o inciso III deste artigo for executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos produzidos pelo terceiro contratado.

Subseção IV Dos Armazéns Gerais

Art. 127. O Imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns-gerais, quando em regime de empreitada de serviços, é calculado sobre o valor resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo único. Não prevalece o disposto neste artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários nem emitir a respectiva nota fiscal de serviços, sendo que neste caso a base de cálculo do ISS devido será o valor total dos serviços contratados.

Art. 128. Todo estabelecimento de armazéns gerais publicará em órgão oficial o valor das tarifas cobradas pela prestação dos serviços.

Art. 129. Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos atuem de maneira estável e em caráter profissional, têm o Imposto calculado sobre sua receita bruta, ainda que:
I - aufiram unicamente comissão ou outra retribuição previamente estabelecida sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;
II - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;
III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Subseção V
Do Transporte de Carga

Art. 130. Considera-se receita bruta das transportadoras, quando utilizarem veículos de terceiros para realizar o transporte, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:
I - seja inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
II - emita nota fiscal ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Subseção VI
Dos Cartórios

Art. 131. O ISS devido na prestação dos serviços de registros públicos cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados, bem como pela autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e serviços de fotocópias.

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

Art. 132. O delegatário de serviço público que presta os serviços descritos no artigo anterior fica obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços Digital (NFS-d), independentemente da receita bruta de serviços obtida no exercício anterior.
§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir obrigações acessórias aos Serventuários da Justiça, por meio de declaração fiscal específica, e, se necessário, a utilização de regime especial para emissão da NFS-d.
§ 2º Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas, ou outros serviços cartorários, cópias e prestação de informações por qualquer forma ou meio, o delegatário de serviço público deverá emitir uma NFS- d por dia, com a totalização desses serviços.

Art. 133. Poderá ser celebrada, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção ou terminação de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do ISS decorrente da prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na extinção dos créditos tributários não recolhidos.
§ 1º O Serventuário da Justiça, na pessoa do Oficial do Cartório, é o sujeito passivo do ISS que trata esta Subseção.
§ 2º Haverá incidência do ISS sobre a receita dos Cartórios, decorrente de atos praticados pelos titulares da serventia, em decorrência dos registros públicos, cartorários e notariais, nos termos do disposto no item 21 da Lista de Serviços, constante no § 5º do art. 80 desta Lei.
§ 3º Incidirá o ISS, previsto no inciso anterior, somente sobre os valores dos emolumentos recebidos, a título de remuneração, pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

Seção X
Do Arbitramento

Art. 134. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé a declaração ou o esclarecimento prestado, ou o documento expedido pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, a autoridade lançadora, mediante processo regular, deve arbitrar o preço do serviço.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:
o contribuinte fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;
os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeisnão refletirem o preço real do serviço;
as declarações, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;
serviços prestados sem a determinação do preço ou a título gratuito.

Art. 135. O preço do serviço, será arbitrado, também, nas seguinte hipóteses:
I - quando se apurar fraude, sonegação ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;
II - quando o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço do serviço prestado;
III - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
IV - quando o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais, exigidos pela legislação do ISS;
V - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do ISS no prazo legal;
VI - quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários;
VII - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando for difícil a apuração do preço; ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.
§ 1º Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 136. O preço do serviço deve ser arbitrado tendo-se por base, o preço corrente do serviço na praça da ocorrência do fato.

Art. 137. Na impossibilidade do arbitramento, com base nos critérios a que se refere o artigo anterior, o preço do serviço deve ser arbitrado, levando-se em consideração os seguintes elementos:
I - o valor das matérias-primas, dos materiais secundários e de quaisquer outros materiais aplicados ou consumidos na prestação dos serviços;
II - as despesas com salários e pró-labore;
III - as despesas com aluguel, condomínio, água, luz e comunicação;
IV - as despesas com tributos e demais encargos. Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo estabelecer os critérios a serem utilizados para o arbitramento com base neste artigo.

Seção XI
Da Alíquota

Art. 138. A alíquota do ISS é de 5% (cinco por cento) para todas as atividades constantes da Lista de Serviço do § 5º do art. 80 desta Lei, exceto as previstas no § 5º deste artigo.
§ 1º A alíquota mínima do ISS no Município de Ulianópolis - PA é de 2% (dois por cento).
§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo anterior, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista mencionado no parágrafo 5º do artigo 80 dessa Lei.
§ 3º É nula a lei ou ato, que não respeite as disposições da alíquota mínima prevista no parágrafo § 1º deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
§ 4º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISS sob a égide da lei nula.

Art. 139. O imposto será pago tendo por base alíquota fixa expressa em percentagem sobre o preço dos serviços estabelecidos na lista descrita nesta Lei.

Art. 140. No caso em que o serviço seja prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, o ISS é devido por período mensal, à razão de:
I - 20 (vinte) UFM’s, no caso de profissional autônomo de nível
superior;
II - 1 (uma) UFM’s, no caso de profissional autônomo de nível médio;
III - 1 (uma) UFM’s, nos demais casos.
§ 1º Em relação aos profissionais autônomos que atuarão individualmente, o ISS poderá ser lançado anualmente e parcelado conforme Decreto do Poder Executivo.
§ 2º Para os profissionais organizados em sociedades simples, o ISS é devido e deverá ser pago mensalmente.

Art. 141. Nos casos dos serviços a que se refere o art. 116 o ISS é devido na forma fixa, devendo o Titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças disciplinar a matéria.

Seção XII
Do Lançamento

Art. 142. O ISS deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado no regime de estimativa.

Art. 143. Nos casos de lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo realizar a atividade tendente ao lançamento, compreendendo:
I - nos casos a que se referem os arts. 104 e 105 o preenchimento de formulários aprovados pelo Poder Executivo contendo, no mínimo, a identificação do sujeito passivo, o período ou exercício de referência, a descrição da atividade, o número de sócios e de empregados, a alíquota e o valor do ISS, bem como a sua entrega a repartição fiscal, no prazo estabelecido em Regulamento;
II - nos casos em que o responsável pelo seu recolhimento seja o tomador do serviço, não obrigado à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, o preenchimento de formulários aprovados pelo Poder Executivo contendo, no mínimo, a identificação do sujeito passivo e do prestador do serviço, a descrição do serviço recebido, o preço do serviço, a data do recebimento do serviço e o valor do ISS, bem como a sua entrega a repartição fiscal, no prazo estabelecido em Regulamento;
III - nos demais casos, a emissão de documentos fiscais e o registro nos livros fiscais apropriados, permitindo o uso de meio magnético, bem como outros procedimentos previstos nesta Lei e no seu Regulamento, relativamente aos serviços prestados.
§ 1º Opera-se o ato de lançamento do ISS quando a autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologa.

§ 2º O prazo para a homologação é de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador.
§ 3º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças se tenha pronunciado, considera-se homologada a atividade realizada pelo sujeito passivo, operado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
§ 4º O imposto será calculado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, anualmente, nos casos por ela determinados neste Código.
§ 5º Na hipótese do inciso I a fazenda pública municipal poderá estabelecer procedimento de lançamento do tributo utilizando o Sistema da Nota Fiscal de Serviços Digital, observando as normas regulamentares.

Art. 144. O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 145. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Seção XIII
Da Estimativa

Art. 146. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, observadas as seguintes normas:
I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
III - total dos salários pagos;
IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
V - total das despesas de água, luz e telefone;
VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
§ 1º O montante do imposto assim estimado será pago em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.
§ 2º Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação do antecedente.
§ 3º Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.
§ 4º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:
I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo, depois desse prazo, os encargos moratórios;
II - compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta os encargos moratórios pertinentes.
§ 5º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimento ou grupos de atividades econômicas.
§ 6º A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.
§ 7º A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período.
§ 8º O prazo de duração do regime de estimativa deve ser fixado no ato que determinar a sua aplicação.

Art. 147. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas, podendo ser expresso em UFM.
§ 1º Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo, contados do recebimento da intimação.
§ 2º O recurso deve indicar as razões de fato e de direito, somente sendo aceitos como provas os valores regularmente escriturados em documentos fiscais exigidos por Lei.
§ 3º A reclamação deve ser examinada e o lançamento revisado, quando couber, no prazo máximo de quinze dias e da decisão deve ser o contribuinte notificado.

Art. 148. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa deve:
I - emitir Notas Fiscais de Serviços relativamente aos serviços prestados;
II - recolher o ISS estimado, no prazo estabelecido.
III - no caso em que esteja sujeito ao lançamento por homologação:
apurar, semestralmente, o valor do ISS devido pela efetiva prestação de serviços;
confrontar o valor do ISS apurado no semestre com o ISS pago, por estimativa, relativamente ao mesmo período;
recolher a diferença, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, se o montante do ISS devido pela efetiva prestação de serviços for maior que o ISS recolhido por estimativa;
requerer a compensação ou restituição da diferença se o montante do ISS devido for menor que o ISS por estimativa.

Parágrafo único. Na hipótese do lançamento de ofício, a apuração e o confronto de que trata o inciso III devem ser feitos também de ofício.
Art. 149. Suspensa, por qualquer motivo, aplicação do regime de estimativa, deve-se, em relação ao período em que ainda não tenha ocorrido a apuração de que trata o artigo anterior, observado no que couber o disposto no referido artigo:
I - apurar o valor do ISS devido pela efetiva prestação de serviços;
II - confrontar o valor do ISS apurado com o ISS pago, por estimativa, relativamente ao mesmo período;
III - recolher a diferença, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, se o montante do ISS devido pela efetiva prestação de serviços for maior que o ISS recolhido por estimativa;
IV - compensar ou restituir a diferença se o montante do ISS devido for menor que o ISS pago por estimativas.

Seção XIV
Do Recolhimento

Art. 150. Nos casos em que o imposto tem por base tributável o preço do serviço, o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

Parágrafo único. Nas hipóteses do lançamento por homologação, o recolhimento do ISS extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da posterior homologação, pela autoridade fiscal, da atividade exercida pelo sujeito passivo.

Art. 151. Ao recolhimento do ISS são aplicáveis as seguintes regras:
I - deve ser realizado em dinheiro;
II - somente pode ser utilizado cheque de emissão do próprio sujeito passivo e no valor do respectivo crédito tributário, cuja extinção somente ocorre com o resgate do cheque pelo sacado;
III - deve ser individualizado em relação a cada estabelecimento do sujeito passivo;
IV - a quitação no documento deve ser feita mediante a identificação da instituição financeira ou repartição arrecadadora, acrescida da autenticação mecânica que informe a data, a importância paga e os números da operação e da máquina autenticadora.
§ 1º A critério do Poder Executivo, o recolhimento do ISS pode ser efetuado também por meio de transferência eletrônica a crédito do Tesouro Municipal.
§ 2º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças fará, de ofício, a retenção do ISS devido nos pagamentos que fizer a seus fornecedores e prestadores de serviço.
§ 3º O ISS retido na fonte deve ser recolhido em nome do contribuinte.

Art. 152. O contribuinte que deixar de pagar o ISS no prazo fixado ficará sujeito:
I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
c)15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 153. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o sujeito passivo mantenha no Município.

Seção XV
Das Obrigações Tributárias Acessórias

Subseção I
Da Escrita e Documentação Fiscal

Art. 154. Fica instituído, no município de Ulianópolis - PA, o livro fiscal digital em substituição ao livro fiscal convencional.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento definir o modelo do livro fiscal digital, as informações que deverão conter, os prazos de abertura e fechamento e outras necessidades do fisco municipal.

Art. 155. A prova de quitação dos tributos é indispensável:

I - à expedição de "habite-se" ou "Auto de Vistoria";
II - à quitação de contratos celebrados com o Município;
III - à expedição de alvará de localização e funcionamento;
IV - à expedição do alvará de obras;
V - à expedição dos respectivos títulos de propriedade urbana;
VI -a qualquer autorização, concessão e permissões expedidas pelo Poder Executivo Municipal.

Subseção II
Da Nota Fiscal de Serviço Digital (NFS-d) e da Obrigatoriedade do Cadastro de Empresas de Fora do Município

Art. 156. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Digital (NFS- d), documento fiscal referente ao ISS, de natureza digital, processado por sistema de computadores e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA.
§ 1º Ficam obrigados a realizar o Recadastramento Eletrônico e o Credenciamento para acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Digital, todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras e tomadoras de serviços, responsáveis e substitutos tributários.
§ 2° Ficam também obrigados ao cadastramento e credenciamento para acesso ao Sistema da Nota Fiscal de Serviços Digital da Prefeitura e escrituração dos serviços, os prestadores e tomadores de fora do município, quando estes prestarem, intermediarem, ou tomarem os serviços, descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, o item 12 exceto o 12.13, bem como nos subitens 4.22, 4,23, 5.09, 15.01, 10.04, 15.09, 3.03 e 22.01 da lista constante no § 5º do art. 80 desta Lei.
§ 3° Também são obrigados ao cadastramento e credenciamento para acesso ao Sistema da Nota Fiscal de Serviços Digital da Prefeitura e escrituração dos serviços, os prestadores e tomadores de fora do município, quando estes prestarem, intermediarem, ou tomarem os serviços serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 4º Caberá ao regulamento disciplinar, dentre outras coisas, os procedimentos do cadastro e escrituração dos serviços previsto no caput deste artigo.
§ 5º As empresas e entidades tomadoras ou intermediárias dos serviços previstos no caput deste artigo, respondem solidariamente quando o prestador de fora descumprir a obrigação do cadastro e escrituração do serviço no portal da Prefeitura.

Art. 157. Por ocasião da prestação de cada serviço será emitida a NFS-d, de acordo com os modelos determinados em regulamento, na modalidade NFS-d.

Art. 158. Caberá ao regulamento:
I - Definir o modelo da NFS-d; as informações que deverão conter; o prazo de apuração e recolhimento do tributo;
II - Disciplinar a emissão da NFS-d, discriminando os contribuintes prestadores e tomadores de serviço obrigados à sua utilização;
III - Estabelecer critérios para emissão, validação e cancelamento do documento fiscal;
IV - Outras necessidades a critério do Poder Executivo.
§ 1º A regulamentação indicada no caput deverá prever a obrigatoriedade do cadastro, da escrituração digital e as informações relativas aos serviços prestados e tomados.
§ 2º As pessoas naturais, equiparadas às pessoas jurídicas, deverão também ser obrigadas ao cumprimento do disposto no § 1º.

Art. 159. Os contribuintes do ISS, obrigados à emissão da NFS- d, deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, o certificado de credenciamento indicando a obrigatoriedade de emissão da NFS-d.
§1° Os contribuintes previstos nos §§ 2º e 3º do art. 156 ficam obrigados a fornecer o certificado de credenciamento, quando exigido, sob pena de multa prevista nesta lei.

§ 2º O regulamento disciplinará o modelo da placa ou painel, bem como a metragem e o teor da mensagem.

Art. 160. O regime constitucional da imunidade tributária e a norma isentiva municipal não dispensam do cadastro, do uso, da emissão e a escrituração digital da NFS-d.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essas circunstâncias, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NFS-d.

Art. 161. A NFS-d será considerada inidônea e independe de formalidades e atos administrativos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, fazendo prova apenas a favor do Fisco Municipal, quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Art. 162. Estão obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Digital todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços constantes na Lista de Serviços desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator à aplicação de penalidades previstas nesta lei.

Art. 163. As pessoas jurídicas de direito público e privado ficam obrigadas e escriturar todas as notas fiscais emitidas e recebidas no Portal da Nota Fiscal de Serviços Digital, independentementeda incidência do imposto.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator à aplicação de penalidades previstas nesta lei.

Art. 164. Ficam obrigados a realizar o Recadastramento Eletrônico e o Credenciamento para acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Digital, todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras e tomadoras de serviços, responsáveis e substitutos tributários, estabelecidos no Município de Ulianópolis - PA.

Art. 165. A emissão da NFS-d constitui-se em uma obrigação acessória de cumprimento obrigatório pelos contribuintes do ISS, por ocasião da prestação de serviço.

Art. 166. A NFS-d é um documento fiscal emitido e armazenados digitalmente em aplicativo do Município de Ulianópolis-PA, com o objetivo de materializar os fatos geradores do ISS, por meio da escrituração e registro das prestações de serviços sujeitas ao imposto.

Art. 167. A NFS-d deverá ser emitida no endereço eletrônico do Portal da Prefeitura Municipal de Ulianópolis-PA disponibilizado aos contribuintes na rede mundial de computadores, mediante acesso a ser liberado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças por meio de senha web previamente cadastrada, desde que os prestadores de serviços estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 168. Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema para emissão da NFS-d, o prestador e o tomador do serviço deverá emitir Recibo Provisório de Serviços (RPS), cujas informações serão posteriormente transmitidas ao sistema para conversão em NFS-d.

Parágrafo único. A conversão do RPS em NFS-d deverá ser feita nos prazos regulamentares, sob pena de multa prevista nesta lei.

Art. 169. Após o cadastramento do contribuinte no Portal da Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA relativo à emissão das notas fiscais de prestação de serviços, os documentos convencionais, ainda não utilizados, serão cancelados e não mais poderão ser confeccionados.
Art. 170. O recolhimento do imposto devido, referente às Notas Fiscais Digitais emitidas, deverá ser feito por meio de DAM emitido pelo sistema da Prefeitura Municipal de Ulianópolis-PA.
§ 1º Não se aplica o disposto no caput às ME e EPP optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados.
§ 2º Os serviços tomados por empresas optantes do Simples Nacional deverão ser escrituras no sistema da Nota Fiscal de Serviços Digital, sob pena de multa prevista nesta lei.

Art. 171. A Nota Fiscal Digital poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Digital somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 172. Todos os contribuintes obrigados à emissão de NFS-d recolherão o ISS com base no movimento econômico.

Art. 173. As Notas Fiscais Digitais emitidas deverão ficar arquivadas no sistema para consultas, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados da emissão.

Art. 174. Os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis pelo recolhimento do imposto, ficam obrigados a registrar todas as notas fiscais recebidas de prestadores, de dentro e de fora do município, e realizar a retenção do ISS nas hipóteses previstas na legislação, por meio do Portal da Nota Digital.

Art. 175. Os profissionais autônomos poderão solicitar da Fazenda Pública Municipal a emissão da nota fiscal avulsa para acobertar os serviços por eles prestados.

Art. 176. As disposições legais previstas nesta seção serão regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Subseção III
Da Declaração Mensal de Instituições Financeiras (DIF)

Art. 177. As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Instituição Financeira (DIF), escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados com incidência do ISS, instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros.
§ 1º O instrumento acima deverá ser gerado por meio de programa de computador o qual será fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e entregue em mídia computacional ou disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ulianópolis-PA.
§ 2º As pessoas jurídicas obrigadas a efetuar a DIF ficam dispensadas da escrituração do Livro de Registro Especial do ISS (LRE-ISS).
§ 3º A entrega à Secretaria Municipal de Administração e Finanças dar-se-á por transmissão via rede mundial de computadores, por meio magnético ou por outros dispositivos de armazenamento eletrônico de dados, desde que haja viabilidade técnica para esse caso.
§ 4º As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na DIF, observadas as contas e a estrutura previstas nas Normas Básicas do Plano de Contas instituídas pelo Banco Central do Brasil (BACEN).
§ 5º A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento no período ou esteja inativo.
§ 6º Cada estabelecimento é obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal de Administração e Finançasa DIF de cada competência até o dia 10 do mês subsequente.
§ 7º Acritério do Fisco Municipal poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e CNPJ de qualquer das dependências da Instituição ou, ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração.
§ 8º O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará a validação do conteúdo dos dados constantes da DIF gerados pelo contribuinte.
§ 9º As Declarações e os respectivos Recibos de Entrega deverão ser conservados, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto no art. 173 do CTN.
§ 10. O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sujeita o infrator às penalidades cominadas nesta lei.
§ 11. Enquanto a DIF não for regulamentada, a Fazenda Pública Municipal poderá instituir controles específicos que serão estabelecidos em regulamento.

Art. 178. As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e as empresas revendedoras de veículos, máquinas e equipamentos, ficam obrigadas a apresentar a DIF referentes aos contratos de mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro realizados no Município de Ulianópolis-PA.

Parágrafo único. A declaração prevista no caput deste artigo deverá ser entregue à Secretaria Municipal de Administração e Finanças até o dia 10 do mês subsequente do fato gerador à formalização da prestação dos serviços, podendo ser apresentada em meio magnético ou mesmo por transmissão de dados através da rede mundial de computadores.

Art. 179. O titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças expedirá as instruções normativas que julgar necessárias para disciplinar esta subseção.

Subseção IV
Da Declaração de Operações com Cartões de Crédito ou Débito

Art. 180. As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração Mensal de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Ulianópolis-PA, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.
§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.
§ 3º Fica facultada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito por meio de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Fazenda do Pará e com a Receita Federal do Brasil.

Subseção V
Das Normas Comuns às Declarações Fiscais

Art. 181. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo, por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito.
§ 1º A Administração Tributária encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do caput deste artigo poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, em conformidade com o que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.
§ 2º Será considerada para os efeitos de lançamento por declaração do ISS, qualquer informação de serviços prestados e tomados, decorrente de movimentação que demonstre o faturamento econômico e que tenha sido registrada, ou não, no Portal da Nota Fiscal de Serviços Digital, pelas pessoas jurídicas de direito público e privado.

§ 3º As informações referidas no parágrafo anterior têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo.
§ 4º Considera-se, ainda, para efeitos de lançamento por declaração do ISS, a ausência de escrituração dos serviços prestados e tomados no Portal da Nota Fiscal de Serviços Digital, pelas pessoas jurídicas, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta lei.
§ 5º O ISS próprio e retido na fonte decorrente das notas fiscais de serviços prestados e tomados, escrituradas no Portal da Nota Fiscal de Serviços Digital e não recolhidos nos prazos regulamentares, fica sujeito à inscrição automática na Dívida Ativa, observando os prazos previstos nesta lei.

Subseção VI
Do Tratamento Diferenciado e Favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)

Art. 182. Fica instituído no Município de Ulianópolis - PA o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Micrompreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como as Leis Complementares Federais nº 127, 128, 139 e 147, de 14 de agosto de 2007, 19 de dezembro de 2008, 10 de novembro de 2011 e 07 de agosto de 2014, respectivamente e ainda, a Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016 e, todas as demais que vierem alterar a Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Fica o MEI isento ao pagamento da TLLF desde que comprove à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a sua regularidade fiscal.

Art. 183. O Poder Executivo fica autorizado a conceder tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as ME e EPP em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, com a finalidade de incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, através de eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações principais e acessórias.

Art. 184. Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á ME ou EPP aquela cuja receita bruta no ano calendário anterior ao da opção, esteja compreendida dentro dos limites previstos segundo o disposto no art. 2º da LC nº 139/2011; as ME ou EPP, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nas seguintes situações:
I - as ME, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta conforme definida no Inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
II - as EPP, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta conforme definida no Inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
§ 1º Com base nos incisos I e II e § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e, com fito de auferir a receita bruta de que trata o caput deste artigo, fica instituída, no Município de Ulianópolis-PA, a Declaração Municipal de Vendas de Mercadorias e Produtos (DVM) como obrigação tributária acessória da qual, será obrigada toda empresa que possuir atividade comercial conjugada com atividade de serviço a realizá-la antes da emissão da nota fiscal de serviço do mês subsequente à venda de mercadoria e/ou produto realizada.
§ 2º A Declaração de que trata o parágrafo anterior, deverá ser efetivada até o quinto dia do mês subsequente a venda de mercadoria e prestação de serviços realizada pelo empreendimento.
§ 3º Os empreendimentos que tiverem a obrigatoriedade de emissão da DVM, ficarão passíveis das penalidades previstas no artigo 187 desta Lei.
§ 4º O Poder Executivo Municipal ou o Secretário Municipal de Administração e Finanças, poderão editar normas complementares para regulamentar a DVM.

Art. 185. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de ME e EPP dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.
§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.
§ 2º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.
§ 3º O ato do indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante expediente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Art. 186. Será assegurado aos empresários, entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 187. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.
§ 1º As ME ou as EPP excluídas do Simples Nacional sujeitar- se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.
§ 2º A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, sujeitando-se aos efeitos previstos na legislação federal e municipal.

Art. 188. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:
I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
II - que tenha sócio domiciliado no exterior;
III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
IV - que preste serviço de comunicação;
V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;
XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
XIII - que realize atividade de consultoria;
XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.
§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as que exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:
I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
II - agência terceirizada de correios;
III - agência de viagem e turismo;
IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
V - agência lotérica;
VI - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;
VII - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
VIII - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
IX - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
X - serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;
XI - serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;
XII - veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;
XIII - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;
XIV - transporte municipal de passageiros;
XV - empresas montadoras de estandes para feiras;
XVI - escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
XVII - produção cultural e artística;
XVIII - produção cinematográfica e de artes cênicas;
XIX - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
XX - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
XXI - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
XXII - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
XXIII - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
XIV - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
XXV - escritórios de serviços contábeis;
XXVI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.
§ 2º Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo.

Art. 189. Os impostos e contribuições da União, dos Estados e do Município terão sua apuração e recolhimento realizados mediante regime único de arrecadação, inclusive das obrigações acessórias como descritos no art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, sendo devido ao Município de Ulianópolis - PA:
I - ISS, que deverá ser recolhido mensalmente, mediante documento único de arrecadação, através do qual deverão ser recolhidos os demais impostos e contribuições estaduais e federais.
§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos demais impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.
I - O ISS será devido:
em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
na importação de serviços.
§ 2º. Os tomadores de serviços sediados nesse Município deverão efetivar a retenção do ISS das empresas optantes pelo Simples Nacional, mesmo quando constar na nota fiscal de serviços que a empresa participa desse tratamento jurídico simplificado.

Art. 190. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece as normas relativas às penalidades e multas aplicáveis para Micro e Pequenas Empresas (MPE) submetidas ao regime estabelecido pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 191. As consultas relativas ao Simples Nacional que se referirem a tributos e contribuições de competência municipal serão solucionadas na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Art. 192. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.
§ 1º O Município poderá transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao Estado do Pará, mediante convênio.
§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais, será repassada ao Município de Ulianópolis - PA, observado o rateio a ser feito com os Estados.
§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado do Pará.

Art. 193. Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, os processos judiciais relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional são de competência da União, a quem compete a estabelecer os procedimentos.
§ 1º O Município prestará auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.
§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela PGFN.
§ 3º O Município de Ulianópolis - PA poderá receber da PGFN a delegação para a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006, mediante convênio.

Art. 194. O Secretário Municipal de Administração e Finanças fica autorizado a tomar todas as providências necessárias, a instituir procedimentos de abertura, alteração e baixa de EPP e MPE, visando aderir efetivamente ao tratamento simplificado, que tem como objetivo a desburocratização dos procedimentos.

Parágrafo único. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Secretário Municipal de Administração e Finanças autorizado a expedir os atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

Seção XVI
Das Penalidades

Art. 195. As infrações cometidas contra as normas relativas às obrigações tributárias previstas neste Código, quando não estabelecidas em capítulo próprio, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
I - Das infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:
as pessoas jurídicas de direito privado enquadradas como ME, EPP e Optantes do Simples Nacional que deixarem de realizar o cadastro na Fazenda Pública Municipal ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos regulamentares, ficam sujeitas a multa de até 100 (cem) UFM's;
as pessoas jurídicas de direito privado enquadradas como empresa de médio porte, que deixarem de realizar o cadastro na Fazenda Pública Municipal ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos regulamentares, ficam sujeitas a multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFM's;
as pessoas jurídicas de direito privado enquadradas como empresa de grande porte, que deixarem de realizar o cadastro na Fazenda Pública Municipal ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos regulamentares, ficam sujeitas a multa de 200 (duzentas) a 2000 (duas mil) UFM's;
também fica sujeita às penalidades previstas nas alíneas anteriores a pessoa jurídica de direito público e privado que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, qualquer alteração nos dados constantes do cadastro fiscal, inclusive a sua baixa de atividade na Fazenda Pública Municipal ou em outro órgão estadual ou federal ficam sujeitas a multa de 100 (cem) UFM's;
multa de até 500 (quinhentas) UFM's ou equivalente, para os prestadores de serviços, pessoa jurídica de direito público e privado que deixar de atender a convocação da administração para promover o cadastramento, credenciamento, recadastramento e atualização de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares;
até 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente à pessoa física que deixar de atender à convocação da administração para promover o cadastramento, credenciamento, recadastramento e atualização de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares;
multa de até 300 (trezentas) UFM's ou equivalente, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não ter ocorrido às causas que ensejaram essas modificações cadastrais;
multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, aos que utilizarem atividade econômica da Tabela CNAE, disponível em sistema da prefeitura, diferente daquela estipulada no cadastro fiscal visando o não recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, observado o valor mínimo de até 200 (duzentas) UFM's;
multa de 100 (cem) UFM's às pessoas jurídicas de direito público que deixarem de realizar o cadastro na Fazenda Pública Municipal ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos regulamentares;
multa de 200 (duzentas) UFM's para empresas de fora do município que descumprirem o disposto no art. 156, §§ 2º e 3º desta Lei, independentemente do recolhimento do imposto devido.
II - Das infrações relacionadas com os documentos fiscais:
50 (cinquenta) UFM's ou equivalente, por não substituir o RPS pela NFS-d, ou por substituição fora do prazo;
multa de até 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente, por documento fiscal, aos que utilizarem a NFS-d em desacordo com as normas regulamentares, ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço;
multa de até 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente corrigido monetariamente, observado o valor total mínimo de 200 (duzentas) UFM's ou equivalente, às pessoas jurídicas contribuintes ou não do imposto, por serviço, tomado ou intermediado, escriturado com erros ou omissões no Sistema de NFS-d;
multa de até 2000 (duas mil) UFM's ou equivalente, aos que estando inscrito e obrigado à escrituração de documentos fiscais, funcionar sem possuir quaisquer dos documentos ou livros fiscais previstos na legislação, ou não emitir a NFS-d, quando obrigado, inclusive das filiais, depósitos ou estabelecimento dependentes, por livro ou nota fiscal, por mês ou fração de mês;
multa de até 10000 (dez mil) UFM's ou equivalente, pela posse de nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo, quando obrigado à emissão da NFS-d, em desatendimento a determinação regulamentar de devolução à Secretaria Municipal de Fazenda;
multa de até 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente corrigido monetariamente, observado o valor total mínimo de 200 (duzentas) UFM's ou equivalente, por serviço tomado ou intermediado escriturado com erros ou omissões no Sistema de NFS-d;
multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de documentos fiscais, funcionarem sem que comprove a emissão das notas fiscais quando obrigados, inclusive para filiais, depósitos ou estabelecimento dependentes, por nota fiscal, por mês ou fração de mês, observado o valor total mínimo de 100 (cem) UFM's ou equivalente;
multa equivalente a 100% (cem por cento), por nota fiscal ou livro fiscal, às pessoas jurídicas contribuintes do imposto que escriturarem livros fiscais ou emitires notas fiscais, por sistema mecanizado ou processamento de dados diverso ao sistema da prefeitura, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;
multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais, emitidas ou recebidas, e não escrituradas, ou escrituradas com informações errôneas e repassadas ao fisco municipal;
multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente aos que preencherem, parcial ou erroneamente, as informações relacionadas a escrituração e ao cálculo do imposto exigidas pelo Município;

multa de até 2000 (duas mil) UFM's pelo não atendimento de intimação para apresentação de documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal;
a falta da emissão de NFS-d ou do Recibo de Provisório de Serviço (RPS) sujeita o prestador do serviço à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente;
multa de 60 (sessenta) UFM's ou equivalente, por manter livro ou documento fiscal fora do estabelecimento comercial, prestador de serviço, indústria e outros;
multa de 60 (sessenta) UFM's ou equivalente, pela falta de identificação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
multa equivalente a 200 (duzentas) UFM's ou equivalente, por serviços não escriturados, aos que não possuírem os livros ou, ainda aos que possuam, não estejam devidamente escriturados;
multa equivalente a 200 (duzentas) UFM's ou equivalente por não manter arquivados no prazo de 05 (cinco) anos os livros e documentos fiscais;
multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, nos casos relativos a fraudes, adulterações, documento fiscal fraudado e/ou adulterado observado o valor total mínimo de 100 (cem) UFM's ou equivalente;
multa de 100 (cem) UFM's ou equivalente por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente, por documento impresso, sem prejuízo da ação penal cabível;
multa de 100 (cem) UFM's ou equivalente ao contribuinte que, por 02 (dois) meses consecutivos, deixar de escriturar as notas fiscais decorrente dos serviços prestados ou deixar de declarar suas receitas de serviços, desde que iniciado o processo fiscalizatório e antes da denúncia espontânea;
multa de até 200 (duzentas) UFM's ou equivalente aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações ou informações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, independentemente da apuração e fixação dos mesmos;
III - Das Infrações relacionadas ao recolhimento e à retenção do imposto:
as empresas prestadoras de serviços que efetuarem o recolhimento do ISS a menor, ficam sujeita a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente;
as pessoas jurídicas de direito público ou privado tomadoras ou intermediária de serviços, que não escriturar ou escriturar fora do prazo, as notas fiscais de serviços tomados ou intermediado de prestador de serviços de fora do Município de Ulianópolis-PA, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção, na fonte, do ISS, ficam sujeitas a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 100 (cem) UFM's ou equivalente;
multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 100 (cem) UFM's ou equivalente, às pessoas jurídicas enquadradas como Responsável Tributário ou Substituto Tributário pela não retenção do imposto do prestador de serviço ou retenção fora do prazo regulamentar, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço;
multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente, às pessoas jurídicas enquadradas como Responsável ou Substituto Tributário pelo não recolhimento do imposto retido do prestador de serviço ou recolhimento fora do prazo regulamentar, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço;
multa de 100 UFM's aos responsáveis tributários ou contribuintes substitutos que deixarem de emitir o Recibo de Retenção na Fonte emitido pelo sistema da Prefeitura, ao prestador do serviço, devidamente assinado;
as empresas prestadoras de serviços que deixarem de efetuar o recolhimento do ISS no prazo previsto na legislação municipal, ficam sujeitas a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente.
IV - Das infrações relacionadas aos Optantes do Simples Nacional:
multa de 50% sobre o valor do imposto aos optantes do Simples Nacional que escriturarem no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) faturamento sobre serviços inferior ao identificado no sistema da NFS-d ou por outro meio, observando o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM's;
multa de 50% sobre o valor do imposto apurado aos optantes do Simples Nacional que escriturarem na NFS-d alíquotas inferiores ao constante nos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 139/2011, independentemente do valor do imposto, observando o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM's;
multa de 30 UFM's aos optantes do Simples Nacional que deixarem de comunicar ao fisco municipal o desenquadramento do Regime de Tributação Favorecido do Simples Nacional;
multa de 20 UFM's aos optantes do Simples Nacional que ultrapassarem os sublimites estabelecidos em Lei Federal, independentemente do valor do imposto devido;
multa de 50% sobre o valor do imposto apurado aos contribuintes que realizarem a migração do regime de tributação do MEI ao regime de MPE, EPP e EIRELI sem comunicar o fisco municipal, independentemente do valor do imposto devido, observando o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM's;
multa de 50% sobre o valor do imposto apurado aos optantes do Simples Nacional que emitirem Notas Fiscais e deixarem de informar na composição da receita escriturada no PGDAS-D, independentemente do valor do imposto devido, observando o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM's;
multa de 100 (cem) UFM's aos optantes do Simples Nacional que deixarem de apresentar o Anexo único da Resolução CGSN nº 38 de 01 de setembro de 2008 (Regime de Caixa), independentemente do desenquadramento do regime de apuração nos termos do art. 6º da referida resolução;
multa de 20 (vinte) UFM's aos optantes do Simples Nacional, obrigados a apresentar a Declaração Municipal de Vendas de Mercadorias e Produtos (DVM), que deixarem de preencher ou preencherem com informações inexatas ou incorretas.
multa de 10 (dez) UFM's aos optantes do Simples Nacional, obrigados a apresentar a Declaração Municipal de Vendas de Mercadorias e Produtos (DVM), que apresentarem fora do prazo.
V - Das infrações relacionadas com a Ação Fiscal:
multa de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente ao contribuinte do imposto que deixar de afixar em local visível a placa indicando a obrigatoriedade de emissão da NFS-d;
multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao contribuinte que, em proveito próprio ou de terceiros, se utilizar de um ou mais documento falso ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;
multa de até 3000 (três mil) UFM's aos que causarem embaraço, ilidirem ou impedirem de qualquer forma a ação fiscal, ou ainda, sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou de fixação da estimativa;
infração para as quais não haja penalidades específicas previstas nesta lei, multa de até 500 (quinhentas) UFM's.
VI - Das infrações relacionadas à DIF:
multa de 500 (quinhentas) a 5000 (cinco mil) UFM's ou equivalente, por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar no prazo regulamentar, a DIF, na forma do disposto em regulamento;

multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 500 (quinhentas) UFM's ou equivalente às instituições financeiras que efetuarem o recolhimento do ISS a menor;
multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente, observado o valor mínimo de 500 (quinhentas) UFM's ou equivalente, em caso da Instituição Financeira ou equivalente apresentar Declaração Mensal de Instituição Financeira (DIF), com omissão de informações ou informações inexatas ou incompletas.
VII - Demais infrações:
multa de 50 (cinquenta) a 2000 (duas mil) UFM's às pessoas físicas e jurídicas que se estabelecerem no território do Município, sem o Alvará de Funcionamento;
multa de até 100 UFM's aos contribuintes que não disporem em local visível o Alvará de Localização e Funcionamento;
multa de até 500 (quinhentas) UFM's ou equivalente para demais infrações, as quais não haja previsão de penalidade específica nesta lei, mas que tenha causado ou possa causar qualquer dano, lesão ou embaraço à atividade fiscalizatória do município.
multa de até 2000 (duas mil) UFMs para infrações referentes a falta do cumprimento de obrigações tributarias não estabelecidas anteriormente.
§ 1º Na reincidência as penalidades instituídas pelo caput, incisos e alíneas deste artigo serão punidas em dobro, e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.
§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar lançada a penalidade relativa à infração anterior.
§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.
§ 4º A infração prevista na alínea "g" do inciso II deste artigo, será reduzida em 40% (quarenta por cento), caso os documentos ficais escriturados e/ou declarados sejam corrigidos por meio de registros no sistema da Prefeitura e apresentados à Coordenação de Fiscalização.
§ 5º Excluindo-se a penalidade prevista na alínea "g" do Inciso II deste artigo, as infrações serão reduzidas em 20% (vinte por cento) quando recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, após seu lançamento;

TÍTULO III – DAS TAXAS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 196. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regulado pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviços públicos municipais específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 197. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 198. Os serviços públicos a que se refere o art. 196 consideram-se:
I - Utilizados pelo contribuinte:
efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;
III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 199.Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que pela Constituição Federal e Estadual, pela Lei Orgânica deste Município e pela Legislação com elas compatível, a ele competem.

CAPÍTULO II
Da Taxa de Licença

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 200. A taxa de licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de poder de polícia, relacionada a:
I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;
II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
III - publicidades, em qualquer das suas formas;
IV - fiscalização de veículo de transporte de passageiros;
V - Taxa de Prestação de Serviços Eletrônicos.

Seção II
Da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização (TLLF)

Art. 201. Para localização, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros, em qualquer local do território do Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, será cobrada a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização (TLLF), de acordo com a Tabela prevista no Anexo IV deste Código.

Parágrafo único. A Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização é devida pela atividade municipal de fiscalização, em cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública.

Art. 202. A Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização (TLLF) tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas no caput do artigo 201 deste Código, atendidas as condições de localização segundo as Diretrizes Municipais e demais exigências da legislação municipal relativas ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes.
§ 1º São também obrigados ao recolhimento da Taxa os depósitos fechados de mercadorias.
§ 2º Os estabelecimentos que se dedicarem ao abate de suínos, caprinos, equinos, aves e congêneres, além da taxa de fiscalização e funcionamento, ficam obrigados ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Abate.
§ 3º A taxa de que trata o parágrafo anterior será recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do abate e calculada de acordo com a Tabela prevista no item 8 do Anexo X desta Lei.
§ 4º A liberação da Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização (TLLF) fica condicionada a expedição de Licenças Prévias do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Departamento da Vigilância Sanitária do Município nas atividades econômicas estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.
§ 5º A taxa será cobrada no licenciamento inicial e sempre que houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.
§ 6º O disposto no § 5° deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

Art. 203. Os estabelecimentos de pequeno porte de comércio, indústria, profissão, arte ou oficio, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados estão sujeitos à Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos, quando localizados nestas áreas, será tratada em legislação específica inerente a essa forma de ocupação.

Subseção Única
Da Base de Cálculo, da Inscrição Para o Exercício de Atividade em Estabelecimentos

Art. 204. O lançamento da taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício do seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, pela:
I - área utilizada ou utilizável (m²);
II - alíquota relacionada à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme Anexo IV;
III - valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).
§ 1º O cálculo da TLLF será o resultado da multiplicação dos incisos I, II e III dispostas no caputou, nos casos em que possuam valores fixos expressos, estes serão considerados para mensuração do valor da taxa, conforme estabelecido no Anexo IV;
§ 2º Para fins de cálculo do valor da TLLF, entende-se como área utilizada o somatório da área reservada especificamente à atividade econômica e às demais áreas destinadas ao suporte administrativo e logístico que, direta ou indiretamente, auxiliam o desenvolvimento da atividade.
§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à TLLF, deverão promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do município, no endereço eletrônico do Portal da Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA, uma para cada local onde funciona a atividade econômica, em consonância com o ato regulamentador.
§ 4º Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento, que estejam localizados no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, desde que feita a devida delimitação do espaço para cada contribuinte e sua respectiva atividade econômica conforme o Anexo IV.
§ 5º O imóvel onde funcionar o estabelecimento econômico deverá estar regular com o recolhimento do IPTU, devendo a pessoa física ou jurídica, apresentar, no ato da inscrição municipal ou alteração cadastral, a Certidão Negativa e a Certidão de Regularidade Fiscal relativo ao imposto e as taxas agregadas do referido imóvel.
§ 6º O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.
§ 7º A licença somente será concedida mediante prévia vistoria no local em que serão exercidas as atividades.
§ 8º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:
I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;
II - o órgão competente do Município verificar que:
a área utilizável ou utilizada, em metros quadrados, do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;
houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.
III - a critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.
§ 9º Na hipótese do disposto na alínea "a" do inciso II do § 8°deste artigo será cobrada a diferença devida.
§ 10. Para os fins do disposto no inciso II, do caput do art. 204 desta Lei, a TLLF será lançada no Código da CNAE, constante do Cadastro do CNPJ da Receita Federal do Brasildo contribuinte, que corresponder a maior alíquota constante no Anexo IV desta Lei.
§11. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos de até 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento), nos anos de 2022, 2023 e 2024, respectivamente, sobre o valor da TLLF.
§12. Para os produtores agrícolas que que se enquadram como agricultura familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de Julho de 2006, cuja forma de cultivo da terra, produção rural, gestão e mão de obra sejam majoritariamente provenientes do núcleo familiar, ficam isentos de pagamento da TLLF.

Art. 205. Estabelecimento é o local onde são exercidas as atividades, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, agência, filial, sucursal, escritórios de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 1º A existência do estabelecimento estará caracterizada quando presentes os elementos, parcial ou total, abaixo discriminados:
I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, máquinas, instrumentos, veículos e equipamentos;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.
§ 3º São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.
§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.
§ 5º Para os efeitos do parágrafo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 206. Para fins de inscrição no cadastro mobiliário municipal, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente a sua frente efetiva.
§ 1º No caso do imóvel construído, com duas ou mais frentes para logradouros diferentes, será considerado aquele relativo a frente aberta ao público e de maior fluxo.
§ 2º O Poder Executivo publicará regulamento disciplinando acerca da instrução do pedido de inscrição e das alterações cadastrais.

Art. 207. A licença será válida para o exercício em que for concedida, devendo o contribuinte recolher a TLLF quanto aos exercícios seguintes.
§ 1º A Prefeitura fiscalizará, anualmente, a atividade para a qual o contribuinte recebeu a licença para o funcionamento.
§ 2º Deverá ser renovada a licença quando ocorrer alteração no ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.
§ 3º Ocorrendo as alterações previstas neste artigo durante o exercício, a TLLF será devida ATRAVÉS DE UM PAGAMENTO FIXO de 30% do valor total do licenciamento anual.
§ 4º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo quando ocorrerem as seguintes situações:
I - quando o local não mais atender as exigências para o qual fora concedida;
II - quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;
III - quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município;
IV – quando deixar de realizar o pagamento da taxa correspondente por 2 (dois) exercícios fiscais.

Art. 208. A inscrição fiscal estará condicionada ao pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 209. A TLLF será expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e conterá:
I - denominação de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
II - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
III - local do estabelecimento;
IV - ramo de negócio ou atividade;
V - data de emissão;
VI - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CNPJ);
VII - número da inscrição municipal;
VIII - código da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) da Atividade Principal;
IX - Horário de Funcionamento.
Art. 210. A TLLF será recolhida através de DAM, pela rede bancária, autorizada pela Prefeitura, considerando os seguintes fatores:
I - no primeiro exercício, no ato da inscrição, sendo proporcional à data da inscrição cadastral;
II - nos exercícios subsequentes, no mês de janeiro, com vencimento até o dia 31 (trinta e um) ou conforme Calendário Fiscal de Vencimento, previamente fixado em Portaria, a ser expedida pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças;
III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Parágrafo único. O contribuinte que deixar de pagar a TLLF no prazo fixado ficará sujeito:

I- O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 211. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel, inclusive onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador desses equipamentos;
II - O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 212. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado ilegal e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A interdição processar-se-á de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e de Posturas do Município.

Art. 213. São isentos da taxa:
I - as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais e que requeiram o benefício através de Processo Administrativo regular;
II - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
III - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta;
IV - o profissional autônomo regularmente inscrito no cadastro mercantil de contribuintes.
V – O Microempreendedor Individual (MEI), desde que comprove à Secretaria Municipal de Adminstração e Finanças a sua regularidade fiscal.
VI – Templos religiosos e associações sem fins lucrativos

Seção III
Da Taxa de Licença de Fiscalização e Funcionamento em Horário Especial (TFHE)

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 214. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento em Horário Especial (TFHE), fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização sobre o funcionamento ocorrido em horário extraordinário de estabelecimentos, em conformidade com as posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.
§ 1º Será considerado como fato gerador o funcionamento do estabelecimento, fora do horário normal de abertura e fechamento.
§ 2º A concessão da licença para funcionar em horário especial, será declarada em Alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e funcionamento.

Art. 215. Os estabelecimentos que quiserem funcionar em horário extraordinário deverão solicitar licença à Prefeitura, que apreciará o pedido.
§ 1º A licença para funcionamento em horário extraordinário não elide a obrigatoriedade da licença referente à TLLF prevista nesta Lei, podendo ambos os pedidos serem feitos em uma só petição.
§ 2º A licença somente será concedida a estabelecimentos desde que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranquilidade e o sossego público.
§ 3º O deferimento da licença fica condicionado ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às normas de controle urbanístico, posturas, meio ambiente, sanitárias e outras leis e disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

Subseção II
Da Base de Cálculo

Art. 216. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.
§ 1º A referida taxa será cobrada conforme a Tabela do Anexo V desta Lei.
§ 2º A TFHE será dimensionada pela aplicação da quantidade de UFM específica para o exercício de cada atividade econômica correspondente, estabelecidas na Tabela constante no Anexo V desta Lei.
§ 3º O lançamento da TFHE ocorrerá cumulativamente com a TLLF.
§ 4° O valor da TFHE não poderá ultrapassar a 30% do valor da TLLF.

Subseção III
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 217. A concessão da licença será declarada em documento de arrecadação, para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 218. A TFHE será recolhida, através de DAM, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura, considerando os fatores abaixo:
I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;
III - em qualquer exercício, ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal e será calculada por estabelecimento e cobrada de acordo com a Tabela prevista no Anexo V desta Lei.

Art. 219. Deverá ser fixado o comprovante de pagamento desta taxa juntamente com o Alvará de Licença para Localização em local visível e acessível à Fiscalização, sob pena das sanções previstas neste Código.

Parágrafo único. O contribuinte que deixar de pagar a TFHE no prazo fixado ficará sujeito:
I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Seção IV
Da Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade em Geral (TLFP)

Subseção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 220. A Taxa de Fiscalização de Publicidade em Geral (TCFP), fundada no poder de polícia do Município concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Parágrafo único. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento.

Art. 221. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - na data de instalação da publicidade, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 222. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a fiscalização e à prévia licença da municipalidade.

Art. 223. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, “out door’s”, “backlight’s”, quadros, programas, painéis, emblemas, avisos, placas, panfletos, folhetos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros,bancos, postes, tapumes e veículos;
II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes;
III - a propaganda veiculada em cinemas;
IV - a propaganda feita por cinema ambulante;
V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública;
VI – painéis eletrônicos fixos ou volantes;
VII – busdoor e demais propagandas em veículos de quaisquer natureza.

Parágrafo único. A incidência desta taxa também ocorrerá em propagandas não citadas nos dispositivos anteriores.

Art. 224. O pedido de Licença deverá ser acompanhado da descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e demais características do meio de publicidade, em consonância com as instruções e regulamentos editados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar a publicidade não for de propriedade do solicitante, este deverá anexar ao requerimento a respectiva autorização do proprietário.

Art. 225. Os anunciantes estarão obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pelo Órgão competente.

Art. 226. Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.

Parágrafo único. Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

Art. 227. Caso ocorram alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como sua transferência para local diverso, haverá nova incidência de Taxa.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a editar Regulamento especificando os tamanhos e a padronização dos anúncios que deverão ser utilizados pelos anunciantes.

Art. 228. A incidência e o recolhimento da taxa independem:
I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 229.O sujeito passivo da taxa é pessoa física ou jurídica que, na forma e nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum:
I - fizer qualquer espécie de anúncio;
II - explorar ou utilizar divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 230. São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

Parágrafo único. As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que concorram para sua efetivação, tornam-se solidariamente responsáveis pelo recolhimento da taxa.

Subseção III
Das Isenções

Art. 231. São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:
I - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
II - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
III - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;
IV - os anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral.

Subseção IV
Da Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Art. 232. A base de cálculo da taxa será determinada considerando o custo da respectiva atividade pública específica e em função do tipo e da localização do anúncio.
§ 1º A Taxa deverá ser calculada por ano, mês, dia ou por quantidade e local, na conformidade com a tabela do Anexo VI, desta Lei.
§ 2º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.
§ 3º O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará da guia de pagamento da taxa, feita por antecipação.
§ 4º A taxa será recolhida, através de DAM, pela rede bancária ou outras instituições devidamente autorizadas pela Prefeitura:
I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por ato próprio do Poder Executivo;
III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral, será calculada de acordo com a Tabela prevista no Anexo VI desta Lei.

§ 5º A licença para publicidade veiculada através de "out door" ou "back light" somente será concretizada após definidos locais e quantidade de exemplares pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, cabendo ao Órgão competente o cálculo da respectiva taxa.
§ 6º O contribuinte que deixar de pagar a TCFP no prazo fixado ficará sujeito:
I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1%(um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 233. O contribuinte da taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio da Prefeitura, nas condições e prazos estabelecidos em regulamento, independentemente do prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único. O Órgão Fazendário municipal poderá promover, de ofício, a inscrição referida nesse artigo, bem como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção V
Da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros (TVTP)

Art. 234. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros (TVTP), fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem- estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o veículo, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 235. Ocorre o fato gerador:
I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - na data de alteração das características do veículo motorizado, em qualquer exercício.

Art. 236. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do veículo motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Subseção I
Da Base de Cálculo

Art. 237. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela do Anexo VII desta Lei.

Subseção II
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 238. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do veículo motorizado.

Parágrafo único. O contribuinte que deixar de pagar a TVTP no prazo fixado ficará sujeito:
I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 239. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento até o dia 31 de março, nos anos subsequentes;
III - no ato da alteração das características dos veículos motorizado, em qualquer exercício.

Seção VI
Da Taxa de Serviços Eletrônicos (TSE)

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 240. A Taxa de Serviços Eletrônicos (TSE) tem como fato gerador a utilização, por pessoa física ou jurídica, de serviços públicos, de caráter eletrônico, disponibilizado pelo Poder Público Municipal, por meio do Portal Digital de Serviços, na rede mundial de computadores.
§ 1° A TSE será cobrada mensalmente em função dos serviços eletrônicos disponibilizados no Portal de Serviços da Prefeitura.
§ 2° A taxa descrita no caput será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 241. A TSE não será devida na emissão de certidões e o protocolo de petições administrativas, referenciados no artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas "a" e "b", da CF/88.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 242. Contribuinte da TSE é a pessoa física ou jurídica que solicitar, demandar ou utilizar a prestação do serviço público eletrônico, nos moldes do caput art. 240 desta Lei. ou ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou do ato.

Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 243. O valor da TSE será fixado em quantidade ou fração de Unidades Fiscais do Município, conforme mencionada no Anexo VIII.

Parágrafo único. Na hipótese de prestação de serviços ou emissão de documentos que tenham vigência temporal de um ou mais exercício, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que foi solicitado o serviço eletrônico.

Subseção IV Disposições Finais

Art. 244. O recolhimento da TSE far-se-á antes da utilização ou solicitação da prestação do serviço ou a devida emissão de documentos administrativo solicitados na sua forma eletrônica ao Poder Público Municipal.

Art. 245. O valor da taxa não é restituível, salvo se, regularmente recolhida a taxa devida, for recusada a prestação do serviço ou fora do prazo inadequado para o sujeito passivo.

Art. 246. O servidor ou autoridade pública municipal que prestar o serviço, sem o recolhimento da respectiva taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação pelo tributo não recolhido, bem como pela multa cabível.

Parágrafo único. O contribuinte que deixar de pagar a TSE no prazo fixado ficará sujeito:
I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

CAPÍTULO III
Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 247. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:
I - Taxa de Expediente;
II - Taxa de Serviços Diversos;
III - Taxas de Resíduos SólidosDomiciliáres;
IV - Taxas de Resíduos de Saúde.

Seção I
Da Taxa de Expediente (TE)

Art. 248. A Taxa de Expediente (TE) é devida pela apresentação de documentos às repartições da prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral inclusive inscrições em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, emissão de nota fiscal avulsa, termos, contratos, certidões e demais atos emanados do Poder Público Municipal.
§ 1º O servidor público municipal, independentemente do cargo ou função, que ocupe, caso realize a atividade ou formalize o ato pressuposto do fato gerador da taxa, sem o recolhimento do respectivo valor, responderá pessoalmente pelo tributo não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.
§ 2º A nota fiscal avulsa de prestação de serviços de que trata o caput deste artigo poderá ser emitida por:
I - Pessoa jurídica, prestadora de serviço, que não possua bloco de notas fiscais ou se o tiver, esteja impossibilitada de utilizá- lo, desde que não possua débitos junto a Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA;
II - Associação, sindicato e fundação, desde que o faça eventualmente, de forma que não se caracterize atividade econômica do ente;
III - Pessoa física, que não possua débitos junto a Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA.
§ 3º Demais hipóteses e regras para emissão de nota fiscal avulsa será determinado pelo regulamento.

Art. 249. É sujeito passivo desta taxa, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 250. O recolhimento da taxa deverá ser feito por meio do DAM no momento em que o ato for praticado, subscrito ou visado, ou que o instrumento for protocolizado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Parágrafo único. A taxa será lançada e arrecadada antes da realização de quaisquer dos atos especificados, previstos no caput do artigo anterior.

Art. 251. Caso não seja comprovado o recolhimento da taxa, ficará suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais.

Art. 252. Não haverá incidência da taxa de expediente sobre os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade apresentados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, devendo atender aos seguintes critérios:
I - Caso apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
II - Caso se refiram a assuntos de interesse público ou a matéria oficial.

Parágrafo único. Não haverá incidência da taxa de expediente quando se tratar de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 253. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela constante no Anexo IX desta Lei.

Seção II
Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 254. O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos é a prestação de serviços pelo Município referente a:
I - numeração e renumeração de imóveis;
II - matrículas de cães;
III - apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
IV - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
V - cemitérios;
VI - instalação e utilização de máquinas e motores;
VII - abate de animais sujeitos a inspeção e fiscalização sanitária;
VIII - autenticação de projetos;
IX - desmembramento e/ou remembramento de imóveis;
X - croquis de locação de imóveis;
XI - utilização de estação rodoviária para embarque.

Art. 255. É devida a taxa a que se refere o artigo anterior nas seguintes hipóteses:
na hipótese dos incisos I, IV,IX, pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel a numerar, renumerar, alinhar, demarcar, alinhar, nivelar, desmembrar e remembrar;
nas hipóteses dos incisos II, VII, VIII, X, por quem os requerer;
na hipótese do inciso III, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha comprovado interesse na liberação dos bens, animais e mercadorias;
na hipótese do inciso V, pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios públicos, segundo as condições e formas previstas em regulamento;
na hipótese do inciso VI, pelo ato de fiscalização do cumprimento das normas técnicas, a incolumidade pública, a adequação das instalações necessárias à instalação, ao funcionamento e a manutenção das máquinas e motores, segundo as condições e formas previstas em regulamento;
na hipótese do inciso XI, a empresa vendedora do bilhete de passagem é responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o quinto dia útil do mês subsequente à venda do bilhete, consoante regulamento a ser editado pelo Município.

Art. 256. No caso de recolhimento de animais, passados cinco dias do recolhimento sem que o seu proprietário diligencie sua liberação, os mesmos serão considerados dados ao Município em pagamento das taxas de recolhimento a alimentação.

Art. 257. No caso do artigo anterior, os animais serão doados, independentemente de autorização legislativa específica, a instituição de educação ou de assistência social, ou ainda sacrificados, a critério do Poder Executivo.

Art. 258. O sujeito passivo responderá, além da taxa, pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

Art. 259. Os serviços de que trata o artigo anterior serão cobrados de acordo com a Tabela constante do Anexo X desta Lei.

Seção III
Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 260. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de Ulianópolis.

Art. 261. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.
§ 1º Para fins desta lei, consideram-se resíduos domiciliares:
I - os resíduos sólidos comuns originários de residências e do setor empresarial, mencionados no Anexo XI;
II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe II, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) quilos diários;
III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe III, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários.
§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.
§ 3º O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 262. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o art. 260 desta lei, resultado da multiplicação da UFM pela sua quantidade, mencionada no Anexo XI.

Art. 263. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares o munícipe- usuário dos serviços previstos no art. 260, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 264. São isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares os munícipes usuários que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 265. Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no art. 264 desta lei.

Parágrafo único. Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 266. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com a Tabela constante no Anexo XI.

Art. 267. Aos contribuintes caberá efetuar a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior.
§ 1º A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento

da Taxa, em consonância com o que dispuser a regulamentação.
§ 2º A Taxa deverá ser recolhida em prazo a ser estabelecido em regulamento.
§ 3º Caso o sujeito passivo não efetue a declaração e não recolha a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, ocorrerá o lançamento de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do setor fiscal onde se localiza o imóvel, observado o disposto nesta Lei.
§ 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 268. Será atualizado anualmente por índice de variação de preços, o valor-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, devendo exprimir a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

Seção IV
Da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde

Art. 269. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Ulianópolis.

Art. 270. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.
§ 1º São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico- assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.
§ 2º São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 271. A utilização potencial dos serviços de que trata o art. 269 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único. O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 272. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no art. 269.

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Subseção.

Art. 273. O sujeito passivo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, podendo ser o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Ulianópolis.

Parágrafo único. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos nos §§ 1º e 2º do art. 270 desta Lei, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 274. Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 275. Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas previstas na Tabela constante no Anexo XII desta Lei.

Art. 276. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de seu Estabelecimento Gerador de Resíduos Sólidos nas faixas previstas no artigo anterior.
§ 1º A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.
§ 2º O pagamento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.
§ 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não recolher o tributo no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município.
§ 4º Fica assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento editado pelo Poder Executivo.

Art. 277. Fica o sujeito passivo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:
I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;
II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único. A falta da escrituração a que se refere o caput deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

Art. 278. O lançamento de que trata o § 3º do art. 276 desta lei caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega da intimação-recibo pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.
§ 1º A intimação pelo correio, a critério do Secretário Municipal de Administração e Finanças, poderá ser precedida de divulgação, na imprensa local nas datas de entrega nas agências postais das notificações da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.
§ 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a intimação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 05 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.
§ 3º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da intimação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.
§ 4º Na impossibilidade de entrega da intimação na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a intimação do lançamento far-se-á por edital, devendo o Poder Executivo regulamentar a matéria.
§ 5º As reclamações e recursos acerca do procedimento tributário deverão ser disciplinados pelo Poder Executivo.

Art. 279. A ausência de recolhimento ou o pagamento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, antes do início do procedimento fiscal, implicará a incidência de:
I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);
II - multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de Unidade de Gestora de Resíduos ou Estabelecimento Gerador de Resíduos Sólidos, nos seguintes valores:
6 (seis) UFM´s para Unidade Gestora de Resíduos Residenciais;
32 (trinta e duas) UFM´s para Unidade Gestora de Resíduos Não-Residenciais e Estabelecimento Gerador de Resíduos Sólidos Especiais;
532 (quinhentas e tinta e duas) UFM´s para Grande Estabelecimento Gerador de Resíduos Sólidos;
III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;
IV - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.
§ 1º As multas que se referem os incisos I e II deste artigo serão calculadas a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.
§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o caput.

Art. 280. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos na lei e caso tenha iniciado o procedimento fiscal, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:
I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;
II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;
III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

Art. 281. O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Caso ocorra o ajuizamento da dívida fiscal, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação em vigor.

Art. 282. Em caso de infrações às normas relativas às taxas, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:
I – As infrações relativas à ação fiscal quando ocorra embaraço, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia, a multa será de 100 (cem) UFMII
II– As infrações para as quais a legislação específica não tenha previsão de penalidade, a multa será de 50 (cinquenta) UFM.

Art. 283. Quando ocorrer concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 284. Em caso de reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 285. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 286. Caso o autuado se conforme com o despacho da autoridade administrativa, a qual indeferir a defesa, parcial ou integralmente, e seja efetuado o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo recursal, o valor das multas poderá ser reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)

Art. 287. As reduções de que tratam os arts. 285 e 286 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no art. 279 desta lei.

Art. 288. Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 10 (dez) UFM´s, somados Taxa e multa, a valores originários.

Parágrafo único. Se ocorrer o ajuizamento da execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Art. 289. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças terá a competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, observado o disposto neste artigo.
§ 1º À Secretaria Municipal de Administração e Finanças caberá:
I - proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;
II - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

III - estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;
IV - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes.

Art. 290. Estão isentos da taxa de que se trata esta Seção e subseção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

Art. 291. O Poder Executivo está autorizado a editar ato normativo para a fiel execução desta Seção.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 292. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 293. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.
§ 1º A regulamentação deste tributo pelo Poder Executivo fica condicionada a realização de audiências públicas com os contribuintes e a sociedade em geral visando definir os procedimentos de sua aplicação.
§ 2º As normas previstas nesta seção deverão ser complementadas pelo Decreto Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967.
§ 3º É pessoalmente responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.
§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 294. A Contribuição é devida, a critério da administração tributária por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.
§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.
§ 2º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Art. 295. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização

de cursos d'água e irrigação;
VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 296. O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

Art. 297. Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 298. Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. Os proprietários não lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 299. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.
§ 1º Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.
§ 2º A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III
Do lançamento e da Arrecadação

Art. 300. O pagamento da contribuição de melhoria será realizado das seguintes formas:

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;
II - em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.
§ 1º Fica facultado ao sujeito passivo, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.
§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do inciso II do caput determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.
§ 4º A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado a época da cobrança.

Art. 301. Serão aplicados a este tributo os mesmos procedimentos da intimação de lançamento relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano definidos nesta lei.

Seção IV
Das Penalidades

Art. 302. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:
I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte a multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 303. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), destinada ao custeio dos serviços de fornecimentos de energia elétrica para alimentar a rede de iluminação pública instaladas nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, inclusive a sua manutenção.
§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.
§ 2º A CIP, visa custear o serviço de iluminação pública, em caráter universal, de forma a viabilizar a tranquilidade, o bem- estar e a segurança nos espaços públicos, tendo como fato
gerador a prestação destes serviços pelo Município, diretamente ou mediante concessão.
§ 3º A CIP incidirá sobre os imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros alcançados pelos serviços referidos no caput deste artigo.

Art. 304. O contribuinte da CIP, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana do Município de Ulianópolis - PA, bem como, os titulares das unidades consumidoras situadas nos logradouros públicos beneficiados por serviços de iluminação pública de maneira geral.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 305. A CIP será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo o valor dos serviços a que se refere o caput do art. 303 e será calculada em conformidade com a Tabela constante do Anexo XIII que integra esta Lei.
§ 1º O valor da CIP será cobrado sobre o percentual da Tarifa de Iluminação Pública, homologada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, devendo ser adotados os intervalos de consumo conforme indicação do Anexo XIII.
§ 2º O valor da contribuição será indexado ao valor da Tarifa de Iluminação Pública homologada pela ANEEL.
§ 3º A cobrança da CIP poderá ser feita de forma direta ou mediante convênio, desde que já autorizado, a ser formalizado com a operadora do sistema de energia elétrica.

Seção III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 306. A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.
§ 1º A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser legalmente autorizado entre o Município e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
§ 2º O convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município.
§ 3º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e o repasse previsto no parágrafo anterior.
§ 4º O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.

Art. 307. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Art. 308. O montante transferido ao município será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de que trata o caput terá contabilidade própria.

Seção IV
Da Declaração de Demanda de Energia Elétrica (DMED)

Art. 309. Fica instituída a Declaração Mensal de Demanda de Energia Elétrica Digital (DMED) obrigatória às concessionárias de energia elétrica, com vista ao registro do ingresso dos repasses financeiros provenientes da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.
§ 1º As concessionárias de energia elétrica deverão prestar as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio digital sobre consumo de energia elétrica no município de Ulianópolis - PA, discriminando: a quantidade de unidade consumidoras e suas respectivas classes e faixas de consumo, prazos e outras especificações estabelecidas em regulamento.
§ 2º Fica proibida a cobrança, por parte da concessionária de energia elétrica, de qualquer valor a título de taxa administrativa ou qualquer outro tipo de despesa financeira em função da retenção da CIP ou pela obrigatoriedade prevista no caput deste artigo.
§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se concessionária de energia elétrica o titular de concessão ou permissão para distribuição de energia elétrica a consumidor final no município de Ulianópolis - PA.
§ 4º As infrações cometidas contra às normas referentes à DMED, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
o valor equivalente a 1% (um por cento), ao dia, do montante financeiro retido e não repassado ao Tesouro Municipal referente à CIP, limitado a 10% (dez por cento) do valor total.
o valor equivalente a 20% (vinte por cento), do montante financeiro registrado, por adulterações das informações contidas na Declaração que impliquem em redução do valor a ser repassado ao tesouro municipal, limitado a 100% (cem por cento) do valor total;
o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do montante financeiro, pela não entrega da DMED ou entrega
fora do prazo estabelecido em regulamento, limitado a 100% (cem por cento) do valor total.
§ 5° O Poder Executivo fica autorizado a editar ato normativo regulamentando os casos omissos.

Seção V
Das Penalidades

Art. 310. O montante devido e não pago da contribuição será inscrito em dívida ativa, nas mesmas condições estabelecidas para os demais tributos.
§ 1º Servirá como título hábil para a inscrição:
I - a comunicação do não-pagamento efetuado pela concessionária;
II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.
§ 2º Os valores da contribuição não pagos no vencimento ficarão sujeitos aos seguintes critérios:
I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 311. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art.312. Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos ou a sua redução;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.
§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 313. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 314. São normas complementares das leis e decretos:
I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios celebrados entre o município, a União e o Estado.

Art.315. Entram em vigor, no 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:
I - que instituam ou majorem tributos, observando-se quanto à cobrança, também, a decorrência de 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei nesse desiderato, como preceitua a alínea "c" do art. 150 da Constituição Federal;
II - que definam novas hipóteses de incidência;
III - que extingam ou reduzam isenções.

Art. 316. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;
quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta depagamento de tributo;
quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 317. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
Do Fato Gerador

Art. 318. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 319. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 320. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 321. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 322. A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:
I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
Do Sujeito Ativo

Art. 323. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.
§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.
§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV
Do Sujeito Passivo

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 324. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz- se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 325. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 326. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 327. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 328. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art. 329. A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades
civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 330. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I - Domicílio Tributário: é o local, físico ou eletrônico, eleito pelo contribuinte, para responder por suas obrigações tributárias;
II - Domicílio Tributário Digital (DTD): endereço eletrônico na rede mundial de computadores, indicado pelo sujeito passivo, onde serão postados, armazenados correspondências de caráter oficial de interesse da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Ulianópolis - PA e o sujeito passivo dos tributos municipais;
III - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
IV - comunicação eletrônica: toda forma de interação, utilizando a rede mundial de computadores, entre o sujeito passivos dos tributos municipais e a Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Ulianópolis – PA;
V - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade;
VI - credenciamento: É a autorização concedida pela Prefeitura às pessoas jurídicas de direito público e privado estabelecidos ou não no município para realizar procedimentos administrativos fiscais vinculados ao lançamento e pagamento de tributos municipais, utilizando plataforma tecnológica disponibilizada pela prefeitura.

Art. 331. O sujeito passivo dos tributos municipais de Ulianópolis - PA elegerá, por meio de senha de acesso ou do credenciamento de que trata o inciso VI do artigo anterior, perante a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o seu DTD, onde serão postados, armazenados correspondências de caráter oficial de interesse do Fisco Municipal e do contribuinte.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares que estabeleçam procedimentos e exceções à obrigatoriedade de eleição do Domicílio Tributário Eletrônico por parte do sujeito passivo das obrigações tributários do município.

Art. 332. Na falta de credenciamento ao DTD, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio tributário eleito, quando impossibilite ou dificulte a comunicação, física ou eletrônica, a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 333. A Prefeitura Municipal de Ulianópolis-PA e o sujeito passivo dos tributos municipais deverão utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:
I - da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Ulianópolis - PA;
cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos vinculados ao cumprimento ou não das obrigações tributárias com o fisco municipal;
encaminhar notificações e intimações a eventuais pendências de lançamento de tributo ou outras obrigações tributárias;
expedir avisos em geral que dizem respeito ao contribuinte e ao fisco municipal.
II - do sujeito passivo dos tributos municipais:
consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros;
remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;
apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;
recebimento de notificações, intimações e avisos em geral que dizem respeito ao contribuinte e ao fisco municipal;
outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Ulianópolis - PA.
§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais.
§ 2º A expedição de avisos por meio do DTD, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que finalizar o prazo previsto em lei, para o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.
§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas no Código Tributário Nacional.

Art. 334.Considerar-se-á feita a comunicação, na forma prevista no §3º do artigo anterior ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição do comunicado endereçado ao domicílio tributário digital eleito pelo do contribuinte.
§ 1º Considerar-se-á intimado tacitamente o contribuinte que deixar de consultar sua caixa postal no prazo mencionado no caput deste artigo e tenha recebido alguma comunicação eletrônica que constitua obrigação tributária municipal, a contar da data de recebimento da referida comunicação.
§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 335. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO V
Da Responsabilidade Tributária
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 336. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 337. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação..

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 338. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 339. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 340. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
I - em processo de falência;
II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.
§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo quando o adquirente for:
I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.
§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 341. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 342. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art.343. São pessoalmente responsáveis, perante a Fazenda Municipal, as seguintes pessoas, físicas ou jurídicas, pelos prejuízos que causarem ao fisco:
I - o contador, o síndico, leiloeiro, corretor, tabelião, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligencia ou má fé, nas avaliações;
III - as tipografias e estabelecimentos congêneres, que aceitarem encomendas de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do fisco;
IV - as autoridades, servidores administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do fisco;
V - quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da LegislaçãoTributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Parágrafo único. Serão consideradas inidôneas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, as tipografias e estabelecimentos similares, que praticarem, de qualquer forma, os atos referenciados no inciso III deste artigo.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 344. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 345. A responsabilidade é pessoal ao agente:
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
as pessoas referidas no art. 359, contra aquelas por quem respondem;
dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 346. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade
administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 347. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 348. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 349. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
Da Constituição do Crédito Tributário

Seção Única Do lançamento

Art. 350. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
§ 1º Integram o créditotributário o tributo e as penalidades aplicáveis inclusive atualização monetária e juros de mora.
§ 2º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 351. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade

tributária a terceiros.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 352. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 353. O lançamento compreende as seguintes modalidades:
I - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação;
II - lançamento direto: quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
III - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.
§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.
§ 3º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III desde artigo, sendo que, expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 354. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III
Da Suspensão do Crédito Tributário

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 355. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 356. O parcelamento a que se refere o inciso VI do artigo anterior será concedido na forma e condição estabelecidas em regulamento.
§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas e correções monetárias.
§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições deste Código, relativas à moratória.
§ 3º Os casos não previstos nesta lei importarão na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

§ 4º O Poder Executivo poderá conceder descontos nos juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento daobrigaçãoprincipal, desde que o sujeito passivo assuma os débitos e concorde com os termos e condições estabelecidas no Decreto de parcelamento.
§ 5º Os descontos não poderão, em nenhuma hipótese, ser concedidos sobre o valor principal do tributo.

Seção II
Da Moratória

Art. 357. A moratória somente pode ser concedida por lei:
I - em caráter geral;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.
§ 1º Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.
§ 2º Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
§ 3º Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 358. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
III - sendo caso:
os tributos a que se aplica;
o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 359. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 360. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV
Da Extinção do Crédito Tributário

Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 361. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 353, inciso III, e seu parágrafo 3º deste Código Tributário.
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado;
XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II
Do Pagamento

Art. 362. O pagamento deverá ser efetuado por qualquer das seguintes formas:
I – em moeda corrente do país;
II – por cheque;
III – por meio eletrônico ou digital autorizado;
IV – cartão de débito ou crédito.
§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
§ 2ºNa hipótese do inciso IV do caput deste artigo o valor das despesas com as operadoras não poderá ser deduzido do valor principal do crédito tributário.
§ 3º A forma de pagamento prevista no inciso IV do caput deste artigo deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 363. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 364. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 365. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.
§ 2º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 366. A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

Art. 367. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função do valor originário dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III
Do Pagamento Indevido

Art. 368. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 369. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 370. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 371. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 368, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do art. 368, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a

lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º, do art. 150 do Código Tributário Nacional, observado igualmente, deste Código, o disposto no inciso III do art. 353 desta Lei.

Art. 372. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública municipal.

Seção IV
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 373. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
II - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.
§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa- se efetuado e a importância consignada é convertida em renda;
julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 374. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 375. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 376. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 377. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 357.

Art. 378. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue- se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela intimação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 379. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se:
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

CAPÍTULO V
Da Exclusão do Crédito Tributário

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 380. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II
Da Isenção

Art. 381. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 382. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 315.

Art. 383. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 316.

Seção III
Da Anistia

Art. 384. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:
I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 385. A anistia pode ser concedida:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 386. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 357.

CAPÍTULO VI
Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Seção Única
Das Disposições Gerais

Art. 387. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 388. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstas em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 389. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.
§ 2º Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e o mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 3º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite;
§ 4º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente a juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Art. 390. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:
I - O crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
II - A lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e
III - A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 391. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público na seguinte ordem:
I - União;
II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 392. São extraconcursais os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.
§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da estância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 393. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujos ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 394. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 395. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 396. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 do CTN.

Art. 397. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens de espólio ou às suas rendas.

Art. 398. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 399. As garantias e os privilégios do crédito tributário previstos nesta Lei estão em consonância com o Código Tributário Nacional e suas alterações posteriores, notadamente até a data edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005.

TÍTULO IV
DAS IMUNIDADES

Art. 400. São imunes dos impostos municipais:
I - o patrimônio renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
II - os templos de qualquer culto;
III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do art. 402.
IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais e delas decorrentes.
§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 3º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva ocorrer
posteriormente, assegurado a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 401. A imunidade não abrange as taxas, exceto as referidas no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 402. O disposto no inciso III do art. 400 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III do Art. 400 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
Da Fiscalização

Art. 403. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 404. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 405. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 406. Mediante intimação escrita, ou por meio eletrônico, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, caixas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 407. A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art.408. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

Seção I
Das Medidas de Fiscalização

Art. 409. A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por Agente de Fiscalização Tributária, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo.
§ 1º O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:
I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;
II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.
§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência.
§ 3º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
§ 4º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins dequitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Art. 410. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3º do art. 2º desta lei e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados, na forma do regulamento.

Art. 411. Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal.

Parágrafo único. Na falta de livros, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, sendo 1 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

Art. 412. As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 413. A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto no regulamento.

Art. 414. Os Inspetores Fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no art. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.
§ 1º Para os crimes definidos no art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:
I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;
II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;
III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.
§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Seção II
Da Formalização do Crédito Tributário

Art. 415. A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, intimação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo.

Art. 416. Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, apurados pela Administração Tributária, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo informado, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado da declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 417. A intimação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:
I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;
III - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
V - a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;
VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
VII - a assinatura da autoridade administrativa competente.
§ 1º Prescinde da assinatura, ainda que eletrônica, da autoridade administrativa a intimação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.
§ 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o caput deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.
§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.
§ 5º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 6º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 5º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 15 (quinze) dias após a entrega das notificações nas agências postais.
§ 7º A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.
§ 8º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 418. O auto de infração será lavrado por Agente de Fiscalização Tributáriae deverá conter:
I - o local, data e hora da lavratura;
II - o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;
III - o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;
IV - a descrição do fato que constitui a infração;
V - a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
VI - a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 20 (vinte) dias;
VII - a assinatura do autuante, ou certificação eletrônica, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;
VIII - a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no art. 502 desta lei.

Parágrafo único. A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 419. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:
I - por meio eletrônico, consoante disposto no art. 333 e seu inciso I, dessa Lei;
II - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
III - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
IV - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improfícuo qualquer dos meios
previstos nos incisos I, II e III, consoante disposto em regulamento.
§ 1º O meio de intimação previsto no inciso I, desse artigo, tem prevalência sobre os demais meios.
§ 2º Quando o volume de emissão ou a característica dos autos de infração justificar, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura de auto de infração por edital publicado no Diário Oficial do Município, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III.

Seção III
Das Incorreções e Omissões da Intimação de Lançamento e do Auto de Infração

Art. 420. As incorreções, omissões ou inexatidões da intimação de lançamento e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 421. Os erros existentes na intimação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo- lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Art. 422. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.
§ 1º Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.
§ 2º O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.
§ 3º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida intimação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Art. 423. Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.

Parágrafo único. O arquivamento do auto de infração será providenciado pela unidade competente, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II
Da Dívida Ativa

Art. 424. Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos estabelecidos em lei provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis, custas processuais, preços de serviços públicos, indenização, reposição, restituição de contratos em geral ou de outras providências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária e não-tributária ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art. 425. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.
§ 3º Os créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa sofrerão a correção monetária com a aplicação dos índices apurados pela UFM e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 426. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:
I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.
§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
§ 4º Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.
§ 5º Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e não recolhidos no prazo legal, poderão ser inscritos no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC e na Serasa).
§ 6º A Certidão de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários é um título sujeito ao protesto, conforme determina o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal 9.492 de 10/09/1997.

Art. 427. A cobrança da dívida tributária do município será procedida:
I - por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes:
a) vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será intimado via administrativa para a liquidação do débito em até 60 (trinta) dias;
II - por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários:
a) precedentemente a esse procedimento judiciário, vencido o prazo da cobrança amigável como disposto no inciso I, a repartição administrativa emitirá o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do art. 426, que dispõesobre a inscrição dos créditos em Dívida Ativa.
§ 1º As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.
§ 2º Os créditos de Natureza Tributária e Não-Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pela Unidade Fiscal do Município (UFM), acumulado no ano, ou por outro índice estabelecido que vier a substituí-la.
§ 3º Sobre os créditos inscritos na forma do § 2º incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 428. A cobrança de que trata o inciso I do 427 será realizada no prazo de até 60 (sessenta) dias subseqüentes na inscrição do créditotributário em Dívida Ativa, findo o qual sem o pagamento do tributo, será dado início da cobrança judicial
§1º O Poder Executivo, no curso da cobrança amigável ou judicial, atendendo a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, poderá autorizar o parcelamento do débito, fixando os valores mínimos para pagamento mensal.
§2º O contribuinte beneficiado com o parcelamento de débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.
§3º O não pagamento das parcelas referidas no parágrafo anterior importará no vencimento antecipado das demais parcelas, devendo o débito ser quitado de uma só vez;
§4º As duas vias de cobrançasão independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.
§ 5º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.
§ 6º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte.

Art. 429. Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa:
I - quando legalmente prescritos;
II - referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor;
III - quando os dispêndios para cobrança forem maiores que os créditos devidos.

Parágrafo único. O cancelamento, nos casos do inciso I e II deste artigo, será determinado de oficio ou a requerimento da pessoa interessada desde que fique provada, em processo regular, a prescrição ou a morte do devedor e a inexistência de bens.

Art. 430. O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobranc executiva será feito exclusivamente, pela Procuradoria Fiscal e informado desde logo ao juízo do feito.

Art. 431. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 432. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a sub-rogação da Dívida Ativa através de instituição financeira regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com garantia do Fundo de Participação do Município, podendo em conseqüência ser efetuada cobrançaadministrativa bancária e ou judicial dos débitos sub-rogados inscritos em Divida Ativa.

Art. 433. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III
Das Certidões

Art. 434. Ficam criadas as seguintes Certidões no âmbito da Administração Pública Municipal, vinculadas a regularidade de dívidas tributárias e não tributárias:
I - Certidão Negativa de Débito: Entende–se como Certidão Negativa de Débito aquela na qual indica não haver contra o contribuinte nenhuma dívida, inscrita ou não nos registros em sistemas ou livros da fazenda pública municipal, nos últimos 5 (cinco) anos;

II - Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa: Entende-se como Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa aquela sujeita aos efeitos do art. 206 do CTN, na qual os débitos fiscais estejam sendo pagos parceladamente pelo contribuinte ou a exigibilidade daqueles estejam suspensa, nos termos do referido artigo;
III - Certidão Positiva: Entende–se como Certidão Positiva aquela na qual consta débito fiscal lançado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária;
IV - Certidão de Regularidade Fiscal: Entende–se como Certidão de Regularidade Fiscal, aquela que comprove recolhimento regular dos débitos tributários no exercício financeiro corrente.
§1º prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.
§ 2º Os modelos, prazos e procedimentos serão definidos em regulamento.

Art. 435. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 436. A expedição de qualquer das certidões previstas no art. 434 desta Lei, não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 437. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 438. A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o servidor que a expedir pelo créditotributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional ou criminal que no caso couber.

TÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 439. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.
§ 1º Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas que não tenham sido ressalvadas.
§ 2º Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o regulamento poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais mediante utilização de meios eletrônicos.

Seção I
Dos prazos

Art. 440. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.
§ 2º Os prazos relativos à administração tributária, à fiscalização e a apresentação de documentos e informações ao fisco municipal ou outros inerentes a procedimentos fiscais, caso estejam omissos nesta Lei, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 441. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II
Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 442. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponham a prática de qualquer ato, através de intimação no seu domicílio eletrônico, nos termos do 3º do Art. 333 e do Art. 334 deste Código Tributário por outros meios mencionados no § 2º deste artigo.
§ 1º A intimação será feita pelo servidor competente ecomprovada com assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa com declaração escrita de quem fizer a intimação.
§ 2º A ciência dos atos e decisões far-se-á:
I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
II - por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou quando a pessoa a ser intimada, ou seu preposto, não for encontrada;
§ 3º Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.
§ 4º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 443. A intimação presume-se feita:
I - nos termos do § 3º do Art. 333 e do art.334 desta Lei II
II - quando pessoal, na data do recebimento;
III - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega no correio, ou da data da afixação ou da publicação.
IV - quando por edital, 20 (vinte) dias após a data da publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial e/ou em jornal de grande circulação;

Parágrafo único.Caso não conste data de entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a sua entrega à agência postal, salvo prova em contrário.

Art. 444. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III
Da Intimação de Lançamento

Art. 445. A intimação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:
I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor competente ou autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a intimação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 446. A intimação do lançamento será feita na forma do disposto nos arts.442 e 443 deste Código.

CAPÍTULO II
Do Procedimento

Art. 447. O procedimento fiscal terá início com:
I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
III - a intimação preliminar;
IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 448. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, intimação preliminar ou intimação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 449. O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III
Das Medidas Preliminares

Seção I
Do Termo de Fiscalização

Art. 450. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.
§ 1º O termo poderá ser lavrado no órgão responsável, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em documento padrão de escrita fiscal, devendo o termo ser digitado e impresso com palavras objetivas e claras.
§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.
§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II
Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 451.Poderão ser apreendidos os bens móveis, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 452. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Art. 466.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 453. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

CAPÍTULO IV
Dos Atos Iniciais

Seção I
Da Intimação Preliminar

Art. 454. Constitui infração toda ação ou omissão, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na Legislação Tributária do Município.

Art. 455. As infrações, de que trata o artigo anterior, poderão ser representadas por qualquer pessoa ao diretamente ao Secretário de Administração e Finanças ou a outra autoridade tributária municipal.

Art. 456. A representação far-se-á por escrito e conterá além da assinatura do autor, o seu nome, a profissão, endereço e será acompanhada de provas, indicando-se os elementosdesta, devendo mencionar os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 457. Recebida a representação, a autoridade tributária municipal, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

Art. 458 Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 459. Aqueles que procurarem a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, ainda que espontaneamente, serão atendidos sem prejuízo da aplicação, pela repartição fiscal, de penalidades previstas neste Código.

Art. 460. Os infratores à LegislaçãoTributária Municipal serão punidos, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - multa;
II - proibição de transacionar com as repartiçõespúblicas municipais e suas autarquias;
III - apreensão de documento e interdição do estabelecimento;
IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
V - sujeição a regime especial de fiscalização
VI - suspensão de licenca.
§ 1º aplicação de penalidades não dispensa o infrator
I - do pagamento do tributo;
II - da incidência de juros de mora e da correçãomonetária do débito;
III -do cumprimento de obrigação tributária acessória;
IV - de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.
§ 2º O direito da Fazenda Municipal aplicar penalidades extingui-se no prazo de cinco anos, contados da data da infração.

Art. 461. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator intimação preliminar para que, no prazo de até 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

Art. 462. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da intimação preliminar.

Art. 463. Não caberá intimação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:
I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar- se ao pagamento do tributo;
III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última intimação preliminar.

Seção II
Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 464. Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão de receita, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 465. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:
I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
II - conter o nome do autuado e domicílio eletrônico e físico e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da prefeitura;
III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
V - indicar o dispositivo da lei ou do regulamento violado e o da penalidade aplicável;
VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
VIII - conter assinatura da Autoridade Fiscal autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
IX - conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.
§ 1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica
confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 466. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 467. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do Art. 465, aplica-se o disposto no parágrafo 2º desse mesmo artigo.

Art. 468. As multas serão cumulativas quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigaçõestributárias principais e acessórias.

Art. 469. O valor da multa será reduzido:

I - de 50% (cinqüenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa do contribuinte, reconhecer a procedencia da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do créditotributário exigido;
II - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo que impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciaro pagamento parcelado do débito.

Art. 470. As multas previstas no artigo anterior serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica, pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de procedimento fiscal, já transitado em julgado, administrativamente.

Art. 471. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 40% (quarenta por cento).

Seção II
Das Demais Penalidades

Art. 472. Os devedores, inclusive os fiadores, declarados remissos, são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartiçõespúblicas e autarquias municipais.
Art. 473. A proibiçã̃o de transacionar compreende o recebimento de qualquer quantia ou crédito que os devedores tiverem com o Município e suas autarquias, a participação em licitacã̃opública, a celebração de contrato de qualquer natureza ou qualquer outro favor fiscal.

Art. 474. O contribuinte que reincidir em infração à legislacã̃otributária municipal ou tentar embaraçar, ilidir ou dificultar a atividade de fiscalização do Município, poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização, por ato próprio do Secretário de Administração e Finanças que definirá o prazo e os critérios de sua aplicação.

Art. 475. O Regime Especial de Fiscalização consiste no acompanhamento temporário das operações sujeitas a tributos municipais, inclusive controle da entrada e saída de mercadorias, levantamento de estoques, acompanhados de serviços e demais diligências fiscais necessárias ao conhecimento do movimento comercial do contribuinte.

Art. 476. De acordo com os resultados obtidos, poderá ser levantado o registro especial de fiscalização e controle, ou, caso se tornar conveniente ao interesse do Fisco, ser aplicado o sistema de Estimativa para cobrança dos tributos devidos pelo contribuinte.

Art. 477. A apreensão de documentos e livros fiscais e a interdição do estabelecimento, somente se darão quando o contribuinte se negar a cumprir as determinações do Fisco ou furtar-se ao pagamento dos tributos devidos.

Art. 478. Serão suspensos ou cancelados os benefícios fiscais quando o contribuinte infringir qualquer das disposições contidas na LegislaçãoTributária ou quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 479. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:
I - pela falta de pagamento da taxa devida pela concessão:
II - pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, por embaraçar, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco;
III - pela prática de qualquer infração à legislação Municipal.

CAPÍTULO V
Da Consulta

Art. 480. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 481. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 482. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 483. Compete à Procuradoria Fiscal, vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, proferir decisão em processo de Consulta, no prazo de até 60 (sessenta) dias.
§ 1º Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.
§ 2º Da decisão referida no caput deste artigo caberá Recurso ao Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Ulianópolis - PA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na intimação que dela resulte.

Art. 484. Não produzirá efeito a consulta formulada:
I - em desacordo com o Art. 481;
II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora;
VII - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
VIII - manifestamente protelatória.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 485. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 486. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ao interessado.

Art. 487. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 488. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI
Do Procedimento Administrativo Tributário

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 489. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 490. Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 491. O recurso voluntário ou de ofício, será julgado pelo Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Ulianópolis - PA.

Art. 492. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 493. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 494. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 495. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 496. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II
Da Impugnação e Julgamento em Primeira Instância

Art. 497. A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.
§ 1º O julgamento do litígio fiscal, em primeira instância administrativa, compete a Julgadoria de Tributos Municipais (JTM) órgão vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
§ 2º A JTM será constituída por 03 (três) Fiscais de Tributos, nomeados por ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.
§ 3º Ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças regulamentará o funcionamento da JTM.
§ 4º As decisões devem ser fundamentadas, justificando:
I - a recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;
II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos fáticos e jurídicos que lhe dão apoio.
§ 5º Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, o setor responsável pelo lançamento ou auto de infração declarará a revelia, intimando o contribuinte e remetendo o processo à Procuradoria Fiscal para cobrança.
§ 6º As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Ulianópolis - PA, fixada em súmula aprovada por ato do presidente do Conselho, bem como os pareceres da Procuradoria Fiscal, quando houver.
§ 7º A JTM poderá, fundamentadamente, propor ao Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Ulianópolis - PA a revisão das súmulas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 498. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
§1º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.
§2º A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:
I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
II- a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda que sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;
IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.
§1º O responsável pela unidade administrativa encaminhará para a autoridade autuante, que sob pena de perda da produtividade fiscal correspondente, deverá emitir parecer circunstanciado sobre a autuação e as razões da defesa em até 15 (quinze) dias, remetendo-as em seguida com todos os documentos para julgamento em primeira instância.

§2º Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 499. Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer espontaneamente à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa por infração.

Parágrafo único. No caso de recolhimento parcial a multa de infraçãoserá reduzida na mesma proporção do débito principal recolhido.

Art. 500. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, para impugnação de autos de infração ou lançamento

Parágrafoúnico. O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto de infração e apresentar defesa apenas quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida.

Art. 501. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 502. Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 503. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo, do fato, ser dado ciência ao interessado.

Art. 504. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 505. Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
§ 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 506. A intimação da decisão será feita na forma dos arts.442 e 443 desta Lei.

Art. 507. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 508. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a editar regulamento disciplinado a matéria.

Seção III
Do Recurso e Julgamento em Segunda Instância

Art. 509. Da decisão de primeira instância em matéria tributária e não tributária caberá recurso voluntário ou de ofício que será julgado pelo Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Ulianópolis I - PA, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
§ 1º O Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Ulianópolis - PA deverá ser composto por 3 (três) membros com a denominação de Conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.
§ 2º Os 3 (três) membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo indicados da seguinte forma:
um (01) Conselheiro e seu respectivo suplente indicado, pela Associação Comercial e Industrial de Ulianópolis – PA;
um (01) Conselheiro e seu respectivo suplente indicado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, em caso de Recursos Tributários, ou, em caso de Recursos Não Tributários, pelo titular da Secretaria de origem do recurso;
um (01) Conselheiro e seu respectivo suplente indicado pelo Chefe do Poder Executivo.
§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá exonerar, a bem do interesse público, qualquer Membro do Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Ulianópolis - PA, devendo assumir o respectivo suplente.
§ 4º O Conselheiro indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal será designado o Presidente do Conselho e terá o voto de desempate, quando este ocorrer, tendo, além das previstas nesta Lei, as seguintes atribuições:
I – representá-lo perante quaisquer pessoas ou órgãos;
II – comunicar à autoridade competente, de ofício ou a requerimento de qualquer Conselheiro, irregularidades ou faltas funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios em processo submetido a julgamento no Conselho;
III – presidir as sessões de julgamento.
§ 5º Nas hipóteses de desinteresse ou desistência de participação por parte de alguma entidade prevista no § 2º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá nomear substituto e regulamentara composição do Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Ulianópolis - PA.
§ 6º Os suplentes substituirão os membros efetivos em suas faltas ou impedimentos legais.
§ 7º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.
§ 8º O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 510. O Regimento Interno, a ser baixado por decreto do Prefeito, consolidará as disposições legais e regulamentares, competência e funcionamento do Conselho e disporá sobre a ordem e organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. O Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Ulianópolis - PA poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 511. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Ulianópolis - PA receberá a forma de Acórdão, cujas conclusões serão publicadas no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.
§ 1º As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horário previamente divulgados.
§ 2º Sempre que necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.
§ 3º Da decisão de segunda instância administrativa não cabe recurso ou pedido de reconsideração.
§ 4º Quando julgar aconselhável a aplicação da equidade, o Conselho proporá a medida ao Chefe do Poder Executivo, justificando, desde logo, a não contrariedade a dispositivo legal expresso.

Art. 512. A intimação da decisão será feita na forma dos arts. 442 e 443, no que couber.

Art. 513. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV
Da Execução das Decisões

Art. 514. São definitivas:
I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;
II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 515. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:
I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
II - Conversão do depósito em renda, caso o contribuinte não proponha medida judicial nos 30 (trinta) dias posteriores a data do conhecimento da decisão administrativa que transitou em julgado.
III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Parágrafo único. Esgotado o prazo para cobrança amigável previsto no inciso I deste artigo, será providenciada a inscrição do débito na dívida ativa, para fins de cobrança judicial.

Art. 516. Transitada em julgado, a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 517. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.
§ 1º O regulamento estabelecerá os procedimentos de repetição do indébito fiscal, determinando prazos e formas de devolução ou compensação dos créditos tributários.
§ 2º Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Seção V
Do Processo Administrativo Fiscal Digital (PAF-d)

Art. 518. Fica instituído o Processo Administrativo Fiscal Digital (PAF-d) visando a elaboração e o encaminhamento de atos e termos processuais em forma eletrônica e digital objetivando a comunicação digital entre a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas de direito público e privado, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.
§ 1º A elaboração de documento digital, o processo de digitalização de documentos originais constantes de suporte analógico e o processo de armazenamento dos documentos digitalizados correspondentes deverão ser realizados de forma a manter a integridade, a autenticidade, a interoperabilidade e, quando necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP- Brasil) ou do Credenciamento de Usuários no Portal da Prefeitura.
§ 2º Os atos e termos processuais praticados em forma digital e/ou eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pelo Portal da Prefeitura, desde que devidamente observado o parágrafo anterior, comporão processo digital, doravante denominado de PAF-d.
§ 3º Os documentos originais serão conservados pelo seu detentor até que ocorra a prescrição da pretensão de discutir a validade do documento em juízo.
§ 4º Os documentos produzidos digital ou eletronicamente desde seu nascedouro e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário, observados os termos desta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.
§ 5º O documento digitalizado, objeto de conversão, será considerado cópia autenticada para todos os efeitos legais.
§ 6º Impugnada a validade da cópia mencionada no parágrafo anterior, mediante alegação motivada, fundamentada e comprovada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, deverá ser instaurado incidente, preferencialmente em meio eletrônico, para a verificação da autenticidade do documento objeto de controvérsia.
§ 7º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Domicílio Digital do Contribuinte: o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças disponível na rede mundial de computadores;
II – meio eletrônico ou digital: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
III – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
IV – Documento Digital: Documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;
V – assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário por meio de procedimentos de credenciamento próprio da Prefeitura ou utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:
a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;
b) será exigido credenciamento próprio da Prefeitura ou um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
VI – sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.
§8º A comunicação entre a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

Art. 519. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, entre outras finalidades:
I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos vinculados ao cumprimento ou não das obrigações tributárias com o fisco municipal;
II - encaminhar notificações e intimações vinculadas a eventuais pendências de lançamento de tributo ou outras obrigações tributárias;
III - realizar lançamento de tributo por meio de intimação e/ou auto de infração eletrônicos;
IV - expedir avisos e comunicados em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do PAF-d, a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do CTN.

Art. 520. As demais normas e procedimentos relacionados ao PAF-d, inclusive as vinculadas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do município, bem como, a Procuradoria Fiscal serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO VII
Da Política de Segurança das Informações Econômicas e Fiscais

Seção I
Da Responsabilidade do Fisco Municipal

Art. 521. A Política de Segurança da Informação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Ulianópolis - PA, tem como pressuposto a garantia da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos ativos de informações prestadas à Secretaria por contribuintes e demais usuários dos serviços efetivados através de meio físico e da rede mundial de computadores no site oficial da Secretaria ou em outros sites oficialmente por ela credenciada.

Art. 522. Para efeito desta Lei entende-se por:
I - ativos de informação: o patrimônio composto por todos os dados e informações cadastrais, econômicas e fiscais, físico ou eletrônico, pertencentes a Secretaria Municipal de

Administração e Finanças e ao sujeito passivo dos tributos municipais, gerados e manipulados;
II - ambiente informatizado: o conjunto de recursos que utiliza ou disponibiliza serviços de processamento de dados e sistemas de informação em uso na Secretaria Municipal de Administração e Finanças ;
III - confidencialidade: o princípio de segurança que trata da garantia de que o acesso à informação seja obtido somente por pessoas autorizadas;
IV - integridade: o princípio de segurança que trata da salvaguarda da exatidão e confiabilidade da informação e dos métodos de processamento;
V - disponibilidade: o princípio de segurança que trata da garantia de que pessoas autorizadas obtenham acesso à informação e aos recursos correspondentes, sempre que necessário;
VI - análise de risco e vulnerabilidades: a avaliação das ameaças, impactos e vulnerabilidades dos ativos de informação e da probabilidade de sua ocorrência;
VII- controle de acesso: o conjunto de recursos que efetivam as autorizações e as restrições de acesso aos ativos de informação; e
VIII - software homologado: o software desenvolvido, adquirido ou alterado por órgãos da administração pública municipal, ou a pedido desta, e submetido a procedimentos de verificação quanto à aderência às especificações e às normas vigentes na Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

Art. 523. Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Ulianópolis - PA:
I - gerenciar o processo de implantação e aplicação das normas relativo à segurança de informações econômicas e fiscais do sujeito passivo dos tributos municipais;
II - definir os agentes intervenientes, bem assim as respectivas atribuições, necessários para garantir o fiel cumprimento da segurança dos ativos de informação;
III - regulamentar o acesso aos ativos de informação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
IV - realizar, periodicamente, auditoria de segurança e análise de risco e vulnerabilidades nos ambientes operacionais e nos sistemas de informação localizados nos prestadores de serviços e nas próprias instalações nas unidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
V - dirimir eventuais dúvidas relativas aos procedimentos regulamentados;
VI - expedir normas complementares que visem a segurança dos ativos de informação.

Art. 524. Os ativos de informação físicas ou eletrônicas e o ambiente informatizado dos órgãos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças devem estar em conformidade com as normas de segurança instituídas por esta Lei e demais normas relativas à segurança da informação do setor público.

Art. 525. Os ativos de informação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças devem ser protegidos contra ações intencionais ou acidentais que impliquem perda, destruição, inserção, cópia, extração, alteração, uso e exposição indevidos, em conformidade com os princípios da confidencialidade, integridade e disponibilidade.

Art. 526. Os ativos de informação, trafegadas e armazenadas, na forma física ou eletrônica pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças devem ser classificadas em função de sua importância e confidencialidade.

Art. 527. As medidas de segurança devem ser adotadas de forma proporcional aos
riscos existentes e à magnitude dos danos potenciais, considerados o ambiente, o valor e a criticidade da informação.

Parágrafo único. Os dados e informações devem ser mantidos com o mesmo nível de proteção, independentementedo meio na qual forma estejam armazenados, em que trafeguem ou do ambiente em que estejam sendo processados.

Art. 528. O acesso aos ativos de informação e ao ambiente informatizado da Secretaria Municipal de Administração e Finanças deve ser sempre motivado por necessidade de serviço, devendo ser controlado e restrito às pessoas autorizadas.
§ 1º As permissões de acesso são de uso exclusivo e intransferível, não podendo a pessoa autorizada deixar qualquer ativo de informação em condições de ser utilizado com suas permissões de acesso por terceiros.
§ 2º As permissões de acesso devem ser graduadas de acordo com as atribuições dos servidores.
§ 3º O acesso ao ativo de informação não gera direito real sobre o mesmo e nem sobre os frutos de sua utilização.

Art. 529. Somente por instrumento público específico, o contribuinte poderá conferir poderes a terceiros para, em seu nome, praticar atos perante à Secretaria Municipal de Administração e Finanças que impliquem fornecimento de informações protegidas pelo sigilo fiscal, vedado o substabelecimento por instrumento particular.
§ 1º Para produzir efeitos, o instrumento público específico de que trata o caput deste artigo deve atender às condições:
I - ser formalizado por meio de procuração pública lavrada por tabelião de notas, na forma do inciso I, do art. 7º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, ou, em se tratando de outorgante no exterior, no serviço consular, nos termos do art. 1º, do Decreto Federal nº 8.742, de 04 de maio de 2016;
II - possuir os requisitos:
qualificação do outorgante, inclusive com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
qualificação do outorgado, inclusive com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
relação dos poderes conferidos, que poderão ser amplos e gerais ou específicos e especiais;
declaração de que a procuração tem por objeto a representação do outorgante perante o órgão detentor das informações fiscais requeridas; e
prazo de validade, que não poderá ser superior a cinco anos;

Art. 530. Os servidores da Secretaria Municipal de Administração e Finanças devem ser permanentemente capacitados a exercerem as atividades inerentes à área de segurança da informação, bem assim sobre as formas de proteção dos ativos de informação sob sua responsabilidade, de acordo com programa de capacitação e desenvolvimento estabelecido pela Secretaria.

Art. 531.Quando se tratar de ativos de informação, em meio eletrônico, o desenvolvimento de software, em todas as fases do processo, a prospecção de produtos e serviços e os procedimentos de homologação deverão contar com a participação de servidores em exercício na área de segurança da informação, definidos pelo gestor da Secretaria.

Art. 532. Os softwares instalados nos equipamentos denominados servidores, nos equipamentos de rede e comunicação e nas estações de trabalho devem ser permanentemente atualizados, visando incrementar aspectos de segurança e corrigir falhas.

Art. 533. Os ativos de informação devem ser inventariados periodicamente por servidores em exercício na área de tecnologia da informação, em relação aos aspectos atinentes a hardware, software e configurações.

Art. 534. A eliminação de informação protegida por sigilo fiscal ou de uso exclusivo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e de softwares instalados, constantes em dispositivos de armazenamento, deve ser procedida mediante a utilização de ferramentas adequadas à eliminação segura dos dados, quando:
I - destinados, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a outro servidor;
II - houver alteração das atividades desempenhadas pelo servidor e o conteúdo armazenado for prescindível às novas atividades;
III - destinados a pessoas ou organizações não autorizadas; e IV - o dispositivo de armazenamento estiver danificado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput, o dispositivo de armazenamento deverá ser destruído se, as informações nele contidas não puderem ser eliminadas.

Art. 535. Os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, na área de tecnologia da informação, devem adotar medidas adicionais de proteção, visando garantir o mesmo nível de segurança das instalações internas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no caso de:
I - computação móvel;
II - acesso remoto ao ambiente informatizado da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
III - operação de redes instaladas em recintos diferentes sede da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
IV - equipamentos destinados ao acesso público; e
V - comunicação sem fio.

Art. 536. O tráfego de informações em redes locais e de longa distância deve ser protegido contra danos, perdas, indisponibilidades, uso ou exposição indevidos, de acordo com seu valor, criticidade e confidencialidade.
§ 1º O tráfego de dados deve ser efetuado por meio de canais privativos, sejam eles físicos ou virtuais, que provejam criptografia e autenticação.
§ 2º As redes devem possuir rotas alternativas e contar com mecanismos de redundância.

Art. 537. Os contratos de prestação de serviços e convênios celebrados que tenham como objeto o ativo de informação resguardadas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças devem contemplaras normas de segurança instituídas por esta Lei e demais normas relativas à segurança da informação.

Seção II
Da Responsabilidade dos Servidores do Fisco Municipal

Art. 538. No sentido de cumprir às normas relativas ao sigilo fiscal, exigidas pela Constituição Brasileira e pelo Código Tributário Nacional, todos os servidores que tomarem parte nos serviços, ainda que de forma indireta de: administração, de arrecadação, de tributação e de fiscalização pertinente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças devem guardar sigilo sobre situação econômica ou financeira e de riqueza de sujeito passivo dos tributos municipais e de usuários de serviços prestados por esta Secretaria.

Art. 539. Para efeito desta Lei entende-se por:
I - contribuinte: quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua respectivo fato gerador;
II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei;
III - sujeito passivo da obrigação acessória: a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto;
IV - divulgação: ação de disseminar, publicar, divulgar, em suma, tornar pública, informações sobre a situação econômica ou financeira de sujeito passivo e usuários de serviços prestados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
V - fazenda pública municipal: trata-se do órgão público municipal que faz as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais;
VI - servidores: pessoas físicas que prestam serviços ao município, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos, incluídos os de regime estatutário; ocupantes de cargos públicos; empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista; servidores temporários, que exercem função sem estarem vinculados a cargo ou emprego público;
VII - informações protegidas por sigilo fiscal: são definidas como aquelas obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades;
VIII - sujeito passivo ou terceiros: engloba todas as pessoas físicas e jurídicas relacionadas, ou não, com o fato gerador de obrigação tributária;
IX - ativos de informação: o patrimônio composto por todos os dados e informações gerados e manipulados nos processos eletrônicos, realizados via internet, bem assim todos os elementos de infraestrutura, tecnologia, hardware e software necessários à execução dos processos nesse poder público municipal nas suas atividades de arrecadação, tributação e fiscalização dos tributos municipais no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
X - confidencialidade: o princípio de segurança que trata da garantia de que o acesso à informação seja obtido somente por pessoas autorizadas;
XI - integridade: o princípio de segurança que trata da salvaguarda da exatidão e confiabilidade da informação e dos métodos de processamento;
XII - disponibilidade: o princípio de segurança que trata da garantia de que pessoas autorizadas obtenham acesso à informação e aos recursos correspondentes, sempre que necessário;
XIII - controle de acesso: o conjunto de recursos que efetivam as autorizações e as restrições de acesso aos ativos de informação;

Art. 540. São protegidas por sigilo fiscal as informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, tais como:
I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;
II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda, desde que obtidas para fins de arrecadação e fiscalização de tributos;
III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.
Parágrafo único. Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:
I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;
II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;
III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo.

Art. 541. São exceções às regras de acesso às informações protegidas pelo sigilo fiscal:
requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
assistência mútua entre as Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais;
requisição do Ministério Público da União e do Estado e;
requisição de Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Legislativo.

Art. 542. É responsabilidade de todos os servidores, cuidar da integridade, confidencialidade e disponibilidade dos ativos de informação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. O servidor deve comunicar por escrito, ao seu superior ou aos órgãos de controle externo, quaisquer irregularidades, falhas ou desvios identificados à chefia imediata e à área responsável pela segurança da informação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 543. É proibida a exploração de falhas ou vulnerabilidades porventura existentes nos ativos de informação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 544. O Agente de Fiscalização Tributáriaque, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.
§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.
§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independentementedo cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 545. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.
§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.
§ 2º Na hipótese de o valor da multa e tributos deixados de arrecadar, por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 546. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 547. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do Agente de Fiscalização Tributária, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 548. Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) como índice de atualização monetária dos tributos municipais e a Unidade Fiscal do Município (UFM) como unidade de conversão dos créditos tributários, preços públicos e demais obrigações pecuniárias.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo dos tributos Municipais fica instituído o valor da UFM em R$ 12,00 (doze reais) a ser utilizado a partir de 1° de janeiro de 2022.

Art. 549. O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer o valor mínimo do pagamento parcelado.

Art. 550. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) aos servidores públicos em exercício no Departamento de Arrecadação Tributária, nos termos do artigo 39, § 7º, da Constituição Federal de 1.988.

Parágrafo único. Para aferição da gratificação mencionada no caput deste artigo, será considerado o percentual de alcance do limite mínimo da arrecadação, considerando metas mensais de resultados, avaliadas por indicadores de desempenho, na execução das rotinas do Departamento de Arrecadação Tributária, com pontuação estipulada para cada ato administrativo fiscal, com o intuito de ampliar a arrecadação, conforme as diretrizes e faixas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante ato regulamentar.

Art. 551. Poderão ser desprezadas as frações de até R$ 1,00 (um real) no cálculo de qualquer tributo.

Art. 552. Os recebimentos dos tributos e demais créditos municipais poderá ser feito por meio de entidades bancárias públicas ou privadas, devidamente conveniadas com o Município de Ulianópolis.

Art. 553. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições municipais, só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as materias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 554. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas restringem-se aos da lei em função dos quais sejam expedidos, não podendo:
I - dispor sobre matéria não tratada na lei;
II - criar tributo, estabelecer ou criar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários;
III - agravar ou ampliar as faculdades do fisco.

Art. 555. Ficam aprovadas as tabelas que disciplinam as taxas de polícia, as quais passam fazer parte integrante desta Lei, bem como as demais taxas que acompanham os demais tributos.

Art. 556. Revoga-se a Lei Municipal nº 007, de 26 de maio de 1993, e suas posteriores alterações e demais disposições em contrário.

Art. 557. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitada a vacância do lançamento dos tributos previstos neste Código, os quais obedecerão ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, III, “c”, da Constituição Federal de 1.988.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ulianópolis, aos 21 dias do mês de dezembro de 2021.

KELLY CRISTINA DESTRO
Prefeita De Ulianópolis

Publicado por:
João Paulo Ramos de Jesus
Código Identificador:F241EC0A